

Nr. 15.106-SP (Registro : 7267347)
 Reqte. : CAROLINA DA PAIXAO FERNANDES
 Adv. : JOAO LUIZ ULTRAMARI e outro
 Reqdo. : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 Adv. : ALDO MENDES
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DE ARARAQUARA-SP

Nr. 15.615-MG (Registro : 7867034)
 Reqte. : NOEL FIRMINO XAVIER
 Adv. : JOAQUIM CAETANO DE SALES e outro
 Reqdo. : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 Adv. : ROBERTO ROCHA CASTRO
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE PASSA QUATRO-MG

Nr. 16.055-MG (Registro : 7915314)
 Reqte. : CARLOS ORSINI e outros
 Adv. : LEAO ANTONIO DA SILVA e outros
 Reqdo. : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS
 Adv. : LUCIA MASSARA e outro
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-MG

Nr. 18.137-PR (Registro : 9595945)
 Reqte. : ALBA MARIA CARNEIRO
 Adv. : ROBERTO BARRANCO e outros
 Reqdo. : Superintendencia Nacional do Abastecimento - SUNAB
 Adv. : JOAO FACUNDO CELESTINO DE OLIVEIRA e outros
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-BA

Nr. 19.097-MG (Registro : 9660798)
 Reqte. : ANTONIO DE OLIVEIRA SIILVA e outros
 Adv. : WANDER SANTOS PINTO e outro
 Reqdo. : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 Adv. : ANGELA SILVA
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-MG

Nr. 19.220-MG (Registro : 9663959)
 Reqte. : DOMINGOS FRANCISCO DE ALMEIDA e outros
 Adv. : MARIA JOSE ALVES DE ALMEIDA
 Reqdo. : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
 Adv. : ANGELA SILVA e outros
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-MG

Nr. 20.644-RN (Registro : 9949216)
 Reqte. : EDILZA DO NASCIMENTO e outros
 Adv. : JOSE VASCONCELOS DA ROCHA e outros
 Reqdo. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 Adv. : STELA GURGEL GUERRA
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RN

Nr. 21.502-SP (Registro : 8800171842)
 Reqte. : EURIPEDES FRANCISCO DA SILVA
 Adv. : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 Reqdo. : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DE ITUVERAVA-SP

Nr. 21.503-SP (Registro : 8800171850)
 Reqte. : ANTONIA PATROCINIA DE CARVALHO
 Adv. : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 Reqdo. : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 Adv. : NELIO REJANE CAMARGO e outro
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE ITUVERAVA-SP

Nr. 21.505-SP (Registro : 8800171877)
 Reqte. : HELENA GONCALVES PAULINO
 Adv. : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 Reqdo. : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 Adv. : NELIO REJANE CAMARGO
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE IVERAVA-SP

Nr. 21.724-SP (Registro : 8800215351)
 Reqte. : ARLINDO FERREIRA DOURADO
 Adv. : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 Reqdo. : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 Adv. : FELICISSIMO RIBEIRO DE MEMDONCA
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE ITUVERAVA SP

Nr. 21.744-SP (Registro : 8800215114)
 Reqte. : JORGE MENDES ROSA
 Adv. : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 Reqdo. : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 Adv. : NELIO REJANE CAMARGO
 Deprec.: JUIZO DE DIREITO DE ITUVERAVA-SP

Nr. 21.747-SP (Registro : 8800215149)
 Reqte. : CATARINA JACINTA DE FREITAS MUNIZ
 Adv. : GLAUCO SANDOVAL MOREIRA
 Reqdo. : Instituto Nacional de Previdencia Social - INPS
 Adv. : NELIO REJANE CAMARGO
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DE ITUVERAVA-SP

Nr. 22.262-RN (Registro : 8800285856)
 Reqte. : ODILON BARBOSA FERNANDES
 Adv. : ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA
 Reqdo. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 Adv. : STELA GURGEL GUERRA
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RN

Nr. 22.280-RN (Registro : 8800284884)
 Reqte. : DOMINGOS SAVIO DE ARAUJO PAULO e outros
 Adv. : RICARDO G F DE MENDONCA MENEZES

Reqdo. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 Adv. : NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-RN

Nr. 22.431-RN (Registro : 8800314074)
 Reqte. : PAULO GERMANO GURGEL e outros
 Adv. : EMIDIO GERMANO DA SILVA JUNIOR
 Reqdo. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 Adv. : STELA GURGEL GUERRA
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA RN

Nr. 22.433-RN (Registro : 8800314090)
 Reqte. : LUIZ CARNEIRO BARBOSA e outros
 Adv. : NICIA MARIA GOMES
 Reqdo. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 Adv. : STELA GURGEL GUERRA
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA RN

Nr. 22.434-RN (Registro : 8800314104)
 Reqte. : RAIMUNDO PEREIRA DE ARAUJO e outro
 Adv. : NICIA MARIA GOMES
 Reqdo. : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
 Adv. : NILSON ROBERTO CAVALCANTI MELO
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA RN

Nr. 22.850-MG (Registro : 8800359841)
 Reqte. : JAYME GREGORIO VELOSO
 Adv. : ERNANI LUIZ SILVA DE CASTRO e outro
 Reqdo. : Instituto de Administracao Financeira da Prev. e Assist. Social - IAPAS
 Adv. : GLICIOCLELIA PEREIRA DO NASCIMENTO
 Deprec.: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA MG

Brasilia, 26 de Abril de 1989

MINISTRO GUEIROS LEITE
 Presidente

PRECATÓRIO : 22.660 (88.0033172.6)
 REQUERENTE : JOSE RIBAMAR SARAIVA MOTA
 ADVOGADO(S) : MARGARETH MARIA SOUZA BARROS E OUTRO
 REQUERIDO : UNIÃO FEDERAL
 DEPRECANTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA-CE

DESPACHO

Não dispondo o Tribunal de setor especializado em cálculo de liquidações judiciais, não há como conferir a conta de fls.168/76, em que a ilustrada Subprocuradoria-Geral da República aponta a existência de erro material, no precatório requisitado pelo MM. Juízo a quo.

Determino, portanto, a baixa dos autos, a fim de que se apure a existência de erro, o qual pode ser corrigido a todo tempo, ainda quando haja sentença homologatória transitada em julgado, entendendo-se como erro de cálculo apenas o erro aritmético, a exemplo da inclusão de parcela indevida ou a exclusão, por omissão ou equívoco, de parcela devida.

Não constitui erro material, todavia, o que resulte da errônea aplicação de determinado critério ou ponto de vista.

Esta é a orientação da Jurisprudência (RTJs 73/946, 89/599, 74/510, RTJESP 89/72, 97/329, JTA 90/277 - apud T. Negrão, 17ª ed. atual. até 05.01.87, art. 463, I, nota 10, pág. 208).

Defiro, todavia, o requerimento de fls. 187, quanto ao levantamento, desfeito de logo, da importância de R\$ 25.776,56, representativa da parte inquestionável do precatório.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1989

MINISTRO GUEIROS LEITE
 Presidente

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATO Nº 83, DE 21 DE JUNHO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar o servidor LAURO OSVALDO SUTIR, Auxiliar Judiciário, para substituir Geraldo Starling Soares Júnior, no cargo em comissão de Assessor de Distribuição, código TST-DAS-102.4, no período de 03 de julho a 01 de agosto do corrente ano, face às férias do titular.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

Secretaria do Tribunal Pleno

PROC. Nº TST-AR-01/89.5

Autores: OTACÍLIO TRINDADE E OUTROS
Advogado: DR. PEDRO LUIZ L. VELLOSO EBERT
Réu: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A
Advogado: DR. ARION SAYÃO ROMITA

DESPACHO

Em se tratando de matéria eminentemente de direito, dispensa-se a produção de provas.

Assim, declaro encerrada a instrução e assino o prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, a ambas as partes, para o oferecimento de razões finais.

Publique-se

Brasília, 22 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO M. DE OLIVEIRA
Relator

TST-ED-E-RR-5187/81
(Ac. TP. 1991/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado : Dr. Ricardo Koch

RECORRIDO : TELMO SILVA LIMA

Advogado : Dr. Amaranto Gomes do Nascimento
1ª Região

D E S P A C H O

- Encerram os autos litígio acerca da percepção de gratificação instituída por lei estadual, postulada por servidor celetista.
- O Pleno desta Corte não conheceu dos embargos do Estado em acórdão assim ementado:

"COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se o direito pleiteado decorre da existência de relação de emprego entre as partes, competente é esta Justiça Especializada.

Se a vantagem aderir ao contrato surge o direito; em caso contrário, o obreiro não a terá. Ou seja, o litígio decorre da possibilidade de ter o autor, como servidor celetista, direito a um benefício instituído por lei estadual. A competência é desta Justiça" (fls. 131).

- No bojo dos embargos declaratórios opostos ao aludido ares to, assentou o mesmo colegiado:

"Acolho os embargos para esclarecer que o acórdão proferido pela E. Turma não conheceu da revista. Assim, os Embargos só poderiam viabilizar-se por ofensa ao artigo 896 da CLT. Logo, tenho como não violado o art. 444 da CLT.

Por outro lado, diz o embargante que também não examinada a arguição de ofensa aos artigos 6º, parágrafo único, 57, I, 65, 13, III, 98, parágrafo único, 142, § 1º, e 153, § 2º, da Constituição Federal.

Acolho os Embargos para esclarecer que estando incontro verso nos autos que o reclamante era servidor estadual, regido pelo sistema da CLT, embora exercesse atividades na área de cobrança da dívida ativa, este E. Plenário teve como não violados os dispositivos constitucionais supra" (fls. 139/140).

- Com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, manifesta recurso extraordinário o vencido, sustentando:

"Data venia", a decisão sob análise contraria vários dispositivos da Constituição Federal de 1969 e da vigente. Assim, ao estender a um celetista vantagem destinada exclusivamente a um determinado grupo de funcionários do regime estatutário, o v. acórdão em verdade não interpretou a lei estadual, mas inseriu-lhe um aditivo de comando que ela não contém, determinando a sua abrangência a uma nova categoria. Com isso, posicionou-se em competência legislativa, contrariando o artigo 6º Parágrafo único da Constituição Federal/69 e o artigo 2º c/c o artigo 44 da vigente Constituição Federal.

Contrariou o artigo 13, c/c os artigos 57, inc. II e 65 e 200 da Constituição Federal/69 já que desconsiderou o enunciado nessas normas que estabeleciam a competência dos Estados-membros organizarem as normas referentes aos seus funcionários públicos. Normas essas em se tratando de aumento de vencimentos e fixação de vantagens, é o caso dos autos, sempre devem ser de exclusiva iniciativa do governador do Estado, exercente do Poder Executivo no âmbito estadual.

Contrariou o artigo 98, Parágrafo único da Constituição/69, na medida em que esse dispositivo proibia a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para o efeito de remuneração do pessoal do serviço público. E foi justamente o que fez o v. acórdão, ele equiparou um celetista aos funcionários do regime estatutário apenas porque trabalhava no mesmo setor da Secretaria da Fazenda,...

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no acolher essa proibição, tanto que enunciada na Súmula nº 339:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

Contrariou também o artigo 165, inc. III, pela razão contrária, porque se esse dispositivo proíbe diferença de salários

por motivo de sexo, cor e estado civil, não o proíbe, no entanto, por vinculação a regimes diversos.

De outra parte, o v. acórdão infringe também artigos da constituição vigente, já que proclamam princípios idênticos aos da constituição de 1969, tais como: o art. 2º c/c o 44º já referidos, o art. 37, inc. XIII ." (item 6, fls. 147/148).

- E continua o recorrente:

"Não se diga que o caso se restringe a interpretação de lei estadual. Ocorre que a lei estadual em apreço em nenhum dos seus dispositivos dá margem a que se proclame a extensão de suas vantagens também aos celetistas. Se ela desse ensejo a isso, poder-se-ia sustentar a hipótese de interpretação de lei local. As instâncias ordinárias e mesmo a instância extraordinária trabalhista em nenhum momento citaram qualquer artigo da lei para embasamento da pretensão do recorrido. Todas as decisões trabalhistas sempre se referiram ao direito do recorrido pelo fato dele trabalhar no mesmo setor dos funcionários beneficiados com a lei. Portanto, concederam a vantagem com base na isonomia. O que faz com que a hipótese sob julgamento se assemelhe as incontáveis decisões do Eg. Supremo Tribunal Federal tidas como violadoras da Constituição Federal e da Súmula nº 339 ." (item 7, fls. 148/149)

- Não obstante o zelo e a diligência com que se houve o douto patrono do recorrente ao arquitetar a peça que embala o inconformismo, não reúne o apelo condições de admissibilidade.

- Pretende-se alçar à Alta Corte, tal como deduzido e assinalado pela decisão hostilizada, debate tendo por sede a legislação ordinária, a qual, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o extraordinário trabalhista.

- Vide, por todos, o Ag. nº 129.420, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Sydney Sanches, assim foi lavrada:

"Recurso extraordinário trabalhista. Alegação de ofensa ao art. 153, § 2º, da C.F. de 1967/1969. Pacífica jurisprudência do S.T.F. não admite, em recurso extraordinário, alegação de ofensa indireta à C.F., por má interpretação de lei ordinária. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 03.03.89, DJU de 12.05.89, p.7.796).

- Deixo de admitir o recurso, ao constatar a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-5290/81
(Ac. TP. 0072/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DA BAHIA INVESTIMENTOS S/A

Advogado : Dr. Nilton da Silva Correia

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA

Advogado : Dr. José Torres das Neves
5ª Região

D E S P A C H O

- Com o acórdão estampado às fls. 192/198 - completado pelo de fls. 212/218, em razão do acolhimento dado aos embargos declaratórios do Banco -, o Pleno desta Corte negou provimento aos embargos do recorrente.

- Estribado no art. 102, III, a, da Carta da República, o vencido, reputando vulnerados os incisos II, XXXV e XXXVI do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 220/225.

- Verifico, da leitura do inconformismo, pretender-se alçar à Alta Corte debate tendo por sede a legislação processual, o qual não fomenta o apelo extremo trabalhista, na forma da assente e iterativa jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 120.178, ementado como se segue:

"Recurso extraordinário trabalhista inadmissível, porque a inconformação da Recorrente se dirige à apreciação da prova e à aplicação de dispositivos de lei processual, sem implicação de ordem constitucional. Agravo regimental a que, em consequência, se nega provimento" (1ª Turma, unânime, em 04.09.87, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJU de 03.10.87, p. 21.155).

- Ademais, como alerta o recorrido ao impugnar o cabimento da súplica derradeira (fls. 227/230), não foi prequestionada a questão jurídica posta à mesa e tampouco foram aviados embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que, em face das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso, constitui-se em um óbice a mais ao trânsito cogitado.

- Não reunindo o apelo condições de admissibilidade, deixo de admiti-lo.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-1321/82
(Ac. TP. 0118/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: PAULO SOUZA ROCHA

Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert

RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Advogados : Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Outro
4ª Região

D E S P A C H O

1. Albergando os embargos da empresa, ementou o Pleno desta Corte:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OBJETO - O cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão proferido por força de recurso da mesma espécie pressupõe o surgimento do vício, pela vez primeira, no julgamento deste último. Se a omissão, dúvida, obscuridade ou contradição preexiste, ou seja, diz respeito ao provimento judicial embargado anteriormente, sem que a matéria tenha sido empolgada nos primeiros embargos, incide a preclusão, porquanto o direito é orgânico e dinâmico, não se podendo, sem autorização legal, voltar a fase ultrapassada" (f. 258).

2. No bojo do aresto está expresso:

"Em inúmeros votos, tenho apontado que o direito, tanto o material quanto o instrumental, é orgânico e dinâmico, não se podendo estar voltando a fase já ultrapassada. O quadro revelado por estes autos mostra-se singular. É sabença geral que acórdão proferido por força de embargos pode sofrer impugnação mediante outros embargos, desde que existente um dos vícios ensejadores do remédio legal. Todavia, é preciso que o defeito esteja no último acórdão proferido, sob pena de concluir-se pela possibilidade de se repetir os embargos anteriores ou pela retroação a fase já ultrapassada.

Na hipótese dos autos, a Turma, ao julgar o recurso de revista, não examinou questão alusiva aos parâmetros da controversia, considerada a licença-prêmio do período de 69 a 79 (folha 211). Se omissão ocorreu, a parte interessada não lançou mão dos embargos declaratórios, porquanto ao formular os primeiros, dos três interpostos nestes autos, limitou-se a matéria pertinente ao enunciado 103 (folha 215). A turma, obviamente, pronunciou-se quanto ao conteúdo de tais embargos, afirmando que a pertinência do enunciado 103 da Súmula teria decorrido de interpretação analógica. Somente nos embargos seguintes é que se fez alusão ao período de 69 a 79 e ao fato de a Empresa, no tocante ao mesmo, ter limitado a defesa às faltas ao serviço (folhas 222/223). Já aqui, incumbia à egrégia Turma aludir à preclusão da matéria, porquanto não veiculada nos primeiros embargos interpostos, já que o vício estaria ligado ao Acórdão proferido por força da revista. Mas os embargos foram rejeitados.

Novos declaratórios foram interpostos - folhas 230/231 -, logrando o ora Recorrido êxito. A Turma, então - apreciando matéria que, não se discute, deveria ter sido analisada quando do julgamento da revista e, portanto, afastando vício do primeiro Acórdão proferido - proveu os embargos, para declarar que a reforma da decisão regional não estaria a abranger o período de 69 a 79. Ao fazê-lo, data venia, olvidou o disposto nos artigos 463, 464, 535 n.ºs I e II, do Código de Processo Civil. No primeiro, porquanto, ao publicar a sentença de mérito (e aqui a expressão "sentença" foi utilizada pelo legislador com sentido amplo, alcança o também a peça lavrada por Colegiado revisional, que é o acórdão), o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional, só podendo alterá-la para corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais ou retificar erro de cálculo.

Ora, no caso, a ausência de exame de matéria enfocada apenas nos segundos embargos estaria a configurar omissão e não inexactidão material ou erro de cálculo. Pelo inciso II, do mencionado artigo

go, somente poderia ser afastada a omissão por meio de embargos declaratórios, desde que interpostos contra a decisão em que verificado o vício. Como já foi ressaltado, nos primeiros embargos declaratórios a matéria não foi enfocada.

A violação do artigo 464 do Código de Processo Civil exsurge porquanto, na decisão embargada, em relação à qual se pediu pronunciamento quanto à licença-prêmio de 69 a 79, não havia qualquer dos vícios ensejadores dos embargos, de vez que resultado do julgamento dos declaratórios anteriores, nos quais não se veiculou a matéria. A violação aos artigos 535, I e II e 538, do Código de Processo Civil decorre, justamente, de se ter provido os embargos declaratórios quando a decisão embargada, ou seja, a imediatamente anterior, não revelava qualquer omissão, ou um dos vícios suficientes a ensejar os embargos" (fls. 260/261).

3. Ao acolher os embargos aviados ao aludido julgado, assentou o mesmo Colegiado:

"Conforme consignado na decisão embargada, possível omissão da ré, na defesa apresentada, mostrou-se preclusa e não poderia ter sido objeto de análise mediante embargos declaratórios que se seguiram à interposição dos primeiros. O Acórdão é suficientemente explícito, não ensejando ataque mediante os presentes declaratórios. Matéria alguma deixou de ser analisada, mas, o ora Embargante tendo sofrido gravame com a decisão deste Plenário empolgada, já, agora, objetivando aplainar o terreno pertinente ao acesso ao Supremo Tribunal Federal, a violação ao § 3º do artigo 153 da Constituição Federal. Alude à coisa julgada. Aqui, provejo os presentes declaratórios para explicitar a inexistência de vulneração ao dispositivo aludido. Este Plenário, ao julgar os embargos da Ré, não colocou em plano secundário a coisa julgada. Simplesmente, atento à matéria de índole estritamente processual, apontou a existência de preclusão, porquanto omisso o primeiro Acórdão prolatado pela Turma. Nos embargos declaratórios que se lhe seguiram, não foi veiculada a matéria pertinente à res judicata. Este tema somente foi veiculado nos declaratórios que se lhe seguiram, muito embora, estivesse ligado ao Acórdão primitivo prolatado pela Turma por força da revista. Daí a alusão ao fato de a matéria ter precluído, já que o direito é orgânico e dinâmico. Neste sentido, dou provimento aos declaratórios" (fls. 272/273).

4. Com supedâneo no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, o obreiro, reputando vulnerado o inciso II do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 276/278.

5. Queda sem sucesso o inconformismo, vez que, tal como assinala a decisão hostilizada, cinge-se ao âmbito processual a questão jurídica que se pretende alçar à Alta Corte, a qual, consoante remansã

da jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista. (AA.gg. 104.998, 107.730, 108.381, 112.190, 113.305, 114.169, 118.566, 119.186, 120.005, 120.178, 120.179, 120.601, 121.056, 125.734, 125.740, 127.061, 128.275, inter alia).

6. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 120.005, assim lavrada:

"Agravado a que se nega provimento, porquanto o recurso extraordinário indeferido versava a aplicação de princípio de direito processual trabalhista e não matéria constitucional, suscetível de ensejar a abertura da via extraordinária" (1ª Turma, unânime, em 04.09.87, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJU de 03.10.87, p. 21155).

7. Ante a ausência de matéria constitucional ensejadora da atenção da Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-1391/82
(Ac. TP-0100/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogado : Dr. Rogério Noronha
RECORRIDO : SATURNINO SILVEIRA JÚNIOR
Advogado : Dr. Antonio Lopes Noletto
2ª Região

D E S P A C H O

Com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, a RFFSA, reputando vulnerado o inciso XXXV do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário contra acórdão do Pleno desta Corte, que não conheceu de seus embargos (fls. 208/210).

2. Sustenta a vencida:

"Venia concessa, conforme exposto no v. acórdão regional de fls. 132/134, sem razão a recorrente no ato de não conceder a Licença-Prêmio ao recorrido na época por ele requerida administrativamente à empresa, devendo a mesma ser convertida em pecúnia, independentemente do estabelecido no Decreto nº 38.204, de 03.11.55, em seu artigo 1º, § 3º, que proibe a conversão da Licença-Prêmio em pecúnia.

Denota-se no particular, ante o raciocínio Pretório, venia concessa, violência frontal ao art. 5º, Item XXXV, da Atual e Vigente Constituição Federal, de forma incisiva a sua literalidade, continuamente.

Maxima venia, in casu, não se pode dizer que a transgressão à norma constitucional enunciada no dispositivo suso exposto, demandada observação à Lei Ordinária, posto que, ante o caráter restatutor do art. 5º, Item XXXV, da Lei Maior, circunscreve a obediência ao preceito legal desvalidado, senão, veja-se:

§ 3º, do art. 1º, do Decreto nº 38.204/55:

"É vedada a conversão da Licença especial em vantagem pecuniária".

Portanto Augusta Corte, nestes autos, toma-se a liberdade de violar Lei regulamentadora da espécie, em valia à questão de não ter podido na época, a recorrente, conceder a Licença-Prêmio requerida pelo recorrido, por motivos de ordem interna, mais especificamente, em virtude de naquele ano, se encontrar a RFFSA com problemas de contingente" (itens 1/4, f. 222).

3. Tem por sede normas regulamentares da empresa, tal como de duzido, o debate que se pretende alçar à Alta Corte, o qual, na forma da assente e iterativa jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

4. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 113.873, assim lavrada:

"TRABALHISTA. Liquidação de sentença. Alegação de ofensa ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal. Situando-se a controvérsia no campo da interpretação das normas regulamentares baixadas pelo empregador, inexistente violação constitucional capaz de dar margem ao recurso extraordinário trabalhista. Agravo regimental a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 03.10.86, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 24.10.86, p. 20.327).

5. Deixo de admitir o recurso, ao constatar a ausência de matéria constitucional ensejadora da atenção da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-2080/82
(Ac. TP-0055/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: MARINO AMORIM DA CRUZ
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
RECORRIDO : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Eugênio Nicolau Stein
1ª Região

D E S P A C H O

1. O Pleno desta Corte não conheceu dos embargos do obreiro, em acórdão assim ementado:

"1. PREQUESTIONAMENTO - RAZÃO DE SER - OPORTUNIDADE E CONFIGURAÇÃO - A razão de ser do prequestionamento, e 'nada nasce sem cau

sa, mas tudo surge por alguma razão e em virtude de uma necessidade' (filosofia materialista grega que data de 2500 anos), está na necessidade de proceder-se ao cotejo do decidido com o preceito legal apontado como malferido ou com o aresto paradigma que se tem como a revelar o dissenso jurisprudencial, isto para concluir-se pelo atendimento a um dos permissivos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Verificado que a Corte de origem não adotou entendimento sobre a matéria veiculada no recurso, impossível, materialmente, é o cotejo.

Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno no suficiente a alterar o desfecho da controvérsia.

Inadmissível é o prequestionamento implícito, conforme iterativa jurisprudência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal - precedentes: Agravo Regimental nº 85.750-8-MG - Relator Ministro NERI DA SILVEIRA e E-RR-5518/80.

2. PROVA - DOCUMENTO EM FOTOCÓPIA - Há que vir aos autos devidamente autenticada, sem o que se apresenta de nenhuma valia a juntada respectiva. Pelo princípio do terceiro excluído ou uma coisa é ou não é, sendo impossível, diante do contido no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho, atribuir efeito parcial à fotocópia inautenticada - de revelar o veículo de imprensa que teria publicado o aresto paradigma.

3. RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - REMISSÃO A PEÇAS DOS AUTOS - É impróprio o sistema remissivo em sede extraordinária. O exame de elementos probatórios indispensável à conclusão em torno da divergência jurisprudencial fica restrito às razões recursais ou às peças anexadas a estas últimas com o fito de comprovar o dissenso. A remessa a peças anexadas aos autos na fase de instrução, antes mesmo da prolação do acórdão revisando, discrepa da natureza do juízo a que cabe o julgamento do recurso" (fls. 254/255).

2. Estribado no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, o vencido, após ver rejeitados seus embargos declaratórios opostos ao aludido aresto (fls. 281/282), manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerado o inciso LV do art. 5º do mesmo Texto Maior.

3. Queda sem sucesso o inconformismo, vez que, tal como assinala a decisão hostilizada, não foi prequestionada a questão jurídica posta à mesa e tampouco foram ofertados embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso, obstando o acesso cogitado.

4. Em consideração aos princípios inscritos nas prefaladas Súmulas, denego o recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-3390/82
(Ac. TP-0130/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: PAULINO DE JESUS FRAGOSO
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos
RECORRIDO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Robinson Neves Filho
9ª Região

D E S P A C H O

1. O Pleno desta Corte deu provimento parcial aos embargos do obreiro, em acórdão assim ementado:

"Prescrição do pedido de recolhimentos do FGTS vinculados às parcelas condenatórias.

Incidência do enunciado 206.

Indenização adicional do art. 9º da Lei 6708/79. Parcelas salariais que a integram.

Na forma do enunciado 242 o anuênio integra o valor da indenização adicional.

Embargos do reclamante parcialmente conhecidos e providos" (fls. 249).

2. Arrimado no art. 102, III, a, da Carta da República, o vencido, após ver rejeitados seus embargos declaratórios opostos ao aludido aresto (fls. 260/261), manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerado o inciso II do art. 5º do mesmo Texto Maior.

3. Queda sem sucesso o inconformismo, vez que, tal como assinala a decisão hostilizada, pretende-se alçar à Alta Corte debate tendente por sede a legislação ordinária, o qual, consoante remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

4. Vide, por todos, o Ag. nº 129.420, que exhibe a seguinte ementa:

"Recurso extraordinário trabalhista. Alegação de ofensa ao art. 153, § 2º, da CF de 1967/1969. Pacífica jurisprudência do STF não admite, em recurso extraordinário, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação de lei ordinária. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 03.03.89, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 12.05.89, p. 7796).

5. Inexistindo matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-5210/84
(Ac. TP-0120/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTES: SAKAE HAYASHIDA E OUTROS
Advogado : Dr. Roberto de Figueiredo Caldas
RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ
Advogado : Dr. Hugo Mósca
8ª Região

D E S P A C H O

1. Com o acórdão estampado às fls. 322/326, o Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trancou os embargos opostos à decisão da 2ª Turma, contrária aos interesses dos obreiros (fls. 212/215).

2. O aresto exhibe a seguinte ementa:
"PREQUESTIONAMENTO - RAZÃO DE SER - OPORTUNIDADE E CONFIGURAÇÃO - A razão de ser do prequestionamento, e 'nada nasce sem causa, mas tudo surge por alguma razão e em virtude de uma necessidade' (filosofia materialista grega que data de 2.500 anos), está na necessidade de proceder-se ao cotejo do decidido com o preceito legal apontado como malferido ou com o aresto paradigma que se tem como a revelar o dissenso jurisprudencial, isto para concluir-se pelo atendimento a um dos permissivos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Verificado que a Corte de origem não adotou entendimento sobre a matéria veiculada no recurso, impossível, materialmente, é o cotejo.

Diz-se prequestionada determinada matéria quando o órgão prolator da decisão impugnada haja adotado, explicitamente, tese a respeito e, portanto, emitido juízo. Incumbe à parte interessada provocar o julgador sobre o tema que entende englobar o fato jurígeno suficiente a alterar o desfecho da controvérsia.

Inadmissível é o prequestionamento implícito, conforme iterativa jurisprudência do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho e do Supremo Tribunal Federal - precedentes: Agravo Regimental nº 85750-8-MG - Relator Ministro NERI DA SILVEIRA e E-RR nº 5518/80" (fl. 322).

3. Com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, os vencidos, após verem rejeitados os embargos declaratórios que opuseram ao aludido julgado (fls. 334/335), manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerado o inciso XXXV do art. 5º do mesmo Texto Maior.

4. Queda sem sucesso o inconformismo, vez que, como apurado pela decisão hostilizada, padece de prequestionamento a matéria jurídica posta à mesa. Tampouco foram oferecidos embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso, obstando o acesso cogitado.

5. Em consideração aos princípios inscritos nas prefaladas Súmulas, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.
Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-E-RR-3526/85.9
(Ac. TP-2183/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANREAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.

Advogados : Drs. Edilson Gonçalves e outro
RECORRIDO : PAULO TEIXEIRA PINTO
Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade
1ª Região

D E S P A C H O

1. BANREAL, reputando vulnerado o art. 5º, XXXV, da Carta da República, manifesta recurso extraordinário contra acórdão do Pleno desta Corte, contrário aos seus interesses.(fls.360/363).

2. Esmera-se o recorrente, na peça formulatória do inconformismo (fls.374/379), em tecer considerações acerca da forma equivocada com a qual - conforme aduz - foi dada a prestação jurisdicional postulada.

3. Com efeito, sustenta o vencido: "Data venia", merece reforma o v. acórdão recorrido, por isso que vulnerou frontalmente o art.5º, inciso XXXV, da Constituição Federal promulgada em 05.10.88 (art.153, § 4º, da Constituição anterior) ao confirmar as decisões do eg. Tribunal Superior do Trabalho, OMISSAS quanto à arguida prescrição total do direito às comissões pretendidas pelo obreiro, no que o v. acórdão recorrido igualmente incorreu em omissão, deixando de cumprir a prestação jurisdicional que a Carta Magna garante às partes".(fls.375).

4. Verifico, da leitura dos autos, ter havido prestação jurisdicional, não obstante contrária aos interesses do recorrente. Não se pode confundir falta de prestação jurisdicional com prestação jurisdicional contrária aos interesses de quem a requer.

5. Nesse sentido é remansada a jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 120.933, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Néri da Silveira, assim foi redigida: "Recurso extraordinário. Reclamação Trabalhista. Vantagem salarial. Alegação de ofensa ao art. 153, § 4º da Constituição Federal, que não é de acolher-se, porque o acórdão dirimiu a controvérsia trabalhista, dando às partes a prestação jurisdicional devida. Se a conclusão não atende aos reclamos ou interesses da parte sucumbente, não há espaço, só por isso, a pretender-se desrespeito direto e imediato à norma maior aludida. Recurso extraordinário não admitido. Agravo desprovido". (1ª Turma, unânime, em 20.10.87, DJU de 07.03.88, p. 3898).

6. Em face da ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, deixo de admitir.

Publique-se.
Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-RR-8524/85.0
(Ac. TP-2199/88)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'Anna
RECORRIDO : JORGE AMARAL BENDIX
Advogado : Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo
2ª Região

D E S P A C H O

1. Cuida-se de execução de sentença promovida por Jorge Amaral Bendix contra o Banco do Brasil.
2. O Pleno desta Corte, com o acórdão estampado às fls. 1179/1181, não conheceu dos embargos do Banco do Brasil, ao seguinte fundamento:

"Tratando-se de Revista em execução de sentença, seu cabimento restringe-se à ocorrência de ofensa direta e literal à dispositivo constitucional.

In casu, a Egrêgia 3ª Turma não vislumbrou ofendido o art. 153, em seus parágrafos 3º e 4º, da Carta Constitucional de 1967.

Isto porque, ao julgar o Agravo de Petição, o Regional entendeu que os efeitos da Portaria nº 2339/77 alcançavam o Reclamante, tendo em vista que dita norma apenas alterou a nomenclatura de alguns postos efetivos do quadro de carreira do Banco, segundo análise de documentos a que procedeu.

Assim, concluiu o Regional que, não seria necessário que nova ação fosse proposta para obtenção dos níveis determinados na reestruturação levada a efeito pelas novas nomenclaturas, ademais de que a questão já havia sido enfrentada na sentença de liquidação, descabendo revivê-la, pela limitação contida no art. 844, § 1º, da CLT.

Diante de tais conclusões, o Acórdão-embargado recusou as alegações de violência ao texto Constitucional, trazidas na Revista, com fundamento em ofensa à coisa julgada, sustentada em que a reestruturação disposta na Portaria de interesse, dirigia-se ao pessoal da ativa, não alcançando funcionário aposentado.

Lastreou o convencimento ao argumento de que, a simples alteração do nomen juris, não pode alterar situação jurídica já constituída, sob pena de se estar sujeito a decisões inexequíveis.

Assim disposta a questão, pretende o Embargante evidenciar violação do art. 896 consolidado, pela demonstração naquela oportunidade, de ofensa à coisa julgada.

Entretanto, não vislumbro infringido o art. 153, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal de 1967.

É que a conclusão foi no sentido de que ocorreu mera mudança de nomenclatura do cargo e que tal alteração não resulta em ofensa à coisa julgada.

Chegar a entendimento diverso, ou seja, estabelecer os limites objetivos da coisa julgada, contidos na legislação processual ordinária, redundaria na interpretação da norma em apreço, o que efetivamente afastaria o cabimento do recurso nesta fase processual, que só admite por demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal 1967.

Frize-se por oportuno, que o Excelso Supremo Tribunal Federal já se manifestou em hipótese idêntica a dos autos, no sentido da inexistência de matéria Constitucional a suportar o recurso, nos RRE 100954-3, SP, - Relator MIN. MOREIRA ALVES, 2ª Turma, em 8/5/84 e 99.359-2-SP-Relator MIN. DELIO MIRANDA, 2ª Turma, em 21/08/84, DJ 14.9.84.

Por certo que a decisão da Egrêgia Turma, erigindo razoável interpretação em torno do preceito dito ofendido, fica resguardada no que diz o Enunciado 221.

Nessas circunstâncias não tenho como violado o art. 896 da CLT, eis que inviável o Recurso à luz do Enunciado 266, resguardando-se o decidido no art. 894, "b", CLT, in fine" (fls. 1179/1181).

3. Com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, o vencido, reputando vulnerados os incisos II, XXXV e XXXVI do art. 5º do mesmo Texto Maior, veicula recurso extraordinário, alinhando as razões expressas na peça de fls. 1183/1191.

4. Abstração feita do zelo e a diligência com que se houve o duto patrono do recorrente ao arquitetar o inconformismo, não merece reparo a decisão hostilizada.

5. O trânsito pela ala excepcional, em execução de sentença, tal como assinala o julgado atacado, reclama a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do princípio inscrito no Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte, que, além de ter sido cancelado pela remansada jurisprudência do Pretório Excelso, está a brigado pelo § 4º do art. 896 consolidado, na redação que lhe deu a Lei nº 7701, de 21.12.88, estatuinto:

"Art. 896 -

§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal".

6. Restando indemonstradas as aventadas vulnerações constitucionais, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989,

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-0686/87.7
(Ac. TP-0133/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontio

RECORRIDO : WILSON DIAS RIBEIRO JÚNIOR
Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos
9ª Região

D E S P A C H O

1. A 1ª Turma deste Tribunal não conheceu da revista do Banco, em acórdão ementado como se segue:

"GERENTE DE BANCO - ARTS. 224, § 2º, e 62, c, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. A lei não pode ser interpretada como se estivesse a encerrar termos inúteis. Se a CLT, após menção à situação do gerente em geral no art. 62, passou a cuidar da gerência bancária no § 2º do art. 224, em capítulo dedicado à duração e condições especiais de trabalho e, ainda, em seção referente apenas aos bancários, impõe-se a conclusão de que a gerência bancária comum, de agência, não se aplica o disposto via do mencionado do art. 62. Ao gerente comum, de agência, é aplicável, por conseguinte, o entendimento fixado via do Enunciado 232 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso do Reclamado de que não se conhece" (f. 270).

2. Com supedâneo no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, o vencido, após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente, manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerado o inciso XXXV do art. 5º do mesmo Texto Maior, alinhando os argumentos expressos na peça de fls. 311/314.

3. Pretende-se alçar à Alta Corte, tal como assinala o aresto hostilizado, debate tendo por sede a legislação ordinária, o qual, entretanto, não fomenta o apelo extremo trabalhista, consoante remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 129.420, que guarda a seguinte ementa:

"Recurso extraordinário trabalhista. Alegação de ofensa ao art. 153, § 2º, da CF de 1967/1969. Pacífica jurisprudência do STF não admite, em recurso extraordinário, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação de lei ordinária. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 03.03.89, Rel. Min. Sydney Sanchez, DJU de 12.05.89, p. 7796).

4. Deixo de admitir o recurso, ao constatar a ausência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-1240/87.7
(Ac. TP-0055/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogadas : Drs. Tereza Safe Carneiro e Outra
RECORRIDO : JOEL OCTAVIO D'AGOSTIN
Advogado : Dr. Vivaldo Silva da Rocha
12ª Região

D E S P A C H O

1. Com o acórdão estampado às fls. 222/223, o Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trancou os embargos opostos à decisão da 3ª Turma, contrária aos interesses do Banco (fls. 182/185).

2. Estribado no art. 102, III, a, da Carta da República, o vencido, reputando vulnerados os incisos II e XXXV do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 232/236.

3. Arquiteta o recorrente a seguinte tese:

"Inexiste base legal para a exigência de que conste o carimbo autenticador no anverso do documento, quando o mesmo já foi apostado no verso daquele, convalidando na íntegra todo o instrumento, que contém dois atos jurídicos. Onde o legislador não distinguiu não cabe ao intérprete fazê-lo.

A denegação de recurso estando o subscritor do mesmo devidamente investido em poderes para representar a parte, importa em cerceamento de defesa, em virtude do tratamento diferenciado dado às partes; denegação de acesso à instância recursal e, por fim, obstaculização do legítimo exercício profissional a advogado devidamente habilitado" (fls. 233/234).

4. Não merece reparo o aresto hostilizado, por não ter altitudinal de constitucional questionamento acerca da irregularidade da representação da parte, consoante copiosa e pacífica jurisprudência da Alta Corte (AA.gg. 114.130, 115.874, 117.826, 118.116, 119.264, 121.042, 122.167, 122.228, 123.073, 123.313, 123.317, 123.352, 124.267, 126.649; RR.EE. 110.815, 112.633, 114.881, inter alia).

5. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 124.267, assim redigida:

"Irregularidade na representação do advogado. Matéria de Direito Processual Ordinário, não envolvendo diretamente tema constitucional. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 117/03/88, Rel. Min. Djaci Falcão, DJU de 08/04/88, p. 7484).

6. Inexistindo matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-1579/87.8
(Ac. TP-56/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A
Advogadas : Drs. Cristiana Rodrigues Gontio e Outra

RECORRIDO : GILBERTO LIMA
Advogado : Dr. Chirley Mario Escorsin
9ª Região

DESPACHO

1. Albergando revista do obreiro, assentou a 3ª Turma deste Tribunal: "Restou consignado pelo E. Regional que a gratificação de função não atingia o percentual de 40% estipulado pela Convenção Coletiva. "In casu", o que importa "data venia" o entendimento da decisão recorrida, não é se a Lei exige que a gratificação de função não seja inferior a 1/3 do salário do cargo efetivo, e sim que se havia convencionado percentual superior para a gratificação. Assim sendo, em função do pactuado entre as partes, dou provimento ao apelo para, em reformando a decisão regional, acrescer à condenação as sétimas e oitavas horas laboradas como extras com os respectivos reflexos". (fls.211/212).

2. O vencido, após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente, manifesta recurso extraordinário, com espeque no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, reputando vulnerados os incisos II, XXXV e LV do art. 5º do mesmo Texto Maior.

3. Queda sem sucesso o inconformismo, vez que, tal como assina a decisão hostilizada, tem por sede convenção coletiva de trabalho o debate que se pretende alçar à Alta Corte, o qual, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

4. Vide, por todos, o Ag. nº 122.896, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Francisco Rezek, assim foi redigida: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. Condição de admissibilidade do recurso extraordinário contra acórdão do TST é a demonstração de afronta direta à Carta da República (art. 143). Apelo que reclama a interpretação das cláusulas de convenção coletiva de trabalho, sem dar como certa a violação constitucional, não pode prosperar". (2ª Turma, unânime, em 17.06.88, DJU de 05.08.88, p. 18.634).

5. Em face da ausência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-1636/87.8

(Ac.TP-0289/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI

Advogados : Dr. José Alberto Couto Maciel e Dr. Aref Assreuy Júnior

RECORRIDO : CEMSA - CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E MONTAGENS S/A

Advogado : Dr. Pedro M. Ridal

2ª Região

DESPACHO

A Terceira Turma desta Corte, às fls.249/251, deu provimento ao recurso de revista interposto pela CEMSA, asserindo, verbis: "Decisão interlocutória. Após a decisão definitiva, tem direito o recorrente a impugnar a decisão interlocutória, que lhe foi desfavorável. Competência da Justiça do Trabalho. Tratando-se de ação de cobrança entre entidades que não estão envolvidas reciprocamente na relação de emprego (art. 142 da C.F.), é de se reconhecer a incompetência desta Justiça especializada para dirimir o feito." (fls.249).

Opostos embargos de declaração pelo SECONCI (fls.253/254), foram acolhidos para prestar esclarecimentos. (fls.260/261).

Apresentados embargos ao Pleno pelo Serviço Social da Indústria da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo. (fls. 263/270), foram admitidos pelo despacho proferido pelo Ministro Presidente da Terceira Turma (fls.272), impugnados pela CEMSA, às fls. 273/276. O Ministro Relator através do despacho de fls. 282, negou prosseguimento aos embargos, arrimado no art. 9º da Lei nº 5584/70, por entender aplicável à hipótese os Enunciados nºs. 184 e 221 deste Tribunal. Daí o agravo regimental de fls. 283/287, ao qual o Pleno, às fls.293/296, negou provimento.

Inconformado, recorre extraordinariamente o SECONCI, às fls.298/300, com fulcro no art. 102, III, da Constituição Federal, postulando seja declarada a competência da Justiça do Trabalho. Apontando violado o art. 5º, inciso XXXVI do Texto Maior.

Impugnação prévia não há.

Improsperável o apelo extremo.

A discussão gira em torno da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação de cumprimento proposta por entidade de direito privado visando cobrança de contribuição instituída a seu favor.

Tal controvérsia, harmoniza-se com a iterativa jurisprudência da Suprema Corte, conforme se observa da decisão proferida no CJ-6.670-8-SP-Rel. Min. Djaci Falcão: "Conflito de jurisdição. Ação ajuizada por sindicato contra empresa, visando a cobrança de contribuições assistenciais estabelecidas em dissídio coletivo. Competência da Justiça Comum. Precedentes competência do juízo estadual, suscitante." (pub. DJU de 25/09/87-pág. 20.411).

Por outro lado, observa-se a ausência do indispensável questionamento da pretensa ofensa ao Texto Maior, de vez que a decisão hostilizada, exatamente por esse argumento, afastou violação apontada, o que constitui óbice intranponível ao processamento da súplica derradeira, a teor da Súmula nº 282 do STF.

Saliente-se, por fim, que o recorrente deixou de cumprir com a determinação do art. 321, do RI do STF, não indicando a alínea do dispositivo constitucional autorizador do recurso.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-1922/87.1
(Ac.TP-2135/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : JOFRAN DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA

Advogado : Dr. Carlos Roberto O. Costa

RECORRIDO : SÉRGIO LUIZ DAMÁSIO ROCHA

Advogado : Dr. Carlos Roberto Fonseca de Andrade

1ª Região

DESPACHO

1. JOFRAN, irresignada com o acórdão do Pleno desta Corte, que negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trançou os embargos opostos à decisão da 1ª Turma, que não conheceu de sua revista (fls.323/325), manifesta recurso extraordinário, ao argumento de afronta ao art. 5º, II e XXXV, da Lei Fundamental.

2. Sustenta o vencido: "Com efeito, se é certo que "ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", não poderá agora a recorrente, de consequência, ser compelida a algo a que, sobre não previsto em lei, nesta é regulado de maneira diversa daquela a que ora está sendo obrigada pelo ven. acórdão embargado, o qual com isso, está se furtando do cumprimento jurisdicional garantido às partes pela Carta Política, para culminar. De fato, ao ajuizar os embargos da recorrente o seu signatário afirmou razão instantânea para protestar de maneira expressa pela juntada posterior do competente instrumento de mandato, mencionando a FACULDADE e o prazo previsto no § 1º do art. 70 da Lei nº 4.215/63, verbis "§ 1º - Afirmando urgência ou razão instantânea, pode o advogado apresentar-se sem procuração do cliente, obrigando-se independentemente de caução, a exibí-la no prazo de quinze dias, prorrogável até outros quinze, por despacho do juiz ou autoridade competente". E, rigorosamente dentro desse prazo que a lei lhe assina, o advogado da recorrente promoveu a juntada da sua procuração aos autos, com o que aperfeiçoou as inteiras a sua representação. Evidente, portanto, o malferimento dos referidos dispositivos da Constituição Federal, perpetrado pelo ven. acórdão recorrido ao confirmar o r. despacho que denega seguimento aos embargos patronais pelas razões que alinhava, eis que, como se vê, o § 1º do art. 70 da Lei nº 4.215/63 erigiu em favor do advogado a FACULDADE de apresentar-se em juízo sem o instrumento de mandato desde que satisfizesse a dupla exigência: AFIRMAR urgência ou razão instantânea - apenas afirmar, sem necessidade, pois, de comprová-la; justo ou não, é o que determina a lei - e OBRIGAR-SE a exhibir a procuração no prazo da lei. Qualquer outra imposição, como ora ocorre, reduz da em compelir alguém a fazer algo diferentemente da previsão legal, com o que, deixando por isso de examinar o mérito da questão, furta-se do cumprimento da prestação jurisdicional ao que as partes têm direito impostergável. Não bastasse, outra imposição ainda houve, e novamente sem previsão legal: a de que, em tais casos, o instrumento de mandato deverá ser acostado aos autos NO PRAZO DO RECURSO, que no âmbito da Justiça do Trabalho é de 8 (oito) dias, ao passo que, segundo o § 1º do art.70 da Lei 4.214/63, o advogado dispõe de 15 (quinze) dias para fazê-lo, e não apenas dos oito a que o eg. Tribunal Superior do Trabalho lhe pretende impor, evidentemente que ao arrepio da Carta Magna e em aberta invasão das atribuições de outro Poder da República, o Legislativo". (fls.362/363)

3. Cinge-se ao âmbito da legislação ordinária, tal como deduzida, a questão jurídica posta à mesa, a qual está despida de conotação constitucional, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência do Pretório Excelso, obstando o acesso cogitado (AA.gg. 101.867, 102.030, 102.735, 103.908, 105.022, 106.021, 105.380, 114.127, 116.966, 120.168, 123.314, 123.548, 123.744, inter alia).

4. Igualmente, questionamento acerca da representação processual não possui foro constitucional, não fomentando, portanto, o apelo extremo trabalhista, na forma da assente e iterativa jurisprudência da mesma Alta Corte, de que serve de exemplo o Ag. 123.313, assim ementa do: "Regularidade de representação de parte. Matéria de natureza processual, que não dá ensejo ao cabimento de recurso extraordinário trabalhista" (1ª Turma, unânime, em 26.02.88, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJU de 25.03.88, p. 6385).

5. Ante a ausência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, deixo de admitir o recurso.

Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-2362/87.0

(Ac.TP.0294/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E OUTROS

Advogada : Drª Cristiana Rodrigues Gontijo

RECORRIDA : LEDA PIMENTEL DA CRUZ

Advogado : Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar

1ª Região

DESPACHO

1. Cuida-se de complementação de aposentadoria postulada por viúva de ex-inativo do UNIBANCO.

2. O Pleno desta Corte negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trançou os embargos opostos à decisão da 1ª Turma, contrária aos interesses do Banco (fls. 188/192), em acórdão emendado como se segue:

"1. RECURSO DE REVISTA - APRECIACÃO - No julgamento do recurso de revista, a Turma do Tribunal Superior do Trabalho leva em conta o quadro fático revelado pela Corte de origem. Se este notícia que o próprio empregador assumiu a obrigação de complementar os proventos da aposentadoria, impossível é concluir de forma diversa.

2. RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - A parte interessada no acolhimento da prescrição total deve instar o órgão de origem a emitir juízo explícito sobre as circunstâncias que a estariam ditando" (fls. 225).

3. No corpo do aresto está expresso:

"Ao contrário do asseverado nas razões do agravo, consta do Acórdão regional, impugnado mediante o recurso de revista, que o próprio empregador assumiu a obrigação de complementar os proventos da aposentadoria (leia-se o que se contém à folha 170). Na parte alusiva à prescrição, consignou-se, tão-somente, que 'não vindo pagando o suplemento devido integralmente, só prescritas as diferenças que foram vencendo, mês-a-mês, nos dois últimos anos'. Nada se disse sobre a prática de ato pelo empregador que tivesse implicado, no período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento da demandada, violência ao fundo do direito" (fls. 225/226).

4. Com supedâneo no art. 102, III, a, da Carta da República, o vencido manifesta recurso extraordinário, ao argumento de afronta ao art. 114 do mesmo Texto Maior.

5. Tem por sede normas regulamentares baixadas pelo empregador, o litígio que os autos encerram, o qual não fomenta o apelo extremo trabalhista, na forma da remansada jurisprudência da Alta Corte, de que é exemplo o Ag. nº 113.873, que exhibe a seguinte ementa:

"TRABALHISTA. Liquidação de sentença. Alegação de ofensa ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal. Situando-se a controvérsia no campo da interpretação das normas regulamentares baixadas pelo empregador, inexistente violação constitucional capaz de dar margem ao recurso extraordinário trabalhista. Agravo regimental a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 03.10.86, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 24.10.86, p. 20.327).

6. Dada a ausência de matéria constitucional a ser solvida pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989,

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-3739/87.0
(Ac. TP-25/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIAS, TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO SOCIAL - EMCIDEC

Advogado : Dr. Sebastião Antonio Batista Xavier

RECORRIDOS : ONOFRE MARQUES DE MELO e OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende

10ª Região

DESPACHO

1. Cuida-se de litígio tendo por objeto a estabilidade no emprego.

2. A 1ª Turma deste Tribunal deu provimento à revista dos obreiros, em acórdão que exhibe a seguinte ementa: "GARANTIA DE EMPREGO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DECRETO ESTADUAL 1. A União compete legislar sobre Direito do Trabalho (artigo 8º, XVII, alínea b, da Constituição Federal). Portanto, decreto estadual, no que disponha sobre condições de trabalho, ganha contornos de mero regulamento, não obrigando terceiros, ainda que possuidores do status de sociedade de economia mista. 2. A concessão da garantia de emprego pela sociedade de economia mista, mediante deliberação da respectiva assembléia geral, constitui-se em avanço no campo do Direito do Trabalho, plenamente válido e elogiável, porquanto os preceitos trabalhistas são imperativos apenas quanto à proteção do trabalhador, mostrando-se dispositivos em relação aos direitos do empregador, face aos princípios da proteção e da irrenunciabilidade. 3. A outorga da garantia de emprego não está incluída entre os atos vedados pela Lei 6.978/82". (fls. 198)

3. Estribado no art. 102, III, a, da Carta da República, a em presa, após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente, manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerado o art. 165, XIII, da Constituição anterior.

4. Sustenta a vencida: "O Plenário do Colendo Tribunal Superior do Trabalho ao consignar no V. Acórdão atacado que - "Mostra-se razoável, não chegando às raias da violência a preceito de lei, decisão da Turma em que se conclui pela valia do ato da assembléia geral do empregador que implicou concessão da garantia de emprego" - data vênua, decidiu admitindo a cumulação vedada constitucionalmente. Pelo V. Acórdão atacado, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho dá entendimento, quanto a estabilidade, de que para ele essa garantia abarca unicamente a idéia de segurança funcional, ou seja garantia de trabalho, e excluindo dela o seu aspecto intrínseco da segurança econômica, rotulando a cumulação deste regime com o do fundo de garantia - FGTS, como caracterizadora de "avanço social". Pedindo vênua, é de se discordar da descaracterização econômica inserida na personalidade jurídica do regime da estabilidade, que, nem na sua forma "provisória", prevista na legislação, como garantia do trabalho, sempre por um determinado lapso de tempo, foge ao seu caráter também econômico, porquanto, se ferido esse direito, admite-se a hipótese da sua resolução por meio indenizatório. A esse exemplo, é o caso de indenizar por todo o período de garantia indicado na lei, a mulher grávida despedida sem justa causa. É inadmissível, portanto, se ver excluída da condição estabilitária sua característica econômica, tanto mais quando cedida com a ressalva contida no seu ato concessivo - "sem prejuízo da opção pelo fundo de garantia" -, que é essencialmente garantia econômica. A ressalva, ao nosso ver, indica tanto a identidade econômica e a forma cumulativa das duas garantias. a advinda pela opção (FGTS) e a concedida (estabilidade)". (fls. 261/262)

5. No corpo do aresto hostilizado está expresso: "Nada impede que o empregador avance no campo social e que outorgue direitos aos empregados além dos previstos na legislação em vigor. O próprio artigo 165 da Constituição anterior consigna que os direitos nele mencionados não impedem a outorga de outros mediante legislação ordinária, o mesmo

devendo ser observado quanto ao procedimento patronal. As normas de proteção ao trabalho somente são imperativas quanto aos interesses dos empregados. Mostram-se dispositivas quanto àqueles relacionados com a atividade do empregador no comando do empreendimento. Se este resolve, mediante deliberação do órgão competente - assembléia dos acionistas - conceder a garantia de emprego, impossível é vislumbrar transgressão ao preceito constitucional. Este deve ser tomado considerando-se o fim a que ele se destina - a garantir, constitucionalmente, direitos mínimos aos prestadores de serviços. Vigora, no Direito do Trabalho, o princípio da proteção, consubstanciado em três idéias principais: in dubio pro operário, aplicação da norma mais favorável e observância da condição mais benéfica". (fls. 237/238).

6. Não merece reparo a decisão atacada, quedando sem sucesso o inconformismo, visto exaurir-se no âmbito da legislação ordinária, tal como assinala a decisão hostilizada, questionamento acerca do instituto de estabilidade, o que, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

7. Vide, por todos, o Ag. nº 105.901, cuja ementa, pelo seu relator, o eminente Ministro Francisco Rezek, assim foi redigida: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO TRABALHISTA. QUESTÃO INFRACONSTITUCIONAL. Inteligência fixada nas instâncias trabalhistas, e não desautorizada pelo imediato confronto com dispositivos da lei maior. Inviabilidade do apelo extremo. Agravo regimental desprovido" (2ª Turma, unânime, em 29.10.85, DJU de 22.11.85, p. 21.341).

8. Dada a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-3898/87.6
(Ac. TP-316/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

RECORRIDO : MOIVAR HARDUIM

Advogada : Dra. Elza Machado

1ª Região

DESPACHO

1. Encerram os autos debate acerca do alcance a ser dado a acordo do firmado pelas partes.

2. A 1ª Turma deste Tribunal negou provimento à revista da em presa, em acórdão assim ementado: "Da validade do acordo de rescisão contratual - O acordo faz coisa julgada naquilo que foi objeto de transação, podendo o reclamante postular verbas ali não especificadas". (fls. 231).

3. Com esteio no art. 102, III, a, da Carta da República, a vencida, após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente, manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerado o inciso XXXV do art. 5º do mesmo Texto Maior.

4. Sustenta a recorrente: "1. O presente recurso limita-se à questão da validade do acordo realizado, onde as rr. decisões recorridas negaram vigência ao artigo 153, § 3º da Constituição Federal de 1967 - artigo 5º, item XXXVI da Constituição de 1988 -, devidamente prequestionado nos autos, já que nos demais aspectos da controvérsia a reclamação reconhece inexistir ofensa à Carta Magna mas tão somente à legislação ordinária. 2. No ponto em discussão entendeu a decisão recorrida que "o acordo feito entre as partes faz coisa julgada naquilo que foi objeto do acordo, ou seja, valiam quanto as verbas nele especificadas". 3. Ora, tal entendimento desvirtua o acordo realizado, transformando-o em mero recibo de pagamento dos valores ali especificados. 4. Acordo, segundo De Plácido e Silva, significa o ajuste combinado entre duas ou mais pessoas no intuito de fazer cessar uma pendência ou uma demanda. Cristóvão Piragibe Tostes Malta e Julia Broteiro Lefèvre dizem que acordo é o ato pelo qual duas ou mais pessoas harmonizam seus interesses". (Itens 1/4, fls 370/371).

5. Pretende-se alçar à Alta Corte, tal como deduzido e assinalado pela decisão hostilizada, debate tendo por sede acordo firmado pelas partes, o qual não fomenta o apelo extremo trabalhista, na forma da assente e iterativa jurisprudência da Alta Corte, de que é exemplo o Ag. nº 127.144, que exhibe a seguinte ementa: "TRABALHISTA. Acordo celebrado do pelas partes. Alegação de ofensa ao art. 153, § 3º, da Constituição Federal. Situando-se a controvérsia no campo da interpretação de acordo celebrado pelas partes, e dos reflexos que dele advierem, inexistente violação constitucional capaz de dar margem ao recurso extraordinário trabalhista. Agravo regimental improvido" (2ª Turma, unânime, em 02.09.88, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 14.10.88, p. 26388).

6. Ante a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-3992/87.8
(Ac. TP-0813/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE: ADÃO ROGÉRIO DA SILVA CABRAL

Advogada : Dra. Arazy Ferreira dos Santos

RECORRIDO : BANCO HABITASUL S/A

Advogado : Dr. Francisco José da Rocha

4ª Região

DESPACHO

1. Com espeque no art. 102, III, a, da Lei Fundamental, o obreiro, após ver rejeitado o seu segundo embargos declaratórios oposto ao acórdão prolatado pela 3ª Turma deste Tribunal (fls. 148/150), que negou provimento ao despacho que, nesta Corte, trancou a sua revista (f. 140), manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerado o inciso II, do art. 5º, bem como o art. 46 (ADCT), III, ambos do mesmo Texto Maior.

2. Sustenta o recorrente:

"A revista obreira teve seu curso normal a instância colegiada do Eg. TST obstada por despacho liminar do E. Relator, que, usando da faculdade conferida pelo artigo 9º da Lei nº 5584/70, invocando para tal, o Enunciado nº 284, que disciplina sobre juros e correção monetária sobre os débitos de empresa em liquidação extrajudicial.

De ter-se em conta, de plano, a derrogação do artigo 9º da Lei nº 5584/70, por disposições do artigo 12 da Lei nº 7701, de 21 de dezembro de 1988, que introduziu o parágrafo 5º do artigo 896 da CLT.

O empregado interpôs Agravo Regimental argumentando que equivocada a interpretação dada posto que o Decreto-lei nº 2278, que teve sua incidência imediata a partir de 20.11.85, determinou a incidência da correção monetária sobre a totalidade das obrigações de responsabilidades das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial.

Sustentou, ainda, que no que tange aos juros o Decreto-lei 2278/85 não regulamentou sua incidência como o fez com a correção monetária, e assim, os juros seriam indevidos na forma do estatuto da Lei 6024.

Contudo, o Decreto-lei nº 2322, de 26.02.87, determinou expressamente em seu artigo 3º, a incidência de juros a razão de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados mensalmente" (fls. 170/171).

3. Cinge-se ao âmbito da legislação ordinária, tal como deduzida, a questão jurídica que se pretende alçar à Corte Maior, a qual, na forma da assente e iterativa jurisprudência da mesma Corte Maior, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

4. Vide, por todos, o Ag. nº 123.548, assim ementado:

"Agravo regimental. - A questão, no caso, se situa no âmbito da legislação ordinária, e - como é cediço -, ainda que eventualmente haja ofensa à lei, inexistente violação direta à Constituição, pressuposto do recurso extraordinário trabalhista. Agravo a que se nega provimento" (1ª Turma, unânime, em 26.02.88, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 06.05.88, p. 10.639).

5. Dada a ausência de matéria constitucional a ser deslindada pela Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-4579/87.9
(Ac. TP-1863/88)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTES: BANCO DA AMAZÔNIA S/A E CAPAF-CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A

Advogados : Drs. Victor Russomano Jr. e Dileta Maria de Albuquerque Sena

RECORRIDO : GUILHERME PINHEIRO BEZERRA

Advogada : Dra. Paula Frassinetti Silva

8ª Região

DESPACHO

1. O Pleno desta Corte, com o acórdão estampado às fls. 461/462, negou provimento ao agravo regimental apresentado ao despacho que trancou os embargos opostos à decisão da 3ª Turma, contrária aos interesses dos recorrentes (fls. 440/445).

2. Irresignados, a CAPAF e o Banco da Amazônia, em peças autônomas (fls. 464/467 e 468/471, respectivamente), manifestam recurso extraordinário, estribados no art. 102, III, a, da Carta da República.

3. Sustenta a CAPAF:

"Admite, a instância ordinária derradeira, tratando-se, portanto, de premissa incontroversa nos autos, que o vínculo empregatício foi verificado, in casu, no tocante ao reclamante e à instituição bancária:

"... tudo decorre justamente da relação empregatícia, que existiu entre o reclamante e ele, banco..." (fls. 320)

A recorrente, por seu turno, constitui entidade previdenciária privada, inexistindo, entre a mesma e o obreiro, relação empregatícia.

E tanto assim é, que a r. decisão regional afirma, tão somente, a solidariedade da mesma quanto à aludida instituição bancária, mas não assevera, em absoluto, que a entidade previdenciária, ora recorrente, tomasse e, muito menos, comandasse prestação laboral pelo reclamante" (fls. 464).

4. Assevera, a seu turno, o Banco:

"... é de se dizer que o reclamante era portador, e é, portador de mera expectativa de direito, e a r. decisão regional, mantida pelo TST, ao assentar a exigência de direito adquirido violou o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna e o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, além do art. 468 do Texto Consolidado, já que os aplicou indevidamente ao caso concreto, uma vez que a alteração estatutária, no caso contratual, ocorrida foi ilícita, pois decorrente da vontade expressa da lei, daí, não portar o reclamante direito adquirido, salvo o entendimento que a alteração contratual em decorrência da Lei gera Direito adquirido. Ora, sendo a alteração do estatuto da Caixa reclamada EM VIRTUDE DA LEI (art. 81 da Lei 6435/77), a única maneira possível do au-

tor não ser atingido por ela seria de se aceitar a tese que este era, e é, portador de direito adquirido, pois no caso não há que se falar em alteração ilícita do contrato de trabalho, a teor do art. 468 da CLT, já que determinada em virtude de lei.

Convém ressaltar ainda que os empregados que aderiram ao Regime Especial de Trabalho e Dedicção Exclusiva, inclusive o reclamante, NÃO DESCONTAVAM QUALQUER PERCENTUAL A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO PARA A CAPAF, bem como, ficavam bem cientes de que o seu VALOR NÃO SERIA LEVADO EM CONTA NOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA (item II e VI da Resolução que instituiu e regeu vantagem até 4.1.80 e item XII da Resolução nº 80/03, que passou a reger a vantagem) (fls. 470).

5. Importará no revolvimento de fatos e provas debate acerca da aferição de vínculo empregatício, o que é vedado na ala excepcional, a teor da Súmula nº 279 do Pretório Excelso, obstando o acesso cogitado.

6. Ademais, como se verifica das razões alinhadas pelo Banco da Amazônia, tem por sede normas regulamentares do empregador a questão jurídica posta à mesa, o que constitui um impedimento a mais ao êxito do pedido, na forma da remansada jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 113.373, assim ementado:

"TRABALHISTA. Liquidação de sentença. Alegação de ofensa ao artigo 153, § 3º, da Constituição Federal. Situando-se a controvérsia no campo da interpretação das normas regulamentares baixadas pelo empregador, inexistente violação constitucional capaz de dar margem ao recurso extraordinário trabalhista. Agravo regimental a que se nega provimento" (2ª Turma, unânime, em 03.10.86, Rel. Min. Carlos Madeira, DJU de 24.10.86, p. 20.327).

7. Não reunindo os apelos condições de admissibilidade, deixo de admiti-los.

Publique-se.

Brasília, 23 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-4758/87.6
(Ac. 1ªT-118/89)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

RECORRENTE : CEEE - COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

RECORRIDOS : PAULO DOS SANTOS NUNCIO E OUTROS

Advogado : Dr. Luiz Augusto S. Azambuja

4ª Região

DESPACHO

1. A 1ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo regimental oposto ao despacho que, nesta Corte, trancou a revista da empresa (fls. 549), em acórdão assim ementado: "RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. A matéria veiculada no recurso de revista há de ter sido objeto de debate e decisão quando da prolação do acórdão revisando, sob pena de ficar inviabilizado o cotejo indispensável a que se diga do atendimento a um dos pressupostos específicos de recorribilidade de que cogita o artigo 896 consolidado. RECURSO DE REVISTA - LEI ESTADUAL - INVIABILIDADE. Como só à União compete legislar sobre Direito do Trabalho (Constituição Federal, artigo 8º - XVII - b), a lei estadual que disponha sobre a matéria tem a mesma eficácia dos regulamentos de empresa, incidindo apenas sobre relações interindividuais. Não há, por isso, campo à atuação unificada do Tribunal Superior do Trabalho, que só atinge o direito federal". (fls. 561)

2. Estribada no art. 102, III, a, da Carta da República, a vinda, ao argumento de afronta ao inciso XXXV do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 565/569.

3. Sustenta a recorrente: " Tratando o tema de pedido de complementação de aposentadoria à cargo da Reclamada, a questão nuclear atrevida à paridade de leis estaduais (Leis nºs 1690/51 e 3096/56), sendo que o v. acórdão regional recorrido julgou em desfavor da reclamada entendendo que a Lei Estadual nº 3096/56 não revogou a de nº 1.690/51, a dotando a orientação, segundo o qual (...) a jurisprudência dominante deste Tribunal, mencionando-se os acórdãos juntados às fls. 431 e seguintes." (fls. 461, in fine), destacando-se, dentre outros, o aresto juntado às fls. 434/437, cuja tese, refutando a isonomia constitucional do E 2º do art. 102/C.F. explicita: "..... a recorrida pagou a diferença aos que se aposentaram antes do advento da Emenda Constitucional nº 1 de 1969, descontando, apenas, o valor inicial da aposentadoria paga pelo INPS. Tem sido posto, em relevo que as disposições constitucionais não impedem a continuidade do procedimento originário da empresa. Isto porque a vedação do art. 102 § 2º, da Lei Maior se destina aos funcionários públicos - os recorrentes são empregados e veda a duplicidade de pagamento ao aposentado oriunda da mesma fonte, o que também se verifica na espécie "sub judice" (...)" (fls. 568)

4. Cinge-se ao âmbito da legislação infraconstitucional o litígio que os autos encerram, o qual, na forma da remansada jurisprudência da Alta Corte, não fomenta o apelo extremo trabalhista.

5. Transcrevo, a título de mera exemplificação, a ementa do Ag. nº 129.420, assim lavrada: " Recurso extraordinário trabalhista. Alegação de ofensa ao art. 153, § 2º, da C.F. de 1967/1969. Pacífica jurisprudência do S.T.F. não admite, em recurso extraordinário, alegação de ofensa indireta à C.F., por má interpretação de lei ordinária. Agravo regimental improvido" (1ª Turma, unânime, em 03.03.89, Rel. Min. Sydney Sanchez, DJU de 12.05.89, p. 7796).

6. Ademais, tal como assinala a decisão hostilizada, não foi prequestionada a questão jurídica posta à mesa e tampouco foram ofertados embargos declaratórios aptos a sanar a omissão acaso havida, o que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso, constituindo-se em um impedimento a mais ao trânsito cogitado.

7. Não reunindo o apelo condições de admissibilidade, deixo de admiti-lo.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-E-RR-5355/87.0
(Ac. TP-0383/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A
Advogado : Dr. Inocêncio de Oliveira Cordeiro
RECORRIDO : ADILSON PEREIRA DA CONCEIÇÃO
Advogado : Dr. João Amílcar Valle
10ª Região
JVO/ipo

D E S P A C H O

1. Albergando a revista do obreiro, ementou a 1ª Turma deste Tribunal:

"Estabilidade adquirida por Decreto Estadual e convalidada em Assembléia Geral - Vantagem que se firma como direito adquirido, sob pena de incorrer em alteração contratual infringindo o Art. 468 consolidado" (f. 321).

No corpo do julgado está expresso:

"O Decreto Estadual nº 2.108/82, assegurou aos empregados das autarquias, fundações das empresas públicas e Sociedade de Economia Mista, inclusive aos optantes pelo FGTS, o direito a estabilidade de, benefício posteriormente convalidado pela Assembléia Geral da respectiva entidade, conseqüentemente, o obreiro admitido, possui direito adquirido com relação a tal vantagem, sob pena de alteração do contrato de trabalho e afronta ao Art. 468 da CLT.

Ademais, a anulação do referido Decreto não trouxe qualquer prejuízo ao reclamante que havia incorporado tal direito" (fls. 321/322).

3. O vencido, após esgotar, sem êxito, a via recursal pertinente, manifesta recurso extraordinário, reputando vulnerado o art. 37 da Carta da República, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 372/383.

4. Cinge-se ao âmbito da legislação ordinária, tal como assinala a decisão hostilizada, a questão jurídica que se pretende alçar à Alta Corte, a qual está despida de conotação constitucional, na forma da copiosa e pacífica jurisprudência da mesma Corte Maior, de que é exemplo o Ag. nº 129.420, assim ementado:

"Recurso extraordinário trabalhista. Alegação de ofensa ao art. 153, § 2º, da CF de 1967/1969. Pacífica jurisprudência do STF não admite, em recurso extraordinário, alegação de ofensa indireta à CF, por má interpretação de lei ordinária. Agravo regimental tal improvido" (1ª Turma, unânime, em 03.03.89, Rel. Min. Sydney Sanches, DJU de 12.05.89, p. 7796).

5. Deixo de admitir o recurso, ante a ausência de matéria constitucional a merecer a atenção da Suprema Corte.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-6410/87.3
(Ac. TP-0420/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna e Lísia B. M. de Aragão
RECORRIDO : JOÃO FERRO
Advogado : Dr. José Roberto Duarte
15ª Região

D E S P A C H O

A Segunda Turma desta Corte, às fls. 262/266, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada no tocante às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e prescrição do direito de ação, quer quanto ao ônus da prova, equiparação salarial e honorários advocatícios.

Apresentados embargos ao Pleno pela demandada (fls. 271/277), foram os mesmos inadmitidos pelo despacho de fls. 279. Daí o agravo regimental de fls. 280/283, ao qual o Pleno, às fls. 288/290, negou provimento.

Inconformada, recorre extraordinariamente a FEPASA, às fls. 292/298, com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, e 541 e seguintes do CPC, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito. No mérito, alegando que a revista tinha condições de ter sido conhecida. Sustenta, ainda, o indeferimento da equiparação salarial, bem como, não deve ser aplicada a preclusão no tocante a verba honorária. Apontando violados os arts. 142, da Carta Magna e 461, da CLT e inaplicabilidade do Enunciado nº 221/TST.

Impugnação prévia não há.

Não possuem as razões do recurso extremo condições de admissibilidade.

Primeiramente, o tema constitucional não alcançou o indispensável prequestionamento nos moldes exigidos pela Excelso Corte, ou seja, ao ponto de tornar a questão res controversa, de vez que a decisão hostilizada apenas afastou as violações apontadas, o que consti-

tui obice intransponível ao processamento do extraordinário, dada a exigência contida no Verbete nº 282, da Suprema Corte.

Por outro lado, o inconformismo diante do indeferimento do recurso de revista é questão de natureza processual, o que obsta o acesso do apelo à Alta Corte.

Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Pretório Excelso, "verbis":

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - MATÉRIA CONSTITUCIONAL - DEBATE SOBRE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO E MATÉRIA PROCESSUAL. Ementa: Recurso trabalhista. Inadmissão, pelo TST, de determinação do recurso: tema processual e não constitucional. Não se ataca a nível constitucional o debate relativo a não ter o TST admitido determinado recurso. Hipótese - tal como posta no extraordinário - que não se confunde com outra em que a inadmissão em retirar-se do exame do Supremo Tribunal Federal o exame da matéria realmente de índole constitucional" (Publicado in Revista de Jurisprudência Brasileira Trabalhista, M. 16, ano 85, p. 202 - AgRg no AI-101.366-4-MG - Rel. Ministro Aldir Passarinho).

Ademais, a apontada vulneração ao art. 461, da CLT, não justifica o apelo, pois a hipótese que viabiliza o extraordinário é a de violência direta e frontal à Constituição, e não à legislação ordinária, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Além disso, acrescido a tais fundamentos a impropriedade das matérias colocadas em discussão - equiparação salarial e honorários advocatícios - por restringirem ao âmbito da legislação infraconstitucional.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989;

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-RR-479/88.3
(Ac. 3ª T-0819/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogada : Dra. Paula Nelly Dionigi
RECORRIDA : ANA PEREIRA DA SILVA
Advogada : Dra. Marilza Vicente
2ª Região

D E S P A C H O

O recurso de revista interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 119, exarado pelo relator do processo que, arriado no art. 9º da Lei 5584/70, entendeu aplicável a hipótese dos autos os Enunciados nºs 95 e 184 deste Tribunal.

Inconformada, a demandada interpôs agravo regimental (fls. 120/123), ao qual a Terceira Turma desta Corte, às fls. 127/128, negou provimento.

Opostos embargos de declaração (fls. 130/133), foram os mesmos rejeitados porque inexistentes a dúvida e a omissão apontadas (fls. 137/138).

Irresignada, recorre extraordinariamente a reclamada, às fls. 140/145, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, arguindo a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar causas em que não está em jogo vínculo trabalhista, e sim, vínculo de natureza administrativa disciplinado pela Lei nº 500/74. Apontando violado o art. 106 da E.C. nº 01/69.

Impugnação prévia não há.

Em que pese o esforço da recorrente, não possuem as razões do recurso extremo condições de admissibilidade.

A discussão gira em torno do reconhecimento do vínculo em precatório celetista havido entre a reclamante e o Estado de São Paulo, visando o pagamento de parcelas dele derivadas.

A Terceira Turma deste Tribunal entendeu preclusa a matéria relativa à incompetência da Justiça do Trabalho, por não ter sido submetida ao crivo da instância a quo, nos termos do Enunciado nº 184, desta Corte.

Como se vê, não houve debate em torno da questão constitucional e, por essa razão, a matéria padece do indispensável prequestionamento, o que desatende a exigência da Suprema Corte, consagrada no Verbete nº 282.

Pelo exposto, nego seguimento ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 14 de junho de 1989,

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-ED-AI-7292/87.8
(Ac. 3ª T-0667/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogadas : Drs. Tereza Safe Carneiro e Outra
RECORRIDO : RUI DOS REIS CARDOSO
Advogada : Drª Magui P. Martins
3ª Região

D E S P A C H O

1. A 3ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista dos recorrentes, em acórdão assim ementado:

"Agravado de instrumento de que não se conhece por irregularidade de representação do advogado que subscreve as razões, conforme preconizado pelo Ministério Público, em seu parecer, de vez que o traslado do instrumento procuratório não contém a outorga de poderes ao subscritor do recurso" (fls. 72).

2. Ao ensejo do julgamento dos embargos declaratórios opostos no aludido aresto, assentou o mesmo Colegiado: "... diante da expressa previsão legal do art. 535 do CPC, o pretendido pelo embargante não se inclui entre os pressupostos citados nessa regra. Omissão, dúvida, contradição ou obscuridade não se vislumbra. O que o empregado pretende é que seja rediscutida a questão prejudicial ao seu recurso, relativa à irregularidade de representação. O apelo não se adequa ao fim objetivado" (fls. 85).

3. Com supedâneo no art. 59, incisos XIII, XXXV, XXXVI e LV da Carta Magna, manifesta recurso extraordinário o recorrente, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 87/93.

4. Cinge-se a questão jurídica trazida à baila, tal como deduzida, ao âmbito processual, sem, portanto, atingir o patamar constitucional, na forma da remansada jurisprudência do Pretório Excelso, de que é exemplo o Ag. nº 123.313, ementado como se segue:

"Regularidade de representação de parte. Matéria de natureza processual, que não dá ensejo ao cabimento do recurso extraordinário trabalhista" (1ª Turma, unânime, em 06.02.88, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJU de 25.03.88, p. 6385).

5. Em face da ausência de matéria constitucional a reclamar a atenção da Suprema Corte, denego o recurso.

Publique-se.
Brasília, 14 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-0936/88.4
(Ac. 3ª T-674/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE : SULATEC PARTICIPAÇÕES S/A
Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva
RECORRIDO : ANTONIO ALVES
Advogado : Dr. José Tôres das Neves

10ª Região

D E S P A C H O

O agravo de instrumento interposto pela reclamada teve seu seguimento denegado nesta Corte, através do despacho de fls. 62, exarado pelo relator do processo que, arrimado no art. 9º, da Lei nº 5584/70 c/c o art. 67, inciso V, do RI do TST, entendeu aplicáveis à hipótese dos autos os Enunciados nºs 187 e 221, deste Tribunal.

A Empresa apresentou agravo regimental (fls. 63/65), ao qual a Terceira Turma deste Tribunal negou provimento (fls. 72/73).

Irresignada, recorre extraordinariamente a empregadora, às fls. 75/78, com fulcro no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustentando que o fato de estar a decisão regional escorada em jurisprudência sumuladana não impede a configuração de eventual ofensa à Constituição. Além disso, alega ofensa ao princípio da isonomia. Aponta violado o art. 5º, caput, da Carta Magna.

Impugnação prévia apresentada pelo reclamante, às fls. 80/82. Inviável o processamento do apelo extremo.

Discute-se nos autos a questão da correção monetária de débitos do empregado.

Tal controvérsia está limitada ao âmbito da interpretação da regra inserida no art. 1º, da Lei nº 6899/81, o que não enseja o recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, diante da inexistência de ofensa frontal ao Texto Maior.

Aliás, nesse sentido, é pacífica a jurisprudência da Alta Corte, "verbis": "Agravado regimental. Violação ao texto constitucional que dependeria da legislação civil e processual que regem a matéria em debate. Ofensa reflexa à Constituição Federal. Ag. Rg. improvido". (Ag. 127.667-3(Ag.Rg.) - Rel. Min. Célio Borja, DJU de 27/10/88, pág. 27.937).

Por outro lado, ausente o indispensável prequestionamento da alegada ofensa ao Texto Maior, o que constitui óbice intransponível ao seguimento do apelo, dada a exigência contida nos Verbetes nºs 282 e 356 da Suprema Corte.

Pelo exposto, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989;

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-3450/88.0
(Ac. 1ª T-0028/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel
RECORRIDO : MARCOLINO APARECIDO PEREIRA
Advogado : Dr. Anis Aidar
2ª Região

D E S P A C H O

1. Cuida-se de execução de sentença promovida por Marcolino Aparecido Pereira contra o BANESPA.

2. A 1ª Turma deste Tribunal negou provimento ao agravo de instrumento destinado a destrancar a revista do Banco, em acórdão que guarda a seguinte ementa:

"Execução de sentença - Ausência de violência direta e inquestionável à Carta Magna. Incidência do Enunciado nº 266/TST. Agravo de Instrumento que se nega provimento" (f. 163).

3. Com supedâneo no art. 102, III, a, da Carta da República, o vencido, reputando vulnerado o inciso XXXV do art. 5º do mesmo Texto Maior, manifesta recurso extraordinário, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 168/170.

4. Não merece reparo a decisão hostilizada, quedando sem sucesso o inconformismo.

5. O trânsito pela ala excepcional, em execução de sentença, reclama a demonstração inequívoca de afronta direta à Lei Fundamental, na forma do princípio inscrito no prefalado Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte, que, além de cancelado pela assente e iterativa jurisprudência do Pretório Excelso, está abrigado pelo § 4º do art. 896 com solidariedade, na redação que lhe deu a Lei nº 7701, de 21.12.88, estatuiu:

"Art. 896 -

§ 4º - Das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, ou por suas Turmas, em execução de sentença, inclusive em processo incidente de embargos de terceiro, não caberá Recurso de Revista, salvo na hipótese de ofensa direta à Constituição Federal".

6. Restando indemonstrada a aventada afronta constitucional, denego o recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

AG-RR-1495/88.7

AGRAVANTES: PEDRO AZARIAS LEITE RIBEIRO E OUTROS

Advogado : Dr. Ulisses Borges Resende

AGRAVADA : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

Advogado : Dr. Jacy de Paula S. Camargo

D E S P A C H O

Com o acórdão estampado às fls. 178/180, o Segundo Regional, por sua 2ª Turma, proveu o recurso ordinário da empresa (fls. 154/160), dando pela improcedência da reclamatória.

A revista veiculada pelos obreiros (fls. 181/185) foi trançada, nesta Corte, pelo despacho de fls. 201, ensejando a apresentação do agravo regimental de fls. 204/206, que, entretanto, resultou sem êxito, conforme aresto lavrado pela 1ª Turma deste Tribunal (fls. 214/215).

Reputando vulnerado o inciso II do art. 5º da Carta da República, a empresa manifesta recurso extraordinário, arrimado no art. 102, III, a, do mesmo Texto Maior, alinhando as razões expressas na peça de fls. 217/220.

Como se verifica, não havendo a empresa sucumbido na ação que lhe foi movida, inexistindo, portanto, prejuízo a ser reparado, é impertinente o remédio judicial utilizado.

Dessarte, determino o desentranhamento e a entrega do apelo ao causidico que o subscreve, bem como a baixa dos autos à origem, após o trânsito em julgado do feito de que ora se cuida.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AG-RR-5861/88.7

(Ac. 3ª T-0895/89)

R E C U R S O E X T R A O R D I N Á R I O

RECORRENTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

RECORRIDO : LUCAS ENIO REZENDE

Advogado : Dr. José Tôres das Neves

2ª Região

D E S P A C H O

1. Registro e homologa, na forma do art. 18, XXI, do RITST, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência comunicada às fls. 94.

2. Publique-se e baixem os autos.

Brasília, 16 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-AI-2695/88.2

RECORRENTES: PAULO AFONSO MENDES DE ALENCAR E OUTRO

Advogado : Dr. João Estenio Campelo Bezerra

RECORRIDA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ

Advogado : Dr. Marcos Furtado da Silva Neto

D E S P A C H O

Em atenção ao pedido de fls. 54, concedo aos requerentes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do instrumento de mandato (CPC, art. 37).

Publique-se

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-E-AR-0029/83

EMBARGANTE: NARCISO GAMOSKEI
 Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
 EMBARGADA : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A
 Advogado : Dr. Carlos Robichez Penna
 TST

D E S P A C H O

Irresignado com o acórdão do Pleno desta Corte, que, por maioria, deu pela improcedência da ação rescisória de que ora se cuida, o obreiro opõe embargos, alinhando as razões estampadas na peça de fls. 222/237.

Ante a regra inscrita no art. 145 do Regimento Interno desta Corte, admito o recurso e determino a abertura de vista à parte contrária para, no prazo legal, impugnar, querendo (RITST, arts. 18, XX, e 150).

Publique-se.
 Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

TST-E-ED-DC-0011/88.7

EMBARGANTE: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS
 Advogado : Dr. José Torres das Neves
 EMBARGADA : PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 TST

D E S P A C H O

Contra acórdão não unânime do Pleno desta Corte, prolatado em dissídio coletivo de sua competência originária (fls. 38/39), o Sindicato Nacional dos Aeronautas, com a peça estampada às fls. 82/92, opõe embargos infringentes.

Em face do disposto no art. 2º, II, c, da Lei nº 7.701/88, admito o recurso e determino a abertura de vista à embargada para, no prazo legal, impugnar, querendo (RITST, art. 18, XX).

Publique-se.
 Brasília, 02 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

TST-E-ED-DC-24/88.2

EMBARGANTES : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE GOIÁS E OUTROS
 Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende
 EMBARGADA : PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
 TST

D E S P A C H O

1. Cuida-se de Dissídio Coletivo da competência originária deste Tribunal, tendo por suscitante a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho e suscitados o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado de Goiás e outros.

2. O Pleno desta Corte, em sessão realizada no dia 22.06.88, julgou, por maioria, ilegal a greve deflagrada pelos suscitados, em acórdão estampado às fls. 69/75.

3. Com espeque no art. 894, a, consolidado, os Sindicatos obreiros, após verem parcialmente acolhidos os embargos declaratórios opostos ao aludido aresto (fls. 106/109), veiculam embargos, alinhando as razões expressas na peça de fls. 111/114.

4. Na forma do art. 18, XX, do RITST, admito o apelo, e determino a abertura de vista à parte contrária para, no prazo legal, impugnar, se quiser.

Publique-se.
 Brasília, 07 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

PROC. Nº TST-ED-RR-3959/82 - TRT - 9ª REGIÃO

Embargante: NELSON RODRIGUES DE SOUZA
 Advogadas : Dras. Nadja Costa Ferreira e Ana Maria Ribas Magno
 Embargada : VIGILÂNCIA PARANAENSE LTDA.
 Advogado : Dr. Márcio Gontijo

D E S P A C H O

1. Declaro-me habilitado a votar.
2. Requeiro pregão.
3. Publique-se.

Brasília, 04 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

PROC. Nº TST-ED-IUJ-RR-6928/86

Embargante: JOÃO MACIEL
 Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
 Embargada : CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

1. A competência para julgamento dos presentes embargos declaratórios é do Pleno, porque o referido recurso foi interposto contra o acórdão proferido em Incidente de Uniformização da Jurisprudência.
2. Declaro-me habilitado a proferir voto.
3. Requeiro pregão.
4. Publique-se.
 Brasília, 04 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO
 Relator

TST-P-3.276/88.2

(Ref. ao Proc. RR-3465/86.7)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE: LINDOCY MENEZES DE SOUZA
 Advogado : Dr. José Moreira Marques
 AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMERICA
 Advogado : Dr. Francisco Domingues Lopes
 1ª Região

D E S P A C H O

Tendo o agravante satisfeito a exigência do despacho de fls. 19, com a apresentação do documento de fls. 24, prossiga-se o feito em seus demais trâmites.

Publique-se.
 Brasília, 08 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

TST-P-19.684/88.2

(Ref. Proc. AI-1403/87.4)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE: NIVALDO ALEXANDRE DE BARROS
 Advogado : Dr. José Moreira Marques
 AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMERICA
 Advogado : Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira
 1ª Região

D E S P A C H O

O Agravante, às fls. 09, pleiteia a gratuidade da Justiça. Concedo o benefício requerido, a teor do disposto no art. 4º, da Lei 1060/50, com a redação resultante da Lei 7510/86. Publique-se e prossiga-se o feito nos seus demais trâmites.
 Brasília, 12 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

TST-P-20.792/88.0

(Ref. ao Proc. RR-6459/82)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTES: BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S/A e AURORA S/A - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA
 Advogadas : Dras. Teresa Safe Carneiro e Cristiana R. Gontijo
 AGRAVADA : MARIA ZULMA MACHADO DA SILVA
 Advogada : Drª Ana Maria Ribas Magno
 4ª Região

D E S P A C H O

Conforme se depreende da certidão de fls. 67, não foi apresentado o comprovante de pagamento dos emolumentos, pela agravada.

A falta de preparo por parte da agravada não prejudica o andamento do agravo de instrumento. Prossiga-se o feito em seus demais trâmites. Publique-se.
 Brasília, 09 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
 Presidente do Tribunal

TST-P-21.247/88.2

(Ref. ao Proc. AI-4232/87.7)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE: ANTONIO AUGUSTO DA SILVA DIAS
 Advogado : Dr. José Moreira Marques
 AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMERICA
 Advogado : Dr. Luiz Felipe P. de Oliveira
 1ª Região

D E S P A C H O

Tendo o agravante satisfeito a exigência do despacho de fls. 07, com a apresentação do documento de fls. 11, prossiga-se o feito em seus demais trâmites.

Publique-se.
Brasília, 08 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-P-22.482/88.5

(Ref. ao Proc. RR-6116/87.2)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE: CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA"
Advogado : Dr. Oscar Pacca de Azevedo
AGRAVADO : SIGHEKI INOUE
Advogado : Dr. Bráulio Porto Costa
2ª Região

D E S P A C H O

Sendo o agravante uma autarquia estadual, conforme documento de fls. 14/19, está beneficiado pelo art. 1º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 779/69.

Concedo, portanto, ao interessado, o benefício do pagamento das custas a final.

Prossiga-se o feito em seus demais trâmites.
Publique-se.
Brasília, 08 de junho de 1989,

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-P-23.104/88.6

(Ref. Proc. RR-5251/86.8)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE: OSWALDO TRAUTMAN
Advogado : Dr. José Moreira Marques
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMERICA
1ª Região

D E S P A C H O

Conforme se depreende da certidão de fls. 08, o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo recursal. Outrossim, pleiteia o agravante, os benefícios da Justiça gratuita (fls. 04).

Quando ao benefício da assistência judiciária, faz jus o interessado, por ter atendido ao disposto no art. 4º, da Lei nº 1060/50, com a redação resultante da Lei 7510/86.

Ainda que intempestivo o agravo de instrumento, o seu curso não é obstado a teor do disposto no art. 528, do CPC.

Publique-se e prossiga-se o feito nos seus demais trâmites.
Brasília, 12 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-P-25.050/88.2

(Ref. ao Proc. RR-3516/81)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTES: SEVERINO SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS
Advogado : Dr. Francisco Porto
AGRAVADA : ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE
Advogado : Dr. Hélio Fernando Montenegro Burges
6ª Região

D E S P A C H O

Os agravantes, às fls. 04, pleiteiam a isenção do pagamento dos emolumentos e preparo.

Concedo o benefício requerido, a teor do disposto no art. 4º, da Lei nº 1.060/50 com a redação resultante da Lei nº 7.510/86.
Publique-se e prossiga-se o feito nos seus demais trâmites.

Brasília, 13 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-P-1998/89.2

(Ref. Proc. AI-3861/87.3)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTES: DELCÍDIO DELMIRO DEGLIESPOSTE E OUTROS
Advogado : Dr. José Moreira Marques
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMERICA
Advogado : Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira
1ª Região

D E S P A C H O

Conforme se depreende da certidão de fls. 06, o agravo de instrumento foi interposto fora do prazo recursal. Outrossim, pleiteiam os agravantes, o benefício da Justiça gratuita (fls. 03).

Quando ao benefício da assistência judiciária, fazem jus os interessados, por terem atendido ao disposto no art. 4º, da Lei nº 1060/50, com a redação resultante da Lei 7510/86.

Por outro lado, ainda que intempestivo o agravo de instrumento, o seu curso não pode ser obstado a teor do disposto no art. 528, do CPC.

Publique-se e prossiga-se o feito nos seus demais trâmites.
Brasília, 12 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-P-6332/89.4

(Ref. ao Proc. AI-0239/88.8)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE: BANCO NACIONAL DO NORTE S/A - BANORTE
Advogado : Dr. Nilton Correia
AGRAVADO : EVANILDO ALVES DE SIQUEIRA

6ª Região

D E S P A C H O

O prazo para interposição de agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário é de 05 (cinco) dias, como faz certo o art. 544, caput, do CPC.

Ainda que se me afigure intempestivo o agravo de instrumento (ao qual está sujeito), conforme o termo de conclusão de fls. 08, em atenção às disposições do art. 528, do CPC, determino o prosseguimento do feito em seus demais trâmites.

Publique-se.
Brasília, 08 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-P-6333/89.1

(Ref. ao Proc. AI-6750/87.9)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A
Advogado : Dr. Nilton Correia
AGRAVADOS: FAUSTO ROSA E OUTROS
Advogado : Dr. Wilson Carneiro Vidigal
3ª Região

D E S P A C H O

O prazo para interposição de agravo de instrumento de despacho denegatório de recurso extraordinário é de 05 (cinco) dias, como faz certo o art. 544, caput, do CPC.

Ainda que se me afigure intempestivo o agravo de instrumento (ao qual está sujeito), conforme o termo de conclusão de fls. 08, em atenção às disposições do art. 528, do CPC, determino o prosseguimento do feito em seus demais trâmites.

Publique-se.
Brasília, 09 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-P-8104/88.6

(Ref. Proc. RR-6984/86.3)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTES: JOÃO MENCALHA E OUTROS
Advogado : Dr. José Moreira Marques
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMERICA
Advogada : Drª Gilda Elena Brandão de Andrade
1ª Região

D E S P A C H O

Em face da petição de fls. 20, encaminho à Secretaria do Tribunal Pleno para, no prazo de 10 (dez) dias, aguardar nova manifestação dos agravantes.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-P-10.281/88.6

(Ref. Proc. AI-6036/86.3)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE: JAIR FERREIRA MENDES
Advogado : Dr. José Moreira Marques
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMERICA
Advogada : Drª Gilda Elena Brandão de Andrade
1ª Região

D E S P A C H O

Em face da petição de fls. 16, encaminho à Secretaria do Tribunal Pleno para, no prazo de 10 (dez) dias, aguardar nova manifestação do agravante.
Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-P-11.074/88.1
(Ref. Proc. RR-5783/86.8)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE: EDSON SAMUEL DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. José Moreira Marques
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMERICA
Advogado : Dr. Albani Dias Peixoto
1ª Região

D E S P A C H O

Em face da petição de fls. 21, encaminho à Secretaria do Tribunal Pleno para, no prazo de 10 (dez) dias, aguardar nova manifestação do agravante.
Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-P-12.937/88.4
(Ref. Proc. AI-7202/85.4)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE: MARIA DE FÁTIMA RABELO FELICIANO
Advogado : Dr. José Moreira Marques
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMERICA
Advogado : Dr. Francisco Domingues Lopes
1ª Região

D E S P A C H O

Em face da petição de fls. 18, encaminho à Secretaria do Tribunal Pleno para, no prazo de 10 (dez) dias, aguardar nova manifestação da agravante.
Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-P-12.938/88.1
(Ref. Proc. AI-363/87.1)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE: JOSÉ MARIA DE ALMEIDA
Advogado : Dr. José Moreira Marques
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMERICA
Advogado : Dr. Francisco Domingues Lopes
1ª Região

D E S P A C H O

Em face da petição de fls. 17, encaminho à Secretaria do Tribunal Pleno para, no prazo de 10 (dez) dias, aguardar nova manifestação do agravante.
Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-P-19.685/88.9
(Ref. Proc. AI-8214/86.6)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTES: VALDELINO DE SOUZA BARBOSA E OUTRA
Advogado : Dr. José Moreira Marques
AGRAVADA : COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMERICA
Advogado : Dr. Luiz Felipe Barboza de Oliveira
1ª Região

D E S P A C H O

Em face da petição de fls. 08, concedo ao agravante Valdelino de Souza Barbosa o prazo de 10 (dez) dias para que atenda ao disposto no art. 4º, da Lei 1060/50, com a redação resultante da Lei 7510/86.
Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-P-19.318/88.3
(Ref. Proc. RR-2263/87.2)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE: HORÁCIO DE OLIVEIRA NETO
Advogado : Dr. Dilmar Derito
AGRAVADO : ISRAEL CAZARINI
Advogado : Dr. Silvio Quirino
2ª Região

D E S P A C H O

O agravante, às fls. 16, pleiteia seja relevado o retardo no recolhimento dos emolumentos, eis que por um equívoco involuntário a sua vontade, não foram recolhidos no prazo estabelecido.
Estando a pretensão despida de qualquer argumento hábil que lhe dê suporte, mantenho o despacho agravado.
Publique-se e archive-se.
Brasília, 12 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-P-4657/89.8

(Ref. ao Proc. AI-1831/88.7)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE: LUIZ RODRIGUES XAVIER
Advogado : Dr. Jorge de Araújo
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Antonio Balsalobre Leiva
1ª Região

D E S P A C H O

Conforme os termos da certidão de fls. 08, informando que não houve a apresentação do comprovante de pagamento dos emolumentos e preparo do recurso, ainda que devidamente intimado o agravante, e atento às disposições dos arts. 170, do RI do TST, e 527, § 1º, do CPC e 59, § 1º, do RI do STF, nego prosseguimento ao agravo de instrumento, por deserto.

Publique-se e archive-se.
Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

TST-P-5846/89.5
(Ref. Proc. RR-705/86.2)

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AGRAVANTE: ARNALDO PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado : Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
AGRAVADA : ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA
Advogado : Dr. Victor Russomano Jr.
8ª Região

D E S P A C H O

Conforme atesta a certidão de fls. 87, o agravante deixou de efetuar o pagamento do preparo, ainda que devidamente intimado, e atento às disposições dos arts. 527, § 1º, do CPC, e 59, § 1º, do RI do STF, nego prosseguimento ao agravo de instrumento, por deserto.
Publique-se e archive-se.
Brasília, 12 de junho de 1989

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

PROCESSO: TST-P-11.805/89.5
OBJETO : EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO
INTERESSADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ

TST

D E S P A C H O

- Com o despacho estampado no DJU de 16.05.89, p. 8279, não foi admitido o recurso extraordinário do Sindicato dos Estabelecimentos de Serviços de Saúde do Estado do Paraná, que, irrisignado, veiculou agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, ora em fase de processamento.
- Agora, com a petição do dia 12 do corrente mês, o aludido Sindicato requer expedição de certidão, com o seguinte teor: "... explicitando que a motivação do recurso extraordinário oferecida, bem assim, o agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal, prende-se, apenas, a cláusula que trata 'estabilidade no emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão', sem recurso nas demais cláusulas" (f. 3) (grifei).
- A motivação de qualquer recurso oferecido pela parte, ou seja, as razões, os fundamentos ou os argumentos que dão suporte ao in conformismo, são alinhados na peça com a qual é formalizado o remédio utilizado, cuja cópia, por certo, deve a parte interessada ter em seus arquivos.
- Não comportando a hipótese a expedição da certidão requerida, indefiro o pedido.
Publique-se.
Brasília, 16 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

ES-55/89.2
(TST-P-6960/89.0)

E F E I T O S U S P E N S I V O

REQUERENTE: SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

Advogado : Dr. Geraldo Magela Leite

REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL, MARINGÁ E PONTA GROSSA

9ª Região

D E S P A C H O

O Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul requer efeito suspensivo ao recurso or dinário interposto contra a v. sentença normativa proferida no processo TRT/PR-DC-50/88, suscitado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Cascavel, de Maringá e de Ponta Grossa, no que concerne às seguintes cláusulas:

Cláusula 3ª) Produtividade

"Sobre os salários já corrigidos na forma da cláusula anterior, serão acrescidos 6% a título de produtividade" (fl. 37).

Observa esta Egrégia Corte Superior o percentual de 4% (quatro por cento) a título de produtividade.

Defiro, pois, parcialmente, o pedido de efeito suspensivo, considerando-o em relação aos 2% excedentes (ES nº 64/89.8).

Cláusula 4ª) Salário de ingresso

"Estabelece-se que a partir de 05.10.1988 nenhum empregado abrangido pela presente decisão normativa poderá ser admitido com Piso Salarial inferior a Cr\$ 103.000,00 (cento e três mil cruzados) observados os reajustes posteriores autorizados em lei, para a jornada de 8 (oito) horas diárias ou 44 (quarenta e quatro) horas semanais."

Embora o piso salarial represente um direito dos trabalhadores, assegurado pela atual Carta Magna (art. 7º, V), a cláusula em tela, tal como se encontra redigida, recomenda o deferimento do efeito requerido até que esta Corte profira o seu entendimento, por ocasião do julgamento do recurso ordinário.

Cláusula 5ª) Adicional de tempo de serviço

"É fixado o adicional de Cz\$ 1.880,00 (hum mil, oitocentos e quarenta cruzados) mensais por ano completo de serviço, ou que vier a completar-se, na vigência desta sentença normativa, ao mesmo empregador, respeitando-se os critérios mais vantajosos."

Parágrafo único: O adicional previsto nesta cláusula deve ser sempre considerado e pago destacadamente, reajustando-se conforme as disposições legais atinentes aos salários."

O Pleno desta Corte não concede adicional por tempo de serviço, por falta de amparo legal (RO-DC-495/85.6, julgado em 03.06.87). Defiro.

Cláusula 11ª) Seguro de vida

"As empresas pagarão apólice de seguro de vida em favor de cada empregado no valor de Cz\$ 75,00 (setenta e cinco cruzados) mensais". Defiro, pois a cláusula implica em imposição de obrigação ao empregador, sem respaldo legal.

Cláusula 12ª) Complementação do auxílio-doença

"Em caso de concessão de auxílio-doença pela previdência social, fica assegurada ao motorista suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório das verbas fixas por ele percebidas mensalmente, atualizadas."

A concessão do benefício previsto nesta cláusula será devida pelo período máximo de 12 (doze) meses, para cada licença concedida."

O Pleno desta Soberana Corte não concede este tipo de complementação (RO-DC-16/85, julgado em 06.08.86), razão por que defiro.

Cláusula 13ª) Garantia de emprego

"Durante a vigência da presente sentença normativa, os empregados por ela abrangidos não poderão sofrer despedida arbitrária, entendendo-se como tal a que não se fundar em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro, devidamente comprovado, salvo os contratos por tempo determinado."

Parágrafo único - Esta cláusula vigorará a partir da publicação da presente sentença normativa."

O Pleno desta Corte concede garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação do acórdão regional. Defiro, pois, em parte o pedido somente no que exceder os limites da orientação jurisprudencial supracitada.

Cláusula 14ª) Indenização por assalto

"Os bancos pagarão indenização a favor do motorista, ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, quando em serviço, em virtude de roubo, consumado ou não, na importância de Cz\$ 12.000.000,00 (doze milhões de cruzados)."

Enquanto o empregado estiver percebendo do INPS benefício por acidente de trabalho, decorrente de evento previsto no caput sem de finição quanto à invalidez permanente, o banco complementará o benefício previdenciário, até o montante do salário da ativa, inclusive o 13º salário, salvo se a complementação for paga por outra entidade vinculada ou não, ao Banco.

A indenização de que trata a presente cláusula poderá ser substituída por seguro a critério do Banco."

Esta Corte concede a cláusula somente para os casos de morte ou invalidez permanente decorrentes de assalto no exercício das funções. Por isso, defiro, em parte, no que exceder esse limite.

Cláusula 15ª) Auxílio-creche

"Os bancos reembolsarão aos seus motoristas solteiros, viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos, até o valor mensal de 2 (duas) vezes o maior valor referência, para cada filho, as despesas realizadas e comprovadas com o internamento de seus filhos, até a idade de 60 (sessenta) meses, em creches ou instituições análogas de sua livre escolha."

Parágrafo 1º - Os empregados mencionados no caput desta cláusula poderão optar pelo reembolso do valor mensal equivalente a 2 (duas) vezes o maior valor referência, para cada filho, caso as despesas efetuadas e comprovadas tiverem sido realizadas com o pagamento da empregada doméstica (babá) desde que tenha seu contrato de trabalho registrado em CTPS e seja matriculada no IAPAS. A comprovação do pagamento

será feita com a entrega ao banco de cópia do recibo do salário fornecido pela empregada (babá).

Parágrafo 2º - Idênticos reembolsos e procedimentos previstos no caput e parágrafo primeiro desta cláusula estendem-se aos empregados ou empregadas que tenham filhos excepcionais, sem limite de idade, desde que tal condição seja comprovada por atestado fornecido pelo INAMPS ou instituição por ele autorizada, ou ainda, por médico pertencente a convênio mantido pelo Banco.

Parágrafo 3º - A concessão dos benefícios referidos no caput ou no parágrafo primeiro não poderá ser cumulativa, devendo haver opção escrita dos beneficiários por auxílio-creche ou auxílio-babá, para cada filho."

A jurisprudência do Pleno é no sentido de se determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa, mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches. Defiro o pedido no que discrepar da orientação acima.

Cláusula 17ª) Férias proporcionais

"Pagamento de férias proporcionais ao empregado que se demitir da empresa antes de um ano de serviço."

A cláusula afronta a jurisprudência sumulada desta Corte (Enunciado nº 261), que estabelece que "o empregado que, espontaneamente, pede demissão, antes de completar doze meses de serviço, não tem direito a férias proporcionais." Defiro o pedido.

Cláusula 23ª) Ficha de horário de trabalho

"As empresas ficam obrigadas a fornecer fichas de horários de trabalho a todos os empregados que prestam serviços externos, salvo a hipótese prevista no artigo 62, letra "a" da CLT."

A cláusula, como contém matéria de natureza controvertida, deve ser submetida à apreciação da Seção Especializada em Dissídio Coletivo. Defiro.

Cláusula 24ª) Despesas de alimentação e hospedagem

"Pagamento de despesas com alimentação e hospedagem, será efetuado por intermédio de diárias, no valor equivalente a até 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência aos trabalhadores que vivem a prestar serviços fora de sua base territorial; o valor deverá ser entregue, contra recibo, quando do início da viagem."

A matéria, quando muito, poderia ser objeto de acordo entre as partes. Defiro.

Cláusula 25ª) Abono de falta do estudante

"Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do motorista estudante, no dia de prova escolar obrigatória ou exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatíveis com a presença do empregado a serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo para todos efeitos legais."

A comprovação da prova escolar obrigatória deverá ser efetuada por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino. Com relação ao exame vestibular para ingresso em instituição de ensino superior a comprovação se dará mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicado pela empresa ou fornecido pela própria escola."

A jurisprudência desta Corte Superior entende que a ausência deve ser considerada como licença sem remuneração, desde que avisado o empregador com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação.

Defiro, parcialmente, no que discrepar do entendimento acima (E.S. 45/88.2 - D.J.U. 12.05.88).

Cláusula 26ª) Ausências legais

"As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do Artigo 473 da CLT por força da presente sentença normativa respeitados os critérios mais vantajosos, ficam assim ampliadas:

I - de 2 (dois) para 4 (quatro) dias úteis consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que, comprovadamente viva sob sua dependência econômica;

II - de 3 (três) para 5 (cinco) dias úteis consecutivos, em virtude de casamento;

III - 1 (um) dia para internação hospitalar, por motivo de doença, de esposa, filho, pai ou mãe;

IV - 1 (um) dia para doação de sangue, devidamente comprovada.

Parágrafo primeiro - Para efeito desta Cláusula, o sábado não será considerado dia útil.

Parágrafo segundo - Entende-se por ascendentes o pai, mãe, avós, bisavós, e, por descendentes, os filhos e netos, na conformidade da lei civil."

A matéria da cláusula em epígrafe já se encontra regulada no art. 473 da norma consolidada, não podendo, portanto, sofrer alteração por meio de sentença normativa. Defiro.

Ante o exposto, concedo efeito suspensivo às cláusulas 4ª, 5ª, 11ª, 12ª, 17ª, 23ª, 24ª e 26ª, e, em parte, às cláusulas 3ª, 13ª, 14ª, 15ª e 25ª.

Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Brasília, 09 de junho de 1989.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO
Presidente do Tribunal

Proc. nº TST - E-RR - 4840/87.9

13ª Região

Embargante : USINA SANTA MARIA S/A

Advogado : Dr. Paulo Américo de Andrade Maia

Embargados : SEBASTIÃO LEANDRO DOS SANTOS E OUTROS

Advogado : Dr. João Camilo Pereira

D E S P A C H O

Discute-se, in casu, a prescrição incidente sobre os direitos do trabalhador rural.

Ao deparar-se com a controvérsia, a Egrégia Primeira Turma sentenciou que ao Autor era aplicável a regra do artigo 10 da Lei nº 5.889/73.

Irresignada, a Reclamada recorre de embargos para o Pleno, insistindo na aplicação do artigo 11 consolidado. Reputa violado o ar-

tigo retrocitado, indicando, ainda, dissenso com o Enunciado nº 57 desta Casa. Oferece arestos ao confronto de teses.

Não prospera o recurso sub examem.

Violação ao artigo 11. consolidado incorre, uma vez que a controvérsia possui natureza interpretativa não ensejando, portanto, o reconhecimento de comprometimento literal. Pertine o Enunciado nº 221 - TST.

Também não credencia o presente recurso o alegado atrito com o Enunciado nº 57 desta Corte, tendo em vista que o citado verbete sumular limita-se a equiparar o rurícola ao industriário para efeito de aumentos normativos.

Finalmente, quanto aos julgados transcritos, tem-se que o entendimento neles consagrado encontra-se, há muito, superado por iterativa jurisprudência deste Tribunal, que sedimentou tese no sentido de que ao trabalhador rural é aplicável a prescrição prevista no artigo 10, da Lei nº 5.889/73. Pertine, portanto, o Enunciado nº 42 - TST.

Destarte, com base na prerrogativa que me conferem os artigos 63, § 1º, do RITST e 896, § 5º, da CLT (Lei nº 7.701/88), denego de plano, seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA

Relator

Proc. nº TST - RO-DC - 1006/87.6

4ª Região

Recorrente : UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A

Advogado : Dr. Evangelista Vassilou Beck

Recorridos : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE E SINDICATO DAS CAIXAS DE PECÚLIOS E DOS MONTEPIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

O art. 867, caput, da CIT, vigente na época da prolação da sentença, determinava expressamente a notificação postal da decisão às partes, servindo a publicação no órgão oficial apenas para ciência dos demais interessados.

Não tendo sido observado o preceito, acha-se em aberto a possibilidade de o Suscitante e as entidades não acordantes apresentarem também recurso da v. decisão regional, o que embaraça o julgamento do apelo já apresentado.

Assim sendo, determino a baixa dos autos em diligência ao E. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, para o fim de notificação das partes ou seus representantes, através de registrado postal.

Publique-se.

Brasília, 12 de maio de 1989.

MINISTRO WAGNER PIMENTA

Relator

Proc. nº TST - E-RR- 7130/86.4

2ª Região

Embargante : JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Embargada : ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A.

Advogado : Dr. Elásio Alberto de Oliveira Rondon

D E S P A C H O

A Egrégia Segunda Turma entendeu que no caso de eletricitário, em virtude da localização da atividade da Reclamada, o fornecimento de habitação não revela salário in natura, não criando obrigações a qualquer das partes, já que tal parcela teria sido fornecida como condição sine qua non para o desempenho das funções.

Dessa decisão recorre, via Embargos, o Reclamante, reputando violado o artigo 458 da CLT e oferecendo arestos ao confronto jurisprudencial.

Não merece prosperar o recurso interposto.

A violação do artigo 458 da CLT não foi oportunamente ventilada perante a Turma a quo, mediante oposição de pedido declaratório, carecendo, assim, do indispensável requisito do prequestionamento (Enunciado nº 297). Ainda que assim não fosse, a decisão ora embargada revegete-se de razoabilidade, o que afasta qualquer comprometimento literal do preceito indigitado (Enunciado nº 221).

Por outro lado, o primeiro aresto transcrito a fl.92 não pôde viabilizar o pretendido dissenso, pois não aborda, com especificidade, todas as premissas fáticas contidas na decisão revisanda, quais sejam, a condição de eletricitário do autor e a necessidade do fornecimento da habitação para o cumprimento das funções do obreiro, em face da localização da atividade da Ré. Pertine o Enunciado nº 296 desta Casa.

Também não credencia o recurso sub examem o segundo julgado estampado a fl.92, vez que proveniente da mesma Turma prolatora da decisão malsinada.

Destarte, com base na prerrogativa que me conferem os artigos 63, § 1º, do RITST e 896, § 5º, da CLT (Lei 7.701/88), denego, de plano, seguimento aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA

Relator

Proc. nº TST - RO - DC - 0086/88.2

9ª - Região

Recorrentes : PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO E FUNDAÇÃO RURAL DE EDUCAÇÃO E INTEGRAÇÃO - FREI

Advogado : Dr. Estevam Capriotti Filho

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENALBA/PR

Advogada : Drª Angela Sígolo Teixeira

D E S P A C H O

Junte a Fundação Rural de Educação e Integração, por documento hábil, inteiro teor do estatuto da entidade, e, se houver, do diploma legal que a criou, no prazo de 8 (oito) dias.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 1989

MINISTRO WAGNER PIMENTA

Relator

PROCESSO Nº TST-RO-AR-400/89.1

RECORRENTE: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

ADVOGADO : ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

RECORRIDOS: ADAJAHYR PALMERIN FREITAS E OUTROS

DESPACHO

1. Junte-se.

2. Indefiro a vista requerida, pois os autos se encontram na Procuradoria Geral para emissão de parecer.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989.

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR-1170/83

Embargantes: CIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA E EURICO OLIVEIRA E OUTROS

Advogados : Drs. Ivo Evangelista de A'vila e Pedro Luiz L.V. Ebert

Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

1. Remeta-se o processo ao Serviço de Taquigrafia, a fim de serem anexadas as notas do julgamento.

À Secretaria do Pleno para a publicação devida.

Brasília, 20 de junho de 1989.

MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO

Redator Designado

RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (CINCO) DIAS AO RECORRIDO PARA IMPUGNAR

RR-3390/84 - Recorrente- LOJAS AMERICANAS S/A. Recorrido- JESUS RIBEIRO MAYRINK. Ao Dr. Roberto Siqueira.

RR-7194/86.2 - Recorrente- COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB/PA. Recorrido- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO PARÁ E TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-7324/86.0 - Recorrente- FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA-IBGE. Recorrido- ESPÓLIO DE ANTONIO CARLOS DA FONSECA. Ao Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira.

RR-484/87.2 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorridos- ANATELITO DIAS DE OLIVEIRA e OUTROS. Ao Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo.

RR-2117/87.1 - Recorrente- GISELDA MARIA LIMA DE OLIVEIRA. Recorrido - BANCO ITAÚ S/A. Ao Dr. Hélio Carvalho Santana.

RR-2127/87.4 - Recorrente- ADOLPHO SCHAUER JÚNIOR. Recorrido- BANCO DO BRASIL S/A. Ao Dr. Dilson Furtado de Almeida.

RR-2541/87.7 - Recorrente- CASA ANGLO BRASILEIRA S/A-MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR. Recorrido- LÁZARO VENÂNCIO DA SILVA. À Dra. Ana Maria Ribas Magno.

RR-2989/87.9 - Recorrente- ADAIL DE OLIVEIRA. Recorrida- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

RR-3279/87.7 - Recorrente- CLÉRIO RODRIGUES DE SOUZA. Recorrida- COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL. Ao Dr. Carlos Fernando Guimarães.

RR-3373/87.8 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- ANSELMO DA SILVA RODRIGUES. Ao Dr. Nilson Borges Fischer.

RR-4096/87.8 - Recorrente- ENCYCLOPAÉDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA. Recorrido- ARNO JUNG. À Dra. Suzane Ellen Goldmeier.

RR-5165/87.3 - Recorrente- RENILDO VIEIRA BRASIL. Recorrido- BANCO HABITASUL S/A. Ao Dr. Francisco José da Rocha.

RR-5176/87.4 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - LUIZ GUILHERME COSTA MALAQUIAS. À Dra. Márcia Farias Bahia.

RR-5223/87.1 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- WALTER FRIDOLINO NEHRING. Ao Dr. Márcio Gontijo.

RR-5610/87.6 - Recorrente- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recorrido- CARLOS LOPES DE SOUZA. Ao Dr. José Torres das Neves.

RR-6474/87.1 - Recorrente- ROBERTO NEVES GOMES. Recorrido- SUL BRASILEIRO SP CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Ao Dr. Adalberto Turini.

RR-404/88.4 - Recorrentes-COSME NASCIMENTO e OUTROS. Recorrido- ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Ao Dr. Hugo de Carvalho Coelho.

- RR-730/88.0 - Recorrente- NEWTON RAULINO DE SOUZA. Recorrido- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Ao Dr. Alípio Carvalho Filho.
- RR-2912/88.3 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- EDMO DA SILVA TAVARES. Ao Dr. José Torres das Neves.
- RR-3449/88.5 - Recorrente- BANORTE-CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A. Recorrido- NIELITON LUCIANO SALGADO DA SILVA. Ao Dr. José Torres das Neves.
- RR-4053/88.1 - Recorrente- PROBAM-PROCESSAMENTO BANCÁRIO DE MINAS GERAIS S/A. Recorrido- FRANCISCO DE ASSIS CHIABI QUEIROZ. Ao Dr. Carlos Alberto B. Santos.
- RR-4280/88.9 - Recorrente- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Recorrido- ANTONIO LEONY JAEGER. Ao Dr. José Torres das Neves.
- RR-5113/88.0 - Recorrente- BRUNO SCHMITT. Recorrida- COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. Ao Dr. Ivo Evangelista de Ávila.
- RR-6686/88.7 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- TAKETOSHI MIYAMURA. Ao Dr. Geraldo Roberto Correa Vaz da Silva.
- AI-4498/87.1 - Recorrente- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. Recorridos- DACIO VIERA MONTEIRO e OUTROS. Ao Dr. Carlos Roberto F. de Andrade.
- AI-5686/87.0 - Recorrente- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrido- CLÉLIO RODRIGUES DA SILVA. Ao Dr. José Ortiz.
- AI-751/88.1 - Recorrente- KMP CABOS ESPECIAIS E SISTEMAS LTDA. Recorrida- CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES. Ao Dr. Antonio Lopes Noletto.
- AI-1419/88.9 - Recorrente- SBT-SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA. Recorrida- FRANCISCA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA QUEIROZ. Ao Dr. Marcos Schwartzman.
- AI-1587/88.1 - Recorrente- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. Recorrida- SILVANA PIZELLI SILVA. À Recorrida.
- AI-1625/88.3 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- ISRAEL PRUTEHANSKY. Ao Dr. S. Riedel de Figueiredo.
- AI-1883/88.8 - Recorrente- FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A. Recorridos- RAIMUNDO DE SIQUEIRA ALMEIDA e OUTROS. Ao Dr. Aloysio João Cardoso Corêa.
- AI-1966/88.8 - Recorrente- BANCO NACIONAL DO NORTE S/A-BANORTE. Recorrido- MARCOS ANTÔNIO DE AZEVEDO MAIA. Ao Dr. João A. Valle.
- AI-1972/88.2 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido - REGINALDO MARTINS MENDONÇA. Ao Dr. Vivaldo S. da Rocha.
- AI-2031/88.3 - Recorrente- MANNESMANN S/A. Recorrida- MARIA MAURÍCIA CAMPOS. Ao Dr. Afonso M. Cruz.
- AI-2333/88.3 - Recorrente- RAUL OSÓRIO DA SILVA. Recorrida- COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA S/A. Ao Dr. Albani Dias Peixoto.
- AI-2750/88.8 - Recorrente- BANCO DO BRASIL S/A. Recorrido- OSWALDO APA RECIDO MARQUES. Ao Dr. Rubens de Mendonça.
- AI-2831/88.4 - Recorrente- ESTADO DE MINAS GERAIS. Recorrida- MARLENE PIRES VASCONCELOS. Ao Dr. Frederico José do Nascimento.
- AI-2942/88.0 - Recorrente- BANORTE-BANCO DE INVESTIMENTO S/A. Recorrida- NORMA SÍLVIA ALVES DOWSLEY. Ao Dr. José Torres das Neves.
- AI-3068/88.1 - Recorrente- ENCYLOPAEDIA BRITANNICA DO BRASIL PUBLICAÇÕES LTDA. Recorrida- REGINA HELENA BANDEIRA DE ANDRADE. Ao Dr. Jairo Cavalcante de Aquino.
- AI-3174/88.0 - Recorrente- FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. Recorrido- OSWALDO RODRIGUES GONDIM. Ao Dr. Nilson Dimarzio.
- AI-3634/88.3 - Recorrente- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A-BEMGE. Recorrido- RICARDO GUIMARÃES PAES. Ao Dr. Rui Batista Mendes.
- AI-3833/88.6 - Recorrente- D. SILVA COMÉRCIO DE DROGAS LTDA. Recorrido JORGE ANTONIO DA SILVA. Ao Dr. Clélio Ramos de Faria.
- AI-4583/88.3 - Recorrente- ULTRATEC ENGENHARIA S/A e OUTRAS. Recorridos- ROBERTO JOSÉ PASSOS e OUTRO. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel.
- AI-4697/88.1 - Recorrente- BANCO ECONÔMICO DE INVESTIMENTO S/A. Recorrido- MANOEL DA SILVA MOURA. Ao Dr. Washington Bolivar de Brito Junior.
- AI-4771/88.6 - Recorrente- BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Recorridos- PAULO JOSÉ DE SOUZA e OUTRO. Aos Recorridos.
- AI-4946/88.3 - Recorrente- SBT-SISTEMA BRASILEIRO DE TELEVISÃO S/C LTDA. Recorrido- ATTILIO BAPTISTA RICCO. Ao Dr. Sid Riedel de Figueiredo.
- AI-4987/88.3 - Recorrente- JULIO BOGORICIN IMÓVEIS S/A. Recorridos- CESÁRIO PINHEIRO DE ALMEIDA e OUTRO. À Dra. Gisa Nara M. Machado da Silva.
- AI-5034/88.6 - Recorrente- IRUNILDES NATIVIDADE DE SOUZA e OUTRA. Recorrida- COMPANHIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA. À Dra. Gilda Elena B. de Andrade.
- AI-5163/88.4 - Recorrente- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. Recorrido- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI. Ao Dr. José Torres das Neves.
- AI-5695/88.3 - Recorrente- INDÚSTRIA DE PEÇAS PARA AUTOMÓVEIS STEOLA LTDA. Recorrido- MAURÍCIO MORENO. Ao Dr. Alino da Costa Monteiro.
- AI-5961/88.0 - Agravante- SÉRGIO LADISLAU DA SILVA e OUTROS. Recorrida COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO. Ao Dr. Aprígio José Ribeiro Neto.
- AI-6690/88.4 - Recorrente- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Recorrido- FLÁVIO ROCHA ISAAC. Ao Dr. Antonio Leonel de Almeida Campos.
- AI-6951/88.4 - Recorrente- TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ. Recorrido- ORLANDO PIRES CARDOSO. Ao Dr. Mário B. de Brito Pereira.
- AI-279/89.8 - Recorrente- BRUNELLA PIZZARIA LTDA. Recorrido- OSCAR PEIREIRA ROCHA FILHO. Ao Dr. Lay Freitas.
- RO-AR-543/82 - Recorrente- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Recorrido - JOSÉ MILLARD. Ao Dr. Múcio Wanderley Borja.

RECURSO EXTRAORDINARIO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 10 (DEZ) DIAS AO RECORRENTE PARA ARRAZOPAR

AG-E-RR-5189/85.4 - Recorrente- FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Recorrido- ARLINDO CONEGLIAN. Ao Dr. Carlos Robichez Penna.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O AGRAVANTE abaixo, fica intimado, através de seu advogado, a pagar a AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS trasladadas nos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do PREPARO no prazo de 10 (dez) dias.

TST-9428/89.1 - (AI-5792/87.9) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- FRANCISCO DE ASSIS MORAES. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-9429/89.9 - (RR-721/86.9) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- DORIVAL GUSSOLIM. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-9432/89.1 - (AI-4477/87.7) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- ALICE CATARINA AMORIM. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-9433/89.8 - (RR-5902/87.3) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- MARCOS ANTONIO BATISTA GONÇALVES. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-9458/89.1 - (RR-5502/88.0) - Agravante- SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS MECÂNICAS E DO MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIADEMA. Agravado- VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A. Ao Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert.

AI-9537/89.2 - (AI-1030/87.1) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- LUIZ MARVAIS MARTINEZ. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-9538/89.0 - (AI-7784/86) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- GILBERTO RODRIGUES DA SILVA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-9539/89.7 - (AI-1981/88.8) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- OTACÍLIA SILVA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-9540/89.4 - (AI-7457/87.2) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- SALVADOR MARTINS NETO. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-9541/89.1 - (AI-1977/88.9) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- WALDIR EGÍDIO TEIXEIRA SILVA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-9543/89.6 - (RR-790/83) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravada- ELISABETE ROSA MEDEIRA. À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

TST-9699/89.1 - (AI-3832/87.1) - Agravante- AVELINO RAKOSKI. Agravado- BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE GOIÁS S/A. À Dra. Arazy Ferreira dos Santos.

TST-9724/89.7 - (RR-4759/85.8) - Agravante- ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A. Agravado- WASHINGTON PORDEUS FILHO. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-10744/89.8 - (AI-3598/88.6) - Agravante- BANCO ITAÚ S/A e FUNDAÇÃO ITAUBANCO. Agravado- JOSÉ BENEDITO CORSI. Ao Dr. Jacques Alberto de Oliveira.

TST-10919/89.5 - (AI-817/88.0) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- PAULO BATISTA MENDES. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-10920/89.3 - (AI-7785/87.0) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravada- ODETE IVONE ROHDE. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-10989/89.8 - (AI-1982/88.0) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- LUIZ CARLOS SIMÃO. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-10990/89.5 - (AI-491/88.0) - Agravante- COBALUB-CIA. BAIANA DE LUBRIFICANTES. Agravado- SEBASTIÃO DIAS PEREIRA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-10991/89.2 - (AI-5148/87.0) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- NILDA DE MOURA SILVA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-10992/89.0 - (RR-5215/86.0) - Agravante- CASA ANGLO BRASILEIRA S/A MODAS, CONFECÇÕES E BAZAR. Agravada- GENIVALDA DE OLIVEIRA BARRETO. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-10993/89.7 - (RR-5992/87.0) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- LUIZ CARLOS TOGNETTI. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-10994/89.4 - (AI-7106/87) - Agravantes- BAMERINDUS SÃO PAULO-CIA. DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO e OUTRO. Agravado- ÁLVARO FERREIRA DA SILVA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-11116/89.0 - (AI-4921/87.3) - Agravante- AURORA SERVIÇOS SOCIEDADE CIVIL. Agravado- JOSÉ JAIR DOS SANTOS. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-11119/89.1 - (AI-7671/87.0) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado- ÍTALO VIEIRA DA ROCHA. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-11120/89.9 - (AI-1381/87.0) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- NOLMA DA COSTA SILVA. Ao Dr. Robinson Neves Filho.

TST-11121/89.6 - (AI-1978/88.0) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- WELLINGTON LUIZ AMARAL. À Dra. Cristiana R. Gontijo

TST-11122/89.3 - (AI-7220/87.0) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- MARIA ZELIA TEIXEIRA DE QUEIROZ. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-11124/89.8 - (AI-1968/88.3) - Agravante- UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravados- CARMEM LUCIA PEREIRA e OUTRO. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-11125/89.5 - (AI-1979/88.0) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- JOÃO ALVES DE RESENDE. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-11126/89.3 - (RR-2797/88.0) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- HERODES GASPARETTO. À Dra. Cristiana R. Gontijo.

TST-11127/89.0 - (AI-2971/88.0) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- ROSÂNGELA APARECIDA VERONEZ. À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

TST-11128/89.7 - (AI-1606/88.6) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- GERALDA MOREIRA DE OLIVEIRA. À Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL VISTA POR 05 (cinco) DIAS AO AGRAVADO PARA CONTRAMINUTAR.

TST-3276/88.2 - (RR-3465/86.7) - Agravante- LINDOCY MENEZES DE SOUZA. Agravado - CIA. NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA. Ao Dr. Francisco Domingues Lopes.

TST-19684/88.2 - (AI-1403/87.4) - Agravante- NIVALDO ALEXANDRE DE BARROS. Agravado - CIA. NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA. Ao Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira.

TST-21247/88.2 - (AI-4232/87.7) - Agravante- ANTONIO AUGUSTO DA SILVA DIAS. Agravado - CIA. NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMERICA. Ao Dr. Luiz Felipe P. de Oliveira.

TST-22482/88.5 - (RR-6116/87.2) - Agravante- CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA "PAULA SOUZA". Agravado- SIGHEKI INOUE. Ao Dr. Bráulio Porto Costa.

TST-23104/88.6 - (RR-5251/86.8) - Agravante- OSWALDO TRAUTMAN. Agravado - CIA NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMERICA. À Dra. Gilda Elena Brandão de Andrade.

TST-25050/88.2 - (RR-3516/81) - Agravante- SEVERINO SEBASTIÃO DA SILVA E OUTROS. Agravado - ADMINISTRAÇÃO DO PORTO DO RECIFE. Ao Dr. Hélio Fernando Montenegro Burges.

TST-1998/89.2 - (AI-3861/87.3) - Agravante- DELCÍDIO DELMIRO DEGLIESPOSTE E OUTROS. Agravado - CIA. NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA. Ao Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira.

TST-1999/89.0 - (RR-742/87.0) - Agravante- CONCEIÇÃO ESPÓSITO DOS SANTOS. Agravado- CIA. NACIONAL DE TECIDOS NOVA AMÉRICA. Ao Dr. Luiz Felipe Barbosa de Oliveira.

TST-7615/89.2 - (AI-173/88.1) - Agravante- UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravado - VALDIVINO SOBRINHO DE OLIVEIRA. Ao Dr. Antonio Leonel de A. Campos.

TST-7695/89.8 - (RR-952/87.4) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado - ALTANIR SALLES. Ao Dr. Antonio Lopes Noletto.

TST-8259/89.1 - (AI-7913/87.5) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado- MOZART DE FARIA AFFONSO DA COSTA. Ao Dr. Hermindo Duarte Filho.

TST-8380/89.0 - (AI-189/88.9) - Agravante - EDUARDO JOSÉ ARAUJO NOLASCO. (BARRACÃO 4). Agravado- VERA REGINA RIBEIRO ESCOBAR. Ao Dra. Nadya Diniz Fontes.

TST-8401/89.7 - (RR-3836/84) - Agravante- BANCO ECONOMICO S/A. Agravado - CARLOS JEHOVAH DE BRITO LEITE. Ao Dr. José Torres das Neves.

TST-8402/89.4 - (RR-5394/87.6) - Agravante- FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- DERCY ALVES. Ao Dr. Ulisses Borges de Resende.

TST-8403/89.1 - (RR-5654/85.3) - Agravante- FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- CORNELIO LEITE DOS SANTOS. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-8404/89.9 - (RR-6352/87.5) - Agravante- ADAYS CESÁRIO MILANESI. Agravada- CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A. À Dra. Marisa Marcondes Monteiro.

TST-8416/89.6 - (AI-7799/87.4) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado- PAULO SERGIO DOS ANJOS CARDOSO. Ao Agravado.

TST-8417/89.4 - (RR-3288/82) - Agravante - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravado - JOSE ANTONIO SANTOS MALUCELLI. Ao Dr. Vivaldo Silva da Rocha.

TST-8418/89.1 - (AI-7221/87.8) - Agravante- ILTON FELICIO DA SILVA. Agravado- RECAPAGEM ORION LTDA. À Dra. Vera Lúcia Guedes Magalhães.

TST-9373/89.5 - (RR-259/85.4) - Agravante- TECELAGEM PARAHYBA DO NORDESTE. Agravado- OTACÍLIO DE SOUZA CASTRO. Ao Dr. Wagner D. Giglio.

TST-9393/89.2 - (RR-3978/81) - Agravante- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A e CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL. Agravado- TANIA MARIA MONTEIRO NORMANDIA. À Agravada.

TST-9447/89.0 - (RR-386/82) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravado- ADALBERTO BEZERRA E OUTROS. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

TST-9431/89.3 - (AI-4391/87.4) - Agravante- BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A. Agravada- MARIA HELENA DE ASSIS. Ao Dr. João A. Valle.

TST-9512/89.9 - (AR-035/82) - Agravante- FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A. Agravada - ELVIRA PRADELLA FIGUEIREDO. À Dra. Vera Regina Rocha P.B.V. Cerquinho.

TST-9542/89.9 - (RR-6014/86) - Agravante- UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. Agravada- MARIA DE LOURDES BRANCO DE SOUZA. Ao Dr. Humberto Gaston Fuxreiter.

TST-10058/89.5 - (RR-5224/86.6) - Agravante- ESTADO DE SÃO PAULO. Agravada- SHEILA REGINA ALI FRACASSO. À Dra. Dina Aparecida Smerdel.

TST-10059/89.2 - (RR-1549/87.8) - Agravante- ESTADO DE SAO PAULO. Agravada- CÉLIA ESTEVES BERNARDINO. Ao Dr. Raul Schwinden.

TST-10838/89.9 - (RR-1618/87.7) - Agravante- CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIAS - CERNE. Agravado- ANTONIO GONÇALVES PIMENTA. Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-10867/89.1 - (RR-2061/87.8) - Agravante- PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE RAFARD. Agravado- JURANDIR DE SOUZA E OUTROS. Ao Dr. Leonir Capossoli.

TST-11051/89.1 - (RR-4839/87.2) - Agravante- TELECOMUNICAÇÕES DO RIO GRANDE DO NORTE S/A - TELERN. Agravado- SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFONICAS DO RIO GRANDE DO NORTE. Ao Dr. Orlando A. F. Cavella.

TST-11502/89.8 - (RR-6556/87.7) - Agravante- ESTADO DE SAO PAULO S/A. Agravada- LAURA SHIBUYA E OUTROS. Ao Dr. Raul Schwinden Junior.

TST-11613/89.3 - (AI-341/88.0) - Agravante- ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Agravado - RITA ARMANI VALMORBIDA E OUTROS. Ao Dr. Fernando K. da Fonseca.

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os **AGRAVANTES** abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a pagar a **AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS** trasladadas dos autos principais no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do **PREPARO** no prazo de 10 (dez) dias.

TST-10795/89.1 - (RR-2602/87.7) - Agravante- INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ALIMENTOS S/A. Agravada- LINDA DA PENHA BENEDETTI DO CARMO. Ao Dr. Carlos Robichez Penna. Valor da autenticação: NCz\$ 5,72 (cinco cruzados novos e setenta e dois centavos).

TST-10899/89.6 - (RO-AR-321/83) - Agravante- FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A. Agravado- JOSÉ FRANCISCO 2º. Ao Dr. Carlos R. Penna. Valor da autenticação: NCz\$ 9,68 (nove cruzados novos e sessenta e oito centavos)

TST-10977/89.0 - (AI-2318/88.3) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- EDSON ALVES DA SILVA. Ao Dr. Antonio Carlos de Martins Mello. Valor da autenticação: NCz\$ 8,58 (oito cruzados novos e cinquenta e oito centavos)

TST-10978/89.7 - (RR-3386/87.3) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- CARLOS LIPPE. Ao Dr. Antonio Carlos de Martins Mello. Valor da autenticação: NCz\$ 21,12 (vinte e um cruzados novos e doze centavos).

TST-11057/89.4 - (RO-AR-691/83) - Agravante- REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Agravados- ADÃO PESINO DE SOUZA e OUTROS. À Dra. Selma Moraes Lages. Valor da autenticação: NCz\$ 12,76 (doze cruzados novos e setenta e seis centavos).

TST-11084/89.2 - (RR-683/88.3) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- ARNALDO DEL NERO. Ao Dr. Maurílio Moreira Sampaio. Valor da autenticação: NCz\$ 29,92 (vinte e nove cruzados novos e noventa e dois centavos).

TST-11085/89.9 - (AI-569/88.3) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- MÁRIO PEIXOTO ARANTES. Ao Dr. Maurílio Moreira Sampaio. Valor da autenticação: NCz\$ 9,02 (nove cruzados novos e dois centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Os **AGRAVANTES** abaixo, ficam intimados, através de seus advogados, a apresentarem as peças para formação do instrumento, devidamente

te autenticadas, ou pagar os EMOLUMENTOS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e efetuar o pagamento do PREPARO no prazo de 10 (dez) dias.

TST-6333/89.1 - (AI-6750/87.9) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. Agravados- FAUSTO ROSA e OUTROS. Ao Dr. Nilton Correia. Valor dos emolumentos: NCz\$ 44,88 (quarenta e quatro cruzados novos e oitenta e oito centavos).

TST-9449/89.5 - (AI-422/88.4) - Agravante- BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Agravado- HÉLIO SANKOWSKA PEREIRA DE ANDRADE. À Dra. Dileta Maria de Albuquerque Sena. Valor dos emolumentos: NCz\$ 33,32 (trinta e três cruzados novos e trinta e dois centavos).

TST-9459/89.8 - (RR-6096/87.2) - Agravante- SUL AMÉRICA UNIBANCO SEGURADORA S/A. Agravado- JULIO MENANDRO DE CARVALHO. Ao Dr. Fernando Neves da Silva. Valor dos emolumentos: NCz\$ 55,76 (cinquenta e cinco cruzados novos e setenta e seis centavos).

TST-9631/89.3 - (RR-4551/87.4) - Agravante- SIMONSEN ASSOCIADOS S/C LTDA. Agravado- MAURO LOPES. Ao Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros. Valor dos emolumentos: NCz\$ 34,00 (trinta e quatro cruzados novos).

TST-9632/89.1 - (AI-7191/87.5) - Agravante- MONSANTO DO BRASIL S/A. Agravado- KLEBER LOUREIRO DO NASCIMENTO FEITOSA. Ao Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros. Valor dos emolumentos: NCz\$ 22,44 (vinte e dois cruzados novos e quarenta e quatro centavos).

TST-9633/89.8 - (AI-7970/87.2) - Agravante- SEMCO S/A. Agravado- LUIZ CLÁUDIO DA SILVA. À Dra. Vilma Toshie Kutomi. Valor dos emolumentos: NCz\$ 20,40 (vinte cruzados novos e quarenta centavos).

TST-9729/89.4 - (RO-DC-490/86.7) - Agravante- SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ. Agravado- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇO DE SAÚDE DE CURITIBA. Ao Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira. Valor dos emolumentos: NCz\$ 72,08 (setenta e dois cruzados novos e oito centavos).

TST-9730/89.1 - (AI-4776/87.5) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A-BEMGE. Agravados- OSWALDO FARIA PEREIRA e OUTROS. Ao Dr. Nilton Correia. Valor dos emolumentos: NCz\$ 21,76 (vinte e um cruzados novos e setenta e seis centavos).

TST-9731/89.9 - (RR-903/82) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A-BEMGE. Agravada- EMILIA DANTAS MONTEIRO. Ao Dr. Nilton Correia. Valor dos emolumentos: NCz\$ 15,64 (quinze cruzados novos e sessenta e quatro centavos).

TST-10635/89.7 - (RR-1088/88) - Agravante- FRANCISCO MIRANDA NETTO. Agravado- LABORATÓRIO ISA S/A. Ao Dr. Hugo Mósca. Valor dos emolumentos: NCz\$ 55,76 (cinquenta e cinco cruzados novos e setenta e seis centavos).

TST-10741/89.6 - (RR-9870/85.9) - Agravante- HILL SAMUEL BRASIL LTDA. Agravado- SÉRGIO CARVALHO DE ANDRADE. Ao Dr. Fernando Neves da Silva. Valor dos emolumentos: NCz\$ 49,64 (quarenta e nove cruzados novos e sessenta e quatro centavos).

TST-10788/89.0 - (RR-5207/86.6) - Agravante- E. F. HOUGHTON DO BRASIL S/A. Agravados- JOSÉ ALMEIDA DE ARAÚJO e OUTROS. Ao Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros. Valor dos emolumentos: NCz\$ 20,40 (vinte cruzados novos e quarenta centavos).

TST-10799/89.1 - (AI-201/88.0) - Agravante- SONAT OFFSHORE DO BRASIL PERFURAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. Agravado- AUBREY BACCHUS. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel. Valor dos emolumentos: NCz\$ 12,92 (doze cruzados novos e noventa e dois centavos).

TST-10801/89.9 - (RR-5007/87.4) - Agravante- BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A. Agravada- VERA LÚCIA GOMES DE AZEVEDO. Ao Dr. Alípio Carvalho Filho. Valor dos emolumentos: NCz\$ 26,52 (vinte e seis cruzados novos e cinquenta e dois centavos).

TST-10803/89.3 - (RR-3723/87.2) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- MÁRIO ROMANO. Ao Dr. Antonio Balsalobre Leiva. Valor dos emolumentos: NCz\$ 91,80 (noventa e um cruzados novos e oitenta centavos).

TST-10813/89.6 - (RR-5090/87.1) - Agravantes- ORIOVALDO BAPTISTA DE MIRANDA e OUTROS. Agravada- CIA. ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA-CEEE. Ao Dr. Roberto de Figueiredo Caldas. Valor dos emolumentos: NCz\$ 29,24 (vinte e nove cruzados novos e vinte e quatro centavos).

TST-10848/89.2 - (RR-5018/85.8) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A-BEG. Agravado- JOSÉ FRANCISCO BARBOSA OLIVEIRA. Ao Dr. Inocêncio Oliveira Cordeiro. Valor dos emolumentos: NCz\$ 61,88 (sessenta e um cruzados novos e oitenta e oito centavos).

TST-10859/89.3 - (AI-184/88.0) - Agravante- RUBENS MARTINS CHAMMA. Agravada- LÚCIA HELENA GOMES. Ao Dr. José Francisco Boselli. Valor dos emolumentos: NCz\$ 29,24 (vinte e nove cruzados novos e vinte e quatro centavos).

TST-10903/89.8 - (AR-53/82) - Agravante- OSWALDO DE OLIVEIRA. Agravada REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. Ao Dr. Walfredo de Souza Freitas. Valor dos emolumentos: NCz\$ 27,88 (vinte e sete cruzados novos e oitenta e oito centavos).

TST-10957/89.3 - (RR-3910/83) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A-BEMGE. Agravado- SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE ANÁPOLIS. Ao Dr. Nilton Correia. Valor dos emolumentos: NCz\$ 14,96 (quatorze cruzados novos e noventa e seis centavos).

TST-10958/89.1 - (RO-AR-398/83) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A-BEMGE. Agravado- IVENS CARLOS DE OLIVEIRA. Ao Dr. Nilton Correia. Valor dos emolumentos: NCz\$ 21,08 (vinte e um cruzados novos e oito centavos).

TST-10965/89.2 - (AI-7596/87.2) - Agravante- LIMPURB - EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DE SALVADOR. Agravada- JOSEFINA BARBOSA e OUTROS. Ao Dr. Nilton Correia. Valor dos emolumentos: NCz\$ 39,44 (trinta e nove cruzados novos e quarenta e quatro centavos).

TST-10966/89.9 - (AI-3491/88.0) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE. Agravado ESPOLIO DE ANTONIO LOPES DA FONSECA. Ao Dr. Nilton Correia. Valor dos emolumentos: NCz\$ 22,44 (vinte e dois cruzados novos e quarenta e quatro centavos).

TST-10967/89.7 - (AI-179/88.5) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A - BEMGE. Agravado- ALCIDES ALVES PIMENTA JUNIOR. Ao Dr. Nilton Correia. Valor dos emolumentos: NCz\$ 19,72 (dezenove cruzados novos e setenta e dois centavos).

TST-10975/89.5 - (RR-3446/86.8) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado- JOAO BATISTA ANTUNES PINTO. Ao Dr. Oswaldo Lotti. Valor dos emolumentos: NCz\$ 50,32 (cinquenta cruzados novos e trinta e dois centavos).

TST-10976/89.2 - (RR-8669/85.4) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado - ARMANDO DUARTE. Ao Dr. Oswaldo Lotti. Valor dos emolumentos: NCz\$ 42,84 (quarenta e dois cruzados novos e oitenta e quatro centavos).

TST-10979/89.4 - (AI-8029/87.8) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado - DONATO MALPIGHI E OUTROS. Ao Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'anna. Valor dos emolumentos: NCz\$ 37,40 (trinta e sete cruzados novos e quarenta centavos).

TST-10980/89.2 - (AI-6680/87.3) - Agravante- BANCO DO BRASIL S/A. Agravado - DILSON CONSTANTINO DA SILVA. Ao Dr. Leopoldo Miguel Baptista de Sant'anna. Valor dos emolumentos: NCz\$ 34,68 (trinta e quatro cruzados novos e setenta e oito centavos).

TST-11029/89.0 - (AI-7222/87.5) - Agravante- CAIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S/A. Agravado- EVANS CURVO E OUTROS. Ao Dr. Victor Russomano Junior. Valor dos emolumentos: NCz\$ 39,44 (trinta e nove cruzados novos e quarenta e quatro centavos).

TST-11046/89.4 - (AI-2578/88.0) - Agravante- MANNESMANN S/A. Agravado- ESPOLIO DE KURT J. WILHEM BOLTZ E OUTROS. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel. Valor dos emolumentos: NCz\$ 12,24 (doze cruzados novos e vinte e quatro centavos).

TST-11047/89.1 - (RR-4445/87.0) - Agravante- ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S/A. Agravado- HAMILTON BARBOSA DA SILVA. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel. Valor dos emolumentos: NCz\$ 19,04 (dezenove cruzados novos e quatro centavos).

TST-11048/89.9 - (RR-4338/88.0) - Agravante- BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A. Agravado- EDMAR DANILE CARVALHO. Ao Dr. José Alberto Couto Maciel. Valor dos emolumentos: NCz\$ 23,80 (vinte e três cruzados novos e oitenta centavos).

TST-11053/89.5 - (RR-4081/87.8) - Agravante- HEITOR HENRIQUE CARDOSO. Agravado- HABITASUL CREDITO IMOBILIARIO. Ao Dr. José Torres das Neves. Valor dos emolumentos: NCz\$ 40,12 (quarenta cruzados novos e doze centavos).

TST-11109/89.8 - (RR-3640/86.4) - Agravante- RADIO INDEPENDÊNCIA DE CASCAVEL LTDA. Agravado- PAULO DANILLO BATISTA MARTINS. Ao Dr. Ildélio Martins. Valor dos emolumentos: NCz\$ 26,52 (vinte e seis cruzados novos e cinquenta e dois centavos).

TST-11111/89.3 - (RO-DC-1014/86.7) - Agravante- SINDICATO DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO. Agravado - SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E ANEXOS DE SAO PAULO OSASCO E ITAPECERICA DA SERRA. Ao Dr. Jacques Alberto de Oliveira. Valor dos emolumentos: NCz\$ 85,68 (oitenta e cinco cruzados novos e sessenta e oito centavos).

PROC. TST-AR-043/84.

O Autor GONÇALO RODRIGUES FERNANDES, através de seu advogado Dr. José Torres das Neves, fica intimado a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no referido processo, a importância de NCz\$ 7,19 (sete cruzados novos e dezenove centavos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA O COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

O AGRAVADO abaixo, fica intimado, através de seu advogado, a apresentar as peças para formação do instrumento, devidamente autenticadas, ou pagar os EMOLUMENTOS no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

TST-8915/89.5 - (AI-598/88.5) - Agravante- ESTADO DE SÃO PAULO. Agravado- MARIA DE LOURDES BATISTELA BOSSU. Ao Dr. Raul Schwinden. Valor dos emolumentos: NCz\$ 0,68 (sessenta e oito centavos).

PROC. TST-AR-062/88.4.

O Autor NILSON DOS SANTOS MOURA, através de seu advogado Dr. Sylvio Manhães Barreto, fica intimado a recolher, no prazo legal, as CUSTAS arbitradas no referido processo, a importância de NCz\$ 6,85 (seis cruzados novos e oitenta e cinco centavos).

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIO COLETIVO, A REALIZAR-SE NO DIA 29/06/89, QUINTA-FEIRA, ÀS 09:00 HORAS

RELATOR EXMO. SR. MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO E REVISOR EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL
Processo RO-DC-072/89.7. Rcte: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Purificação e Distribuição de Água e em Serviços de Esgotos

do Estado do Rio Grande do Sul e Companhia Riograndense de Saneamento-CORSAN e Rcdos: Os Mesmos. (Adv. Marcos Juliano B. de Azevedo e Osvaldo do Porto Flores).

- A causa constante da presente pauta se não for julgada nesta Sessão, entrará em qualquer outra que se seguir, independente de nova publicação. ▽

Brasília, 23 de junho de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA
Secretária do Tribunal

Primeira Turma

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e nove, às treze horas e trinta minutos, na Sala de Sessões da Primeira Turma, o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO, abriu a Sessão registrando as presenças dos Excelentíssimos Senhores Juiz Convocado JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, Ministros ALMIR PAZZIANOTTO PINTO, FERNANDO VILAR e JOSÉ CARLOS DA FONSECA, do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral da Justiça do Trabalho o Doutor CARLOS NEWTON DE SOUZA PINTO, representando a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho, sendo Diretora de Serviço a Doutora MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS. Foram redistribuídos no âmbito da Turma os seguintes processos: AI-7698/87.2, ED-RR-4225/87.9, ED-RR-937/88.1, ED-RR-2609/88.5, ED-RR-4553/88.6, RR-3374/89.0, RR-3407/89.5, RR-3455/89.6, RR-2462/89.1, RR-3750/89.5. Lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos.

PROCESSO RR-5246/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrentes Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE e Hermes Cornélio Soares e Outros (Adv.: Drs. Ivo Evangelista de Ávila e Alino da Costa Monteiro) e recorridos Os Mesmos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista da Reclamada - Enunciado 214; quanto ao recurso dos Reclamantes, unanimemente, suspender o julgamento do presente feito tendo em vista a decisão do Recurso de Revista da Reclamada. Falou pelo 2º recorrente a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta.

PROCESSO RR-397/89.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Delmar Gomes Corrêa (Adv.: Dr. Roberto de Figueiredo Caldas) e recorrida Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar a preliminar de prescrição total, argüida em contra-razões; unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto à equiparação salarial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão, restabelecer a sentença de 1º grau. Falou pelo recorrente a Dra. Paula Frassinetti Viana Atta e pelo recorrido o Dr. Ivo Evangelista de Ávila.

PROCESSO RR-6620/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Banco do Estado de Minas Gerais S/A - BEMGE (Adv.: Dr. Nilton Correia) e recorrido Rogério Antonio Belico Guimarães (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que prossiga no exame do Recurso Ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a deserção. Falou pelo recorrente o Dr. Nilton Correia.

PROCESSO RR-7199/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Antonio Ignácio da Silveira (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv.: Dra. Nely A. de F. Sousa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, por maioria, não conhecer da revista, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e Fernando Vilar. Falou pelo recorrente Dr. Alino da Costa Monteiro.

PROCESSO AI-6346/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Fernando do Carmo Barbosa (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO RR-5320/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15a. região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein) e recorrido Fernando do Carmo Barbosa (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato, requerida da tribuna pelo douto patrono do recorrido. Falou pelo recorrido o Dr. Sid Riedel de Figueiredo.

PROCESSO RR-6015/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Light Serviços de Eletricidade S/A (Adv. Dr. Pedro Augusto Musa Julião) e recorrido Lúcio da Silva Cavadas (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência - Enunciado 231, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de equiparação salarial. Falou pelo recorrido o Dr. José Francisco Boselli.

PROCESSO RR-48/89.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Minerações Brasileiras Reunidas S/A - MBR (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e recorrido Américo Vieira Leal (Adv. Dr. Geraldo Inocêncio de Souza). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando a decisão recorri-

da, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário do reclamado como entender de direito, afastada a deserção. Falou pelo recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior.

PROCESSO RR-6631/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Mineração Morro Velho S/A (Adv.: Dr. Lucas de Miranda Lima) e recorrido Afonso Araújo Pereira (Adv.: Dr. Núcio W. Borja). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto aos honorários periciais, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, na espécie, converter o valor em moeda corrente nacional o valor da OTN do dia da prolação da sentença.

PROCESSO RR-3442/84, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrentes ADEVERIS - Administração de Serviços Inter LTDA e Companhia Siderúrgica Belgo-Mineira (Adv.: Drs. Celita Oliveira Sousa e Victor Russomano Júnior) e recorrida Marta Isabel (Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, por maioria, em obediência ao que decidido pelo Eg. Pleno no incidente de uniformização de fls. 318/338, concluí pela ilicitude da contratação dos serviços no caso em exame e negar provimento a ambas as revistas, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Almir Pazzianotto Pinto e José Carlos da Fonseca. Reque - reu juntada de voto vencido o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

PROCESSO RR-05/89.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco de Crédito Real do Rio Grande do Sul S/A (Adv.: Dr. Domingos Spina). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-52/89.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Empresa Nucleares Brasileiras S/A - NUCLEBRÁS (Adv.: Dra. Guilhermina S. Prado) e recorrido José Sebastião Vieira (Adv.: Dr. Marcus Eliseu Togni). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

PROCESSO RR-204/89.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e recorrida Cleonice Ricart de Souza

(Adv.: Dr. Vivaldo S. da Rocha). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando a decisão recorrida, na parte em que não conheceu do recurso da reclamada, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário como entender de direito afastada a deserção.

PROCESSO RR-497/88.5, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 9a. região, sendo recorrentes Aurora S/A Segurança e Vigilância e Outro (Adv.: Dra. Iris Maria Alves) e recorrido Genor Klauk (Adv.: Dr. Aderbal de H. Mello). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-530/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. região, sendo recorrente Pergigão Agroindustrial S/A (Adv.: Dra. Maria Lopes de Moraes) e recorrido Alencar Rodrigues Souza (Adv.: Dr. Bartolomeu Bezerra da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do reclamado, como entender de direito, afastada a deserção.

PROCESSO RR-786/89.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv.: Dr. José Maria Souza Andrade) e recorrido Darvaci Arquimino Oliveira (Adv.: Dr. Norberto Gomes Cavalheiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto às horas in itinere por divergência de fls. 198/199, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade.

PROCESSO RR-948/89.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A - EBE (Adv.: Dr. José Maria Souza Andrade) e recorrido Larri Monteiro Corrente (Adv.: Dr. Luiz C. Chuvas). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade.

PROCESSO RR-951/89.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A - EBE (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e recorrido Augusto de Lara Ribeiro (Adv.: Dr. Norberto G. Cavalheiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto às horas in itinere por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pelo recorrente o Dr. José Maria de Souza Andrade.

PROCESSO RR-1055/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Maria Mazzarello Carvalho de Novaes (Adv.: Dra. Vera Lúcia Freire Pimenta) e recorrida Telecomunicações de Minas Gerais S/A - TELEMIG (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, negar-lhe provimento. Falou pela recorrida a Dra. Ana Maria José Silva de Alencar.

PROCESSO RR-1105/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente José Ferraz de Lima (Adv.: Dr. Wilson de Oliveira) e recorrido Cetenco Engenharia S/A (Adv.: Dr. Nelson Bueno do

Prado). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando a decisão recorrida, tornar subsistente a sentença de 1º grau. Deu-se por impedido o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos.

PROCESSO RR-1245/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente ULTRAFERTIL S/A Indústria e Comércio de Fertilizantes (Adv.:Dra. Teresinha Nogueira) e recorrido José Carro da Silva (Adv.:Dr. Arnaldo Felipe). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-1368/89.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 12a. região, sendo recorrente Banco Meridional do Brasil S/A (Adv.: Dr. Germano Adolfo Bess) e recorrido Nilton Balestrini (Adv.:Dr. Prudente José Silveira Melo). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-1384/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15a. região, sendo recorrente Antonio Gilberto de Matos (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrida FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Dr. Samuel Hugo Lima). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-1398/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Agronora Florestal do Nordeste LTDA (Adv. Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido Amaro Severino da Silva (Adv.:Dr. José Hamilton Lins). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO RR-1407/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Companhia Açucareira Santo André do Rio Una (Adv.:Dr. José Antonio C. de Araújo) e recorrido José João Vicente. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, negar-lhe provimento.

PROCESSO RR-7178/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 10a. região, sendo recorrentes Ludmila Berquó e Silva e Fundação das Pioneiras Sociais (Adv.:Drs. Roberto Caldas Alvim de Oliveira e Enio Drummond) e recorridos Os Mesmos. Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, da reclamante, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito; quanto ao recurso da Reclamada considerá-lo prejudicado. Deu-se por impedido o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão.

PROCESSO RR-1853/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 15a. região, sendo recorrente Sinésio de Lima Franco (Adv.:Dr. Ildélio Martins) e recorrida Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv.:Dra. Marisa Marcondes Monteiro). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-4192/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrente Magnesita S/A (Adv.:Dr. Hegel de Brito Bosen) e recorrido Antonio Divino da Costa (Adv.:Dr. Edson Costa). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a integração das horas extras seja feita até o limite de 2 (duas) horas extras diárias.

PROCESSO RR-4532/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 4a. região, sendo recorrentes Habitusul Crédito Imobiliário S/A e Elmara de Abreu Ramires (Adv.:Dr. Francisco J. da Rocha e José Torres das Neves) e recorridos Os Mesmos e Banco Habitusul S/A. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista da Reclamada por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando o Acórdão Recorrido, excluir da condenação os juros da mora referentes aos períodos em que houve a intervenção do Banco Central, limitando a correção à data a partir do Decreto-lei 2278/85; quanto ao recurso da Reclamante, unanimemente, dele não conhecer.

PROCESSO RR-4864/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.:Dr. Francisco Tadeu B. Nuevo) e recorrido José Sebastião Montoro (Adv.:Dr. Omi Arruda Figueiredo Júnior). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista. Enunciado 208.

PROCESSO RR-5446/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Eldorado S/A - Comércio e Indústria e Importação (Adv.:Dr. Paulo Rabelo Corrêa) e recorrido Marco Antonio Colone Tinoco. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-5610/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Jair Rodrigues de Sá (Adv.:Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.:Dra. Aparecida de Fátima Silva). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência - Enunciado 118, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de 1º grau, no particular, quanto à prescrição bienal parcial.

PROCESSO RR-5615/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.:Dr. Walmir de Souza Neto) e recorrido Luiz Gallo (Adv.:Dr. Omi Arruda F. Júnior). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas à correção monetária, fls 103, e, no mérito, dar-lhe provimento para ex-

cluir da condenação a incidência da correção monetária sobre o valor do crachá.

PROCESSO RR-6346/88.9, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 3a. região, sendo recorrentes Espólio de Edjan Dias e Outro (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Itaú S/A (Adv.:Dr. Hélio C. Santana). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista quanto à devolução dos descontos e o adicional de transferência, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para julgar procedente a devolução dos descontos efetuados a título de seguro em grupo.

PROCESSO RR-6593/87.6, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 6a. região, sendo recorrente Rádio Veneza LTDA (Adv.:Dr. Jairo Aquino) e recorrida Rosineide de Oliveira e Silva (Adv.:Dr. Ulisses Borges de Resende). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar e revisor o Exmo.Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação processual; unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-6767/88.3, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Condomínio Edifício Porto Fino (Adv.:Dr. Luiz Augusto O. de P. Santos) e recorrido José Severino da Silva (Adv.: Dr. Tarcício Carlos Maia). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-6798/88.0, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Banco Real S/A (Adv.:Dra. Emerieide Ode de Franco) e recorrido José Júlio Carvalho (Adv.:Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para fixar o cálculo para o divisor do salário hora normal em 240 (duzentos e quarenta).

PROCESSO RR-6897/88.8, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S/A (Adv.:Dr. José Luiz dos Reis) e recorrido Maurício Haberli (Adv. Dra. Marly Freitas de Lima). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, apenas quanto aos salários do sucedido e a gratificação suprimida, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do deferimento ao empregado sucessor do salário percebido pelo empregado sucedido.

PROCESSO RR-6923/88.1, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 13a. região, sendo recorrente Federação Paraibana de Futebol (Adv.: Dr. Otinaldo Lourenço de A. Mello) e recorridos José Ribamar da Silveira Martins e Outro (Adv.:Dr. Laerson de Almeida). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário como entender de direito. Deu-se por impedido o Exmo.Sr. Ministro Fernando Vilar.

PROCESSO RR-7102/88.4, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente José Albino (Adv.:Dr. Antonio Rosella) e recorrido Abbott Laboratórios do Brasil LTDA (Adv.:Dr. Dráusio Aparecido V.B. Rangel). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-7166/88.2, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 1a. região, sendo recorrente Sisino José de Lima (Adv.:Dr. Luiz Eduardo C. Ribeiro) e recorrido Hemel - Cel. S/A Montagens e Construções (Adv.:Dr. Vladimir T. Moura). Foi relator o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca e revisor o Exmo.Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer da revista.

PROCESSO RR-7270/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.:Dra. Wanda L. Matuck) e recorrida Luiza Aparecida Gava (Adv.: Dr. Adilso da S. Machado). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento para em reformando a decisão recorrida, restabelecer a sentença de 1º grau que pronunciou a prescrição total.

PROCESSO RR-7301/88.7, relativo ao recurso de revista de decisão do TRT da 2a. região, sendo recorrente Industrias Matarazzo de Embalagens S/A (Adv.:Dr. José Maria de C. Bernils) e recorrido Manoel Fernandes Bidu (Adv.:Dr. Arthur Vallerini). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos e revisor o Exmo.Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, conhecer da revista, apenas quanto à reposição do adicional noturno, por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional noturno, após a data em que o Reclamante foi transferido para o turno diurno - Enunciado 265.

PROCESSO AI-7388/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 4a. região, sendo agravante Companhia Caris Porto - ALEGRENSE (Adv.:Dr. Levone Engel) e agravado Luiz Fernando Santos Aguirre (Adv.:Dra. Celina R. Teixeira). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8386/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Antonio Ferreira da Silva (Adv.: Dr. Carlos B. Heller) e agravado Servi San LITA (Adv.:Dra. Luciana R. Melo). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José L. Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unte, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8484/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Companhia de Transportes Urbanos da Região Metropolitana de Belo Horizonte - METROBEL (Adv.:Dr. Paulo A. de Menezes) e agravados Renato Wilson Feijó e Outros (Adv.:Dr. Eurico L. de R. Dutra). Foi relator o Exmo.Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8639/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 13a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv.: Dr. Levi B. Lima) e agravada Maria da Conceição do Nascimento. Foi relator o Exmo.Sr. Ministro Almir P. Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-8878/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Muni-

cipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem Brandão da Rocha) e agravada Ana Maria de Araújo Oliveira (Adv.: Dr. Antonio José da Costa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-13/89.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Empresa Jornalística Diário Popular S/A (Adv. Dr. Edgar Grosso) e agravado Armando Crisóstomos Ferrentini (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-262/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Credial Promotora de Vendas Ltda (Adv.: Dr. Ricardo G. de C. e Silva) e agravado Valter de Fátima Perella (Adv.: Dr. Leandro Meloni). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-282/89.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Transportadora Mônico Ltda (Adv.: Dr. Fernando Antonio C. Santos) e agravado José Gabriel dos Santos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6669/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Telecomunicações de Minas Gerais S/A TELEMIG (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alencar) e agravado José Jurandir dos Santos (Adv.: Dr. Abdalla Danirl). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8088/89.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Usina Matary S/A (Adv.: Dr. José Maria de Souza Andrade) e agravado Antonio Cosme Ferreira. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8162/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante S/A de Materiais Elétricos - SAME (Adv.: Dr. Aloísio Luciano Teixeira) e agravado Antonio Pereira Lago (Adv.: Dr. Arnaldo Sebastião Moretto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7539/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dr. Adilson Antonio da Silva) e agravado Aureo de Souza Ramos (Adv.: Dr. Oswaldo Pizarro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8500/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem B. da Rocha) e agravado Pedro Juan Nogueira Ribeiro (Adv.: Dr. Antonio José da Costa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8513/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 7a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Rubem B. da Rocha) e agravada Luiza Inácio Barbosa (Adv.: Dr. Antonio José da Costa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-6371/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Jair da Silva (Adv.: Dr. Tomás Domingo Rodriguez) e agravada Duratex S/A (Adv.: Dr. Hélio Carvalho Santana). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-6794/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 5a. região, sendo agravante Jeovaldo Gutemberg Ribeiro de Jesus (Adv.: Dra. Telma Almeida de Oliveira) e agravado Comercial Só Cimento Ltda (Adv.: Dr. Manoel Bulhosa Gonzalez). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-8490/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 13a. região, sendo agravante Prefeitura Municipal de João Pessoa (Adv.: Dr. Levi Borges Lima) e agravada Rosineide Lima. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, não conhecer do agravo.

PROCESSO AI-88/89.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante CREFISUL S/A - Crédito, Financiamento, Investimento (Adv.: Dra. Ana Cristina P. Villaça) e agravado Francisco Fernandes de Castro (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos.

PROCESSO AI-3471/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Dante Nobre (Adv.: Dr. Osiris Rocha) e agravados Genésio Vilela da Silva e Outros (Adv.: Dr. José Alves de Lima). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-3560/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Ford Brasil S/A (Adv.: Dr. José Ubirajara Peluso) e agravado Damião Araújo (Adv.: Dra. Maria Isabel Vendrame). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4718/88.8, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 12a. região, sendo agravante Alves Pereira Comércio e Representações Ltda (Adv.: Dr. Octávio Acácio Rosa) e agravado Wanderlei Labes. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4729/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 10a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Sérgio Tadeu Bezerra Torres (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

tor o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-4949/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Empresa Municipal de Urbanização - EMURG (Adv.: Dra. Maria Helena Esteves) e agravado Dácio Barbosa Lima Parada (Adv.: Dr. Pedro Ernesto Arruda Proto). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5174/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodeigues Gontijo) e agravado Armando dos Santos Fernandes Conde (Adv.: Dr. Acrísio de Moraes Rego Bastos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5274/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú) e agravado Wellington Gonçalves Ramos. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5565/88.9, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 15a. região, sendo agravante Sucocítrico Central S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Camargo) e agravado Valter Ruy da Costa (Adv.: Dr. José Antonio R. da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5609/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante César Jeha-MG (Adv.: Dr. Julio Ramos Diz Júnior) e agravado Neuzira Caetano de Andrade (Adv.: Dra. Vera Lúcia de Souza). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-5625/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Alaor Satuf Rezende (Adv.: Dr. Alaor Satuf Rezende) e agravados Cassio Lima França e Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais (Adv.: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo. PROCESSO AI-7198/88.4, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Município de Belo Horizonte (Adv.: Dr. Luiz R.R. de Oliveira) e agravados Gláucia Mont'Alverne Coimbra e Outros (Adv.: Dr. José Mário S. Teixeira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7755/88.0, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv.: Dr. Soliedarque G. O. Jarouge) e agravado Antonio dos Santos Madaleno (Adv.: Dr. Omi A. Figueiredo Júnior). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7765/88.3, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 2a. região, sendo agravante Cabral e Tonucci LTDA (Adv.: Dr. Jorge Radi) e agravada Ivone de Souza Franco (Adv.: Dr. Airtton Jacob Alvares). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-7798/88.5, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Companhia de Eletricidade do Estado do Rio de Janeiro - CERJ (Adv.: Dr. Maurício F. Modesto) e agravado Murilo Antonio Lopes de Oliveira (Adv.: Dr. Hildon C. de Oliveira). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8081/88.1, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 6a. região, sendo agravante Usina Pumaty S/A (Adv.: Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e agravado Rosinaldo José da Silva (Adv.: Dr. Eduardo J. Griz). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8631/88.6, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 3a. região, sendo agravante Antonio Martins Filho (Adv.: Dr. Wilce Paulo Léo Júnior) e agravado Sotero Alves de Oliveira (Adv.: Dr. Antonio Tadeu S. Oliveri). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8642/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 13a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein) e agravado Severino de Oliveira Cunha (Adv.: Dr. Lauro da Escossia Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AI-8653/88.7, relativo ao agravo de instrumento de despacho do juiz presidente do TRT da 1a. região, sendo agravante Casas da Banha Comércio e Indústria S/A (Adv.: Dr. José Rodrigues Mandú) e agravado Valney Chaves Lopes (Adv.: Dr. Newton Silveira de Souza). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

PROCESSO AG-RR-75/89.1, sendo agravante Nassyr Edin Peres Lima Rabelo (Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Maurício Moreira Sampaio). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-94/89.0, sendo agravante Ulysses da Cunha (Adv.: Dr. Antonio Lopes Noleto) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-1522/89.6, sendo agravante Antonio Carlos dos S. Filho (Adv.: Dr. Oswaldo de Souza) e agravado Elkis e Furlaneto - Centro de Diagnósticos e Análises Clínicas LTDA (Adv.: Dra. Tânia Maria M. Guelman). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-1556/89.5, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodeigues Gontijo) e agravada Maria Cristina Carvalho Siqueira (Adv.: Dr. Acrísio M. Rego Bastos). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao agravo.

provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-1244/89.1, sendo agravante Alfredo Agostinho Novello (Adv. Dra. Lucia Regina P. da Costa) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Eugênio Nicolau Stein). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-RR-1531/89.2, sendo agravante Francisco Caetano da Silva (Adv. Dr. Francisco Caetano da Silva) e agravado Pfizer S/A (Adv.: Dr. Wieslaw Chodyn). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO ED-RR-3652/87.0, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Banco do Nordeste do Brasil S/A (Adv.: Dr. Alípio Carvalho Filho) e embargado Ramilton Alves da Nóbrega (Adv.: Dr. Fernando L. de Novaes Menezes). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, relator. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar.

PROCESSO ED-RR-3789/87.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Bixim - Artefatos de Pelúcia LTDA (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães) e embargada Marilene Severo Martins (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-5182/88.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Maurílio Moreira Sampaio) e embargado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uruguaiana (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, parcialmente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, relator.

PROCESSO ED-RR-5184/88.0, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e embargada Cirena Tabor da Souza (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, relator.

PROCESSO ED-AI-6902788.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv.: Dr. Rogério Avelar) e embargado Carlos Alberto de Moura Sobrinho (Adv.: Dr. Idácio Lima da Silva). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-AI-7092/88.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Leônidas Castello (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo) e embargado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo. Sr. Juiz José Luiz Vasconcellos, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO AG-AI-696/88.5, sendo agravante Perfilaço - Comércio e Indústria de Aços LTDA (Adv.: Dr. Wilson de Souza Batalha) e agravado Anésio de Lara Campos Júnior (Adv.: Dr. Anésio de Lara Campos Júnior). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO ED-RR-953/88.9, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Dêlcio Vital Darbilly (Adv. Dr. Antonio Lopes Noleto) e embargado Telecomunicações do Rio de Janeiro S/A - TELERJ (Adv.: Dra. Ana Maria José Silva de Alancar). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, relator.

PROCESSO ED-RR-1475/88.1, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Rede Ferroviária Federal S/A (Adv.: Dr. Rogério Noronha) e embargado Hélio Dantas (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão.

PROCESSO ED-RR-2052/88.9, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. José Maria Riema) e embargado Rudnei Ourique Azambuja (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-AI-2471/88.6, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Mannesmann S/A (Adv.: Dr. Hugo Gueiros Bernardes) e embargado Lázaro Vieira Alves (Adv.: Dr. Júlio José de Moura). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, relator.

PROCESSO ED-AI-2723/88.1, relativo aos Embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Mineração Canopus LTDA (Adv.: Dra. Regilene Santos do Nascimento) e embargado Carlos José de Souza Oliveira (Adv.: Dr. Reinaldo T. Miranda). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-6521/87.9, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Almir Toledo Costa (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo) e embargado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, tendo a Turma resolvido, unanimemente, acolher os Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, relator.

PROCESSO AG-AI-667/88.3, sendo agravante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dra. Ester Willians Bragança) e agravado Ercy Bernardes de Oliveira (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO AG-AI-6295/88.0, sendo agravante Banco do Estado de São Paulo S/A - BANESPA (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e agravado Arnaldo de Carvalho França. Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental. Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão.

PROCESSO ED-AG-RR-979/87.1, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante José Galdino (Adv.: Dr. José Torres das Ne-

ves) e embargada Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE (Adv.: Dr. Dário Marins Prado). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-5633/87.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila) e embargados Espólio de Pedro Sucharyna e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-1777/88.1, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargantes Vilson Ribeiro de Aguiar e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e embargada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-AI-2366/88.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Antonio José de Carvalho (Adv.: Dr. S. Riedel de Figueiredo) e embargado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-2967/88.5, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Antonio Carlos de Martins Mello) e embargada Almirlice Medeiros de Rezende (Adv.: Dr. Júlio de Araújo). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO ED-RR-5312/88.3, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Banco Meridional do Brasil S/A (Adv.: Dr. José Alberto Couto Maciel) e embargado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Erechim (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro Fernando Vilar, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

PROCESSO AG-RR-5578/88.6, sendo agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dra. Lísia B. Moniz de Aragão) e agravado Zaqueu Augusto de Carvalho (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento ao Agravo Regimental.

PROCESSO ED-AI-739/87.6, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Banco Econômico S/A (Adv.: Dr. José Mariade Souza Andrade) e embargado José Mendes de Menezes (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, em parte, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator.

PROCESSO ED-RR-1570/87.2, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv.: Dr. Victor Russomano Júnior) e embargada Denise Antônia Fonseca Santiago (Adv.: Dr. José Torres das Neves). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, em parte, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator.

PROCESSO ED-RR-4069/87.0, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Luiz Gastão Cottoni (Adv.: Dr. Dimas Ferreira Lopes) e embargado Banco Nacional S/A (Adv.: Dr. Humberto Barreto Filho). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, negar provimento aos Embargos Declaratórios. Obs.: o Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, compareceu à Sessão apenas para compor "quorum" Regimental.

PROCESSO ED-RR-6332/87.9, relativo aos embargos opostos à decisão da Eg. la. Turma, sendo embargante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo) e embargado José Pedro Mori (Adv.: Dr. Marcus Prestes Lessa). Foi relator o Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, tendo a Turma resolvido, unanimemente, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos do voto do Exmo. Sr. Ministro José Carlos da Fonseca, relator.

As dezesseis horas e trinta minutos, não tendo sido esgotada a pauta o Exmo. Sr. Ministro Presidente deu por encerrada a Sessão, e, para constar, eu Diretora de Serviço da Secretaria da Primeira Turma, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Ministro Presidente e por mim subscrita, aos treze dias do mês de junho de mil novecentos e oitenta e nove.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO

Presidente da Secretaria da Turma

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS

Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

TRIGESIMA DISTRIBUIÇÃO REALIZADA DIA 19 DE JUNHO DE 1989
RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

AI-7156/87.9, TRT 4a. região, sendo agravante Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo E. de Ávila) e agravado Santo Stefani da Costa (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-6307/88.1, TRT 4a. região, sendo agravantes Ronaldo Rosa Jover e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv.: Dr. Ivo E. de Ávila).

AI-6320/88.6, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Robinson Neves Filho) e agravado Genoir José Ranzi (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-5191/89.6, TRT 4a. região, sendo agravante Estado do Rio Grande do Sul (Adv.: Dr. Dirceu J. Sebben) e agravadas Lourdes Matos da Silva Mignoni e Outras (Adv.: Dr. José Leonir Telle Rodrigues).

AI-5192/89.3, TRT 4a. região, sendo agravante Avelino Klein (Adv.: Dr. René Schwengber) e agravado Astor Dresch.

AI-5193/89.1, TRT 4a. região, sendo agravante Pirelli Pneus S/A (Adv.: Dr. Marco Antonio Waick Oliva) e agravado Antonio Dilceu Soares Larre (Adv.: Dr. Egidio Lucca).

AI-5195/89.5, TRT 4a. região, sendo agravante Toniolo; Busnello S/A - Tuneis, Terraplenagens e Pavimentações (Adv.: Dr. André Jobim de Azevedo) e agravado Adão da Silva.

AI-5197/89.0, TRT 4a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. Edén Jorge da C. Lyra) e agravado Valdomiro da Costa Lyra.

AI-5198/89.7, TRT 4a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Elizabeth Fernandes Midon) e agravado Rubens de Ávila Carrasco (Adv.: Dr. Ricardo Gressler).

AI-5200/89.5, TRT 4a. região, sendo agravante UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dra. Elizabeth Fernandes Midon) e agravado Hélio Dias de Mendonça (Adv.: Dr. Renan Oliveira Gonçalves).

AI-5201/89.3, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Auxiliar S/A (Adv.: Dra. Clarissa Ricciardi de Castilhos) e agravado Pedro Idinez Franco (Adv.: Dra. Ana Maria de Moraes Santos).

AI-5205/89.2, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Meridional do Brasil S/A (Adv.: Dr. Luiz Fernando Schueler Rabeno) e agravado Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Carazinho (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-5208/89.4, TRT 4a. região, sendo agravante Jorge Luiz Duarte da Rosa (Adv.: Dr. José Luiz G. Nunez) e agravado SEROIL - Serviço Especializado em Radiodiagnóstico LTDA (Adv.: Dr. Emílio Papaléo Zin).

AI-5209/89.1, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. George de Lucca Traverso) e agravado Luciano Moré (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-5211/89.6, TRT 4a. região, sendo agravante Banrisul Processamento de Dados LTDA (Adv.: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi) e agravado João Batista Mattos Bejarano (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-5212/89.3, TRT 4a. região, sendo agravante Alvacir de Oliveira Santos (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e agravada FINASA - Financiamento e Investimento S/A (Adv.: Dr. Heitor da Gama Ahrends).

AI-5213/89.1, TRT 4a. região, sendo agravante Joaquim Oliveira S/A Com. e Ind. (Adv.: Dr. Nelson Zanfeliz) e agravado Marco Aurélio Barneche Machado (Adv.: Dr. Flávio Eduardo B. Corrêa).

AI-5214/89.8, TRT 4a. região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Felipe Sanchotene Trindade) e agravado Mauro Brune Hirt (Adv.: Dr. Mário de Freitas Macedo).

AI-5215/89.5, TRT 4a. região, sendo agravante Banrisul Processamento de Dados LTDA (Adv.: Dra. Fátima Coutinho Ricciardi) e agravado Milton Baumgaertner Gerlach (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-5216/89.2, TRT 4a. região, sendo agravante Cia. Carris Porto - Alengrense (Adv.: Dr. Levone Engel) e agravado José Batista Dornelles de Lima.

AI-5326/89.1, TRT 1a. região, sendo agravante Associação dos Condôminos do Edifício Aurora (Adv.: Dr. José Magalhães Ribeiro) e agravado Francisco Teófilo dos Santos (Adv.: Dr. José Felício Gonçalves e Sousa).

AI-5342/89.8, TRT 15a. região, sendo agravante Bertie Beneficiadora Textil LTDA (Adv.: Dr. Wladimir Otero) e agravado José Denardi (Adv.: Dr. Luiz Nelson José Vieira).

AI-5353/89.8, TRT 15a. região, sendo agravante FEPASA - Ferrovia Paulista S/A (Adv.: Dra. Edna Mara da Silva) e agravado Antonio Gabriel Primeiro (Adv.: Dr. Odair Augusto Nista).

AI-5364/89.9, TRT 15a. região, sendo agravante Banco do Estado de São Paulo (Adv.: Dr. Durval Gonçalves Neto) e agravado Paulo Miguel Buso.

AI-5375/89.9, TRT 15a. região, sendo agravantes Evaristo Venanzoni e Outros (Adv.: Dr. Flávio Pereira de A. Filgueiras) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.: Dr. Luiz Antonio Ricci).

AI-5392/89.4, TRT 8a. região, sendo agravante Maria Iza Nascimento Vasconcelos (Adv.: Dr. Francisco de Assis C. Rodrigues) e agravado O.S. Pinto - Farmácia Modelo (Adv.: Dr. Orlando Maciel Rodrigues).

AI-5402/89.0, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. Gorge de Lucca Travesso) e agravado Divino Tres.

AI-5404/89.5, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Meridional do Brasil S/A (Adv.: Dr. Roberto de Castro Oliveira) e agravado Zeloi dos Santos Baltazar.

AI-5405/89.2, TRT 4a. região, sendo agravante Carlos Guedes do Amaral (Adv.: Dr. Antonio Carlos Maineri) e agravado Meridional Banco de Investimento S/A (Adv.: Dr. Flávio Pedro Binz).

AI-5406/89.0, TRT 4a. região, sendo agravante Cooperativa Central Gau - cha de Leite LTDA (Adv.: Dr. Luiz Alberto da Silva Feliz) e agravado Elpo Jasper (Adv.: Dr. Leandro Araújo).

AI-5407/89.7, TRT 4a. região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A - BRADESCO (Adv.: Dr. George de Lucca Traverso) e agravado Nilo Pezzi (Adv.: Dra. Irajara Pedro D. Tesch).

AI-5408/89.4, TRT 6a. região, sendo agravante Aldo Ribeiro Alves (Adv.: Dr. Josely Mercês de Melo) e agravados Lindalva Tereza Chaves de Oliveira e Outro.

AI-5419/89.5, TRT-9a. Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv.: Dra. Gesyra Medeiros da Hora) e agravado Domingos Bulzico (Adv.: Dr. Rubens de Mendonça).

AI-5430/89.5, TRT-9a. Região, sendo agravante, TRT-9a. Região, sendo agravante Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Abili Lazaro Cástro de Lima) e agravada Benícia Ribeiro Costa (Adv.: Dr. Olimpio Paulo Filho).

AI-5441/89.6, TRT-15a. Região, sendo agravante Cooperativa de Produtores de Cana Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda - COPERÇUCAR (Adv.: Dr. Winston Sebe) e agravados Pedro Luiz Pereira Filho e Outro (Adv.: Dr. José Salem Neto).

AI-5452/89.6, TRT-1a. Região, sendo agravante Roberto Silva Santos (Adv.: Dr. Carmelo Corato) e agravado Banco Itaú S/A (Adv.: Dr. Gilberto de Toledo).

AI-5514/89.3, TRT-3a. Região, sendo agravante BMB-Belgo Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda. (Adv.: Dr. Paulo E.R. de Vilhena) e agravado José Silvestre da Silveira (Adv.: Dra. Angélica M.F. do R. e Silva).

AI-5525/89.4, TRT-1a. Região, sendo agravante Ficht S/A (Adv.: Dr. Eliacy P. Malta) e agravados Flávio de Araújo e Outro (Adv.: Dr. José da F. Martins).

RELATOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

AI-7163/87.0, TRT-4a. Região, sendo agravantes Alvinio Rodrigues da Rosa e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Cia. Estadual de Energia Elétrica-CEEE (Adv.: Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

AI-5116/89.7 TRT-2a. Região, sendo agravante Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo-SABESP (Adv.: Dr. Marcello A.P. Guimarães) e agravados Josino Alves de Souza e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-5126/89.1, TRT-2a. Região, sendo agravante Ford Brasil S/A (Adv.: Dr. Márcio Yoshida) e agravado Kim Koog Jim (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro).

AI-5136/89.4, TRT-2a. Região, sendo agravante Clube Atlético Paulistano (Adv.: Dr. Horácio Tanze) e agravado José Cintra Torres de Carvalho (Adv. Dr. Francisco Ary M. Castro).

AI-5146/89.7, TRT-2a. Região, sendo agravante Moacir Rodrigues de Souza (Adv.: Dra. Dilma Maria T. Augusto) e agravada Viação Gato Preto Ltda. (Adv. Dra. Therezinha Penteado C. de A. Oliveira).

AI-5156/89.0, TRT-2a. Região, sendo agravante Valdomiro Francisco Angelo (Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente) e agravada Empresa Auto Ônibus Penha São Miguel Ltda. (Adv.: Dr. Manoel Oliveira Leite).

AI-5166/89.3, TRT-3a. Região, sendo agravante Estado de Minas Gerais (Adv. Dr. Alberto Magno Gontijo Mendes) e agravado Hélio Gonçalves Ferreira (Adv.: Dr. Antonio Mariano Martins Lonna).

AI-5181/89.3, TRT-1a. Região, sendo agravante José Camilo Ramos Konar - zewski (Adv.: Dr. José da Fonseca Martins) e agravado Aracruz Celulose - S/A (Adv.: Dr. Marco Antonio Soares da Silva).

AI-5194/89.8, TRT-4a. Região, sendo agravante SCA-Indústria de Móveis - S/A (Adv.: Dr. José Décio Dupont) e agravado Ivo Vallatti.

AI-5218/89.7, TRT-12a. Região, sendo agravante Cia. de Desenvolvimento do Estado de Santa Catarina-CODESC (Adv.: Dr. Júlio César M. de Melo) e agravados Anibal de Tarso Brigante e Outros (Adv.: Dr. Prudente José Silveira Mello).

AI-5228/89.0, TRT-2a. Região, sendo agravante Rio Negro Comercio e Indústria de Aço S/A (Adv.: Dr. Demerval dos Santos) e agravado Fernando Soares da Silva (Adv.: Dr. Paulo Nobuyoshi Watanabe).

AI-5239/89.1, TRT-2a. Região, sendo agravante Plásticos Plavinil S/A (Adv.: Dr. Francisco Venosa Junior) e agravado Vicente Vitória dos Santos (Adv.: Dra. Vania Paranhos).

AI-5240/89.8, TRT-2a. Região, sendo agravante Vicente Vitória dos Santos (Adv.: Dr. Agenor Barreto Parente) e agravado Plásticos Plavinil S/A (Adv.: Dr. Francisco Venosa Júnior).

AI-5258/89.0, TRT-7a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Eliza M.M. Barbosa) e agravada Milena Buson Gomes.

AI-5268/89.3, TRT-7a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Eliza M.M. Barbosa) e agravado José Guilherme Albano de Melo (Adv.: Dr. Antonio J. da Costa).

AI-5278/89.6, TRT-7a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa) e agravada Maria Miracelma de Queiroz Leite (Adv.: Dr. Antonio José da Costa).

AI-5288/89.9, TRT-7a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa) e agravada Marilene - Matos de Oliveira (Adv.: Dr. Antônio José da Costa).

AI-5298/89.2, TRT-1a. Região, sendo agravante Cooperativa Central dos Produtores de Leite Ltda. (Adv.: Dr. Jorge Luiz de Azevedo) e agravado Diógenes Alves de França (Adv.: Dr. José Cândido).

AI-5308/89.9, TRT-1a. Região, sendo agravantes Carlos Alberto Almeida e Outro (Adv.: Dr. Hélio Orlando Graeff) e agravado Sumaré Indústria Química S/A (Adv.: Dr. Sylmar Gaston Schwab).

AI-5318/89-2, TRT-1a. Região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A (Adv.: Dr. Claudio Brasil Vieira) e agravado Cesídio de Andrade (Adv.: Dr. José Cláudio Paes da Costa).

AI-5329/89.3, TRT-1a. Região, sendo agravante SPAM S/A-Sociedade Produtores de Alimentos Manhuaçu (Adv.: Dra. Eliana Lemos C. Pereira) e agravado - Paulo César dos Santos (Adv.: Dr. Cesar Marques Carvalho).

AI-5345/89.0, TRT-15a. Região, sendo agravante Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES (adv. Dr. Arnaldo C.P. de Medeiros Montenegro) e agravado Francisco Carvalho (Adv.: Dr. Adonai A. Zani).

AI-5356/89.0, TRT-15a. Região, sendo agravante Alice Pompeu Ponzó (Adv.: Dr. Mario de Mendonça Netto) e agravada Tecelagem Parahyba S/A (Adv.: Dr. Jairo dos Santos Rocha).

AI-5367/89.1, TRT-15a. Região, sendo agravante Fertilizantes Matsui S/A - Indústria e Comércio (Adv.: Dr. Teruo Tacaoca) e agravados Valdevino Trindade da Silva e Outra (Adv.: Dr. José Aparecido Marcussi).

AI-5378/89.1, TRT-15a. Região, sendo agravante Bunny's Empreendimentos - Imobiliários e Publicidade S/C - Ltda (Adv.: Dr. Reginaldo da Silva Pinto) e agravado Adalberto Flávio Pinheiro.

AI-5395/89.6, TRT-8a. Região, sendo agravante Telecomunicações do Amapá S/A-TELEAMAPÁ (Adv.: Dr. Arnaldo Furtado de Mendonça Neto) e agravado - Sind. dos Trabalhadores em Empresas de Telecomunicações e Operadores de Mesas Telefônicas do Território Federal do Amapá-SINTELEPA (Adv.: Dr. José Caxias Lobato).

AI-5411/89.6, TRT-6a. Região, sendo agravante Engenho Imbú (Adv.: Dr. Roberto de Freitas Moraes) e agravado Antônio Ribeiro de Lima.

AI-5422/89.7, TRT-9a. Região, sendo agravante Editora Cinco de Abril - Ltda. (Adv.: Dr. Roland Hasson) e agravado Francisco Timbó de Souza (Adv. Dr. Cláudio Antonio Ribeiro).

AI-5433/89.7, TRT-9a. Região, sendo agravante Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.: Dr. Karin Hasse) e agravado João Alceu Borges Tigrinho (Adv.: Dr. José Lúcio Glomb).

AI-5444/89.8, TRT-1a. Região, sendo agravante VARIG S/A-Viação Rio Grandense e Outra (Adv.: Dr. Antônio Acácio Baltazar Martins A. Pereira) e agravado Glauco Gomes Ribeiro (Adv.: Dr. Milton Baptista Seabra).

AI-5455/89.8, TRT-15a. Região, sendo agravante José Antônio Freitas e Outro (Adv.: Dr. José Antonio Furlanetto) e agravado Comind Participações S/A. (Adv.: Dr. Faissal Ahmad Kharma).

AI-5465/89.1, TRT-15a. Região, sendo agravante Dalila Barroso Ferreira e Outros (Adv.: Dr. Eliane Gutierrez) e agravada Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A. (Adv.: Dr. Carmen Silvia de O.S. Busani).

AI-5476/89.2, TRT-15a. Região, sendo agravante Aristides José Pascoalini (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravada Construtora de Distúrias Dedini S/A. (Adv.: Dr. Emmanuel Carlos).

AI-5486/89.5, TRT-12a. Região, sendo agravante Companhia Industrial - Schlosser S/A. (Adv.: Dr. Sidney G. Carlin) e agravado João Arthur de A- viz.

AI-5496/89.8, TRT-9a. Região, sendo agravante Banco Itaú S/A. (Adv.: Dr. Edward Mandarino) e agravada Silvia Fernanda Salles Coelho (Adv.: Dr. Luiz A. Ribas).

AI-5506/89.5, TRT-3a. Região, sendo agravante Odimar Donato da Silva (Adv. Dr. José C.B. Neto) e agravado USIMINAS Siderúrgicas de Minas Gerais S/A. Usiminas (Adv.: Dr. Bertoldo M. Veiga).

AI-5517/89.5, TRT-1a. Região, sendo agravante Centro Educacional Monteiro Ltda. (Adv.: Dr. Oswaldo M. Ramos) e agravado Ailton dos Santos.

AI-5528/89.6, TRT-1a. Região, sendo agravante Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A-BANERJ (Adv.: Dr. Antonio C.C. Paladino) e agravado José Carlos Gomes de Macedo (Adv.: Dr. Indio de B. Cardoso).

RELATOR MINISTRO FERNANDO VILAR

AI-7166/87.2, TRT-4a. Região, sendo agravante Empresa Brasileira de Engenharia S/A. (Adv.: Dr. George Achutti) e agravado Nerão de Freitas Carpes (Adv.: Dra. Sheila Mara R. Belló).

AI-5118/89.2, TRT-2a. Região, sendo agravante Filsan Equipamentos e Sistemas S/A. (Adv.: Dr. João E. Ferraz) e agravado Ebdias Bispo de Almeida.

AI-5128/89.5, TRT-2a. Região, sendo agravantes Adervani Ricardo de Lima e Outros (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e agravado Afonso Distribuidora de Veículos Ltda.

AI-5138/89.8, TRT-2a. Região, sendo agravante Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo-Ltda-COPERSUCAR (Adv.: Dr. Júlio Anton Alvares) e agravada Olinda Helena Benedito (Adv.: Dra. Maria - Madalena de Oliveira).

AI-5148/89.1, TRT-2a. Região, sendo agravante Maria de Lourdes Novaes - dos Santos (Adv.: Dr. Hiroshi Hirakawa) e agravada Cia. Brasileira de Distribuição (Adv.: Dra. Célia Maria Soares).

AI-5158/89.5, TRT-2a. Região, sendo agravante Eldorado S/A-Comércio Indústria e Importação (Adv.: Dr. Carlos Ferreira Onofre) e agravado Severino Miguel dos Santos (Adv.: Dr. José Urias de Paula).

AI-5168/89.8, TRT-3a. Região, sendo agravante Usinas Siderúrgicas de MG S/A-USIMINAS (Adv.: Dr. Bertoldo Machado Veiga) e agravado Carlos Alberto Gomes Polatschek (Adv.: Dra. Susana M. da F. Nogueira).

AI-5183/89.8, TRT-1a. Região, sendo agravante HH. Pucheu Engenharia e Construções Ltda. (Adv.: Dr. Luiz Antunes Valente) e agravado Luiz Antônio Silva (Adv.: Dra. Cláudia Valéria Cruz Fontes).

AI-5199/89.5, TRT-4a. Região, sendo agravante Hermes Macedo S/A. (Adv.: Dr. Flávio Obino Filho) e agravado Hector Kleber da Silva Lizzarraga.

AI-5220/89.2, TRT-12a. Região, sendo agravante Centrais Elétricas de Santa Catarina S/A. CELESC (Adv.: Dr. Mauri Dircêu de Araújo Gomes) e agravado Valdemar Tomé da Silva (Adv.: Dr. Prudente José Silveira Mello).

AI-5230/89.5, TRT-2a. Região, sendo agravante Irmandade Santa Casa Misericórdia São Paulo (Adv.: Dra. Maria do Socorro Alves da Silva) e agravado José Carlos Ribeiro da Silva (Adv.: Dr. Antonio Cesar Baltazar).

AI-5242/89.3, TRT-2a. Região, sendo agravante Furnas-Centrais Elétricas S/A. (Adv.: Dr. Lucilea de Brito Pereira Zulian) e agravados Adriana Maria Bertozzi de Pinho e Outros (Adv.: Dr. Pablo Cortona Ranieri).

AI-5251/89.9, TRT-2a. Região, sendo agravante Deldata Processamento e Análise Ltda. (Adv.: Dra. Silvana Rosa Romano Azzi) e agravado Edson Guerreiro Matarazzo (Adv.: Dr. Lizete Coelho Simionato).

AI-5260/89.4, TRT-7a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dr. Eliza M.M. Barbosa) e agravado Manuel Andrade Araújo

AI-5270/89.8, TRT - 7a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Elisa M.M. Barbosa) e agravada Nilzinete Mesquita da Silva.

AI-5280/89.1, TRT-7a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa) e agravado Pedro José - Prado Santiago (Adv.: Dr. Antônio José da Costa).

AI-5290/89.4, TRT-7a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa) e agravada Maria Geoneide Arruda de Oliveira (Adv.: Dr. Antônio José da Costa).

AI-5300/89.1, TRT-1a. Região, sendo agravante Commercial Union do Brasil Seguradora S/A. (Adv.: Dr. Alexander dos Santos Macedo) e agravado Oscar Ávila de Campos Góes (Adv.: Dr. Rodolfo Icamar A. de Carvalho).

AI-5310/89.4, TRT-1a. Região, sendo agravante Ademar de Souza (Adv.: Dr. Luiz Antônio B. Lorenzoni) e agravada Selca-Sociedade de Empreendimentos Lançadora de Condomínios e Administração (Adv.: Dr. Francisco P. Nesi).

AI-5320/89.7, TRT-1a. Região, sendo agravante Sisal Rio Hotéis Turismo - S/A. (Adv.: Dr. André Porto Romero) e agravado Martinho Ramos Santos.

AI-5331/89.7, TRT 1a. Região, sendo agravante Cia. Docas do Rio de Janeiro (Adv.: Dra. Maria Luiza Mascarenhas de Souza) e agravado Clemente de Aquino Pires (Adv.: Dr. José Torres das Neves).

AI-5347/89.4, TRT-15a. Região, sendo agravantes Arlindo Fabiano e Outros. (Adv.: Dr. Juvenal Campos de Azevedo Canto) e agravado Banco do Brasil - S/A. (Adv.: Dr. Luiz Antônio Ricci).

AI-5358/89.5, TRT-15a. Região, sendo agravante José Sulinski (Adv.: Dr. Giorgio Piero Ligabó) e agravada Prefeitura Municipal de Campinas (Adv.: Dr. Neiriberto Geraldo de Godoy).

AI-5369/89.5, TRT-15a. Região, sendo agravante Indústrias Romi S/A. (Adv. Dr. José Maria Corrêa) e agravado Ivan Antônio Greggo (Adv.: Dr. Winston Sebe).

AI-5380/89.6, TRT-15a. Região, sendo agravante F.N.V. Veículos e Equipamentos S/A. (Adv.: Dr. Emmanuel Carlos) e agravados Paulo Roberto Daniel e Outros.

AI-5397/89.0, TRT-13a. Região, sendo agravante Valter de Melo (Adv.: Dr. Dr. Valdeice de Melo Gama) e agravado Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Areia.

AI-5413/89.1, TRT-9a. Região, sendo agravante Banco Itaú S/A. (Adv.: Dr. Abílio Lázaro Castro de Lima) e agravada Cecília Suardi de Lima (Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

AI-5424/89.1, TRT-9a. Região, sendo agravante Itamon Construções Industriais Ltda. (Adv.: Dr. Carlos Roberto R. Santiago) e agravado Izidoro Miranda (Adv.: Dr. Clair da Flora Martins).

AI-5435/89.2, TRT-9a. Região, sendo agravante Banco Brasileiro de Descontos S/A-BRADESCO (Adv.: Dr. Marcello Reus: Darin de Araújo) e agravada Sônia Grecsk Max (Adv.: Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli).

AI-5446/89.2, TRT-1a. Região, sendo agravante Sérgio Orino (Adv.: Dr. Hélio Vidal) e agravada Rádio e Televisão Bandeirantes do Rio de Janeiro Ltda. (Adv.: Dr. Rubens Augusto C. de Moraes).

AI-5457/89.3, TRT-15a. Região, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv.: Dr. Massao Simonaka) e agravada Ana Aparecida Amorim Souza.

AI-5467/89.6, TRT-15a. Região, sendo agravante Plácido Tadeu Damião. (Adv. Dr. Ruy C. do Espírito Santo) e agravado Liebherr Brasil Guindastes e Máquinas Operatrizes Ltda.

AI-5478/89.6, TRT-15a. Região, sendo agravantes Antônio de Pádua Oliveira Cunha e Outros (Adv.: Dr. Flávio Pereira de Amorim Filgueiras) e agravado Banco do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Luís Antonio Ricci).

AI-5488/89.0, TRT-12a. Região, sendo agravante Itaú Seguros (Adv.: Dr. Neltair Piccolotto) e agravado Ilse Wiederkerhr.

AI-5498/89.3, TRT-3a. Região, sendo agravante CNEC-Companhia Nacional de Escolas da Comunidade (Adv.: Dr. Geraldo Rabelo Cunha) e agravado Sindicato dos Professores de Juiz de Fora-Sinpro (Adv.: Dr. Paulo A.G. Galci Castellões).

AI-5508/89.9, TRT-3a. Região, sendo agravante Companhia União dos Refina- dores-Açúcar e Café (Adv.: Dr. Julio Antón Alvarez) e agravado Cristóvão Campos Corgozinho Filho.

AI-5519/89.0, TRT-1a. Região, sendo agravante Unibanco-Sistemas S/A. (Adv. Dr. Eonio T. Campello) e agravado Wilson Marcelino de Araújo (Adv.: Dr. José C.P. da Costa).

AI-5530/89.0, TRT-1a. Região, sendo agravante Dalton Rodrigues Tiburcio (Adv.: Dr. Ronaldo J. de Sant'Anna) e agravado Alvaro Augusto Lopes (Adv. Dr. Getúlio J.B. Gonçalves).

RELATOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

AI-7169/87.4, TRT-4a. Região, sendo agravantes Monserrat Arquitetos Associados Ltda. e Outra. (Adv.: Dra. Miriam Moraes Feijó) e agravada Arlete da Silva Santos.

AI-5120/89.7, TRT-2a. Região, sendo agravante Federação Paulista de Futebol (Adv.: Dr. Carlos M. Barberan) e agravado Euclides Pinto Martins (Adv.: Dr. Irapuan M. de Moraes).

AI-5130/89.0, TRT-2a. Região, sendo agravante Cia. Municipal de Transportes Coletivos - CMTC. (Adv.: Dra. Célia Campos Lippelt) e agravado Francisco Ramos (Adv.: Dr. José Maciel da Cruz).

AI-5140/89.3, TRT-2a. Região, sendo agravantes Roseana Eugênio Ribeiro - Protestato e Outros (Adv.: Dr. José Eduardo Ferreira Pimont) e agravado Banco Bandeirantes S/A. (Adv.: Dr. Carlos Roberto Mussi).

AI-5150/89.6, TRT-2a. Região, sendo agravante Electrolux Ltda. (Adv.: Dra. Ana Cristian Pires Villaça) e agravado Lauro Mistrela (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI-5160/89.9, TRT-2a. Região, sendo agravante Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv.: Dra. Ana Maria O. de T. Rinaldi) e agravado Vanderlei Passoni (Adv.: Dr. Raul Schwinden).

AI-5170/89.2, TRT-3a. Região, sendo agravante Instituto Estadual de Florestas (Adv.: Dr. Vicente Paulo de Carvalho) e agravada Maria das Dores - Baracho Pires (Adv.: Dr. Gláucio Gontijo de Amorim).

AI-5185/89.2, TRT-1a. Região, sendo agravante Associação Universitária - Santa Ursula (Adv.: Dr. José Perez de Rezende) e agravado Marlos Bessa Mendes da Rocha (Adv.: Dra. Lisiane Motta Barbosa da Silva).

AI-5203/89.7, TRT-4a. Região, sendo agravantes Ind. de Refrigerantes Montenegro Ltda. e Outra (Adv.: Dr. Hélio Faraco de Azevedo) e agravado Ernani Lopes.

AI-5222/89.6, TRT-12a. Região, sendo agravante Shell Brasil S/A-Petróleo (Adv.: Dr. Nilo Sergio Gonçalves) e agravado Hilário Gerônimo de Amorim (Adv.: Dra. Ione Brautigam).

AI-5232/89.0, TRT-2a. Região, sendo agravantes UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A. e Outro (Adv.: Dr. José Marconi Castelo da Silveira) e agravado Paulo Roberto Ribeiro da Silva (Adv.: Dr. Gil Matias Nunes).

AI-5244/89.7, TRT-2a. Região, sendo agravante Passamanaria Chacur Ltda. (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães) e agravado Antônio Pereira Marinho. (Adv.: Dr. Luiz Carlos Pacheco).

AI-5253/89.3, TRT-2a. Região, sendo agravante Noemede Conceição Silva - Moura (Adv.: Dr. Riscalla Abdala Elias) e agravada Prefeitura Municipal - de São Vicente (Adv.: Dr. Rubens Peres Martins).

AI-5262/89.9, TRT-7a. Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.: Dra. Eliza M.M. Barbosa) e agravada Maria da Conceição da Silva (Adv.: Dr. Antonio J. da Costa).

AI-5272/89.2, TRT-7a.Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dra.Eliza M.M.Barbosa) e agravada Margarida Maria Maciel Martins.

AI-5282/89.5, TRT-7a.Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dra.Eliza Maria Moreira Barbosa) e agravado Claudia Tânia Goes de Oliveira.

AI-5292/89.9, TRT-7a.Região, sendo agravante Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv.:Dra.Eliza Maria Moreira Barbosa) e agravado Ester Assunção Lima (Adv.:Dr. Antônio José da Costa).

AI-5302/89.5, TRT-1a.Região, sendo agravante Valesul Alumínio S/A. (Adv.: Dra. Ângela Fiorêncio Soares da Cunha) e agravado Pedro Paulo Strucchi. (Adv.:Dr.Ivan Paim Maciel).

AI-5312/89.8, TRT-1a.Região, sendo agravante Buffet Mikonos Ltda. (Adv.: Dr.Silvio A.da Cruz) e agravado Raimundo Nonato Albuquerque (Adv.:Dr.Luiz A.J.Tranjan).

AI-5322/89.1, TRT-1a.Região, sendo agravante Luiz Fernando Martins Vasconcelos (Adv.:Dra.Anabela Gentil A.Luiz) e agravado Jorge da Silva (Adv. Dra.Wilma Oliveira Alves).

AI-5338/89.9, TRT-15a.Região, sendo agravante Cia.Jauense Industrial (Adv.:Dr.Marcio Yoshida) e agravado Divaldo Rodrigues Carriel (Adv.:Dr. Ulisses Riedel de Resende).

AI-5349/89.9, TRT-15a.Região, sendo agravante UNIBANCO-União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv.:Dr.Joel de Oliveira) e agravado Ione Martins Garcia (Adv.:Dr.Abdo Alahmar).

AI-5360/89.0, TRT-15a.Região, sendo agravante Cooperativa de Produtores de Cana-Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo Ltda - Copersucar (Adv.: Dr. Winston Sebe) e agravado Claudemir Herrera (Adv.:Dr.José Salem Neto)

AI-5371/89.0, TRT-15a.Região, sendo agravante FEPASA-Ferrovia Paulista S/A. (Adv.:Dra.Edna Mara da Silva) e agravado Manoel Pires Leodoro (Adv. Dr.Sérgio Mendes Valim).

AI-5388/89.4, TRT-8a.Região, sendo agravante Alfredo Saao (Adv.:Dr. José Paulo Queiroz) e agravado Maria de Lourdes Rodrigues Frazão (Adv.:Dr. Roberto Mendes Ferreira).

AI-5399/89.5, TRT-13a.Região, sendo agravante Coteminas do Nordeste S/A-COTENE (Adv.:Dr.Fernando Nery Sizilio) e agravado Ivan Xavier.

AI-5415/89.5, TRT-9a.Região, sendo agravante Banco de Crédito Nacional S/A. (Adv.:Dra.Ana Eliete B.Macarini) e agravado Lázaro Colito (Adv.:Dra Maria Zélia de O.A.Lima).

AI-5426/89.6, TRT-9a.Região, sendo agravante Radio Caiuá Ltda. (Adv.:Dr. Ricardo de Queiroz Duarte) e agravado Luís Mariano Pascual Lopes (Adv.: Dr.Geraldo Roberto C.V. da Silva).

AI-5437/89.6, TRT-9a.Região, sendo agravante Wilson Ramalho (Adv.:Dr.Luiz Carlos da Rocha) e agravado Expresso de Marco Ltda. (Adv.:Dr.Pedro Antonio Furlan).

AI-5448/89.7, TRT-1a.Região, sendo agravante Libra Comércio de Alimentos Ltda. (Adv.:Dr.José Leão Moreira) e agravado Aldo da Silva (Adv.:Dr Luiz Antônio Jean Tranjan).

AI-5459/89.7, TRT-15a.Região, sendo agravante Sind. dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região (Adv.:Dra.Maria Tereza Domingues) e agravado Mathias Muller Bonin e Outros.

AI-5470/89.8, TRT-15a.Região, sendo agravante Nacib Sacca (Adv.:Dr. Rubens de Mendonça) e agravado Banco do Brasil S/A. (Adv.:Dr.Luiz Antônio Ricci).

AI-5480/89.1, TRT-15a.Região, sendo agravante Orlando Maistro (Adv.:Dra. Norma Vasconcellos Penteado Arcênio) e agravado Banco do Brasil S/A (Adv.:Dr.Luiz Antônio Ricci).

AI-5490/89.4, TRT-12ª Região, sendo agravante Banco do Brasil S/A (Adv. Dr. Osny C. Garcia) e agravado Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Tubarão (Adv. Dr. Eduardo L. Mussi).

AI-5500/89.1, TRT-3ª Região, sendo agravante Pop Jóias Ltda (Adv.Dr. Antônio E. de Lima) e agravada Juliane Maria Ribeiro dos Santos.

AI-5510/89.4, TRT-3ª Região, sendo agravante FBM S/A Produtos Metalúrgicos (Adv.Dr. Jacinto A. G. Baía) e agravado Itacir de Almeida Nunes (Adv. Dr. Afonso M. da Cruz)

AI-5521/89.4, TRT-1ª Região, sendo agravante S/A Estado de Minas (Adv.: Dr. Roberto P. Dias) e agravado Jahir dos Santos Mesquita (Adv.Dr. José da Silva Torres).

AI-5532/89.5, TRT-3ª Região, sendo agravante Fundação Legião Brasileira de Assistência (Adv.Drª Eliana P. da F. P. Coelho) e agravada Ana Maria Alcântara Cembranelli Teixeira (Adv. Dr. Marco A. de Oliveira).

RELATOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

REVISOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

RR-3410/89.7, TRT-2ª Região, sendo recorrente Cláudia Vasconcellos Rezende e Almeida (Adv.Drª Júlia Covre Saraiya) e recorrida Fundação Armando Álvares Penteado (Adv. Dr. Emmanuel Carlos).

AI-4468/89.6, TRT-2ª Região, sendo agravante Fundação Armando Álvares Penteado (Adv.Dr. Emmanuel Carlos) e agravada Cláudia Vasconcellos Rezende e Almeida.

RR-3709/89.5, TRT 12ª Região, sendo recorrente José Orlando Bento (Adv. Dr. Wilson Reimer) e recorrida Fund. Hospitalar de Joinville - "Hospital Regional Hans Dieter Schmidt" (Adv. Dr. Aymoré Palhares).

RR-3727/89.7, TRT2ª Região, sendo recorrente José Manuel Rocha Costa e Unibanco União de Banco Brasileiros S/A (Adv.Dr Darcy dos Santos Peixotoe Eudardo Halim e recorridos os Mesmos.

RR-3741/89.9, TRT 3ª Região, sendo recorrente Ronan Cesário de Souza (Adv. Dr. Wilson Carneiro Vidigal) e recorrida Banco Itaú S/A - Banco Comercial de Investimento de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário (Adv. Dr. Milton José Simões Baeta da Costa).

RR-3760/89.8, TRT 7ª Região, sendo recorrente Jeová Inácio de Oliveira e Outros (Adv.Dr. Antônio M. Trindade) e recorrida Cia de Eletricidade do Ceará - COELCE (Adv. Dr. Lauro M. Severiano).

RR-3772/89.6, TRT 1ª Região, sendo recorrente Laboratórios Beecham Ltda (Adv.Dr. Arnaldo Blaichaman) e recorrida Paulo Roberto Netto dos Santos (Adv.Drª Rita de Cássia S. Cortez).

AI-5333/89.2, TRT 1ª Região, sendo agravante Paulo Roberto Netto dos Santos (Adv.Dr. Walter Seixas Júnior) e agravado Laboratórios Beecham Ltda Adv. Dr. Arnaldo Blaichman).

RR-3781/89.2, TRT 6ª Região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A (Adv.Dr. Albino Queiroz de Oliveira Júnior) e recorrida Antônio Monteiro da Silva (Adv. Dr. Edvaldo C. dos Santos).

RR-3832/89.9, TRT 4ª Região, sendo recorrente Tito Capellari (Adv. Dr. Marco Túlio de Rose) e recorrida Fundação Pratini - Rádio e Televisão Educativa e Outro (Adv. Dr. Marquit R. Schneider).

RR-3835/89.1, TRT 4ª Região, sendo recorrente Nestor Luciano do Amaral (Adv.Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrida Cia Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Dr. Ivo Evangelista de Ávila).

RR-3837/88.5, TRT 4ª Região, sendo recorrente CREFISUL S/A - Crédito, Financiamento e investimentos (Adv. Drª Vera Maria Reis da Cruz) e recorrida Rita Vivione Leite Rocha (Adv.Dr. Iris Lima de Moraes).

RR-3839/89.0, TRT 4ª Região, sendo recorrente Joaquim Oliveira S/A Com Ind. (Adv. Dr. Nelson Zanfeliz) e recorrida Vanderlei Borges Irala (Adv. Drª Leonora W. Plentz).

RR-3842/89.2, TRT 4ª Região, sendo recorrente Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. Dr. George Achutti) e recorrida Enemias dos Santos - Batista (Adv.Dr. Norberto Gomes Cavalheiro).

RR-3873/89.9, TRT 4ª Região, sendo recorrente Valmir José Dutra da Silva (Adv.Dr. Renato Jorge B. de Bicca) e recorrida Valdri Fagundes de Borba (Adv.Dr. Gilberto Souza dos Santos).

RR-4753/88.7, TRT 2ª Região, sendo recorrente Sílvio Romero Pazini Galvão (Adv.Dr. José Torres das Neves) e recorrida Banco Itamarati S/A (Adv. Drª Claudete A. Rossi).

RELATOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

REVISOR MINISTRO FERNANDO VILAR

RR-7233/88.6, TRT 1ª Região, sendo recorrente Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás e Fundação Petrobrás Seguridade Social - PETROS (Adv. Drs. Walter da Costa Martins e Jorge Gonçalves de Figueiredo) e recorrida - Zulmira Caruso (Adv. Dr. José Torres das Neves).

RR-3813/89.0, TRT 2ª Região, sendo recorrente Yara da Cruz (Adv.Dr. Renato rua de Almeida) e recorrida Banco Real S/A (Armando B. Machado).

AI-5337/89.1, TRT 2ª Região, sendo agravante Banco Real S/A (Adv.Dr. Armando B. Machado) e agravada Yara da Cruz (Adv.Dr. Renato Rua de Almeida).

RR-3715/89.9, TRT 9ª Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv.Dr. Alfredo Schwenning) e recorrida Graciana Watanabe (Adv. Dr. Cláudio Antônio Ribeiro).

RR-3730/89.9, TRT 2ª Região, sendo recorrente Serafim Pinto Rico (Adv. Drª Tânia M.M. Guelman) e recorrida Cia. Santista de Transportes Coletivos - CSTC (Adv.Dr. Eduardo Cacciari).

RR-3744/89.1, TRT 3ª Região, sendo recorrente Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - USIMINAS (Adv. Dr. José Milton Soares Bittencourt) e recorrida Maria Aparecida Silveira Moraes (Adv.Dr. José Caldeira B. Neto).

RR-3763/89.0, TRT 3ª Região, sendo recorrente Valdir Vicente Antunes - (Adv.Dr. Lay Freitas) e recorrida Empresa B.H. de Comércio Ltda (Adv.: Dr. José C. Lopes).

RR-3784/89.4, TRT 6ª Região, sendo recorrente Usina Pumaty S/A (Adv. Dr. Albino Q. de Oliveira Júnior) e recorrida Nerine Maria da Silva (Adv.: Dr. Edvaldo C. dos Santos).

RR-3797/89.9, TRT 2ª Região, sendo recorrente Delfin S/A Crédito Imobiliário (Adv.Drª silvana Raso R. Azzi) e recorrida Eliezer Silva Magalhães (Adv.:Dra. Julia Romano Corrêa).

RR-3819/89.3, TRT-12a.Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.:Dr.Ariel de Oliveira Abreu) e recorrida Eliana Aparecida de Abreu Haag (Adv.:Dr.Prudente José S.Mello).

RR-3846/89.1, TRT-2a.Região, sendo recorrente Olivetti do Brasil S/A (Adv.:Dr.J.Granadeiro Guimarães) e recorrida Ademir Gimenez (Adv.:Dr.João Carlos Alberto).

RR-3858/89.9, TRT-2a.Região, sendo recorrente Cia.Municipal de Transportes Coletivos-CMTC. (Adv.:Dra.Divanilda M.P.de S.Oliveira) e recorrida Wilson Sutti (Adv.:Dr.Agenor Barreto Parente).

RR-3870/89.7, TRT-2a.Região, sendo recorrente Fazenda do Estado de São Paulo (Adv.:Dra.Ana Maria O. de F Rinaldi) e recorrida Oswaldo Colella. (Adv.:Dr.Antonio E. de Oliveira).

RR-3884/89.9, TRT-2a.Região, sendo recorrente Avany Andriolo (Adv.:Dr.Rubens de Mendonça) e recorrida Banco do Brasil S/A. (Adv.:Dr.Oswaldo Moreira Antunes).

RR- 4672/89.6, TRT-2a.Região, sendo recorrente Banco do Brasil S/A. (Adv. Dr.Roberto Rodrigues de Carvalho) e recorrida Aloisio de Carvalho (Adv. Dr.Dácio A.Gomes de Araújo).

AI-4671/89.8, TRT-2a.Região, sendo agravante Aloisio de Carvalho (Adv. : Dr.Dácio Antonio G. de Araújo) e agravado Banco do Brasil S/A. (Adv. : Dr.Roberto Rodrigues de Carvalho).

RELATOR MINISTRO FERNANDO VILAR

REVISOR JUIZ CONVOCADO JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

RR-3461/89.0, TRT-2a.Região, sendo recorrente Osni Tadeu Dias (Adv.:Dr. Humberto Benito Viviani) e recorrida Telecomunicações de São Paulo S/A Telesp (Adv.:Dr. Inácio Teixeira Neto).

AI-4727/89.1, TRT-2a. Região, sendo agravante Telecomunicações de São Paulo S/A-TELESP (Adv.: Dr. Inácio Teixeira Neto) e agravado Osni Tadeu Dias (Adv.: Dr. Humberto B. Viviani).

RR-3698/89.1, TRT 6a. Região, sendo recorrente Usina Barão de Suassuna - S/A (Adv.: Dr. Antonio Henrique Neuenschwander) e recorrido Maria do Carmo da Conceição (Adv.: Dr. Josadac Miguel dos Santos).

RR-3719/89.8, TRT-10a. Região, sendo recorrente Banco Bamerindus do Brasil S/A. (Adv.: Dra. Tereza Safe Carneiro) e recorrido Aparecida Marilene Mazeto Correa (Adv.: Dr. Vivaldo Silva da Rocha).

RR-3733/89.1, TRT-2a. Região, sendo recorrente Francisca Aparecida Pereira de Passos (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco Nacional S/A. (Adv.: Dr. Armindo da Conceição T. Ribeiro).

RR-3747/89.3, TRT-3a. Região, sendo recorrente Fundação João Pinheiro (Adv.: Dr. Júlio Afonso de Souza) e recorrido João Batista de Oliveira. Adv.: Dra. Lídia Maria Marques R. de Cunha).

RR-3766/89.2, TRT-12a. Região, sendo recorrente Indústria de Fundição Tupy Ltda. (Adv.: Dr. Aluisio da Fonseca) e recorrido Braz Medeiros de Souza (Adv.: Dr. Laércio José Pereira).

RR-3787/89.6, TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina Catende S/A. (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido Benedito Antonio da Silva e Outros. (Adv.: Dr. Edvaldo Cordeiro dos Santos).

RR-3800/89.4, TRT-2a. Região, sendo recorrente Paulo Alves Bertti (Adv.: Dr. Marcus Tomaz de Aquino) e recorrido Comind Participações S/A (Adv.: Dr. Rogério Avelar).

RR-3814/89.7, TRT-2a. Região, sendo recorrente Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv.: Dr. Eduardo Halim José do Nascimento) e recorrido Katia Cristina Pedroso (Adv.: Dr. Bento Luiz Carnaz).

AI-5382/89.1, TRT-2a. Região, sendo agravante Katia Cristina Pedroso. (Adv.: Dr. Bento Luiz Carnaz) e agravado Unibanco-União de Bancos Brasileiros S/A. (Adv.: Dr. Eduardo Halim José do Nascimento).

RR-3822/89.5, TRT-15a. Região, sendo recorrente Banco Nacional S/A. (Adv. Dr. Armindo da Conceição T. Ribeiro) e recorrido Eliane Aparecida de Andrade Barbarini (Adv.: Dr. Alberto Costa).

RR-3849/89.3, TRT-2a. Região, sendo recorrente Anisio Alvares Pereira. (Adv.: Dr. Marcos Schwartzman) e recorrido Empresa Auto Ônibus Penha - São Miguel Ltda. (Adv.: Dr. Manoel Oliveira Leite).

RR-3861/89.1, TRT-2a. Região, sendo recorrente Magno Basílio Coelho e Outra (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Terraço Itália Restaurantes Ltda. (Adv.: Dr. Otacilio Ferreira da Costa Filho).

RR-3875/89.3, TRT-2a. Região, sendo recorrente Swift-Armours S/A-Indústria e Comércio (Adv.: Dr. Newton da Silva Gomes) e recorrido Jocivaldo de Sousa (Adv.: Dr. Carlos Roberto de O. Caiana).

RR-3887/89.1, TRT-2a. Região, sendo recorrente Sind. dos Trabalhadores - nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Volkswagen do Brasil S/A. (Adv.: Dr. Fernando Barreto de Souza).

RELATOR MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

REVISOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO

RR-3545/87.3, TRT-10a. Região, sendo recorrente Gilberto Gonçalves Alves (Adv.: Dr. Ulisses Borges de Resende) e recorrido Organização de Saúde - do Estado de Go-OSEGO (Adv.: Dr. Casimiro Lino de Araújo).

RR-3699/89.9, TRT-6a. Região, sendo recorrente Usina União e Ind. S/A. (Adv. Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos) e recorrido Cristino José da Silva. (Adv.: Dr. Maria do Rosário de F. V. Rodrigues).

RR-3777/89.3, TRT-6a. Região, sendo recorrente Banco Mercantil de Pernambuco S/A. (Adv.: Dr. José Otávio P. de Carvalho) e recorrido Antônio Francisco de Moraes Rego (Adv.: Dr. José Barbosa de Araújo).

RR-3720/89.6, TRT-2a. Região, sendo recorrente Rotaprint Equipamentos - Gráficos Ltda. (Adv.: Dr. J. Granadeiro Guimarães) e recorrido João Optiz Neto (Adv.: Dr. Juraci M. da Silva).

RR-3734/89.8, TRT-2a. Região, sendo recorrente Rubens Ferreira Freire Filho (Adv.: Dra. Tânia M. M. Guelman) e recorrido Dicopel-Divulgadora Comercial Pedagógica Ltda. (Adv.: Dr. Vitorino Imperial).

RR-3748/89.1, TRT-3a. Região, sendo recorrente Usinas Siderúrgicas de MG S/A-Usiminas (Adv.: Dr. Bertoldo Machado Veiga) e recorrido Pedro Paulo da Silva Neto (Adv.: Dr. José Caldeira Brant Neto).

RR-3767/89.0, TRT-12a. Região, sendo recorrente Prefeitura Municipal de Joinville (Adv.: Dr. Edson Roberto Auerhahn) e recorrido Francisco Borges (Adv.: Dr. Wilson Reimer).

RR-3788/89.3, TRT-6a. Região, sendo recorrente Fundação Estadual do Bem Estar do Menor (Adv.: Dr. Silvio R. P. Rodrigues) e recorrido Océlia Maria de Santana Vieira (Adv. Dr. Paulo de Azevedo).

RR-3801/89.2, TRT-2a. Região, sendo recorrente Antônio Demerio da Silva (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Maggri Comércio e Indústria de Máquinas Ltda. (Adv.: Dr. Roberto Francisco dos Santos).

RR-3823/89.3, TRT-15a. Região, sendo recorrente Luiz Antônio (Adv.: Dr. Alino da Costa Monteiro) e recorrido Indústrias Nardini S/A. (Adv.: Dr. Laís A. Zarajczyk Pindanga).

RR-3850/89.0, TRT-2a. Região, sendo recorrente Cia. Bancard de Serviços de Vigilância e Transpotes de Valores - Grupo Itaú (Adv.: Dr. Armando - Cavalante) e recorrido José Araújo Guedes (Adv.: Dr. Autaris Almachar).

RR-3862/89.8, TRT-2a. Região, sendo recorrente Luiz Norberto Schmid (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Intermédica São Camilo S/C Ltda. (Adv.: Dr. Alfredo Nagib).

RR-3876/89.1, TRT-2a. Região, sendo recorrente Madeireira Rencz Ltda. (Adv. Dr. Joaquim Antonio D. de Carvalho) e recorrido Joaquim Soares de Moraes e Outro (Adv.: Dr. Moacyr Collaço).

RR-3888/89.8, TRT-2a. Região, sendo recorrente Antonio Duarte de Souza. (Adv.: Dr. Walter Cotofre) e recorrido Eletropaulo-Eletricidade de São Paulo S/A. (Adv.: Dr. Hélio Agostinho).

RELATOR MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA

REVISOR MINISTRO GUIMARÃES FALCÃO

RR-4364/88.7, TRT-2a. Região, sendo recorrente Oswaldo Cordeiro (Adv.: Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido SAMS Sociedade de Assistência Médica e Social (Adv.: Dr. Ricardo Ammirati Wash Rodrigues).

AI-5400/88.8, TRT-2a. Região, sendo agravante SAMS-Sociedade de Assistência Médica e Social (Adv.: Dr. Ricardo Ammirati Wash Rodrigues) e agrava do Oswaldo Cordeiro (Adv.: Dr. Carlos Alberto Santos).

RR-3702/89.4, TRT-6a. Região, sendo recorrente Engenho Pau Ferro (Adv.: Dr. Hélio Luiz F. Galvão) e recorrido José Carlos Pimentel de Oliveira.

RR-3723/89.8, TRT-2a. Região, sendo recorrente Helena Aparecida Peres Rodrigues (Adv.: Dr. Riscalla Abdala Elias) e recorrido Ensino de Idiomas Ltda. (Adv.: Dr. Walter Cotofre).

RR-3737/89.0, TRT-3a. Região, sendo recorrente Minerações Brasileiras - Reunidas S/A-MBR (Adv.: Dr. Marcelo Gomes de Souza) e recorrido José Jerônimo Filho (Adv.: Dr. Alceu José de Oliveira Batista).

RR-3756/89.9, TRT-15a. Região, sendo recorrente Mauro Pacheco Reis (Adv.: Dr. Eduardo Surian Matias) e recorrido Engesa Engenheiros Especializados S/A. (Adv.: Dr. Mario Domingos Fanucchi).

RR-3770/89.1, TRT-12a. Região, sendo recorrente Indústria de Fundição Tupy Ltda. (Adv. Tupy Ltda. (Adv.: Dr. Aluisio da Fonseca) e recorrido Marlene Aventina Garcia e Outros (Adv.: Dr. Jamil Salim Amim).

RR-3771/89.9, TRT-4a. Região, sendo recorrente Breno Marcus Petrucci Veras (Adv.: Dr. José Torres das Neves) e recorrido Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Adv.: Dr. Sergio Schmitt).

AI-5189/89.1, TRT-4a. Região, sendo agravante Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A. (Adv.: Dr. Sergio Schmitt) e agravado Breno Marcus Petrucci Veras (Adv.: Dra. Ana Maria Mendina de Moraes).

RR-3791/89.5, TRT-10a. Região, sendo recorrente Jaqueline Aparecida Bastos Aranha (Adv.: Dra. Sandra Marcia C. Torres das Neves) e recorrido Banco Bradesco S/A. (Adv.: Dr. Lucio Cezar da C. Araújo).

RR-3804/89.4, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco do Estado de São Paulo S/A. (Adv.: Dr. Gilson I. de Oliveira) e recorrido Luiz Celso de Arruda Campos (Adv.: Dr. Anis Aidar).

RR-3826/89.5, TRT-1a. Região, sendo recorrente Marco Aurélio Ginsberg. (Adv.: Dr. Ertulei L. Matos) e recorrido Jatocret Engenharia Ltda. (Adv.: Dr. José Antunes de Carvalho).

RR-3853/89.2, TRT-2a. Região, sendo recorrente José Antônio Chechia (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende) e recorrido Premesa S/A-Indústria e Comércio (Adv.: Dr. Heloisa Helena M. Griesinger).

RR-3865/89.0, TRT-2a. Região, sendo recorrente Fernando de Assis Nascimento (Adv.: Dr. Mário Sérgio Tognollo) e recorrido Massey Perkins S/A. (Adv.: Dr. Dráusio Aparecido V. B. Rangel).

RR-3879/89.2, TRT-2a. Região, sendo recorrente Amesp-Assistência Médica de São Paulo Ltda. (Adv.: Dr. Pedro Ernesto A. Proto) e recorrido Carlos Fernando dos Santos Ferreira Dias (Adv.: Dr. Francisco Ary M. Castelo).

RR-3891/89.0, TRT-2a. Região, sendo recorrente Banco Bradesco S/A. (Adv. Dr. Norberto Capucci) e recorrido Geasi de Paula (Adv.: Dr. Mauro Ferrim Filho).

Brasília, 21 de junho de 1989

MARIA DAS GRAÇAS CALAZANS
Diretora de Serviço da Secretaria da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-5739/83

EMBARGANTES: BENITO MARTINS E OUTROS E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A
Advogados : Drs. Geraldo Cezar Franco e Roberto Caldas A. de Oliveira
EMBARGADOS : OS MESMOS
Vista por 8 (oito) dias ao Reclamante, para apresentar razões de que cogita o artigo 900 da CLT.

Ao Dr. Geraldo Cezar Franco

Brasília, 22 de junho de 1989

Proc. nº TST-E-RR-2125/87

Embargante : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A

Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

Embargado : PAULO PAULINO MOTA

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O
Insurge-se o Banco contra acórdão de fls. 107/111, que conheceu e negou provimento ao seu Recurso de Revista, interpondo embargos, alegando a existência de dissenso pretoriano.

Atesta o Embargante que os descontos a título de seguros efetuados nos salários do Reclamante não encontram óbice no artigo 462 da CLT, acostando arestos que entende divergirem da decisão da Egrégia Turma.

A Egrégia 1ª Turma ao negar provimento ao Recurso de Revista do Reclamado quanto ao tópico "descontos", o fez aos fundamentos de que a enumeração do artigo 462 é exaustiva e não acolhe dentre os descontos permitidos aquele referente a seguros e ainda endossando este entendimento, cita precedentes do Colendo Tribunal Pleno desta Corte.

Trata-se, de matéria interpretativa, portanto não admito os presentes embargos ao teor do Enunciado 221 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

Portanto, restou prejudicada a aferição da divergência jurisprudencial, tendo em vista que o acórdão embargado registrou precedente do Tribunal Pleno e os arestos paradigmas acostados são oriundos de Turmas deste Tribunal.

Assim, por não vislumbrar violação a preceito legal nem constatar divergência jurisprudencial, não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-ED-RR-02140/87.9

Embargante: MADALENA SOFIA ROTELOK

Advogado : Dr. Dimas Ferreira Lopes

Embargados: AURORA SERVIÇOS S. C. E OUTRO

Advogado : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

D E S P A C H O

A Reclamante alegou na inicial que contratada por intermédio de Aurora Serviços S/C passou a trabalhar em caráter permanente na função de telefonista para o Banco Bamerindus.

Alegou expressamente no item V da petição inicial que a lei não autoriza a locação de mão-de-obra permanente, na espécie, e quem trabalha para Banco e não integra a categoria diferenciada é bancário. (grifos nossos)

O Regional reconhece o trabalho permanente na função de telefonista para o Banco Bamerindus, mas não deferiu as vantagens de bancário por que: a) a Reclamante, como telefonista, não é bancária e sim integrante de categoria profissional diferenciada; b) não juntou a Reclamante as convenções Coletivas dos bancários que pretende lhe sejam aplicadas.

Na Revista, a Reclamante indicou dois arestos do próprio TRT ambas publicados no ano de 1982, onde é dito que telefonista de banco não integra categoria diferenciada.

No que concerne ao fundamento de que as Convenções Coletivas não foram juntadas, a alegação da Reclamante no Recurso de Revista (fl. 60) foi a de que seria irrelevante a não juntada, porque o pedido não sofreu contestação (grifo nosso).

A Turma do TST não conheceu da Revista porque os arestos não alcançavam todos os fundamentos da decisão do Regional. Com efeito, não foi indicada na Revista divergência jurisprudencial nem apontada violação de qualquer dispositivo legal quanto ao segundo fundamento do Regional de que não poderiam ser examinadas e deferidas as vantagens de bancário por não estarem nos autos as Convenções Coletivas, mas tão somente a alegação de falta de contestação.

A Turma, expressamente, diz que a alegação de o pedido não ter sido contestado não fora objeto de decisão no TRT, incidindo a preclusão, apontando o Enunciado 184.

Embora a clareza da decisão da Turma, a Reclamante opôs embargos Declaratórios (fls. 74/78) insistindo nos mesmos argumentos e fazendo indagações "data venia" descabidas que ante a ampla prestação jurisdicional dada foram rejeitadas.

Nos embargos ao Pleno alega a reclamante a prestação jurisdicional incompleta, violados os artigos 5º, XXXV, da Carta Magna c/c o artigo 125, I, do CPC e 832 da CLT.

Onde a prestação jurisdicional incompleta?

A Turma expressamente prequestionou de forma clara as razões pelas quais não conheceu da Revista da Reclamante e que devem ser repetidas: 1º) quanto ao fundamento de que telefonista de banco não integra categoria diferenciada havia dois arestos específicos do próprio TRT que, no entanto, não alcançavam o segundo fundamento da decisão recorrida; 2º) decidiu o Regional que ainda que se reconhecesse a condição de bancária, não foram juntadas as Convenções Coletivas que a Reclamante pretendia aplicar. Nesta parte, a revista não indica dispositivo de lei, como vulnerado e os dois arestos citados só abrangiam o 1º fundamento da decisão, configurando caso típico de incidência do Enunciado 23, como dito pela Turma do TST, no exame da Revista; 3º) no que concerne à alegação feita na Revista de que era irrelevante a ausência das convenções Coletivas pois o pedido não fora contestado, a Turma do TST expressamente diz que o tema, "falta de contestação" não fora prequestionado no Regional, incidindo a preclusão, apontado o Enunciado 184.

Qual a dúvida, omissão ou contradição? Onde a falta de prestação jurisdicional?

Não conhecida a Revista com supedâneo nos Enunciados 23 e 184, não há ofensa ao artigo 896 da CLT.

Não admito

Publique-se

Brasília, 15 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-ED-RR-3474/87.0

Embargante: MALTARIA NAVEGANTES S/A

Advogado : Dr. Ursulino Santos Filho

Embargado : OLMIRO GUIMARÃES DA SILVA

Advogado : Dra. Carla Gomes Osório

D E S P A C H O

A egrégia Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, conforme acórdão de fls. 162/163, ao fundamento de que era impossível aferir a ocorrência do dissenso pretoriano alegada pela Reclamada, pois o Regional ao condená-la ao pagamento do adicional de insalubridade deixou de se pronunciar, explicitamente, se o adicional é devido pela jornada toda, ou apenas em relação aos períodos da efetiva exposição do Reclamante ao agente nocivo. E como a Reclamante não provocou a emissão de tese do Egrégio Regional a matéria carecia de prequestionamento.

A Reclamada interpõe, então, Embargos Declaratórios alegando que o acórdão da Egrégia 1ª Turma estava contraditório, obscuro e omisso, pois o Regional havia registrado que "ultrapassado, tais limites, todo o trabalho fica maculado de insalubridade".

A egrégia Turma nega provimento aos Declaratórios, conforme acórdão de fls. 174/175, por não detectar a contradição, obscuridade ou omissão do acórdão embargado.

Salienta-se que mesmo que razão assistisse à Embargante, pois, o Regional consignou que o adicional era devido por toda a jornada de trabalho, ao registrar em seu acórdão à fls. 137, que in verbis:

"...Ademais, os limites de tolerância, estão assinalados na NR-15 para os anexos, 1, 2, 3, 5, 11 e 12. Ultrapassados tais limites, todo o trabalho fica maculado de insalubridade...". O Recurso de Revista não merecia ser conhecido, pois o 1º aresto colacionado às fls. 142/143, parte da premissa fática de que a perícia técnica apurou 04 horas de exposição ao agente nocivo. O acórdão do Regional reconhece a interdição, isto é, havia uma permanente variação no contato ou não com o agente insolúvel, situação distinta da constatada no aresto de fls. 142/

143 onde a perícia não teve dúvidas em apontar o tempo de exposição; já o 2º aresto de fls. 145/146 está de todo ilegível dada a péssima reprodução xerográfica.

Assim, não tendo o aresto paradigma enfrentado os mesmos fundamentos da decisão Regional, que foram os limites de tolerância estipulados na NR-15 e a intermitência, carece o único aresto legível, da imprecindível especificidade para que se estabeleça o dissenso pretoriano ao teor do Enunciado 296 da Súmula desta Corte.

Ileso o art. 896 da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3619/87.8

Embargantes: NILO ANTÔNIO COSTA E OUTROS

Advogado : Dr. José Francisco Boselli

Embargado : PROMOG - ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado : Dr. Milton Mattiazzo

D E S P A C H O

Trata-se de mora salarial devido ao atraso do pagamento dos empregados.

A Egrégia 1ª Turma decidiu unanimemente, não conhecer da Revista dos empregados ao fundamento de que ausentes os pressupostos recursais de admissibilidade.

Inconformados os empregados interpõem Embargos ao Pleno, arguindo violação aos arts. 459 e 896, ambos da CLT, art. 165, XIV, da Constituição Federal e trazendo arestos à confronto.

Os arestos apresentados nos Embargos deveriam ser demonstrados na Revista, para que pudesse ter sido conhecida por divergência, caso fossem servíveis. Agora não cabe mais a apreciação de tais arestos. Os artigos de lei e da Constituição Federal apontados como violados na revista, não o foram. A vulneração deve ser direta, na literalidade do texto, o que não aconteceu.

Assim, a Turma ao não conhecer da Revista dos empregados, por que, realmente se encontra desfundamentada, não vulnerou o art. 896 da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-4749/87.0

EMBARGANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : Dra. Ester Williams Bragança

EMBARGADOS: VALDOMIRO DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : Dr. Alino da Costa Monteiro

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma conheceu da Revista da empresa apenas quanto à prescrição, por divergência, e no mérito, negou-lhe provimento ao fundamento de que quando a demanda é declaratória não cabe falar-se em prescrição.

Opostos embargos declaratórios pela empresa, foram estes acolhidos parcialmente para esclarecer que o entendimento de ser declaratória a natureza da pretensão dos autores tem por base o pedido inicial e o decidido pelo Regional, como também corrigir erro datiligráfico referente ao Enunciado 221, que saiu como 22.

A empresa interpôs embargos ao Pleno, arguindo violação aos arts. 896, da CLT, art. 11, também da CLT, art. 98, 106, e 153 da antiga Constituição Federal e trazendo arestos a confronto à fls. 277/78, e contrariedade aos Enunciados 198 e 294 do TST.

Os arestos trazidos a divergência são da própria 1ª Turma, imprestáveis.

Os Enunciados 198 e 294 são inespecíficos, pois o fundamento da Turma é o de que se trata de ação declaratória não cabendo pronunciar-se a prescrição.

Quanto ao art. 12 da Lei nº 7.701/88, as leis estaduais do Rio Grande do Sul são interpretadas e aplicadas apenas pelo TRT da 4ª Região, não cabendo Recurso de Revista ao TST. No caso em exame, tem plena incidência o Enunciado 208 da Súmula.

Não há ofensa direta aos artigos 153, § 2º, 98 e 106 todos da Carta Magna anterior, nem do art. 11 da CLT e muito menos do 896 também da CLT.

Não admito.

Publique-se

Brasília, 06 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-ED-RR-5146/87

Embargante :COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

Advogado :Dr. Galda José dos Santos

Embargados:ADMAURO BRANDÃO E OUTROS

Advogado :Dr. Paulo Ramos Filho

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto à integração da gratificação de férias, por entender que a Reclamada não indicou arestos para confronto nem ofensa a lei que justificasse o conhecimento do Recurso de Revista neste particular.

Inconformada, a Reclamada interpõe embargos, arguindo a violação do artigo 896 da CLT.

Alega que o acórdão Regional lesou o preceituado no art. 144 da CLT, lesão esta que viabilizava o conhecimento do seu Recurso de Revista também neste particular.

Não assiste razão à embargante, pois para se aferir o malferimento ou não do artigo 144 da CLT, é necessário saber se a gratificação de férias não excede aos 20 dias de salário, o que só seria possível através do revolvimento das provas produzidas nos autos, prática esta vedada pelo Enunciado 126 da Súmula do TST, pois a este respeito não existiam registro no acórdão regional nem tampouco na v. sentença de 1º grau. Além disso, o artigo 144 da CLT não contém na literalidade do seu texto referência à gratificação de férias e sim a abono de férias. Não há ofensa ao artigo 896 da CLT.
Não admito.
Publique-se.
Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-18/88
Embargante: COMPANHIA DE CIGARROS SOUZA CRUZ
Advogado : Dr. José Maria de Souza Andrade
Embargado : LEONICE ANZELOTTI
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo

D E S P A C H O

A egrégia Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, conforme acórdão de fls. 138/139, ao fundamento assim ementado: "Para que se viabilize a discussão em grau de Revista, é necessário que o Tribunal a quo tenha consignado os fundamentos que conduza à conclusão adotada. Não basta que haja identidade de matéria e conclusão diversa, mister que os fundamentos expendidos tanto na decisão recorrida, quanto na paradigma, revelem-se diametralmente opostos, sem o que não há cogitar de conflito pretoriano".

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos com fulcro no art. 894 da CLT, arguindo a ofensa ao art. 896 consolidado.

Alega a embargante que o seu Recurso de Revista merecia ser conhecido pois a divergência restou demonstrada, bem como também a violação ao Enunciado 198.

Analisando o acórdão regional, vê-se que razão não assiste à embargante, pois como bem demonstrou o acórdão da egrégia 1ª Turma, o 2º Regional ao entender que in casu incidia o Enunciado 168, não registrou fundamentação que possibilitasse a aferição de ocorrência de vulneração à dispositivo legal ou mesmo que viabilizasse a configuração do dissenso pretoriano.

Mesmo tendo a reclamada interposto Embargos Declaratórios, essa omissão não restou suprida, o que ensejaria a interposição de novos Declaratórios para tornar efetivo o questionamento da matéria, ou mesmo a arguição de nulidade do acórdão quando da interposição do Recurso de Revista. Porém a Reclamada não fez uso de nenhuma das duas opções, restando portanto, preclusa a matéria.

Ileso o art. 896 da CLT.

Assim, não visualizando ofensa ao artigo 896 consolidado, não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-725/88.3
Embargante: ORBRAM VIGILÂNCIA CATARINENSE LTDA
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado : ALINOR MILTON ALVES
Advogado : Dr. Nilo Kaway Júnior

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia 1ª Turma, por maioria, negar provimento ao Recurso de Revista da empresa, ao fundamento de que no cumprimento do aviso prévio, o empregado alcançou a estabilidade coletiva concedida por sentença normativa.

Inconformada, a empresa interpôs embargos ao Pleno trazendo aresto que entende divergente à fls. 133.

Alega que a rescisão contratual se concluiu antes da estabilidade coletiva no emprego, constituindo portanto, um ato jurídico perfeito.

Específica a divergência jurisprudencial apresentada, admito os embargos com base no Enunciado 296 do T.S.T..

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-854/88.1
Embargante : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Alípio Carvalho Filho
Embargados : SEVERINO SOARES BRANDÃO E ABC-RÁDIO E TELEVISÃO DO NORDESTE S/A.

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma ao examinar o Recurso de Revista interposto pelo Banco contra acórdão proferido em Agravo de Petição, negou-lhe conhecimento ao entendimento de que não houve ofensa direta a preceito constitucional.

Irresignado, o Banco interpõe Embargos alegando dissenso pretoriano. Acosta arestos para confronto.

Os arestos acostados às fls. 140/142, ao enfrentarem a mesma matéria, adotaram entendimento diametralmente oposto ao adotado pela egrégia Turma, mas estão totalmente superados pela jurisprudência predo-

minante do Tribunal Pleno cristalizada no Enunciado 266. De outra parte a Lei 7.701/88, de 22/12/88, consagra o entendimento predominante no TST.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO Nº TST-E-ED-RR-1024/88.7 - 3ª Região
EMBARGANTES : JOSÉ NATALINO FLORENCIO E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DA EGRÉGIA PRIMEIRA TURMA Nº 340/89 (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A)
ADVOGADO : DR. ROBERTO BENATAR

D E S P A C H O

A Eg. 1ª Turma conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, para, reformando o Acórdão regional, pronunciar a prescrição da demanda alusiva a alteração do contrato de trabalho, julgando extinto o processo com apreciação do mérito.

Com fundamento no art. 894 da CLT são opostos os presentes Embargos, sustentando que o caso é de prescrição parcial, sendo aplicáveis os Enunciados 168 e 198, "uma vez que a alteração contratual não acarreta consequência única e concisa, pelo contrário, este ato do empregador renova-se a cada mês como uma violentação repetida e contínua da, pois o ato violador do empregador tem uma repercussão projetada".

Afirma que não houve violação do art. 11 da CLT que justifique a ocorrência e provimento da Revista, sendo importante distinguir a ocorrência da prescrição total e parcial.

Ademais, na decisão embargada não restou determinada com precisão a data correta da alteração que deu nascimento a toda a controvérsia, data essa fundamental. O Acórdão regional é silente a este respeito, e como não houve Embargos Declaratórios sobre este assunto, a matéria está preclusa, o que faz com que a Revista viole o art. 896, da CLT e inciso XXXVI, do art. 5º, da Constituição Federal.

Também foi violado o art. 5º, inciso II, da Carta Constitucional, pois embora conhecida a Revista, existe disposição legal determinando o seu não conhecimento, quando a decisão estiver em consonância com Súmula de jurisprudência do C. TST.

Finalmente, com o conhecimento da Revista por divergência jurisprudencial, ficaram violados ainda os arts. 896, da CLT e caput do art. 5º, da Constituição Federal, além do Enunciado 23.

A discussão em torno da matéria prescricional, aplicação do Enunciado 198 ou do 168, não estava à época do julgamento do Recurso de Revista pacífica entre as Turmas do C. TST, tornando possível o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, como ocorreu nos presentes autos, afastada, portanto, a violação do art. 5º, inciso II, da Carta Constitucional.

A E. Turma conheceu corretamente da Revista por divergência jurisprudencial válida, afastada a possibilidade de infringência ao art. 896, da CLT.

Mas, no tocante à precisão da data da alteração contratual, há possibilidade de violação ao art. 896, da CLT.

Admito os Embargos.

Vista à parte contrária para impugnação, no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Presidente Eventual

Proc. nº TST-E-ED-RR-1306/88.1
Embargante: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL
Advogadas : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes e Dr. José Fernando OsaKi
Embargado : EDUARDO GONÇALVES e OUTROS
Advogada : Dra. Márcia Cristina Paranhos C. Olmos

D E S P A C H O

Entendeu a egrégia Turma, as fls. 394/395, ao retificar sua decisão de fls. 372/373, atacada por embargos declaratórios da empresa sob a alegação de existir contradição entre a parte dispositiva e a conclusão, ter razão ao recorrente e, concluiu pelo não conhecimento da Revista, no tocante a prescrição do direito de pleitear diferenças decorrentes da não concessão de promoção e, quanto ao repouso semanal, remetera decidiu-se pelo conhecimento, negando-lhe provimento, quanto ao mérito.

Insurge-se a reclamada, com fulcro no art. 894, da CLT alegando a vulneração ao art. 896 consolidado por violação da Lei nº 605/49, bem como contrariedade ao Enunciado 198. Sustenta as teses da prescrição total de direito de ação dos reclamantes e afirma que o divisor aplicado ao repouso semanal remunerado é 25 e não 30.

Indica arestos que entende divergentes, às fls. 311.

Da prescrição do direito de ação.

Não logrou demonstrada a divergência apontada às fls. 311, por inespecífica. Parte de premissa diferente da do Acórdão Regional, por ser genérica, por tratar-se de alteração contratual decorrente de supressão de gratificação, quando na realidade o que ocorreu, "in casu" foi uma omissão, o ato negativo, de trato sucessivo, sobre o qual incidiu a prescrição parcial. Trata-se da não promoção do reclamante em 1981 e 1983.

Quanto a incidência do divisor 30, ao invés, do 25, sobre o repouso semanal remunerado.

O Regional ao decidir a questão interpretou a Lei nº 605/49, incidindo sobre o caso o Enunciado 221, desta Egrégia Corte.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-ED-RR-1364/88.5

EMBARGANTE: JORNAL DO BRASIL LTDA

ADVOGADO : Dr. Victor Russumano Júnior

EMBARGADO : SONJA MARIA DA CONCEIÇÃO REGO MELO

ADVOGADO : Dr. Hugo G. Bernardes

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, conforme acórdão de fls. 605/607, completado com o acórdão de fls. 617/619, que deu provimento aos Declaratórios, declarando nulo o acórdão Regional, determinando o retorno dos autos ao 10º T.R.T. para que o mesmo apreciase os Recursos Ordinários interpostos, emitindo juízo explícito, sobre as matérias controvertidas no art. 832, da CLT.

Irresignado, o Reclamante interpõe embargos arguindo a vulneração do art. 896 da CLT e acosta arestos com os quais pretende demonstrar a existência de dissenso pretoriano.

Alega o Embargante a egrégia 1ª Turma malferiu o art. 896 ao conhecer do Recurso de Revista da Reclamante por vulneração da literalidade do art. 832 consolidado, pois, in verbis: "A especificação individual de cada argumento e elemento não é necessária à validade da manifestação jurisprudencial".

Analisando-se o acórdão Regional, conclui-se que as horas extras não foram deferidas porque a Reclamante exercia função externamente, não existindo o controle da jornada de trabalho. Esta decisão motivou a interposição de Declaratórios, nos quais a Reclamante pleiteava o exame das provas produzidas nos autos, inclusive a alusiva a ajuste de jornada extraordinária, que a seu entendimento era o bastante para comprovar a existência efetiva da prestação de trabalho com horas extras. Entretanto o Regional ao julgar os Declaratórios da Reclamante, consignou, in verbis: "...o acórdão não deixa ao contrário do que afirma a Embargante, dúvidas a assombrar a convicção deste julgador. Afirmei que não defiro horas extras a empregados que trabalham externamente, salvo quando há prova cabal nos autos".

Entendeu a egrégia 1ª Turma, que o exame das matérias colocadas nos Embargos Declaratórios importa em relevante quesito para o deslinde da questão e ao não proceder tal exame a prestação jurisdicional restou incompleta, pelo que declarou nulo o acórdão Regional.

Com efeito, de transcendental importância o pronunciamento do TRT sobre a ocorrência ou não da alegada alteração contratual que teria ocorrido em 25/09/81, que substituiu duas horas extras por três horas extras diárias, também a alegação de que foi restabelecido o pagamento de duas horas extras, a alegação de que houve acordo para a alteração contratual que teria estipulado uma jornada de 10 horas, com uma hora de intervalo como também a alegação de um outro acordo estipulando a permanência à disposição até 10 horas, além do pedido de confirmação do depoimento de testemunhas a respeito da jornada de trabalho.

A Turma, com absoluta convicção e por unanimidade concluiu a importância que todos os aspectos apontados nos Embargos Declaratórios possuem e determinou que o Regional explicitamente emitisse Juízo sobre as matérias.

Esse entendimento não lesou o artigo 896 da CLT, nem desrespeitou o Enunciado 221.

A nulidade declarada teve o supedâneo na violação clara do artigo 832 da CLT.

Não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-1462/88.6

EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A

ADVOGADA : Dra. Dileta Maria de Albuquerque Sena

EMBARGADO : RUI DE MELO DANTAS

ADVOGADO : Dr. Paulo Alves da Silva

D E S P A C H O

O Tribunal a quo entendeu que a Justiça do Trabalho era competente para dirimir a lide objeto desta ação, determinando o retorno dos autos à MM JCM.

A egrégia 1ª Turma, não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, conforme acórdão de fls. 297/298, ao fundamento assim ementado in verbis: "decisão interlocutória salvo quanto terminativa do feito, não atrai de imediato qualquer recurso, a teor do disposto no Enunciado 214. Revista não conhecida".

A decisão embargada está em consonância com Súmula de jurisprudência uniforme do TST.

Ao teor da alínea b, in fine, do artigo 894, da CLT, não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 06 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-1813/88.8

Embargante: MONTANHA CONSULTORES LTDA.

Advogado : Dra. Maria Cristina P. dos Anjos

Embargado : SERGIO CARVALHO DE ANDRADE

Advogado : Dr. André Acker

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, conforme acórdão de fls. 107/108, aos fundamentos de que as arguições articuladas no Recurso de Revista careciam de prequestionamento explícito e a aferição da reabertura ou devolução de prazo era matéria fático-probatória.

Irresignada, a Reclamada, interpõe embargos com fulcro na alínea "b", do art. 894 da CLT, arguindo a ofensa aos §§ 3º e 4º do art. 789 da CLT, e alegando a existência de divergência jurisprudencial. Acosta arestos para confronto.

A Embargante, para demonstrar seu inconformismo reedita nos embargos, as mesmas arguições do Recurso de Revista, porém, tratando -

se de Embargos interpostos contra acórdão que não conheceu do Recurso de Revista, e tampouco expressou-se quanto ao mérito, é imprescindível a arguição de violação ao art. 896 da CLT, sem a qual é impossível a aferição da vulneração ao citado artigo celetário.

Neste sentido, o precedente, E.RR-3981/84, Ac-TP-0385/88, Relator: Ministro Vieira de Melo, in, DJU, de 07/04/88.

Assim, com supedâneo no Enunciado 42 da Súmula desta Corte, não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST.E-RR-2631/88.6

Embargante : SISAL - RIO HOTÉIS TURISMO S/A - HOTEL MERIDIEN COPACABANA.

Advogado : Dr. Fernando Neves da Silva

Embargado : JOÃO RIBEIRO CHAVES NETO

Advogado : Dr. Nelson Tomaz Braga

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, conforme acórdão de fls. 341/342, assim ementado: "Não se conhece de Recurso de Revista quando não existe divergência válida nem violação a dispositivo legal".

Irresignada, a Reclamada, interpõe Embargos, arguindo a violação ao art. 896, da CLT.

Alega a Embargante que o aresto colacionado à fls.327, demonstrou o dissenso pretoriano e que o entendimento regional ao conceder dez pontos ao autor em igualdade com os demais diretores violou o artigo 461 da CLT, pois este dispositivo exige além da identidade de funções, o trabalho de igual valor e a decisão recorrida não afirmou ocorrerem tais requisitos.

Analisando o acórdão regional, concluímos que o Recurso Ordinário da Ré foi desprovido pelos seguintes fundamentos: o primeiro, consignou que mesmo sendo a fixação de pontos uma liberalidade da Ré, a habitualidade do pagamento feito pelo empregador fez com que a mesma se incrustasse ao contrato de trabalho. O aresto paradigma não enfrenta este fundamento, sendo portanto inespecífico. Além disso o acórdão do Regional nada prequestiona sobre os requisitos do artigo 461 da CLT.

Correto o entendimento da egrégia Turma. Ileso o art. 896, não admito neste particular.

O segundo fundamento do acórdão regional foi o de que: "o pagamento era feito indistintamente aos empregados". Este fundamento não vulnera o art. 461 da CLT, que não foi prequestionado. Correto o entendimento da egrégia Turma. Ileso o art. 896.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-2642/88.7

EMBARGANTE : TELERJ - TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A

ADVOGADA : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar

EMBARGADA : MARIA DA GLÓRIA COSTA SANTOS

ADVOGADO : Dr. Ruben José da Silva Andrade Veigas

D E S P A C H O

O Tribunal a quo decidiu que a ação da Reclamante era improcedente, pois concluiu, com base no exame das provas, que, in verbis "não se vislumbram nos presentes autos os elementos caracterizadores da relação empregatícia o que conduz à improcedência da Reclamação.

A egrégia 1ª Turma conheceu do Recurso da Reclamante por divergência, e reconheceu a existência da relação de emprego, conforme ementado no acórdão de fls. 193/194, in verbis :

TELEFONISTA - Impossível negar a existência de relação de empregado, quando alguém presta serviço de telefonista em posto telefônico.

Irresignada com a decisão da egrégia Turma, a Reclamada interpõe embargos, arguindo a afronta ao Enunciado 126 do TST e a violação ao art. 896 da CLT.

Ante uma possível vulneração ao art. 896 da CLT, admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-2875/88.9

Embargante : ALTENOR GONÇALVES LEITE

Advogado : Dr. S.Riedel de Figueiredo

Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamante, conforme acórdão de fls. 115/116, ao entendimento de que não se configurou a divergência necessária para viabilizar o conhecimento do Recurso de Revista.

Irresignado, o Reclamante, interpõe Embargos, alegando a existência de dissenso pretoriano.

Em se tratando de Embargos interpostos contra decisão que não conheceu do Recurso de Revista e tampouco perfilhou tese acerca do mérito, imprescindível a invocação de ofensa ao art. 896, da CLT nas razões de Embargos, sem o que é de todo impossível aferir a violação ao citado dispositivo celetário.

Este é o entendimento da remansosa e iterativa jurisprudência desta Corte, conforme precedentes : E.RR-3981/84, Ac.TP-385/88, Relator Ministro Vieira de Melo, in DJ de 07/04/88.

Assim, a teor do Enunciado 42 da Súmula desta Corte, não admito os presentes Embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1.989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3106/88.5

Embargante: BRAHIM CHAKER NEDER

Advogado : Dra. Arazy Ferreira dos Santos

Embargado : COMPANHIA BANDEIRANTES DE SEGUROS GERAIS

Advogado : Dr. Carlos Cardoso de O. Pires do Rio

D E S P A C H O

A Egrégia 1ª Turma conheceu e negou provimento ao Recurso de Revista do Reclamante, conforme acórdão de fls. 139/140, ao fundamento de que a alteração que transmudou a forma de remuneração do Reclamante, foi ato único do empregador, positivo, lecionando o empregado no exato momento de sua prática e como foi efetivado em janeiro de 1980, o direito de reclamar, a ser exercido pelo empregado, estava prescrito na forma do Enunciado 198 da Súmula do TST.

Ressalta, ainda o acórdão da Egrégia 1ª Turma, que o Regional ao decidir, o fez com base nas provas produzidas nos arestos, e o revolvimento à matéria fático-probatória era defeso na forma do Enunciado 126.

Irresignado, o Reclamante interpõe embargos arguindo na violação dos arts. 869, 468 e 444 da CLT e divergência ao Enunciado 294 da Súmula desta Corte.

Entendo, inicialmente, que a violação argüida pelo embargante é a do art. 896 da CLT e não do art. 869 consolidado, pois este último não se adequa ao caso em tela.

Quanto às violações aos arts. 444 e 468 da CLT, vê-se que não procedem, pois a Egrégia 1ª Turma decidiu que o Reclamante não tinha direito à ação por prescrito o mesmo e ainda que a Revista não se viabilizava pois tratava de matéria fática cujo revolvimento é defeso ao teor do Enunciado 126 da Súmula desta Corte.

Esta entendimento não vulnerou o art. 896 da CLT.

Quanto à aplicação do Enunciado 294 da Súmula do TST, sustenta que trata-se de parcela assegurada em lei. A hipótese dos autos é de alteração contratual, incidindo a prescrição total.

Assim, por não vislumbrar as alegadas violações, não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3358/88.6

Embargantes: OLMIRO GONÇALVES E OUTROS

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargada : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DESPACHO

Decidiu a 1ª Turma: "CEEE - Avanços trienais". "O ato da empresa que substitui os avanços trienais pelo adicional por tempo de serviço constitui ato único e positivo desta, sujeito à prescrição bial, prevista na CLT. Incidência do Enunciado 198. Revista a que se nega provimento.

Irresignados, embargam os Reclamantes, com fulcro no art.894, "b", da CLT. Acostam, às fls. 365, arestos que entendem divergentes.

Com o advento do Enunciado de nº 294, do TST, que cancela os Enunciados de nºs 168 e 198, do TST desaparece a dúvida sobre prescrição parcial ou total, quando se tratar de alteração de benefícios decorrentes de regulamentos da empresa, prevalecendo o Enunciado de nº 294 que faz incidir a prescrição total.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-RR-3389/88.2

EMBARGANTES: MANUEL OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : Dr. Marco Luiz Borges de Resende

EMBARGADA : MASSA FALIDA DE CASA DO INSTALADOR LTDA

ADVOGADO : Dr. Nestor Curra

D E S P A C H O

Irresignados, insurgem-se os Reclamantes contra decisão da egrégia 1ª Turma, interpondo embargos, arguindo a violação do art.334, I e II, do CPC e alegando a existência de divergência jurisprudencial. Colacionam arestos para confronto.

A egrégia 1ª Turma, no acórdão às fls. 264/265, negou provimento ao Recurso de Revista dos Reclamantes, ao fundamento de que a "ficta confissão" não vincula o juiz frente aos fatos constantes do processo e que o Tribunal a quo, com base na análise da prova entendeu elidida a confissão ficta.

Este entendimento não violenta o art. 334, I e II, do CPC, pois a "ficta confissão" tem presunção "juristantum".

Quanto ao aresto paradigma trazido para confronto, vê-se que o mesmo trata de "salários pretendidos pelo trabalho prestado", enquanto o acórdão embargado, trata de "vínculo empregatício". O aresto é, portanto, inespecífico, não servindo para demonstrar o dissenso pretoriano, ao teor do Enunciado 296 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Assim, não restando configuradas a violação nem a divergência jurisprudencial alegadas, não admito os presentes embargos.

Publique-se

Brasília, 06 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4154/88.3

Embargante: BONIFÁCIO BARCELOS

Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

Embargado : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

D E S P A C H O

Insurge-se o Reclamante contra acórdão da Egrégia 1ª Turma que conheceu e deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada, conforme acórdão às fls. 533/535, ao fundamento de que a alteração dos critérios de cálculo de diárias configurava alteração contratual típica, portanto o direito de reclamar prescreve em dois anos, hipótese que traria a incidência do Enunciado 198.

Irresignado, o Reclamante interpõe embargos com fulcro no artigo 894 da CLT, e acosta arestos para confronto.

Recentemente o TST firmou sua jurisprudência no sentido de que a alteração contratual atrai a prescrição extintiva total.

Com supedâneo no Enunciado 294 da Súmula denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4226/88.3

Embargante: ANTONIO JARI BONHO

Advogado : Dra. Arazy Ferreira dos Santos

Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. George de Lucca Traverso

D E S P A C H O

A revista do empregado não foi conhecida pela egrégia 1ª Turma ao fundamento de que prescrito o direito de ação do empregado para pleitear horas extras suprimidas em decorrência de alteração contratual baseado no Enunciado 198 do TST.

O empregado interpôs embargos ao Pleno, argumentando que o não conhecimento do seu recurso de revista importou em ofensa ao art. 896, da CLT.

Alega o empregado ser inaplicável o Enunciado 198, do TST, sendo do cabível ao caso o Enunciado 294 do TST.

O art. 444 da CLT, mencionado nos embargos não foi prequestionado, não cabendo agora apreciá-lo.

O entendimento predominante no TST é no sentido de que a supressão do trabalho extra é alteração contratual por ato positivo do empregador. O Enunciado 294 que o reclamante invoca não é benéfico, ao contrário, confirma a incidência da prescrição total. A exceção é quando o direito à parcela reclamada está assegurada em lei como o valor do piso nacional de salários, reajustes salariais determinado por lei etc, o que não é o caso dos autos. As divergências que acompanhavam a Revista estavam superadas pelo anterior Enunciado 198 e agora pelo 294.

O não conhecimento da Revista não vulnerou o artigo 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-4420/88

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

ADVOGADO : Dr. Pedro Lopes Ramos

EMBARGADO : CÉLIA REGINA DE MOURA XAVIER

ADVOGADO : Dr. Petrólio José Affonso

D E S P A C H O

Decidiu a egrégia 1ª Turma, conhecer da Revista, apenas quanto à gratificação de função e, no mérito, negar-lhe provimento ao fundamento de que apesar da supressão do cargo comissionado, o art. 488 da CLT nada menciona a respeito da exclusão do pagamento das vantagens anteriores.

Inconformado, o Banco interpôs embargos ao Pleno arguindo violação aos arts. 896, 832 e 499, § 1º da CLT, 535, do CPC, 5º XXXV, da Constituição Federal e traz arestos a confronto às fls. 152/153.

O Embargante alega que houve negativa de prestação jurisdicional, uma vez que apresentado os Embargos Declaratórios apontando a omissão no julgado, na parte referente a condenação do pagamento das 7ª e 8ª horas por todo o contrato, foram estes rejeitados ao fundamento de que preclusa a matéria.

Realmente preclusa a matéria, pois não pode a Turma verificar se foi feito ou não o pagamento das horas extras, cabendo essa questão ao Regional que decidiu justamente o contrário de que alega o Embargante.

Portanto, não se encontram violados os artigos apontados.

Não se encontra violado também o art. 896, da CLT; pois bem andou a Turma em não conhecer da Revista neste ponto.

Na parte referente a integração da gratificação de função, o Embargante aponta violação ao art. 499, da CLT e traz divergência de julgados.

Servíveis os arestos trazidos a confronto, admito os embargos

Intimem-se as partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-4778/88.0

Embargantes: INDUSTRIA QUÍMICA UNA LTDA E OUTRA

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : SÉRGIO DE MARCO

Advogado : Dr. Walter de Moraes Fontes

D E S P A C H O

Insurge-se os Embargantes, contra acórdão de fls. 197/199 que não conheceu do Recurso de Revista dos Reclamados, interpondo embargos com fulcro no artigo 894, "b", da CLT, arguindo violação ao artigo 896 da CLT.

Alegam as Embargantes que o Recurso estava devidamente aviado, que as divergências apontadas eram válidas e que as violações veiculadas no Recurso de Revista existiam.

O Recurso de Revista da Reclamada não foi conhecido, ao entendimento de que o 2º Regional extraiu sua convicção de que existia a sucessão e a solidariedade com base na análise fático-probatória dos documentos acostados aos autos, estando assim, defeso o reexame destas provas ao teor do Enunciado 126 do TST. Quanto à divergência alegada pela Reclamada, registrou o acórdão da Egrégia 1ª Turma que os arestos colacionados ao Recurso de Revista não enfrentavam os mesmos fundamentos fáticos que orientavam a decisão Regional, e portanto eram inespecíficos. Finalmente quanto às violações do § 2º do artigo 2º e do artigo 448 da CLT, consignou a Egrégia Turma que: "diante desse quadro fático, não vislumbra ofensa ao § 2º, do artigo 2º e artigo 448 da CLT".

Analisando os arestos acostados ao Recurso de Revista, concluímos que os mesmos carecem da indispensável especificidade para viabilizar o conhecimento do Recurso, ao teor do Enunciado 296 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. Quanto às violações ao § 2º do artigo 2º do Código Civil o artigo 448, ambos da CLT, foi correto o entendimento da Egrégia 1ª Turma, pois o 2º Regional fundou sua decisão no exame das provas contidas nos autos, inclusive em provas testemunhais, assim a aferição da existência ou não das alegadas violações inferiria no reexame dessas mesmas provas, o que é vedado a esta instância revisional pelo Enunciado 126 do TST.

Assim, por não vislumbrar a alegada violação ao artigo 896, não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-4853/88.2

Embargante: MINERAÇÃO MORRO VELHO S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : ALTIVO NOGUEIRA DE BARROS

Advogada : Dra. Nilda de Moura Souza

DESPACHO

A egrégia 1ª Turma conheceu parcialmente do Recurso de Revista da Reclamada e deu-lhe provimento, conforme acórdão de fls. 85/89.

Irresignada, a Reclamada, interpõe embargos, arguindo a vulneração do art. 896 da CLT pelo não conhecimento da Revista nos seguintes pontos:

Do adicional de periculosidade.

A egrégia Turma entendeu que os arestos colacionados ao Recurso de Revista não versaram sobre a mesma hipótese dos autos.

Consignou o acórdão regional às fls. 151/153, que julgou os Declaratórios, que o contacto do obreiro com explosivos era permanente. O aresto de fls. 156, trata de hipótese em que o contacto é meramente esporádico ou eventual, já o aresto de fls. 157 é convergente com a tese Regional.

Correto o entendimento da egrégia Turma, ileso o art. 896 da CLT, não admito neste particular.

Do pagamento extraordinário de trinta minutos.

Entendeu a egrégia Turma, que o Regional mesmo após ser motivado por Declaratórios a explicitar a que título foi deferido o pagamento extraordinário, manteve-se silente, permanecendo então a omissão acerca deste particular, o que inviabilizava a aferição da ocorrência das violações aos arts. 293 e 294, ambos da CLT.

Alega, entretanto, a Embargante, que tal omissão não existe, pois a decisão Regional esclarece e delimita tal período.

Registrou o Regional, *in verbis*: "... no sentido de que o Recorrente tem direito a duas horas de transporte, ainda que despendesse 90 minutos para o percurso da boca da mina ao subsolo e vice-versa. É que, contrariamente, à tese sustentada há o compromisso patronal de pagamento de duas horas de transporte diário, o que se inscreve no elenco das normas contratuais (conforme fls. 90 dos autos e 10 da CTPS do Recorrente). Devidos, portanto, 30 minutos não pagos". Instado pela Embargante, a declarar a que título eram deferidos estes 30 minutos extras por dia, o Regional nada declarou no acórdão de fls. 151/152 que julgou os Declaratórios, perdurando desta forma a omissão. Impossível é afirmar-se a condenação foi deferida em 30 minutos extras por dia como horas extras ou simplesmente 30 minutos extras por dia como horário transporte.

Correto o entendimento da egrégia Turma, ileso o art. 896 da CLT.

Não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-5069/88.5

Embargante: EQUIPAMENTOS VILLARES S/A

Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães

Embargado : DORIVAL REINOSO

Advogado : Dr. Rubens Simões de Oliveira

D E S P A C H O

A egrégia 1ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, conforme acórdão de fls. 103/104, ao entendimento de que a decisão do Regional fundou-se na interpretação dos arts. 282, inciso IV e 286 do CPC, incidindo na hipótese o enunciado 221 do TST e que o aresto paradigma colacionado ao Recurso de Revista era genérico e inservível para demonstrar o dissenso pretoriano.

Irresignada, a Reclamada interpõe embargos, arguindo a vulneração do art. 896, da CLT.

Alega, a Embargante, que a decisão do Regional vulnerou os arts. 282, IV e 286 do CPC, pois o pedido na inicial representado pela expressão "reflexos sobre todos os direitos do Reclamante", não atendia os requisitos elencados nos dispositivos cuja violação é argüida o que viabilizava o conhecimento do Recurso de Revista. Alega, finalmente, que o aresto acostado às fls. 90 era bastante para demonstrar a existência do dissenso pretoriano, o que viabilizaria, também o conhecimento do Recurso de Revista.

O entendimento da egrégia Turma foi no sentido de que estava correta a sentença, pois a pretensão do Reclamante era a de que lhe fosse sem deferidos os reflexos referentes à férias, 13º salário, repouso remunerado, feriados e FGTS.

Deste entendimento depreende-se que o que está consignado no acórdão embargado é o mesmo que dizer que deferido o principal deferese o acessório, dada a natureza acessória das verbas referentes aos reflexos.

Correto o entendimento da egrégia Turma. Ileso o art. 896 da CLT.

Quanto ao aresto de fls. 90, também foi acertada a decisão da egrégia Turma, pois enquanto no caso em tela estuda-se parte de um todo, o aresto nos leva a entender decisão referente a totalidade de um pedido feito de forma indeterminada.

Não foi violado o art. 896 da CLT.

Não admito.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-5174/88.7

Embargante: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Robson Neves Filho

Embargado : LEANDRO COVATTI

Advogado : Dr. José Torres das Neves

D E S P A C H O

Insurge-se o Reclamado contra acórdão da egrégia 1ª Turma, que não conheceu de seu Recurso de Revista, interpondo embargos com fulcro no art. 894, "b", da CLT, arguindo a vulneração do art. 896, da CLT.

Alega o Embargante que, o egrégio Regional ao deferir as horas extras referentes ao período não abrangido pelos cartões-de-ponto carreados aos autos pelo Banco, malferiu o art. 818 da CLT, pois o Reclamante não fez prova de ter prestado serviço extraordinário neste período e que esta violação viabilizava o conhecimento do Recurso de Revista bem como a divergência com os arestos nele acostados também viabilizavam tal conhecimento.

Entendeu a egrégia Turma que a decisão Regional, não vulnerou o art. 818, pois não há no acórdão de fls. 85/87, a declaração expressa de que não era do Reclamante o ônus de provar a jornada extraordinária, apenas o entendimento de que a presunção de veracidade não foi infringida.

Vê-se que é de todo correto o entendimento da egrégia Turma, não vulnerando em absoluto o art. 896 da CLT.

O Reclamado juntou os cartões-de-ponto referentes ao período 15/08/84 a 07/04/86, razão pela qual a decisão do Regional limitou a condenação em horas extras ao período não alcançado pelos cartões, ante a presunção favorável ao Reclamante. Não há nessa decisão ofensa ao art. 818 da CLT.

Ileso o art. 896 da CLT.

Quanto à divergência jurisprudencial tem-se por prejudicada, já que afastada foi a violação ao art. 818 da CLT.

Assim, ante os fundamentos deste despacho, não admito os presentes embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. nº TST-E-RR-5616/88.8

Embargante: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO METRÓPOLE

Advogado : Dr. Luiz Giosa

Embargado : JOÃO ANDRADE NASCIMENTO

Advogado : Dra. Dagmar Lusvarghi Lima

D E S P A C H O

Decidiu a egrégia 1ª Turma negar provimento ao Recurso do condômino ao fundamento de que "o fato de a habitação ser ocupada por zelador, não a descaracteriza como salário-utilidade, por não consubstanciar ferramenta ou utensílio indispensável à utilidade" (fls. 92).

O condômino interpôs embargos ao Pleno, arguindo violação aos arts. 457 e 458, § 2º da CLT e trazendo aresto a confronto à fls. 98/99.

Servíveis o 1º e o 3º arestos de fls. 99, motivo pelo qual admito os embargos, ao teor do Enunciado 296, do TST.

Intimem-se as partes.

Brasília, 19 de junho de 1989.

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

Proc. Nº TST-E-RR-5706/88.0

Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogado : Victor Russomano Júnior

Embargado : EDSON PADRE DE CASTRO

Advogado : Dr. João Valle

D E S P A C H O

Decidiu a Egrégia 1ª Turma negar provimento ao Recurso do Banco, ao fundamento de que cabe a empresa provar a inexistência de horas extras trabalhadas, através de cartão-de-ponto, uma vez que o art. 74, §§2º e 3º da CLT determina ao empregador o controle de horário.

Inconformado, o Banco interpôs embargos ao Pleno arguindo violação aos arts. 355 e 362 do CPC e trazendo aresto a confronto à fls. 115.

O aresto trazido nos embargos diz que, verbis:

"Horas extras. Controle de jornada. A simples ausência de controle de horário previsto no § 2º do art. 74, da CLT, não importa, por si só, na presunção de veracidade do horário a legado na inicial".

A divergência é específica.

Admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROC. nº TST-E-RR-6462/88.1

EMBARGANTE: POLIALDEN PETROQUÍMICA S/A

ADVOCADO : Dr. Victor Russomano Júnior

EMBARGADO : JURANY COUTINHO DE ALCANTARA

ADVOCADO : Dr. Ulisses Riedel de Resende

D E S P A C H O

A Revista da empresa não foi conhecida pela egrégia 1ª Turma ao fundamento de que faltaram os permissivos legais para o seu conhecimento.

A empresa interpõe embargos ao Pleno arguindo violação ao art. 896, da CLT, art. 5º, II, da atual Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado 221 do TST e trazendo arestos a confronto à fls. 360.

Alega que o aresto de fls. 293 apresentado na Revista é serável para a demonstração da divergência jurisprudencial, e mesmo sendo a matéria dos arestos fático-probatória, não se pede em absoluto a revisão desta e sim a única pretensão de demonstrar a dissonância pretoriana para o conhecimento da Revista.

Os arestos tratam da dispensa do empregado após a greve que participou, não tendo o empregado nenhuma espécie de estabilidade, não procedendo a sua reintegração.

Nos embargos ao Pleno a Reclamada alega que enquanto o acórdão do Regional determinou a reintegração o aresto divergente de fls. 292/293 afirmou, em hipótese fática idêntica, que não cabe a reintegração, restando vulnerado o artigo 896 da CLT.

Examinando-se o acórdão da Turma não se constata o prequestionamento do tema ventilado nos embargos, qual seja o de que a Revista merecia conhecimento quanto ao não cabimento da reintegração.

Com efeito, a decisão embargada limita-se a questão da falta grave imputada ao Reclamante ou seja não ter retornado ao serviço no dia seguinte ao do julgamento da greve, continuando a ocupar as instalações da empresa, desobedecendo ordens escritas de seus superiores.

O acórdão embargado diz que tais aspectos não foram prequestionados pelo Regional, mas não vai adiante para examinar o conhecimento da Revista quanto a inexistência do direito à reintegração.

Assim, com supedâneo no Enunciado 297 denego seguimento.

Publique-se.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO
Presidente da Turma

PROCESSO-AI 1996/88.8, do TRT da 10ª região(*)

Agravante: MARIA ELIETE BEZERRA

Advogado: Dr. João A. Valle

Agravado: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

Advogado: Dra. Cristiana R. Gontijo

Relator : Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca

Resultado do julgamento, unanimemente, dar provimento ao agravo, para mandar processar a revista, dando-lhe ambos os efeitos legais.

(*)- Republicado por ter saído com incorreção, do original, na Ata da 7ª. Sessão Ordinária de 04/04/89, inserida no D.J. de 19/04/89, pág. 5796.

PROCESSO RR-1319/88.6, do TRT da 9ª região. (*)

Recorrentes: BANCO ITAÚ S/A E ALCIDES MARTINS

Advogado: Drs. Hélio Carvalho Santana e José Torres das Neves

Recorridos: Os Mesmos

Relator: Exmº Sr. Ministro José Carlos da Fonseca

Revisor: Exmº Sr. Juiz Convocado José Luiz Vasconcellos

Resultado do julgamento, unanimemente, conhecer da revista do Reclamado apenas quanto às horas extras de gerente e divisor para o cálculo das horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento, em parte, para determinar que o cálculo do salário hora normal seja feito com a observância do divisor 240; quanto ao recurso do Reclamante, unanimemente, dele conhecer, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a inclusão das horas extras no cálculo da gratificação semestral Enunciado-115. Falou pelo 1º recorrente o Dr. José Maria Riema.

(*)- Republicado por ter saído com incorreção, do original, na Ata da 6ª. Sessão Ordinária de 28/04/89, inserida no D.J. de 12/04/89, pág. 5363.

RETIFICAÇÃO

Na edição do D.J. de 21/06/89, pág. 10876, PROC. Nº TST-AI-3683/89.9, na assinatura, onde se lê: MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator, leia-se: MINISTRO FERNANDO VILAR - Relator.

Na mesma edição, pág. 10884, PROC. Nº TST-RR-3438/89.2, na assinatura, onde se lê: MINISTRO FERNANDO VILAR - Relator, leia-se: JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, Juiz Convocado - Relator.

Segunda Turma

TST-AI-3266/89.4

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Advogado : Dr. Miguel F. D. de Borba Carvalho

Agravados: MARIA PINTO FEITOSA DA SILVA E OUTROS

6a. Região

D E S P A C H O

Recorreu de revista a reclamada contra a decisão regional que deferiu aos reclamantes a equiparação salarial, por não possuir a mesma prescrição de carreira homologada pelo Ministério do Trabalho. Apon-tou violação ao § 2º do art. 461 da CLT, e arestos, visando configurar dissídio pretoriano.

Não há como se vislumbrar divergência jurisprudencial ou ofensa à literalidade do dispositivo invocado, vez que o entendimento da Corte de origem foi no sentido de que "a Celpe não tem quadro de carreira homologado pelo Ministério do Trabalho" (fls. 81). A conclusão diversa só seria possível chegar-se mediante o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº 126, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Saliente-se que os paradigmas acostados, mesmo se inexistente o óbice acima apontado, são imprestáveis ao confronto. O primeiro, segundo e terceiro (fls. 85/86) não indicam a fonte de publicação, em flagrante desatendimento ao Enunciado nº 38; os quarto, quinto e sexto (fls. 86) são oriundos da Turma do TST. A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido de que, neste caso, impossível o cotejo de teses, em face do disposto na alínea "a" do art. 896, consolidado. Incide, na hipótese, o Enunciado nº 42.

Assim, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 126, 38 e 42, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-3069/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: GOLD INVEST-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE OURO S/A

Advogado : Dr. Eduardo Pinto Martins

Agravado : AMARO DOS SANTOS LIMA

Advogado : Dr. Odilo Zanuzo

1a. Região

D E S P A C H O

Recorreu de revista a reclamada contra a decisão regional que a condenou ao pagamento de verbas referentes ao "gatilho salarial" e às diferenças dos valores pagos, a menor, em face do disposto no art. 22, da Lei nº 5107/66.

Insiste a empresa na tese da indispensabilidade da "apresentação de cópia autêntica do dissídio ou acordo coletivo, fixador da data base", alegando ser "certo que a recorrente, ao contestar o pedido, asseverou que estava improvado o direito, obviamente à percepção da paga, a par de ser absurda a incidência do chamado 'gatilho' por três meses consecutivos" (fls. 24). Arguiu violação aos artigos 333, I, e 460, do CPC, apontando, ainda, arestos à divergência.

Em relação aos pontos atacados, na revista, assim concluiu o Tribunal a quo:

"Entendemos que devido são os gatilhos pretendidos, pois conforme documento de fls. 21/23 o salário fixo continuou o mesmo e continua ram existentes as comissões. Logo, os gatilhos sobre o fixo são devidos. Quanto à falta de prova do direito, isto não ocorre, posto que bem sabemos que a partir de janeiro de 1987 a inflação sempre alcançava índices que os gatilhos poderiam ser acionados. Sendo no presente caso desnecessária a prova da data base do Reclamante, que aliás não foi objeto da defesa" (fls. 20).

E ainda:

"No que tange ao art. 22 da Lei 5107/66, entendemos que o valor pago a título do art. supra-mencionado realmente foi bem menor que aquele que o deveria ter sido, por isto diferença existe e que deve ser apurada em liquidação de sentença" (fls. 20).

Verifica-se que, em relação ao primeiro tópico, a matéria é fático-probatória, sendo soberana a Corte de origem na sua apreciação, o que atrai a incidência do Enunciado nº 126, da Súmula do TST. E, quanto ao segundo item, cinge-se o tema ao campo da interpretação, sendo do mais do que razoável o decidido. Aplicável o Enunciado nº 221.

Portanto, não há como vislumbrar-se ofensa aos arts. 333, I, do CPC, cuja invocação é até impertinente, já que a Consolidação das Leis do Trabalho não é lacunosa acerca do onus probandi, disciplinando-o no art. 818. Tampouco se verifica maltrato à literalidade do art. 460, também da Lei Instrumental Civil, por não se aplicar à hipótese dos autos. São inconsistentes as argumentações da ré de que "o acórdão decidiu sem pedido, já que o mesmo estava preso às diferenças de repouso semanal remunerado, negado pela sentença e que transitou em julga"

do..." (fls. 26). Não restou, absolutamente, caracterizada a ausência de pedido, muito pelo contrário, ante o teor da decisão recorrida, re-sultando ileso o dispositivo invocado.

Quanto à jurisprudência acostada, constata-se que os três primeiros arestos são inservíveis, porquanto provenientes de Turmas do TST, em flagrante desatendimento ao Enunciado nº 38, da Súmula desta Corte (fls. 25/26); e os dois últimos são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296.

Destarte, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, com base nos Enunciados nºs 38, 126, 221 e 296, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Relator

TST-AI-2669/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: JOSÉ LUIZ REBELO PEREIRA
Advogada : Dra. Maria de Nazaré A. Pereira
Agravada : ESTACON ENGENHARIA S/A

8a. Região

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamante contra a decisão regional que, com base nas provas dos autos, não entendeu caracterizada sua dispensa in direta. Argumenta, em suas razões de revista, que, com a sua transferência para a Capital, por deliberação unilateral da sua empregadora, sofreu considerável prejuízo, o que se constituiria em justa causa para a rescisão indireta do seu contrato de trabalho. Argui violação ao art. 333, I e II, do CPC e aponta arestos com os quais pretende configurar a divergência de julgados.

Verifica-se, no entanto, que a Corte de origem decidiu a lide com base na alegação do reclamante de que teria sido forçado a pedir demissão. Assim, com esteio nas provas produzidas, não reconheceu a dispensa indireta. Em momento algum enfrentou o tema, considerando, como causa da rescisão indireta, a transferência prejudicial do autor. Destarte, os arestos paradigmas de fl. 48 mostram-se inespecíficos, porquanto consignam premissas fáticas diversas daquelas abordadas pelo acórdão regional. Aliás, somente seria possível acolher-se a pretensão do reclamante, ora agravante, com o revolvimento dos elementos probatórios dos autos. A revista esbarra, portanto, nos Enunciados nºs 296 e 126 da Súmula desta Corte.

Quanto à alegada ofensa ao art. 333, I e II, do CPC, vale dizer que não é pertinente a invocação do dispositivo da Lei Instrumental Civil, posto que a esta só se recorre quando a CLT é lacunosa em relação à matéria; não é o caso. Regulando o onus probandi, temos o art. 818 consolidado, que, no entanto, não se poderia considerar violado. O julgador é livre na apreciação das provas, princípio que está consagrado na nossa legislação processual. E foi com base no conjunto probatório dos autos (provas testemunhal e documental e até depoimento pessoal do reclamante, etc) que decidiu o Regional. Portanto, é totalmente impróprio o argumento do autor de que "o simples depoimento da preposta não faz prova de que o reclamante não aceitou a proposta de receber todos os direitos inerentes a uma dispensa imotivada". Incide, neste particular, o Enunciado nº 42, da Súmula desta Corte.

Assim, a teor do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 296, 126 e 42, da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Relator

TST-AI-1784/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ESCOLA DE EDUCAÇÃO INFANTIL LOVE BABY LTDA
Advogado : Dr. Luiz Antonio Gambelli
Agravada : MARIA CRISTINA BARRETA

2a. Região

D E S P A C H O

O Regional, examinando os recursos ordinários de ambas as partes, negou provimento ao da reclamada e deu provimento ao da reclamante, para incluir, na condenação, a anotação da CTPS.

A empresa, alegando a existência de dúvidas e contradições na decisão regional, opôs embargos declaratórios, que foram rejeitados.

Inconformada, recorreu de revista, arguindo violação ao art. 872, da CLT, e divergência de julgados. Postulou, ainda, o sobrestamento do feito, na forma dos arts. 110, 387 e 388, do CPC.

Denegado seguimento à revista (fls. 72), agrava de instrumento a reclamada. Alega que não poderia ser considerada confessa, porque justificou sua ausência. Aponta a existência de documento falso nos autos, renovando o pedido de sobrestamento. Argumenta, ainda, que mereceria reforma a decisão que deferiu à reclamante piso salarial, horas extras e demais verbas em razão de Convenção Coletiva de Trabalho, ao fundamento de que não existia nos autos a necessária certidão e o documento apresentado não estava autenticado.

As matérias discutidas são essencialmente de fatos e provas, sendo portanto insuscetíveis de reexame em recurso de revista, a teor do Enunciado nº 126, do TST.

No tocante ao pedido de sobrestamento do feito, este não é o momento oportuno para o seu exame, de vez que o agravo de instrumento visa apenas a análise da presença, ou não, dos pressupostos de admissibilidade do recurso de revista denegado.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Relator

TST-AI-4269/89.3

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ARIIVALDO CORRÊA DE PAULA
Advogado : Dr. João Amílcar Valle
Agravado : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S/A - BEG
Advogado : Dr. Waldemar Ferreira

10ª Região

D E S P A C H O

Recorre de revista o reclamante contra a decisão regional, assim ementada:

"O recurso adesivo é cabível no prazo das contra-razões, conforme Enunciado 196, e a lei não exige que seu objeto esteja relacionado com o formulado no recurso principal, pois sua característica é a sucumbência recíproca. Preliminar de não conhecimento que se rejeita.

Estando a sentença em consonância com a prova produzida e com a jurisprudência predominante, impõe-se sua confirmação.

Recurso ordinário e adesivo a que se nega provimento" (fls. 35).

Apesar de embasar seu apelo nos dois permissivos do art. 896, consolidado, não aponta o autor nenhum dispositivo legal que pretendesse violado, limitando-se a acostar arestos que, no entanto, são inespecíficos, porquanto partem de premissas fáticas, sequer, enfrenta das pelo acórdão atacado. Incide, in casu, o Enunciado nº 296, da Súmula desta Corte.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 296, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Relator

TST-AI-853/88.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ARLINDO CÂNDIDO CORREA
Advogado : Dr. Dejair Matos Marialva
Agravada : MASSA FALIDA DE VIGORELLI DO BRASIL - S/A - COMÉRCIO E INDÚSTRIA

15a. Região

D E S P A C H O

O Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença de primeiro grau que concluiu pela prescrição do direito de ação.

Opôs embargos declaratórios, o obreiro, que foram rejeitados. Inconformado recorreu de revista o empregado, apontando violação aos arts. 11, da CLT, 165, incisos XIII e XIV, da Constituição Federal, 20, da Lei nº 5.107/66; 144, da Lei nº 3.807/60; 2º, § 9º, da Lei nº 6.830/80, e divergência com o Enunciado nº 95, do TST.

Denegado seguimento à revista (fls. 42), agrava de instrumento o reclamante. Sustenta que não se poderia admitir a prescrição biennial para os depósitos fundiários não efetuados, pois estes estão amparados pelo prazo prescricional de trinta anos, não estando submetidos à regra do art. 11, da CLT. Argumenta que os depósitos fundiários incidentes sobre as diferenças de verbas rescisórias também devem ser deferidos. Aduz, ainda, que não houve a prescrição quanto às multas devidas pelos atrasos no pagamento dos salários e das verbas rescisórias, a não ser parcialmente.

O Regional entendeu que de fato é trintenária a prescrição referente aos depósitos não recolhidos à conta vinculada do empregado, todavia, como na hipótese o reclamante não trouxe aos autos qualquer prova da irregularidade nos depósitos, deveria prevalecer a prescrição biennial (fls. 34).

Observa-se que somente através do reexame das provas poderia mos aferir se aqueles depósitos foram ou não efetuados, o que é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126, do TST.

Quanto à prescrição dos depósitos fundiários incidentes sobre as diferenças de verbas rescisórias, a matéria encontra-se pacificada cada pelo Enunciado nº 206, desta Corte.

A questão das multas devidas pelos atrasos no pagamento dos salários e das verbas rescisórias não foi objeto de apreciação pelo Regional. A matéria, portanto, encontra-se preclusa, o que atrai a incidência do Enunciado nº 184, do TST.

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 126, 184 e 206.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL

Relator

TST-AI-8478/88.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Agravado : ARNO ALFREDO KOTZ
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

4a. Região

D E S P A C H O

A revista registra o inconformismo da reclamada contra a decisão regional que decidiu pela adoção do critério da média física para a apuração das horas extras devidas ao reclamante. Argui-se com flito com os Enunciados nºs 24, 45, 63, 94, 115 e 151, da Súmula do TST.

Ocorre que, como bem observou o despacho trancatório, impossível vislumbrar-se dissensão com o teor dos aludidos verbetes, eis que não cuidam da matéria discutida, qual seja, critério de aplicação das médias física e financeira, restando inespecífica a divergência pretendida, o que atrai a incidência do Enunciado nº 296.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 296, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-3296/89.4

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. George de Lucca Travassos

Agravado : ESPÓLIO DE PAULO RICARDO DOS SANTOS

Advogada : Drª Sila Antonia Licks

4ª Região

D E S P A C H O

Recorreu de revista o Banco contra a decisão regional que o condenou à devolução das importâncias descontadas do autor, referentes à diferença de caixa, assentando:

"O reclamante percebia mensalmente a importância denominada 'quebra de caixa', assegurada em cláusula normativa dos dissídios de sua categoria profissional, destinada a cobrir eventuais diferenças no fechamento de caixa. Ocorrendo a diferença, justifica-se o desconto do valor faltante, somente até o limite da verba paga com tal objetivo. Admitir-se o contrário seria transferir ao empregado os riscos da atividade econômica.

Na hipótese dos autos, não ficou demonstrada a ocorrência de dolo por parte do autor, ou a existência de acordo prévio entre as partes para validar o procedimento do Banco reclamado no desconto superior à verba paga a título de quebra de caixa. Os descontos, efetuados além do limite estabelecido, são ilegais por infringirem as disposições contidas no art. 462 da CLT e violarem o princípio da intangibilidade do salário" (fls. 65).

O apelo extraordinário do reclamado vem fundamentado apenas na alínea "a" do artigo 896, consolidado.

Os arestos acostados às fls. 70/71 são inespecíficos. Nenhum deles espousa a tese da possibilidade de dedução dos valores faltantes além do limite da verba paga com o objetivo de cobrir as eventuais diferenças de caixa. Enunciado nº 296, da Súmula desta Corte.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 296, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-3567/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

Advogada : Dra. Leide das Graças Rodrigues

Agravados: SEBASTIÃO LEONEL DOS SANTOS E OUTRO

Advogado : Dr. Sérgio Mendes Valim

15a. Região

D E S P A C H O

O Regional entendeu devida a integração das horas extras habituais ao salário do empregado, bem como o cômputo de tais horas no cálculo do repouso semanal remunerado.

Agrava de instrumento a reclamada, inconformada com o despacho de fls. 51/52, que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A decisão regional está em consonância com os Enunciados nºs 76 e 172, desta Corte, o que inviabiliza o processamento da revista, ante o óbice contido na alínea a, in fine, do artigo 896, da CLT.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 76 e 172, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-3592/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

- CODESC

Advogado : Dr. Júlio César Machado de Melo

Agravado : WALTER SOUZA

Advogado : Dr. Sérgio Tajés Gomes

12a. Região

D E S P A C H O

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante, despedido sem justa causa, concluindo ser devida a indenização correspondente ao valor dos salários relativos ao restante do tempo da garantia de emprego, prevista em cláusula constante de acordo coletivo.

Interpõe a empresa agravo de instrumento, inconformada com o despacho de fls. 49, que denegou seguimento à sua revista.

Argumenta a ré, na revista, que o Tribunal a quo "... equivoicamente, não se apercebeu da cláusula 13 do Acordo Coletivo no tocante ao que confere ao empregador, por motivo de natureza econômica ou financeira, poderes para a rescisão do pacto laboral" (fls. 46), e que restara provada nos autos "a situação de sufoco financeiro em que se encontrava a Recorrente" (fls. 46).

Verifica-se, primeiramente que a revista, apesar de fulcrada em ambas as alíneas do artigo 896, peca por falta de fundamentação no tocante à alínea b, pois não é apontado qualquer dispositivo legal su postamente violado.

O aresto colacionado às fls. 46/47 é inespecífico, pois trata de hipótese diversa daquela abarcada nos autos, em face de não abarcar a hipótese de previsão em cláusula de acordo coletivo. Enunciado nº 296.

Ainda que assim não fosse a conclusão regional teve por base provas produzidas nos autos, o que, de qualquer forma, obsta o processamento da revista, em face do disposto no Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.

Assim, nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-3848/89.3

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: JOÃO FRANCISCO COELHO DE SANTA ISABEL

Advogada : Dr. Itana Maria Pimentel Badaró Sales

Agravada : NORTE GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogado : Dr. Antonio Gildásio Melo

5ª Região

D E S P A C H O

Preliminarmente, observo que o nome da advogada do reclamante é Drª Itana Maria Pimentel Badaró Sales, de acordo com o instrumento de mandato de fls. 15, e não Drª Itana Maria Pimentel Badaró Isabel.

Retifique-se, na capa do processo, o nome da procuradora.

Inconformado com o despacho de fls. 64, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o reclamante.

A reclamada argúi, em contraminuta, a intempestividade do agravo.

Efetivamente, observa-se que o despacho agravado foi publicado no Diário Oficial de 02.02.89 (quinta-feira), conforme lançado na certidão de fls. 64 verso, expirando o prazo recursal em 10.02.89 (sexta-feira). O agravo somente foi interposto em 13.02.89, extemporaneamente, portanto.

Assim, a teor do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego-lhe seguimento, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-3865/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: RESTAURANTE O PROFETA LTDA

Advogado : Dr. Antonio Bittincof

Agravada : MARIA ANÁLIA DA SILVA

Advogado : Dr. Elian José Feres Roman

2a. Região

D E S P A C H O

Denegado seguimento à sua revista (despacho de fls. 21), agrava de instrumento o reclamado. Aponta conflito jurisprudencial.

Primeiramente, considero inexistente a contraminuta de fls. 06, eis que não consta dos autos o instrumento procuratório outorgado ao advogado subscritor da mesma.

Discute-se a integração ou não das gorjetas ao salário para os efeitos de pagamento de aviso prévio, horas extras, descanso remunerado, feriados trabalhados e adicional noturno.

Entendeu o Tribunal a quo que as gorjetas integram o salário para todos os efeitos (fls. 12).

A decisão regional está em consonância com a jurisprudência uniforme desta Corte, consolidada no Enunciado nº 290.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 290, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-3962/89.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

Advogado : Dr. Ronei Longuinhos Nunes

Agravados: OLDEMAR DOS SANTOS E OUTRO

Advogado : Dr. Luiz Carlos Carneiro

1a. Região

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada contra a decisão regional que, com base nas provas dos autos, entendeu devido o enquadramento funcional pleiteado pelos reclamantes, nos moldes do art. 461, da CLT.

Preliminarmente, arguem os reclamantes, em contraminuta, o não conhecimento do agravo, por traslado deficiente, em face da ausência de peça essencial à formação do instrumento.

Não merece acolhida, no entanto, a preliminar dos autores, vez que a petição inicial não é imprescindível à compreensão da controvérsia, nos termos do Enunciado nº 272.

Na revista, apontam-se malferidos os arts. 896 e 461, da CLT, e conflito com o Enunciado nº 06, da Súmula desta Corte.

Verifica-se, a priori, que a questão discutida envolve o reexame de matéria fática, o que é vedado, nesta instância recursal, pelo Enunciado nº 126, restando inviabilizada a apreciação das ofensas legais invocadas e a contrariedade com o verbete indicado.

Assim, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126, da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-4022/89.9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO ITAÚ S/A. - BANCO COMERCIAL DE INVESTIMENTOS, DE CRÉDITO DO CONSUMIDOR E DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO

Advogado : Dr. Armando Cavalante

Agravado : LUIZ CARLOS CUSSOLIM

Advogado : Dr. José Eduardo Furnaletto

15a. Região

D E S P A C H O

O Regional decidiu aplicar a condenação a correção monetária, fixando, ainda, o quantum em OTNs, "de sorte a que se facilite inclusive a fase executória" (fls. 17).

Inconformado, recorreu de revista o Banco, com fulcro na alínea b, do artigo 896, da CLT, alegando violado o Decreto-lei nº 75/66, regulamentado pelo Decreto nº 61.032/67, sustentando que estas normas não foram revogadas pelo Decreto nº 2322/87.

A decisão recorrida não enfrentou a questão sob o ângulo pretendido pelo réu. Tampouco embargos declaratórios foram opostos, de modo a ensejar o prequestionamento da matéria, o que a torna preclusa. Incidem, na hipótese, os Enunciados nº 184 e 297, da Súmula deste Tribunal.

Ainda que assim não fosse, o exame da matéria encontraria óbice no Enunciado nº 221, pela natureza interpretativa do debate.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-4086/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO NACIONAL S/A

Advogada : Dra. Gisele Costa Cid Loureiro

Agravada : VIRGINIA EUGENIA FERREIRA MARTINS

Advogado : Dr. José Torres das Neves

3a. Região

D E S P A C H O

O Regional condenou o reclamado ao pagamento de horas extras, ao seguinte fundamento:

"Só o fato de o recorrente apresentar cartões de ponto mostrando horas raras irreais (fls. 40/41) é suficiente para que a inicial fosse declarada procedente.

Todas as testemunhas juram que a reclamante iniciava sua jornada por volta das 8 horas. Obrigando-se ao controle de ponto (art. 73 da CLT) o reclamado trouxe aos autos documentos falsos. Quando nada permitiu inverter-se o ônus da prova.

A prova testemunhal, como bem apontada pela sentença recorrida, sustenta a condenação" (fls. 19).

Recorre de revista o Banco, sustentando ter ocorrido inversão do ônus da prova, insistindo em afirmar que a reclamante deveria fazer a prova de suas alegações e não o fez.

O Regional foi claro, porém, ao consignar que sua decisão foi calcada, também, em prova testemunhal apresentada pela recorrente.

Destarte, somente pelo revolvimento do conjunto fático-probatório poder-se-ia chegar a conclusão diversa. O recurso encontra óbice intransponível no Enunciado nº 126 da Súmula desta Corte. Por tal razão, impossível o exame das violações legais invocadas e o cotejo jurisprudencial pretendido.

Assim, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12 da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-4053/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: JOSÉ FALHEIRO DE PAULA

Advogado : Dr. José Moreira Marques

Agravada : DRESSER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Advogada : Dra. Glória Vieira Lontra

1a. Região

D E S P A C H O

O Regional negou provimento ao recurso do reclamante, considerando prescrito seu direito, ao fundamento de que a integração das horas extras é um ato positivo, bem como sua supressão.

Recorreu de revista o autor, alegando violado o artigo 6º, inciso XXIX, sustentando que a decisão regional "...ocorreu no dia 08 de novembro de 1988, portanto após a promulgação da nova Constituição Federal, promulgada no dia 05 de outubro..." (fls. 9), devendo ser quinquenal o prazo de prescrição.

Tal aspecto, todavia, não foi prequestionado pela decisão regional, o que torna inviável a discussão pretendida, ante a incidência dos Enunciados nºs 184 e 297, da Súmula deste Tribunal.

Assim sendo, nego prosseguimento ao apelo, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7.701/88, com base nos Enunciados nºs 184 e 297.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-4258/89.3

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A

Advogada : Drª Silvana Léa Fetter

Agravados: GERSON DIOCLÉSIO MENDES E OUTROS

12ª Região

D E S P A C H O

Recorreu de revista a empresa contra a decisão regional, assim ementada:

"DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. É deserto o recurso cujo depósito prévio foi realizado em agência bancária localizada fora da jurisdição da Junta onde tramitou a reclamatória" (fls. 36).

Denegado seguimento ao recurso (fls. 47), agrava de instrumento a reclamada.

Preliminarmente, observa-se que o presente apelo está deserto, porque inobservado o prazo previsto no § 5º do art. 789, da CLT.

Intimada, através do Diário da Justiça, que circulou em 22/02/89 (quarta-feira), a ré não procedeu, tempestivamente, ao pagamento do preparo, conforme certidão de fls. 20, só o fazendo extemporaneamente (fls. 22).

Assim, nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROCESSO: Nº TST-AI-4638/89.7

Agravante: ELIZEU CECILIO DA SILVA

Advogado : Dr. Marcos Schwartzman

Agravado : VULCÂNIA INDÚSTRIA GALVANOPLÁSTICA LTDA

Advogado : Dr. José Dorival Tesser

D E S P A C H O

O despacho de fls. 36 denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante com base no Enunciado nº 221 desta Casa.

Agrava de instrumento o reclamante pretendendo remover o óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Devidamente instrumentado e tempestivo, não mereceu contrariedade.

O presente agravo não merece prosperar porque deserto.

A certidão de fls. 39 nos informa que o preparo do presente agravo foi publicado no Diário de Justiça do Estado de São Paulo no dia 14/04/89 (sexta-feira), o último dia para pagamento e comprovação do preparo foi em 18/04/89 (48 horas após a sua intimação).

Conforme registro mecanográfico afixado no DARF (fls.41), o pagamento do preparo foi efetuado no dia 19/04/89, e a sua comprovação ocorreu no dia 20/04/89, segundo nos informa o registro do protocolo do Regional firmado no requerimento de comprovação do pagamento do preparo as fls. 40, extemporaneamente, portanto.

Ante o exposto e com base no art. 789, § 5º da CLT e no uso da faculdade que me confere o § 5º, do art. 12 da Lei nº 7701, denego seguimento ao presente agravo, eis que patente é a sua deserção.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-4189/89.4

6ª Região

Agravante : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S/A

Advogado : Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos

Agravado : Dr. ANTÔNIO DUARTE LOPES

D E S P A C H O

Irresignada com o despacho de fls. 30 que denegou seguimento ao Recurso de Revista, agravou de instrumento a reclamada, pretendendo a remoção do óbice que recaiu sobre seu apelo revisional.

Não obstante as razões de recurso, tenho que o agravo não merece prosperar, eis que deserto. O ora agravante, embora notificado para conferir as peças indicadas à formação do instrumento e da conta de custas e emolumentos, não efetuou o preparo, conforme certificado às fls. 10 verso, caracterizando, assim, a deserção, ante o enunciado no § 5º, do art. 789 da CLT.

Ex positis, denego seguimento ao recurso, valendo-me da faculdade que confere o § 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se com efeitos intimatórios.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-4921/89.8

10ª Região

Agravante : GETÚLIO MASSAYA KORESSAWA
Advogado : Dr. Francisco Gomes Macêdo
Agravado : BRASÍLIA COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Advogado : Dr. José da Silva Caldas

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante contra o despacho de fls. 36 que denegou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de que: "Os paradigmas apontados noticiam tese jurídica no sentido da aplicabilidade do art. 72 da CLT face à identidade da natureza das funções de digitador e mecanógrafo. Diversa, portanto, a situação dos autos, já que o acórdão hostilizado, em momento algum, adotou tese no sentido da identidade, ou não, das funções. Apenas concluiu pela inaplicabilidade do referido dispositivo, face à pluralidade de funções exercidas e a não preponderância ou permanência das funções de digitador e mecanógrafo. Inespecíficos, portanto, os arestos trazidos a cotejo."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 39), mereceu contrariedade às fls. 41/44.

Em seu apelo revisional fulcrado na alínea "a" do art. 896 da CLT, o reclamante propugna pela equiparação da função de digitador com a de mecanógrafo, para a aplicação à espécie do art. 72 da CLT, através dos arestos trazidos a cotejo.

A decisão revisanda assim se posicionou sobre a hipótese: "A razão está com a recorrente. Realmente, não existe no Direito Brasileiro qualquer norma que fixe em seis horas a jornada do digitador. Para uma discutível analogia, além de não invocada pela parte, não se vislumbra uma atividade que se identifique com a digitação e seja contemplada em lei."

Em suma, sem observância do princípio da reserva legal consubstanciado no § 2º, do art. 153 da Constituição, não há como reconhecer ao digitador a jornada reduzida excepcional.

Como se isso não bastasse, as testemunhas foram unânimes em informar que o reclamante-recorrido, além de manusear uma máquina de faturamento, era o encarregado de separar e embalar mercadorias no depósito (fls. 39/41). No depoimento pessoal, ele confessou que exercia também outras funções na empresa (fl. 36). No aspecto fático, portanto, não se pode concluir que a função era preponderantemente de digitador, mormente porque as testemunhas informaram, ainda, que havia outro empregado que fazia o mesmo trabalho mecanográfico do reclamante.

Por último, nem os intervalos de dez minutos previstos no artigo 72 da CLT podem ser cabíveis, eis que o referido dispositivo de lei alude a "serviços permanentes de mecanografia". Ora, se havia pluralidade de atribuições e a mecanografia era apenas uma das tarefas, não se pode dizer que labor em tal modalidade era permanente."

Verifica-se, pois, que o acórdão ora atacado está totalmente calca do nos pressupostos fáticos-probatórios existentes nos autos, através das quais concluiu que a função exercida pelo reclamante não era preponderantemente de digitador.

Para se chegar à ilação contrária a adotada pelo Egrégio Regional "a quo" a fim de se aplicar a tese de direito estampada nos arestos colacionados na revista, é mister que se revolva fatos e provas, o que nos é vedado nesta fase processual face a edição do Enunciado nº 126 desta Casa.

Ante o exposto e com base no verbete sumular 126 desta Corte, e no uso da faculdade que me atribui o art. 12, § 5º da Lei 7701/88, denego seguimento à revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-9010/88.9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
Advogado : Dr. Gustavo Ventrella Neto
Agravados: JOÃO VIEGAS DE OLIVEIRA E OUTROS
Advogado : Dr. Antônio Lopes Noleto

2ª Região

D E S P A C H O

Versam os autos complementação de aposentadoria.

Decidiu o Regional que a vantagem da complementação de aposentadoria instituída através de manual da empresa gera expectativa de direito e que, "verificada a condição suspensiva, transformou-se, com relação aos reclamantes, em direito adquirido, por força do artigo 118, do Código Civil..." (fls. 284). Concluiu, ainda, que a "não concessão da vantagem sob o fundamento de sua revogação está obstaculada pelo art. 468, da CLT, bem como pelo entendimento jurisprudencial consubstanciada do no Enunciado nº 51, do Colendo Tribunal Superior do Trabalho" (fls. 284).

Prescrição.

Alega a reclamada que a decisão regional violou o artigo 11, da CLT, sustentando decorrido o prazo bienal em relação a 04 (quatro) dos reclamantes.

O Tribunal a quo não debateu, em sua decisão, matéria prescricional. Em face da ausência de prequestionamento, preclusa a matéria, nos termos dos Enunciados nºs 184 e 297, desta Corte, ficando afastada a pretensão violação ao artigo 11, da CLT. Impossível, ainda, a aferição de divergência jurisprudencial.

Complementação de aposentadoria.

Verifica-se que o Regional decidiu a controvérsia pela interpretação dada a norma regulamentar da empresa, que disciplina a complementação de aposentadoria. Tendo sido o recurso interposto anteriormente à publicação da Lei nº 7701/88, encontra óbice no Enunciado nº 208, deste Tribunal. Não há, por conseguinte, como examinar o cotejo jurisprudencial pretendido.

Impossível, também, vislumbrar-se maltrato à liberalidade dos artigos 444 e 468, da CLT, alegada na revista, pois a conclusão regional cinge-se ao campo da interpretação, atraindo a incidência do Enunciado nº 221, desta Corte.

Produtividade.

Sustenta a reclamada ter ocorrido julgamento extra petita ao computar a produtividade, que não foi objeto do pedido inicial. Alega que tal concessão afronta o Decreto nº 84.560/80, que regulamentou a Lei nº 6.708/79.

Verifica-se que o Regional, no acórdão de fls. 282/284, não debate questão relativa à produtividade, atendo-se tão-somente, à complementação de aposentadoria. Preclusa, portanto, a matéria (Enunciados nºs 184 e 297) e afastada, conseqüentemente a violação legal apontada.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação da da pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 184, 297, 208 e 221, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-3711/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: INDÚSTRIA DE PAPEIS DE ARTE JOSÉ TSCHERKASSKY S/A
Advogado : Dr. Antonio Fakhany Júnior
Agravada : MARIA APARECIDA DE JESUS GONCALVES
Advogado : Dr. Claudemiro Santos Júnior

2a. Região

D E S P A C H O

Verifica-se, pela certidão de fls. 31, que a agravante foi notificada, através de publicação no Diário Oficial da Justiça do Estado do dia 14/03/89 (3a. feira), para efetuar o pagamento do preparo.

Todavia, conforme se observa às fls. 33, somente procedeu ao recolhimento respectivo em 17/03/89, portanto, fora do prazo legal.

Deserto, pois o agravo, a teor do que dispõe o art. 789, § 5º, da CLT.

Com base no § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação da da pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-3310/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: STRASSBURGER S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. Gesni Bornia
Agravado : SÉRGIO COMENALE
Advogado : Dr. Alfredo Nogueira Bahia Fernandes de Barros

2a. Região

D E S P A C H O

A revista registra o inconformismo da reclamada contra a decisão regional que, com base nas provas dos autos, entendeu configurada a relação empregatícia entre as partes. Argúi-se violação aos artigos 1º, 27, "h" e "i", 28 e 35, "a", da Lei 4.886/65, e aponta-se arestos à divergência.

De início, afasta-se a possibilidade de maltrato aos dispositivos legais invocados e de dissídio pretoriano. É que, in casu, a Corte de origem, apreciando fatos e provas, concluiu não estar o reclamante enquadrado na Lei do Representante Comercial, já que caracterizada sua condição de empregado nos termos do art. 3º, consolidado. Ora, a conclusão diversa só seria possível chegar-se mediante o revolvimento dos aspectos fático-probatórios do processo, o que é vedado nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº 126.

Mesmo que assim não fosse, os arestos colacionados são inservíveis ao confronto pretendido.

O que se verifica, de antemão, é que o primeiro, segundo e sexto arestos (fls. 133/135 e 137) são inespecíficos, já que partem da premissa de ser o reclamante representante comercial, exercente de trabalho autônomo, consoante com o disposto na Lei nº 4.886/65, premissa esta que, como vimos, foi afastada pelo Tribunal a quo em decisão assim fundamentada:

"Insiste a recorrente que o Reclamante era representante comercial autônomo, sujeito às regras da Lei n. 4886, de 9.12.65" (fls. 126).

"...embora todos os aspectos formais do trabalho por conta própria tenham sido desenhados e apresentados pela Reclamada, a realidade fática leva a convencimento diverso" (fls. 127).

"Do contrato de trabalho de fls. 44/46 emergem claras condições de um contrato de trabalho, nos termos do art. 3º da CLT, com obrigações do Reclamante para com a Reclamada que decorrem da subordinação jurídica" (fls. 127).

Os terceiro e quarto paradigmas (fls. 136) partem de fato não enfrentado pelo acórdão recorrido, qual seja, a inscrição do trabalho no CORCESP, o que os torna, também, inespecíficos, atraindo a incidência do Enunciado nº 297.

Já o quinto aresto (fls. 136) é genérico a teor do Enunciado nº 23, da Súmula desta Corte.

Destarte, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 126, 297 e 23, da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 31 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-3034/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: COMPANHIA DE SERVIÇOS ELÉTRICOS DO RIO GRANDE DO NORTE-COESERN
Advogado : Dr. Luismar Dália
Agravado : FRANCISCO DE ASSIS SILVA

13a. Região

D E S P A C H O

Agrava de Instrumento a reclamada contra o despacho de fls. 11, que denegou seguimento à sua revista, por considerá-la inexistente, ante a irregularidade de representação.

Ocorre que o presente apelo não preenche os pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso. Senão vejamos:

01 - Tempestividade:

O agravo foi interposto fora do prazo legal.

O despacho atacado foi publicado no Diário da Justiça de 03/01/89 (terça-feira), conforme lançado na certidão de fls. 12. Destarte, o prazo recursal expirou-se em 11/01/89 (quarta-feira), e o recurso somente foi interposto em 16/01/89 (segunda-feira), intempestivamente, portanto.

02 - Peças:

Mesmo que assim não fosse, não há que se conhecer do recurso, eis que verificada a ausência de peça essencial à compreensão da controvérsia.

Efetivamente, não houve o traslado do acórdão regional, o que impossibilita a apreciação do apelo. Aplicação do Enunciado nº 272, da Súmula do TST.

03 - Preparo.

Ademais, o agravo está deserto, porque inobservado o disposto no § 5º do art. 789, da CLT.

Intimada, através de notificação do Regional, expedida em 19/01/89 (quinta-feira), a reclamada não procedeu ao pagamento do preparo, conforme certidão de fls. 18.

Assim, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, por intempestivo e deserto e, ainda, com base no Enunciado nº 272, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-2740/89.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: JOANA MARIA DE JESUS OLIVEIRA
Advogada : Dra. Ana Maria Ribas Magno
Agravada : DINÂMICA - EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS DE BRASÍLIA LTDA

10a. Região

D E S P A C H O

Denegado seguimento à sua revista (despacho de fls. 33), agrava de instrumento a reclamante. Aponta violação aos arts. 818, 867, parágrafo único e 872, da CLT, 333, inciso I, do CPC, 6º, da Lei nº 4.725, 165, inciso XIV, da Constituição Federal e à sentença normativa, citando aresto do Pleno desta Corte, para demonstrar o cabimento do apelo.

Pretende a reclamante o recebimento de diferenças salariais, em decorrência de Dissídio Coletivo. Sustenta que a reclamada não impugnou a variação salarial oriunda dos Dissídios Coletivos. Argui que competia à empregadora provar que efetuou os pagamentos cumprindo o Dissídio Coletivo, e assim não o fez. Alega, ainda, que restou absolutamente incontroverso seu direito às parcelas postuladas.

O Regional, com base nas provas dos autos, decidiu não serem devidas as diferenças salariais (fls. 22). Para se concluir de modo contrário necessário seria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126.

Entendeu, ainda, o Tribunal a quo que o ônus da prova continuou com a reclamante, a teor do disposto no art. 818, da CLT c/c art. 333, I, do CPC, e dele não se desincumbiu (fls. 22). A matéria é de cunho interpretativo, conduzindo à aplicação do Enunciado nº 221.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 126 e 221, do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-1271/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ASTEP S/A - ENGENHEIROS CONSULTORES
Advogado : Dr. Carlos Alberto Aquino Oliveira
Agravada : MARIA DE LURDES FERREIRA
Advogado : Dr. Martinho Ferreira Leite

6a. Região

D E S P A C H O

O Regional rejeitou as preliminares de deserção, argüida pela Procuradoria Regional, e de nulidade do processo por cerceamento de defesa, levantada pela reclamada. No mérito deu provimento ao recurso ordinário da empresa, para limitar a vigência do contrato de trabalho ao período declarado pelo reclamante em seu depoimento.

Recorre de revista a reclamada, apontando violação ao art. 125, I, do CPC, à Lei nº 5584/70, contrariedade ao Enunciado nº 11 do TST e divergência jurisprudencial.

Negado-lhe seguimento (fls. 40), agrava de instrumento a empregadora.

Discute-se, em preliminar, nulidade por cerceamento de defesa e, no mérito, condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

No tocante à preliminar de nulidade do processo por cerceamento de defesa, argüida pela reclamada em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas por ela arroladas e perguntas formuladas, decidiu o Regional rejeitá-la, ao entendimento de que, além de estar preclusa a matéria, o inconformismo "com a determinação quanto à oitiva de testemunhas" não foi atacada na forma legal, tendo o juízo razão para o indeferimento (fls. 33).

O art. 125, I, do CPC, não foi violado em sua literalidade, o que atrai a incidência do Enunciado nº 221/TST. Os arestos trazidos à colação não viabilizam o recurso, pois não abrangem todos os fundamentos da decisão recorrida, sendo aplicável à espécie o Enunciado nº 23.

Ademais, busca-se, em última análise, o reexame de matéria fática, o que é inviável nesta fase recursal, a teor do Enunciado nº 126.

Quanto à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, observa-se que a questão, como colocada na revista, não foi apreciada pelo Regional, faltando-lhe o necessário prequestionamento, vez que não houve a oposição de embargos declaratórios. Aplicável, portanto, à hipótese o Enunciado nº 184/TST.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 23, 126, 184 e 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-1162/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CYLENE CASTELÕES GALLART
Advogado : Dr. A. L. Meirelles Quintella
Agravada : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ
Advogado : Dr. José Perez de Rezende

1ª Região

D E S P A C H O

Pretende a reclamante, em sua revista, o pagamento de diferenças salariais, invocando o princípio da irredutibilidade da remuneração do empregado.

O entendimento do Regional foi no sentido de que:

"Não se trata de uma simples redução salarial facilmente detectável por um perfunctório exame da carteira de trabalho da empregada. Discute-se a validade da Resolução nº 520/84 que suspendeu os efeitos da de nº 518/84" (fls. 29).

Os arestos trazidos à colação não transcrevem trechos pertinentes à hipótese dos autos, vez que não consignam as premissas fáticas que influenciaram a decisão atacada. Entre estas, ressalta-se a conclusão regional de ter agido corretamente o Reitor, ao baixar a Resolução 520/87, porque o aumento era ilegítimo, vez que a vantagem além de ter sido auto-concedida, estabeleceu uma discriminação em relação aos demais servidores. Destarte, é flagrante o desatendimento ao disposto no Enunciado nº 38, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Ainda que assim não fosse, a apreciação da divergência, pretendida, esbarraria no óbice intransponível do Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.

Assim, nos termos do § 5º art. 896 consolidado, com a nova redação dada pela Lei nº 7.701/88, art. 12, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 38 e 126 da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 29 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-3789/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: REAL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. e OUTRO
Advogado : Dr. Inácio Yoshiyuki Nagahashi
Agravado : VALDIR CANNO RODRIGUES
Advogada : Dra. Tânia Regina S. Secondo

2a. Região

D E S P A C H O

Recorrem de revista os reclamantes contra a decisão regional que entendeu ser o reclamante bancário, a teor do Enunciado nº 239, da Súmula do TST.

O recurso está fundamentado apenas na alínea "a" do art. 896, consolidado.

Verifica-se, todavia, que o inconformismo dos empregadores volta-se contra a conclusão do Tribunal a quo, proferida em consonância com o Enunciado nº 239, da Súmula desta Corte, que assim dispõe:

"É bancário o empregado de empresa de processamento de dados que presta serviço a banco integrante do mesmo grupo econômico".

Onde se verifica, no teor do texto acima, a exigência de exclusividade na prestação do serviço, argumento em que se apoiam os reclamados, para afastar a aplicação do verbete supra transcrito?

De fato, pretende-se discutir matéria sumulada, que não enseja margem ao apelo extraordinário, ante o óbice contido na alínea "a", in fine, do art. 896, da CLT.

Assim, nos termos do § 5º do artigo 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 239, da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-3809/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravantes: ELIANE PEREIRA DE ALCANTARA E OUTROS

Advogado : Dr. Aramis Trindade

Agravado : ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado : Dr. Irapoan José Soares

6a. Região

D E S P A C H O

Agravam de instrumento os reclamantes, inconformados com o despacho de fls. 17, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por desfundamentado.

O presente agravo não merece prosperar, tendo em vista que os agravantes deixaram de efetuar o pagamento das custas e emolumentos, conforme consta da informação do Regional, constante de fls. 07.

Demais disso, irregular a representação processual. É que o instrumento de fls. 10 encontra-se sem firma reconhecida, esbarrando o apelo no Enunciado nº 270, deste Tribunal.

Assim, nos termos do § 5º, do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12 da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, por deserto e inexistente, a teor do Enunciado nº 270, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-3907/89.8

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BRITANITE INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA

Advogado : Dr. Sérgio Luiz Fernando

Agravados: AMADO RODRIGUES DO CARMO E OUTRO

Advogado : Dr. Luiz Trybus

9ª Região

D E S P A C H O

Trancada sua revista, agrava de instrumento a reclamada. Alega violação ao art. 13, primeira parte, do CPC, contrariedade ao Enunciado nº 263 do Tribunal Superior do Trabalho, e divergência jurisprudencial.

O recurso de revista foi denegado ante o entendimento de que:

"Quando da interposição de seu recurso ordinário, a ora recorrente efetuara depósito equivalente a 20 vezes o valor de referência da época (fl. 167). A condenação arbitrada, porém, era maior. Deveria, pois, quando da interposição do recurso de revista, promover a complementação exigida pelo artigo 13, da Lei nº 7701/88. Não o fez, entretanto, dando ensejo à deserção" (fls. 37).

Incide na hipótese o disposto no Enunciado nº 128 desta Corte. Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 128.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-4074/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: LEGUMES MG SUPER VAREJÃO SACOLA CHEIA S/A

Advogado : Dr. Antônio Carlos Reis de Carvalho

Agravado : LUIZ CARLOS ANTUNES DE SOUZA

Advogado : Dr. Washington Soares de Brito

3a. Região

D E S P A C H O

Contra o despacho de fls. 19, que denegou provimento ao recurso de revista, por intempestivo, a parte interpõe agravo de instrumento.

Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso é inexistente, eis que irregular a representação. É que o substabelecimento constante de fls. 12 encontra-se sem firma reconhecida, esbarrando o apelo no Enunciado 270, desta Corte.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 270, da Súmula deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-4114/89.6

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: FERTECO MINERAÇÃO S/A

Advogado : Dr. Murillo de Lamartine e Mello

Agravado : JOSÉ CAETANO FERREIRA FILHO

Advogado : Dr. Geraldo Luiz Neto

3ª Região

D E S P A C H O

Discute-se nos autos horas in itinere.

Contra o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, por inexistente, a parte interpõe agravo de instrumento.

Consigna o despacho agravado:

"Constata-se estar o instrumento de mandato escrito que outorga poderes ao ilustre causídico subscritor da revista, e que se encontra juntado à fl. 53 dos autos, em cópia reprográfica inautenticada, o que retira a sua validade, consoante artigo 830 da CLT, tornando irregular a representação" (fls. 38).

Assenta ainda, o Juízo de Admissibilidade ser inaplicável ao caso a hipótese do Enunciado nº 164, desta Corte, por inexistir nos autos registro de comparecimento do advogado a qualquer das audiências realizadas.

Verifica-se, entretanto, estar ausente o traslado do instrumento de mandato de fls. 53, peça essencial para a compreensão da controvérsia. obsta o agravo o disposto no Enunciado nº 272, desta Corte.

Demais disso, o Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte consistiria óbice intransponível ao processamento do recurso, ante a fatiabilidade da matéria, porquanto o Tribunal a quo entendeu preenchidos os requisitos do Enunciado nº 90, por meio de prova pericial.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 272 e 126.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-4126/89.3

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado : Dr. Mário Bianchini Filho

Agravado : JOACY JOÃO TECCHIO

Advogada : Dra. Lourdes Leonice Hubner

12a. Região

D E S P A C H O

O Regional entendeu devido o pagamento de horas extras assentando:

"A dilatação da jornada de trabalho do recorrido restou provada nos autos.

Com efeito, a prova testemunhal confirma a prestação de serviço suplementar pelo autor, nos horários reconhecidos no julgado impugnado, além de infirmar os cartões de registro de horário juntados aos autos.

Aliás, os controles de ponto juntados aos autos (fls. 110/109 e 202/378) são inservíveis para prova, eis que as assinaturas neles apostas são ininteligíveis. É impossível identificar, dentre elas, qual é a do autor" (fls. 36).

Recorreu de revista o Banco, sustentando que o reclamante não fez a impugnação adequada dos livros-ponto, devendo o Tribunal a quo, em consequência, tê-los considerado prova documental boa e autêntica. Aponta violado o artigo 372, do CPC, acostando aresto à divergência.

Não procede, entretanto, o inconformismo do agravante, porquanto, para se entender de modo contrário ao decidido pelo Tribunal a quo, necessário seria o reexame do conjunto probatório, o que é vedado nesta fase processual, a teor do Enunciado nº 126, desta Corte. Não há como se aferir, em consequência, divergência jurisprudencial ou violação à lei.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-4172/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: USINA CATENDE S/A

Advogado : Dr. Hélio Luiz F. Galvão

Agravado : MANOEL PEDRO DO NASCIMENTO

6ª Região

D E S P A C H O

Verifica-se, às fls. 06 e 07, que foi expedida notificação para que a agravante, no prazo de 48 horas, efetuasse o pagamento das custas judiciais e das despesas com cópias xerográficas.

As fls. 07 verso constata-se que a notificação foi recebida em 21.10.88.

Conforme se observa às fls. 10, a agravante somente procedeu ao pagamento das custas, deixando de fazê-lo quanto às despesas das xerox.

Deserto, pois o apelo.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, por deserto.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-4247/89.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BENEDITO FELICIANO DE SÁ
Advogado: Dr. Vanderlan Ferreira de Carvalho
Agravada: FAZENDA RIO BONITO

15ª Região

D E S P A C H O

Recorre de revista o reclamante contra a decisão regional que, em seu entender, é ofensiva à coisa julgada.

Denegado seguimento ao seu recurso (fls. 43), agrava de instrumento o empregado.

Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso está in tempestivo.

O despacho atacado foi publicado no Diário da Justiça de 13/12/88 (terça-feira), conforme lançado na certidão de fls. 46, expirando-se o prazo recursal em 10/01/89 (terça-feira), sem que o recorrente houvesse interposto o agravo, consoante certidão de fls. 46-A; só o fez em 16/01/89 (segunda-feira), extemporaneamente, portanto.

Assim, a teor do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo, por intempestivo.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-4327/89.1

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO REAL S/A
Advogado: Dr. Nélio Carvalho Júnior
Agravado: ITAMAR COSTA MOTA
Advogada: Drª Célia Maria F. Belmonte

1ª Região

D E S P A C H O

Insurge-se o Banco contra a conclusão regional que, mantendo a decisão vestibular, condenando-a em honorário advocatícios.

Na revista, argui-se violação ao art. 14, da Lei nº 5584/70, e divergência com o teor dos Enunciados nºs 11 e 219, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Da leitura do acórdão, desponta, claramente, que a matéria objeto da discussão não foi devidamente prequestionada, limitando-se a Corte de origem a declarar que "deve ser mantida a condenação em honorários, eis que ao postular este feito o Autor estava desempregado" (fls. 21). Assim, o apelo esbarra nos Enunciados nºs 184 e 297.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 184 e 297, da Súmula desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

Proc. nº TST-AI-7170/88.9

Agravante: IAP S/A - INDÚSTRIA DE FERTILIZANTES
Advogado: Dr. Alberto Pimenta Júnior
Agravado: JOSÉ ALVARES
Advogado: Dr. Wilson de Oliveira
TRT: 2ª Região

D E S P A C H O

Conforme notícia às fls. 37/38, o agravante tomou conhecimento do prazo e do valor dos emolumentos em 04.08.88 (quinta-feira).

No entanto, somente se desincumbiu desse ônus processual em 09.08.88 (terça-feira), extemporaneamente.

Logo, nego prosseguimento ao recurso, com apoio no § 5º do art. 896 Consolidado, com a nova redação dada pela Lei 7.701/88.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

TST-AI-3276/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: ULTRATEC ENGENHARIA S/A
Advogado: Dr. José Martins Catharino
Agravado: HEDNILTON CEITA DA SILVA

5a. Região

D E S P A C H O

Insurge-se a reclamada contra a decisão regional que, entendendo aplicável o princípio da isonomia salarial, condenou-a ao pagamento de ajuda de custo, integração ao salário do reclamante do adicional de periculosidade e pagamento de horas extras in itinere.

01. Ajuda de custo.

Alega a empresa em sua revista que nenhuma prova produziu a respeito do reclamante, pelo que, entende malferido o art. 818, consoante o art. 457, da CLT, e contrariedade ao Enunciado nº 101, além de apontar aresto à divergência.

Na realidade, como bem reconhece a própria reclamada, a decisão regional, neste particular, foi lacônica, apenas observando:

"A reclamada quer reformar a decisão de 1º grau no tocante à ajuda de custo que, nada mais, nada menos é, do que salário. É o que se depreende dos autos" (fls. 29).

Como se vê, o tema não foi devidamente prequestionado, restan do atingido pelo instituto inexorável da preclusão, porque embargos declaratórios não foram opostos oportunamente. Incide, na hipótese, os Enunciados nºs 297 e 184, da Súmula desta Corte.

Destarte, impossível aferir-se a pretendida violação legal e proceder-se ao confronto jurisprudencial.

02. Horas extras in itinere.

Alega a empresa que a decisão da Corte de origem, neste ponto, desrespeita o Enunciado nº 90, da Súmula do TST.

Mais uma vez verifica-se a total ausência de prequestionamento. O acórdão atacado sequer aludiu ao teor do mencionado verbete e, tampouco, emitiu tese a respeito, limitando-se a declarar:

"Inexistiu prova de acesso fácil e rápido e a comprovação da existência de linha de ônibus regular para a localidade. O preposto mais uma vez nada sabia a respeito" (fls. 29).

Aplicáveis, portanto, os Enunciados nºs 297 e 184.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 297, da Súmula do TST.

Publique-se.

Brasília, 02 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-3045/89.0

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S/A. - CELESC
Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto
Agravado: JOSÉ CLAUDIO GOETZE
Advogado: Dr. Nilo Daway Júnior

12a. Região

D E S P A C H O

O recurso de revista registra o inconformismo da reclamada com a decisão regional que decretou sua revelia e confissão quanto à matéria de fato e, conseqüentemente, concluiu pela procedência do pedido do reclamante, referente a diferenças salariais e reflexos, em face de incorreto enquadramento na tabela de cargos e salários da empresa. Argui-se violação aos arts. 319, do CPC, e 2º, 468 e 844, da CLT, apontando-se, ainda, arestos à divergência.

A conclusão regional está calcada nos elementos fático-probatórios dos autos. Para fundamentar a decretação da revelia, assim se manifestou o Tribunal a quo:

"... como se verifica do termo de fl. 21, na audiência inaugural, o pretendo representante da reclamada não apresentou a credencial que o qualificasse como tal, conforme preconizado no § 1º do art. 843 da CLT. O Juízo 'a quo', então, deferiu à reclamada o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para suprir tal omissão. Isso ocorreu em 24/06/87. Contudo, a reclamada deixou transcorrer 'in albis' o prazo que lhe foi concedido (ver certidão de fl. 29) e, somente em data de 29/06/87, uma segunda-feira, quando já atingido pela preclusão seu ato, dignou-se a trazer aos autos o documento anexado à fl. 31" (fls. 45).

Como se vê, a matéria apresenta contornos fáticos bem definidos, atraindo a incidência do Enunciado nº 126, da Súmula do TST, posto que a conclusão diversa daquela adotada pela Corte de origem, só seria possível chagar-se mediante o revolvimento de fatos e provas.

Por aqui já se poderia concluir que toda a pretensão da empresa, ora agravante, estaria obstaculizada pela impossibilidade de se elidir, nesta instância recursal, em face das razões acima aduzidas, a revelia, ensejadora da pena de confissão quanto à matéria de fato.

No entanto, adentrando-se nas razões recursais, constata-se que, ainda assim, a revista não se viabilizaria. Vejamos:

De fato, como bem argumentou o despacho agravado, é impertinente a invocação do art. 319, do CPC, eis que a consolidação das Leis do Trabalho não é lacunosa acerca da matéria, disciplinando-a nos arts. 843 e seguintes.

O art. 844, da CLT, não restou violado, antes, foi corretamente aplicado, incidindo, in casu, pelo menos, o Enunciado nº 221, ante a razoabilidade do decidido, já que a matéria encontra-se no campo interpretativo.

Os artigos 2º e 468, da CLT, sequer, têm pertinência com hipótese dos autos. Ressalte-se que a violação passível de ensejar a revista, há que ser à literalidade do preceito legal. Aqui, seria mesmo impossível vislumbrar-se ofensa aos dispositivos mencionados.

Quanto à jurisprudência acostada, verifica-se, de início, a impossibilidade de proceder-se ao confronto de julgados, eis que, neste particular, a decisão atacada funda-se na interpretação de regulamento da empresa, atraindo o óbice do Enunciado nº 208, não aplicável o previsto na Lei 7.701/88, à data do recurso. Ainda que assim não fosse, observa-se que nenhum dos arestos se prestaria ao cotejo pretendido: o primeiro, por ser genérico - Enunciado 23 - e os três últimos por serem inservíveis, em flagrante desatendimento ao Enunciado nº 38, porquanto oriundos de Turma do TST (fls. 54/55).

Ante o exposto, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7.701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 126, 221, 208, 23 e 38, da Súmula desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 26 de maio de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AI-4168/89.1

2ª Região

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Oswaldo Lotti
Agravado: GEORGE DE CARVALHO FAGUNDES
Advogado: Dr. Francisco Ary M. Castelo

D E S P A C H O

Irresignado com o despacho de fls. 138 que denegou seguimento ao seu recurso de revista, agravou de instrumento o Banco, sustentando, em suas razões de recurso, que o reclamante gozou férias dentro do prazo do artigo 134 consolidado, não cabendo aplicação do artigo 137 da CLT, ao caso sub judice, o qual aponta como violado.

O apelo encontra-se devidamente regular e tempestivo, não merecendo contra-razões.

Entretanto, considerando que a r. decisão regional de fls. 30/32, na interpretação dos artigos 134, 137 e 145 do Estatuto obreiro, aplicou-os com razoabilidade, a revista evidenciou-se improsperável, a teor do entendimento cristalizado no verbete nº 221 da Súmula do TST, uma vez que ampara-se, unicamente, em pretensa violação de lei.

Denego, pois, curso ao agravo, com supedâneo no § 5º do artigo 896 consolidado, em sua redação atual.

Publique-se.
Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 4395/89.9 -

2ª Região

Agravante - BANCO ITAÚ S/A
Advogada - Dra. Selma Di Costa Acoccella
Agravado - SÉRGIO GARBIN FILHO
Advogado - Dr. Renato Rua de Almeida

D E S P A C H O

Inconformado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, o Banco-reclamado agrava de instrumento contra o despacho de fls. 25, pretendendo sua reforma.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade.

Em suas razões de revista às fls. 18/24, o reclamado, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alega violação ao art. 224, § 2º consolidado e art. 5º, incisos II e LV da Constituição Federal e divergência jurisprudencial com arestos trazidos a cotejo.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, uma vez que restou demonstrado, pelo acórdão revisando, que o reclamante não se enquadra na exceção prevista no § 2º, do art. 224 da CLT.

Assim sendo, a questão ora debatida é de natureza eminentemente de prova, e para extrair conclusão diversa, importaria em reexaminar toda a matéria fática o que não é possível nesta instância superior, ex vi do Enunciado nº 126 da Súmula da Corte.

Portanto, não há como enquadrar o recurso nas alíneas do permissivo legal.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 126 e com fulcro no § 5º, do art. 896 consolidado, em sua atual redação, nego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.
Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 4373/89.8 -

2ª Região

Agravante - RILDE DE BARROS DOS SANTOS
Advogado - Dr. Marco Rogério de Paula
Agravado - BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A
Advogado - Dr. Anilo Armando Krumenauer

D E S P A C H O

Irresignado com o despacho de fls. 24 que denegou seguimento ao Recurso de Revista interposto, agravou de instrumento a reclamante pretendendo sua reforma.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu contrariedade.

Em suas razões de revista às fls. 21/23, a ré, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alega violação ao art. 487, "caput" e § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que, dada a peculiaridade da matéria abordada "horas extras", objeto do pedido, o Egrégio Regional entendeu serem devidas em parte, evidenciando-se assim da questão controversa e o deslinde, com base em elementos probatórios. Hipótese do Enunciado nº 126/TST.

Assim sendo, não há como enquadrar o recurso nas alíneas do art. 896 da CLT.

Ante o exposto, denego seguimento ao presente apelo, com base no Enunciado nº 126 do TST, valendo-me da faculdade que me confere o § 5º, do art. 896 consolidado em sua atual redação.

Publique-se com efeitos intimatórios.
Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI- 4688/89.3

2a. Região

Agravante: BANCO DE INVESTIMENTO - CREDIBANCO S/A
Advogado: Florivaldo Chudo
Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
Advogado: Márcia Cunha Teixeira

D E S P A C H O

Insurge-se o reclamado, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao entendimento de que: "Denego seguimento a ambos os recursos, por incabíveis - CLT, artigo 893, § 1º e Enunciado 214 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 54), me receu contrariedade às fls. 10/12.

O ora agravante alega em sua revista, no tocante ao reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos a MM. Junta de Origem, para decidir o mérito da Contribuição Assistencial, a aplicabilidade do Enunciado nº 244 do TST. Acosta arestos para confronto jurisprudencial.

O regional reconheceu a competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à MM. Junta, "a quo", para decidir o mérito da contribuição assistencial.

Portanto, a decisão regional está em consonância com o Enunciado 214 do TST, que assim dispõe: "Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva."

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 214 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o artigo 12, § 5º, da Lei 7.701/88, que deu nova redação ao artigo 896, da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 09 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI-4689/89.0

2a. Região

Agravante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO

Advogado: Dra. Márcia Cunha Teixeira
Agravado: BANCO DE INVESTIMENTO - CREDIBANCO S/A
Advogado:

D E S P A C H O

Insurge-se o Sindicato-reclamante, através do presente agravo de instrumento, contra despacho que indeferiu seu recurso de revista, ao fundamento de que: "Denego seguimento a ambos os recursos, por incabíveis - CLT, artigo 893, § 1º e Enunciado nº 214 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho."

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 28), não mereceu contrariedade.

O ora agravante alega em sua revista com relação à carência de ação, violação aos artigos 284 do CPC; 8º, inciso III da atual Constituição Federal.

O acórdão regional reconheceu a competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à MM. Junta de origem, para decidir o mérito da contribuição assistencial.

Portanto, verifica-se que a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 214 do TST, que assim dispõe: "Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da interposição de recurso contra a decisão definitiva."

Diante do exposto e com base no verbete Sumular nº 214 desta Corte e usando da faculdade que me confere o artigo 12, § 5º, da Lei 7.701/88, que deu nova redação ao artigo 896 da CLT, denego seguimento ao presente agravo de instrumento.

Intime-se.
Publique-se.
Brasília, 09 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 4384/89.8 -

2ª Região

Agravante - UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
Advogado - Dr. Gilberto Giglio
Agravados - DONIZETE DE PAULA LIMA E UNIBANCO - TRANSPORTES SERVIÇOS LTDA.

Advogado - Dr. Valter Uzzo

D E S P A C H O

Irresignado com o trancamento do Recurso de Revista interposto, o Banco-reclamado agravou de instrumento contra o despacho de fls. 48.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, por ser incabível a revista e, via de consequência, o próprio agravo a teor do Enunciado nº 214 da Súmula da Corte.

Assim sendo, não há como enquadrar o recurso nas alíneas do art. 896 da CLT, pois trata-se de decisão interlocutória, irrecorível de imediato, de acordo com o citado verbete.

Ante o exposto, com base no Enunciado nº 214 do TST e no uso da atribuição que me confere o § 5º, do art. 896, com a nova redação

dada pela Lei 7701/88, em seu art. 12, denego seguimento ao recurso.
 Publique-se com efeitos intimatórios.
 Brasília, 15 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

TST-AI-4821/88.5

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE TAUBATÉ - SP
 Advogado : Dr. Hedair de Arruda Falcão Filho
 Agravada : PFAUDLER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
 15a. Região

D E S P A C H O

O Regional deu provimento ao recurso ordinário da empresa para condenar o sindicato reclamante no pagamento dos honorários do assistente técnico da reclamada.

Contra tal decisão, interpôs recurso de revista o reclamante, alegando violação aos arts. 33, do CPC, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5584/70, e divergência jurisprudencial.

Denegado seguimento à revista (fls. 34), agrava de instrumento o reclamante.

Discute-se a decisão regional que provendo o recurso ordinário da empresa, condenou o sindicato reclamante ao pagamento dos honorários do assistente técnico pericial indicado pela reclamada.

O acórdão regional interpretando o disposto no art. 20, § 2º, do CPC, e com supedâneo no Enunciado nº 236, decidiu que o vencido deve reembolsar a outra parte das despesas por estar efetuada com o assistente técnico.

Em verdade, em que pese o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, não vigora o princípio do rateio das despesas processuais de acordo com a sucumbência, os arestos trazidos à colação, à admissibilidade da revista são inservíveis, vez que, o de fls. 04 é de Turma desta Corte, ao passo que o de fls. 03 não esclarece a fonte da publicação (Enunciado nº 38, do TST).

Quanto à decisão a quo nupercitada, trata-se de interpretação de preceito de lei, que, ainda que não seja a melhor, não dá ensejo à admissibilidade ou ao conhecimento do recurso de revista. Enunciado nº 221.

Nos termos do § 5º, do art. 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo com base no Enunciado nº 221.

Publique-se.
 Brasília, 05 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

AI-4167/89.3

2ª Região

Agravante: GEORGE DE CARVALHO FAGUNDES
 Advogado : Dr. Francisco Ary M. Castelo
 Agravado : BANCO DO BRASIL S/A
 Advogado : Dr. Antonio Dalsalobre Leiva

D E S P A C H O

No recurso de revista de fls. 38/42, o reclamante sustenta, em suas razões que: "Flagrante a inconstitucionalidade da referida cláusula do regimento interno da reclamada, por literal violação do artigo 153, § 4º e 30 da C.F.. E por conseguinte, patente a ofensa literal do preceito indicado, pela r. decisão atacada."

Irresignado com o despacho de fls. 43, que denegou seguimento ao apelo, agrava de instrumento pelas razões de fls. 02/05, sustentando que a revista versa, exclusivamente, sobre matéria de direito, devendo, portanto, ser apreciada por esta Corte.

O v. acórdão regional ora atacado decidiu a matéria em exame, sob os seguintes fundamentos, in verbis: "2. Do Recurso do reclamante: A licença-prévia, concedida aos funcionários da reclamada, não decorre da legislação obreira, mas de liberalidade do empregador, podendo este estabelecer condições, tal como aquela de não figurar o servidor como autor ou réu, em demanda com o Banco.

Por se tratar de liberalidade, cuja interpretação é sempre restritiva, não está ela condicionada ao artigo 153, § 4º, e 300, da Constituição Federal, o mesmo não ocorrendo, se se tratasse de norma ordinária, o que, todavia, incorre."

Ex positis, denego seguimento ao apelo, tendo em vista o entendimento cristalizado no Enunciado nº 208 desta Casa, valendo-me da faculdade que confere o § 5º do artigo 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se.
 Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

AI - 4406/89.2 -

2ª Região

Agravante - CLEONICE ALMEIDA DA GAMA RODRIGUES
 Advogado - Dr. Carlos Roberto de O. Caiana
 Agravados - PETROSOLVE S/A - DERIVADOS DE PETRÓLEO E OUTRA
 Advogado - Dr. Márcio Yoshida

D E S P A C H O

Irresignada com o trancamento do Recurso de Revista interposto, a Empresa-reclamada agravou de instrumento contra o despacho de fls. 44 pretendendo sua reforma.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado, não mereceu consideração.

Em suas razões de revista às fls. 34/43, a reclamada, com fulcro em ambas as alíneas do art. 896 da CLT, alega violação aos arts. 468 e 444 também consolidados.

E, no presente agravo, a autora reitera a mesma motivação, alegando que não é o caso da aplicação do Enunciado nº 129, como entendeu o despacho denegatório.

Não obstante as razões de agravo, o recurso não merece prosperar, visto que o próprio Regional "a quo" entendeu não ser devido outro salário à reclamante além do que esta já recebia, pois não havia entre as partes qualquer ajuste em contrário, como é exigido pela jurisprudência cristalizada no Enunciado nº 129 do TST.

A matéria conforme exposta, exigiria uma maior averiguação, com revolvimento de fatos e provas, para uma melhor apreciação, o que é vedado nesta instância superior, ex vi do Enunciado nº 126 da Súmula da Corte.

Portanto, não há como enquadrar o recurso nas alíneas do art. 896 consolidado.

Ante o exposto, com base nos Enunciados nºs 129 e 126 do TST e com fulcro no § 5º, do art. 896 da CLT em sua atual redação, nego seguimento ao recurso.

Publique-se com efeitos intimatórios.
 Brasília, 15 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
 Relator

TST-AI-3322/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: DEBLANDO FERREIRA SANTOS
 Advogado : Dr. José Francisco Boselli
 Agravada : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA AUTOS KOMBEC LTDA
 2ª Região

D E S P A C H O

Recorre de revista o reclamante contra a decisão regional que, com esteio nas provas dos autos, entendeu caracterizada falta grave. Argui violação ao art. 832, da CLT, e acosta jurisprudência para confronto.

Ora, o inconformismo do autor, ora agravante, volta-se, na realidade, contra o critério de avaliação das provas adotado pelo julgador o que não encontra guarida no direito pátrio, que consagra o princípio da livre apreciação das provas, umbilicalmente ligado ao sistema da persuasão racional, prevalente na nossa legislação. Assim, não cabe às partes questionar a mensuração dada ao conjunto fático-probatório. No caso em pauta, ressalte-se que o Regional é soberano no exame desses aspectos fáticos. Vedado nesta instância recursal, a teor do Enunciado nº 126, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, afasta-se a possibilidade de maltrato ao art. 832, com solidariedade, que, diga-se de passagem, não restou demonstrado.

Quanto ao dissenso pretoriano que se pretende configurar, constata-se que os arestos transcritos são inespecíficos, porquanto partem de premissas fáticas diversas daquelas aventadas no julgado recorrido. Aplicação do Enunciado nº 296, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Efetivamente, o acórdão regional não aludiu à possibilidade de ser a testemunha em questão pessoa envolvida nos fatos que deram causa à dispensa; a partir das provas dos autos, a Corte de origem, assim concluiu: "a indisciplina ficou, assim, bem provada" (fls. 22). Portanto, não há como vislumbrar-se a pretendida divergência jurisprudencial.

Nos termos do § 5º do art. 896, da CLT com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 126 e 296, da Súmula desta Corte.

Publique-se.
 Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
 Relator

TST-AI-1000/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: GAZETA MERCANTIL S/A - EDITORA JORNALÍSTICA
 Advogado : Dr. Márcio Yoshida
 Agravada : JACYRA APLINÁRIO DE JESUS
 Advogada : Dra. Lizete Coelho Simionato
 2a. Região

D E S P A C H O

A Junta de Conciliação e Julgamento aplicou pena de revelia e confissão à empresa, pelo seu não comparecimento à audiência designada, e entendeu parcialmente procedente a reclamatória aforada pelo cônjuge supérstite, na condição de substituto processual do empregado falecido.

Recorrendo ordinariamente, a empresa sustentou nulidade da sentença sob fundamento de vício da notificação, por inexistente, cumulado com o de ilegitimidade ativa ad causam da viúva para reclamar direitos trabalhistas do de cujus.

O Regional enfrentou as preliminares argüidas, desvencilhando-se da primeira ao entendimento de que a notificação foi regularmente expedida e recebida pela reclamada, conforme provado nos autos, e concluiu, rechaçando também a segunda, nos termos, verbis:

"Inegável, pois, que a recorrente e revel e confessa, apresentando-se juridicamente impossível conhecer-se da segunda preliminar argüida, ou seja, que a Recorrida seria parte ilegítima na presente relação processual" (fls. 19).

Não se conformando com a decisão regional, a empregadora interpôs revista, sustentando que a rejeição da preliminar de ilegitimidade argüida importou em violação aos arts. 6º, 12, inciso V, 267, incisos IV e VI, todos do CPC, o que respalda o apelo na alínea b, do permissivo consolidado.

O seguimento à revista foi negado pelo despacho de fls. 37, que se apóia em preclusão da matéria cujo debate tenta-se reagitar.

A agravante sustenta o desacerto do despacho, reafirmando o cabimento da revista com base nas ofensas legais apontadas.

Vê-se, com clareza meridiana, pelo excerto nupercitado do acórdão regional, que a preliminar de carência de ação, por ilegitimidade ativa ad causam da reclamante, foi expressamente excluída de apreciação naquele julgado, competindo à reclamada, se pretendesse continuar debatendo essa matéria, ter oposto os competentes declaratórios, oportuno tempore, para forçar o julgamento da mesma. Apreciar o tema agora, em sede de revista, importaria supressão da instância ordinária o que não condiz com a sistemática processual em vigor.

Assim, respaldado nos Enunciados nºs 184 e 297, da jurisprudência sumulada desta Corte e no art. 9º, da Lei nº 5584/70 (modificada da pela Lei nº 7701/88), nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 12 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-3755/89.9

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: HUMBERTO LÚCIO MARTINS DA CUNHA
Advogado: Dr. Ruy César do Espírito Santo
Agravada: SIDERÚRGICA J.L. ALIPERTI S/A
2ª Região

D E S P A C H O

A revista registra o inconformismo do reclamante com a decisão regional que, com esteio nas provas dos autos, entendeu configurada da sua justa causa para a dissolução contratual.

Apesar de embasar seu apelo extraordinário nos dois dispositivos do art. 896, consolidado, não indica o autor nenhum dispositivo legal que pretende violado, apontando, unicamente, arestos à divergência. Verifica-se que a conclusão diversa da que chegou o Tribunal a quo, somente seria possível chegar-se do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo Enunciado nº 126, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho. Diante disso, não há como proceder-se ao cotejo jurisprudencial pretendido.

Assim, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo, com base no Enunciado nº 126, da Súmula desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 01 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-4291/89.4

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogado: Dr. Mansueto Holanda Cavalcante
Agravada: SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
Advogado: Dr. Antonio José da Costa

7a. Região

D E S P A C H O

Recorre de revista a Prefeitura contra a decisão regional, assim ementada:

"Nulo o ato demissório, reintegra-se o empregado no seu emprego, com todos os direitos assegurados na lei e no contrato.

Empregado pobre, a quem a lei veda a sindicalização, faz jus a honorários advocatícios" (fls. 55).

Denegado seguimento ao seu apelo extraordinário (fls. 83), agrava de instrumento a ré.

Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso é inexistente, eis que irregular a representação.

A subscritora do agravo de instrumento - Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa - não tem, nos autos, poderes para representar a agravante. Não consta o seu nome na procuração de fls. 12 que, por sinal, não contém o indispensável reconhecimento de firma e, tampouco, verifica-se documento de substabelecimento que a habilite.

Saliente-se, por oportuno, que a reclamada foi assistida em audiência pelos Drs. Iran da Costa Leite e Mansueto Holanda Cavalcante, restando afastada a possibilidade da existência de mandato tácito.

Destarte, irregular a representação processual, o agravo esbarra no Enunciado nº 164, da Súmula do Tribunal Superior do Trabalho.

Assim, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo.

Publique-se.
Brasília, 09 de junho de 1989,

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-3626/89.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Júlio Barbosa L. Filho
Agravado: CÍCERO OLIVEIRA PADILHA
Advogado: Dr. S. Riedel de Figueiredo

9a. Região

D E S P A C H O

O Regional deferiu o pagamento de horas extras e reflexos, sob o seguinte fundamento:

"Milita em favor do recorrente presunção comum de veracidade de suas alegações, porquanto sujeito ao controle de jornada de seus empregados (art. 74, § 2º, da CLT), não o fazia o recorrido. A esta presunção somam-se os informes das duas testemunhas inquiridas como

informantes, que contrariamente ao entendimento esposado pela MM. Junta, não devem simplesmente ser desprezados, mas sim avaliados em conjunto com os demais elementos probatórios trazidos aos autos" (fls. 29).

Inconformado, recorreu de revista o Banco com fulcro na alínea a, do artigo 896, da CLT, sustentando que a decisão regional foi fundada em mera presunção de existência de jornada extra diária, em face da ausência de apresentação de cartões de pontos. Alega, ainda, que "inexistem provas da existência de horas extras nos Autos, havendo, apenas e tão-somente, algumas informações, colhidas de informantes não compromissados em dizer a verdade ao Juízo" (fls. 37). Apontou arestos à divergência.

Conforme se depreende do texto do acórdão, o Tribunal a quo decidiu com base no depoimento dos informantes, ausência do cartão de ponto, aliados a outras provas dos autos. Obstado o reexame da matéria, em face do Enunciado nº 126, desta Corte. Além do mais, comprovadamente não existem outros elementos a examinar.

Ainda que assim não fosse, a revista não reunia condição de ser processada, pois os arestos trazidos a confronto (fls. 36/38) são inespecíficos, pois não abarcam todos os pressupostos fáticos enfrentados pela decisão atacada. Enunciado nº 296. O terceiro aresto acostado às fls. 38 é inservível, pois oriundo de Turma do TST, atraindo a incidência do Enunciado nº 42, deste Tribunal.

Nos termos do § 5º do artigo 896, da CLT, com a redação dada pelo artigo 12, da Lei nº 7701/88, nego prosseguimento ao agravo, com base nos Enunciados nºs 126, 296 e 42, deste Tribunal.

Publique-se.
Brasília, 13 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-AI-1515/89.2

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: HORÁCIO EMÍDIO LIMA
Advogado: Dr. José Torres das Neves
Agravado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado: Dr. Antonio Balsalobre Leiva

1a. Região

D E S P A C H O

O acórdão regional é sucinto quanto à matéria discutida na revista, declarando apenas que:

"Não assiste razão ao reclamante. A média trienal corresponde à média aritmética dos proventos totais dos postos efetivos ou em comissão, referentes ao último triênio e este foi exatamente o cálculo efetivado pelo Sr. Perito, que obedece aos parâmetros fixados na decisão exequenda, razão pela qual NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO" (fls. 94/95).

Inconformado, argumenta o reclamante, ora agravante, que a decisão exequenda não se refere a qualquer média trienal ou a um simples cálculo aritmético, mas àquela média trienal regulada e regulamentada pelo reclamado em suas diversas portarias, circulares e resoluções que pressupõem requisitos básicos e específicos, acerca dos quais discorre em suas razões de revista, apoiando-se, ainda, no disposto em Portarias Circulares do Banco. Argui ofensa à coisa julgada, com violação ao art. 153, § 3º, da Constituição de 1967, com a alteração dada pela Emenda nº 01/69, e desrespeito ao Enunciado nº 168 da Súmula desta Corte.

Contra decisão proferida em agravo de petição, somente se admite recurso de revista quando demonstrada, inequivocamente, violação direta à Constituição Federal. Enunciado nº 266 da Súmula do TST.

Ora, o que se verifica, ante a singeleza e generalidade da decisão atacada, é que o Regional não enfrentou o tema constitucional que se debate na revista. Tampouco foi compelido a fazê-lo, mediante a interposição de embargos declaratórios, como dispõe o Enunciado nº 297, da Súmula do TST. Ausente o indispensável prequestionamento, preclusa está a matéria, não havendo como aferir possível maltrato ao princípio constitucional da coisa julgada, consubstanciado no dispositivo invocado.

Assim, a teor do § 5º do artigo 896, da CLT, com a nova redação dada pelo art. 12, da Lei nº 7701/88, nego seguimento ao agravo com base no Enunciado nº 184, da Súmula do TST.

Publique-se.
Brasília, 30 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

Proc. nº TST-AI-3215/89.1

Agravante: RUBENS MASCARENHAS
Advogado: Dr. Pedro Luiz Leão Velloso Ebert
Agravada: FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S/A
Advogada: Drª Lucilêa de Britto Pereira Zulian
TRT : 1ª Região

D E S P A C H O

A r. sentença (fls. 13/14) está assim fundamentada:

"Na verdade o complemento de auxílio doença concedido pela reclamada a seus empregados, está regulamentado em seu Manual de Pessoal, onde expressas as exigências e requisitos necessários a sua concessão, bem como a sua cessação.

No item 6, estão caracterizadas as hipóteses geradoras da suspensão dos benefícios e no subitem 6.1.3, (fls. 20) está escrito: "o benefício suspenderá: "desatendendo, sem motivo justificado à convocação para submeter-se a exame médico".

Nos autos vários telegramas foram acostados por cópia, nos quais solicitava a reclamada comparecimento do reclamante, o que todavia não foi atendido.

A folhas 17, encontra-se documento onde solicitada a suspensão até que venha o reclamante cumprir as exigências da empresa.

Não fez o reclamante contra prova do alegado estando a suspensão do complemento salarial solicitado dentro das normas regulamentares da reclamada, devendo ser mantida até que o reclamante resolva satisfazer as exigências do referido regulamento.

O v. acórdão de fls. 29/30 confirmou a decisão de primeiro grau, entendendo não comprovados os pressupostos normativos da pretensão deduzida em juízo.

As decisões ordinárias não podem ser revistas em suas fundamentações fáticas (Enunciado 126) e nesse sentido são apresentadas as razões recursais, sem indicação de texto legal violado e indicando apenas um paradigma de divergência sem pertinência com a hipótese.

Com fundamento no referido Enunciado 126 nego seguimento ao agravo.

Intime-se.

Brasília, 20 de junho de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

AI-5057/89.2

4ª Região

Agravante : ROBERTO GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado : Dr. Laci Ughini
Agravado : MASSA FALIDA DE CONSTRUTORA GARBO LTDA.

D E S P A C H O

Agrava de instrumento o reclamante contra o despacho de fls. 31/32 que denegou seguimento ao seu recurso de revista interposto contra decisão prolatada em agravo de petição, sob o fundamento de que constatada a inocorrência de ofensa direta à Constituição Federal.

Devidamente instrumentado, tempestivo e preparado (fls. 39), não mereceu contrariedade.

Ao deparar-se com o agravo de petição do reclamante o Egrégio Quarta Regional, através de sua Primeira Turma, negou-lhe provimento, em acórdão sintetizado pela seguinte ementa: Agravo de petição. Impossibilidade de, na fase de execução, modificar sentença transitada em julgado. Juros e correção monetária de créditos trabalhistas em caso de falência, são calculados até sua decretação - art. 1º, § 2º do Decreto-lei 75/66 e art. 26 do Decreto-lei 7.661/45. Agravo a que se nega provimento."

Em seu apelo revisional o reclamante aponta violação ao Decreto-lei nº 2322/87 e ao art. 5º, inciso XXXVI da Lei Maior vigente e discrepância jurisprudencial com os arestos apresentados ao confronto.

Cumpra-me ressaltar que como a controvérsia é relativa a recurso de revista em execução de sentença, a alegada afronta ao Decreto-lei nº 2322/87 e os arestos cotejados na revista, restaram prejudicados face o imperativo constante no §4º, do art. 12 da Lei 7701/88 e no verbete sumular nº 266 desta Casa.

Referentemente a alegada violação ao art. 5º, inciso XXXVI da Carta Política, a mesma inocorre haja vista que a pretensão do autor é modificar a sentença já transitada em julgado, e não impugnar os cálculos elaborados pelo perito, que porventura poderiam ter violado o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito. Incita à espécie a aplicação do Enunciado nº 266 da Súmula desta Corte.

Pelo exposto e com escopo no verbete sumular nº 266 desta Alta Corte e no uso da faculdade que me atribui o art. 12, § 5º da Lei nº 7701/88, denego seguimento à revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

Proc. nº TST-AI-3787/88.6

Agravante : BICICLETAS MONARK S/A
Advogado : Dr. Emmanuel Carlos
Agravado : FRANCISCO DE ASSIS VIANA
Advogada : Drª Izabel Terumi Takata
TRT : 2ª Região

D E S P A C H O

Os instrumentos de mandato e de substabelecimento traslados (fls. 25 e 26) vigoraram até 31 de março de 1986 e o agravo foi interposto em 01 de março de 1988. Proceda a preliminar de falta de representação argüida em contra minuta e aconselhada pela douta Procuradoria.

Com apoio no § 5º do artigo 896, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Intime-se.

Brasília, 20 de junho de 1989.

MINISTRO HÉLIO REGATO
Relator

AI - 4966/89.7 -

7ª Região

Agravante - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogada - Dra. Elisa Maria Moreira Barbosa
Agravada - SAMARCANDA MARIA MALLMANN GOMES
Advogado - Dr. Antônio José da Costa

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da Sétima Região negou provimento ao recurso da demandada, consignando estar correta a decisão da MM. 1ª Junta de Fortaleza, ao considerar nulo o ato de demissão da autora, vez que o mesmo estava tutelado pela estabilidade provisória gerada pela Lei Eleitoral.

Daí o recurso de revista subsequente, em cujas razões a Prefeitura reclamada sustenta a nulidade da contratação da reclamante, porquanto teria se efetivado com inobservância dos pré-requisitos constitucionais e legais ordinários, agredindo norma proibitiva de admissão de pessoal.

Denegado seguimento ao recurso, a ré interpôs agravo de instrumento, requerendo o processamento da revista.

Não obstante, neste, como em outros feitos em que figura como parte passiva a mesma Prefeitura, a revista encontra-se subscrita por procurador não habilitado pois o seu nome - Dr. Rubem Brandão da Rocha, não consta do único instrumento de mandato conferido (fls. 16), não restando, por outro lado, caracterizado o mandato tácito, o que torna a revista inexistente, na forma da orientação jurisprudencial emanada do verbete nº 164 da Súmula do TST.

Desse modo, com fulcro na jurisprudência uniforme já citada, como também diante do óbice contido no Enunciado nº 272, denego prosseguimento ao agravo, valendo-me da faculdade que me confere o parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se, com efeitos intimatórios.

Brasília, 19 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 4957/89.1 -

7ª Região

Agravante - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogada - Dra. Elisa Maria Moreira Barbosa
Agravada - MARIA PEREIRA DA SILVA
Advogado - Dr. Antônio José da Costa

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da Sétima Região negou provimento ao recurso da demandada, consignando estar correta a decisão da MM. 1ª Junta de Fortaleza, ao considerar nulo o ato de demissão da autora, vez que o mesmo estava tutelado pela estabilidade provisória gerada pela Lei Eleitoral.

Daí o recurso de revista subsequente, em cujas razões a Prefeitura reclamada sustenta a nulidade da contratação da reclamante, porquanto teria se efetivado com inobservância dos pré-requisitos constitucionais e legais ordinários, agredindo norma proibitiva de admissão de pessoal.

Denegado seguimento ao recurso, a ré interpôs agravo de instrumento, requerendo o processamento da revista.

Não obstante, neste, como em outros feitos em que figura como parte passiva a mesma Prefeitura, a revista encontra-se subscrita por procurador não habilitado, pois o seu nome - Dr. Rubem Brandão da Rocha, não consta do único instrumento de mandato conferido (fls. 22), não restando, por outro lado, caracterizado o mandato tácito, o que torna a revista inexistente, na forma da orientação jurisprudencial emanada do verbete nº 164 da Súmula do TST.

Desse modo, com fulcro na jurisprudência uniforme já citada, como também diante do óbice contido no Enunciado nº 272, denego prosseguimento ao agravo, valendo-me da faculdade que me confere o parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se, com efeitos intimatórios.

Brasília, 19 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 4948/89.5 -

7ª Região

Agravante - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogada - Dra. Eliza Maria Moreira Barbosa
Agravada - ROSIANE MARIA CAMPOS ROCHA LIMA
Advogado - Dr. Antonio José da Costa

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da Sétima Região negou provimento ao recurso da demandada, consignando estar correta a decisão da MM. 1ª Junta de Fortaleza, ao considerar nulo o ato de demissão da autora, vez que o mesmo estava tutelado pela estabilidade provisória gerada pela Lei Eleitoral.

Daí o recurso de revista subsequente, em cujas razões a Prefeitura reclamada sustenta a nulidade da contratação da reclamante, porquanto teria se efetivado com inobservância dos pré-requisitos constitucionais e legais ordinários, agredindo norma proibitiva de admissão de pessoal.

Denegado seguimento ao recurso, a ré interpôs agravo de instrumento requerendo o processamento da revista.

Não obstante, neste, como em outros feitos em que figura como parte passiva a mesma Prefeitura, a revista encontra-se subscrita por procurador não habilitado, pois o seu nome - Dr. Rubem Brandão da Rocha, não consta do único instrumento de mandato conferido (fls. 16), não restando, por outro lado, caracterizado o mandato tácito, o que torna a revista inexistente, na forma da orientação jurisprudencial emanada do verbete nº 164 da Súmula do TST.

Desse modo, com fulcro na jurisprudência uniforme já citada, como também diante do óbice contido no Enunciado nº 272, denego prosseguimento ao agravo, valendo-me da faculdade que me confere o parágrafo 5º do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se, com efeitos intimatórios.

Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

AI - 4939/89.0 -

7ª Região

Agravante - PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Advogada - Dra. Elisa Maria M. Barbosa
Agravada - OLÍMPIA OLÍVIA FARRAPO HOLANDA
Advogado - Dr. Antonio José da Costa

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da Sétima Região negou provimento ao recurso da demandada, consignando estar correta a decisão da MM. 1ª Junta de

Fortaleza, ao considerar nulo o ato de demissão da autora, vez que o mesmo estava tutelado pela estabilidade provisória gerada pela Lei Eleitoral.

Daí o recurso de revista subsequente, em cujas razões a Prefeitura-reclamada sustenta a nulidade da contratação da reclamante, por quanto teria se efetivado com inobservância dos pré-requisitos constitucionais e legais ordinários, agredindo norma proibitiva de admissão de pessoal.

Denegado seguimento ao recurso, a ré interpôs agravo de instrumento, requerendo o processamento da revista.

Não obstante, neste, como em outros feitos em que figura como parte passiva a mesma Prefeitura, a revista encontra-se subscrita por procurador não habilitado, pois o seu nome - Dr. Rubem Brandão da Rocha, não consta do único instrumento de mandato conferido (fls. 12), não restando, por outro lado, caracterizado o mandato tácito, o que torna a revista inexistente, na forma da orientação jurisprudencial emanada do verbete nº 164 da Súmula do TST.

Desse modo, com fulcro na jurisprudência uniforme já citada, como também diante do óbice contido no Enunciado nº 272, denego prosseguimento ao agravo, valendo-me da faculdade que me confere o parágrafo 5º, do art. 896 da CLT, em sua atual redação.

Publique-se, com efeitos intimatórios.
Brasília, 19 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-AI-7466/88.5

Agravante: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Mello.

Agravado: FLÁVIO MIORELLI.

Advogado: -----

D E S P A C H O

O despacho de fls. 51 determinou a conversão do julgamento em diligência, para que fosse juntada aos autos a cópia do acordo mencionado no documento de fls. 48.

A cópia do referido acordo foi juntada às fls. 58/59.

Todavia, o Reclamado-Agravante, às fls. 83, juntou petição onde declara que "o pagamento efetuado não implica na desistência ou renúncia ao julgamento do Agravo de Instrumento interposto junto ao Tribunal Superior do Trabalho".

Prossiga-se, pois, normalmente o feito, tendo em vista a in formação acima mencionada.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1989

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

TST-AI-4306/89.7

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Agravante: TAUNUS ELETROEQUIPAMENTOS LTDA

Advogado: Dr. Gil Luciano Moreira Domingues

Agravado: AURO LIMA DE ALMEIDA

Advogado: Dr. Hugo Mósca

1ª Região

D E S P A C H O

Recorreu de revista a reclamada contra a decisão regional, assim ementada:

"A continuidade na concessão da ajuda de custo descaracteriza a sua natureza, que passa a ser de caráter salarial" (fls. 08).

Denegado seguimento à revista (fls. 19), agrava de instrumento a ré.

Preliminarmente, verifica-se que o presente recurso está in tempestivo.

O despacho atacado foi publicado no Diário Oficial de 14/11/88 (segunda-feira), conforme lançado na certidão de fls. 19, expirando o prazo recursal em 22/11/88 (terça-feira). O agravo somente foi interposto em 23/01/89 (segunda-feira), totalmente extemporâneo, portanto.

Assim, a teor do § 5º do art. 896, consolidado, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego seguimento ao agravo, por in tempestivo.

Publique-se.

Brasília, 05 de junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

TST-RR-2671/89.7

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: PARAGUASSU RICCALDONE

Advogado: Dr. Sylvio de Miranda Ribeiro

Recorrida: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE

Advogada: Dra. Myriam Beaklini

1ª Região

D E S P A C H O

A reclamante, viúva de empregado que se aposentou espontaneamente, pede a complementação do depósito do FGTS pelo período anterior à opção.

O Regional negou provimento ao recurso.

A matéria é vencida neste Tribunal. O obreiro que se aposenta espontaneamente não tem direito a qualquer tipo de indenização pelo tempo anterior à opção.

Nego seguimento ao recurso, com base no Enunciado nº 295, fundado nas disposições do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

RR- 3321/89.2

Recorrente: JOAO SZABO DRIESEL

Advogado: Dr. Geraldo R. Corrêa Vaz da Silva

Recorrido: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR

Advogado: Dr. Waldir Coelho Loiola

D E S P A C H O

O Egrégio Tribunal da Nona Região, através de sua Primeira Turma negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, ao entendimento de que: "Não procede o recurso do reclamante, não porque a garantia de emprego não possa assegurar convencionalmente sua permanência de forma definitiva, pois é decorrência da recepção pelo contrato individual do estabelecido normativamente. O que significa o direito ao emprego nos limites convencionais, como estabilidade mitigada, porque além de razões disciplinares igualmente razões técnicas podem autorizar a dispensa. No caso, porém, quando adveio o novo instrumento normativo já se encontrava extinto o contrato, com o pagamento da indenização substitutiva da permanência no emprego, aceita sem reclamos ou ressalvas pelo empregado. Pelo que a rescisão se deu por consenso, de sistindo, pois tacitamente o empregado da garantia do emprego, o que não afronta nem a convenção nem a lei."

Insurge-se o reclamante contra essa decisão, via de revista, às fls. 89/92, alegando que "a reclamada jamais pagou indenização substitutiva" e nem alegou haver pago ao direito de permanência do reclamante no emprego. O autor afirmou na inicial que foi pago o valor correspondente a seis meses do salário normal, ou seja, dos salários vencedores, até 31/10/87, sob o título de indenização". Acosta aresto que entende divergente.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 102, merecendo consideração às fls. 103/107.

Verifica-se, pois, que o presente recurso não merece prosperar, eis que o ora recorrente pretende revolver fatos e provas, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Diante do exposto, e com base no verbete sumular nº 126 desta Corte, e usando da faculdade que me confere o § 5º, da nova redação do artigo 896, da CLT, dada pela Lei nº 7.701/88, em seu artigo 12, § 5º, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Intime-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de junho de 1989.

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-RR-3761/88.8

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado: Dr. Marcos Feldman Filho

Recorrido: LUIZ HENRIQUE DE SOUZA

Advogado: Dr. Vivaldo S. da Rocha

9ª Região

D E S P A C H O

Examinando revista patronal, o TRT da 9ª Região decidiu que o divisor 180 (cento e oitenta) é o adotado para cálculo do salário-hora do bancário, em consonância com o Enunciado nº 124, do TST.

Irresignada, a empresa interpõe revista, cuja formação foi denegada pelo despacho de fls. 122, ensejador de agravo de instrumento que, provido, removeu o óbice inicialmente anteposto ao recurso.

Pretende o Banco que, sendo o reclamante exercente de função de confiança, a teor do § 2º, do art. 224, consolidado, e sendo, ipso facto, de oito horas a sua jornada normal de trabalho, o divisor 240 deve ser utilizado para o cálculo de seu salário.

Junta arestos de jurisprudência nesse sentido, como lastro à pretensão recursal.

O intento revisional do reclamado encontra empecilho em diversos enunciados da Jurisprudência sumulada desta Corte.

Primeiramente, destaque-se a inespecificidade dos arestos trazidos a confronto no intuito de caracterizar conflitos de teses com o acórdão recorrido, eis que os paradigmas partem do pressuposto de que o empregado exercia cargo de confiança, matéria sobre a qual o Tribunal a quo não se manifestou, atraindo a incidência do Enunciado nº 296, do TST.

Apontem-se, depois, como obstaculizadores da revista, os Enunciados nºs 42 e 124, deste Tribunal, sendo o último pacificador da Jurisprudência sobre o divisor a ser adotado para cálculo do salário-hora do bancário e, o primeiro, impeditivo do aviamento desse recurso com base em divergências superadas pelos entendimentos dominantes no Tribunal Pleno.

Por esses fundamentos e louvando-me no art. 9º, da Lei nº 5584/70, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 01 de junho de 1989

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

PROCESSO: Nº TST-RR-3428/89.9

Recorrente: LUIZ FERNANDO BEZERRA DE LEMOS

Advogado: Dr. Mielo Endo

Recorrido: SUPERMERCADO BARONESA LTDA

Advogado: Dr. Valter Farid Antonio

2ª REGIÃO.

D E S P A C H O

O Egrégio Segundo Regional, através de sua Sexta Turma, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para determinar que seja excluída da condenação a hora que o próprio obreiro afirmou gozar para refeição e descanso, bem como os valores efetivamente pagos, desde que comprovados pelo recorrente, na fase executória por simples cálculos do contador, observados o biênio prescricional.

Irresignado com essa decisão, vem de revista o reclamante às fls. 58/60, com fulcro na alínea "a" do art. 896 da CLT, alegando discrepância jurisprudencial com o aresto colacionado às fls. 59, o qual consignava que: "a compensação é matéria de defesa, e portanto, indeferível se não é pedida no momento processual adequado."

Ocorre que o apelo não merece prosperar porque a matéria da compensação não mereceu qualquer alusão por parte do Regional o qual limitou-se a determinar que se proceda em execução referida compensação.

A preclusão, portanto, norteia o cabimento da revista, face o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Ante o exposto, e no uso das atribuições que me confere o art. 12, § 5º da Lei nº 7.701/88, denego seguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.

Intime-se.

Brasília, 15 de junho de 1989

MINISTRO C. A. BARATA SILVA
Relator

TST-RR-1287/89.6

RECURSO DE REVISTA

Recorrente: PEDRO CEZAR GOMES LEMOS
Advogado : Dr. Wilson de Almeida Pacheco
Recorrido : BANCO DO BRASIL S/A
Advogada : Dr Antonio Balsalobre Leiva

9ª Região

D E S P A C H O

Versam os autos complementação de aposentadoria de ex-empregado do Banco do Brasil S/A.

O Regional negou provimento ao recurso do autor, mantendo a sentença proferida pela Junta, que julgou improcedente a reclamação. Ficou decidido:

a) a complementação a ser deferida ao reclamante deve obedecer as normas regulamentares vigentes à data da sua contratação;

b) o autor faz jus à complementação integral dos proventos de aposentadoria, pois, à época de sua admissão, vigoravam as regras da Circ.-Funci nº 219/53, apesar de existente a de nº 380/59, que, porém, só passou a vigor, por deliberação da diretoria do Banco, em setembro/63. O reclamado, entretanto, comprovou que o ex-empregado vem percebendo acima do que deveria a teor do regulamento ao qual está submetido;

c) o cargo efetivo tem seus proventos constituídos pelo vencimento padrão e adicional por tempo de serviço. O cargo em comissão é acrescido do adicional de função e representação mais o abono de dedicação integral;

d) o piso é constituído dos proventos totais do cargo efetivo, não podendo ser inferior ao vencimento padrão mais adicional por tempo de serviço e gratificação contratual. O teto, por esses mesmos proventos totais, só que do cargo efetivo imediatamente superior; e

e) o adicional de função e o abono de dedicação integral incluem-se no cálculo da complementação, mas, unicamente, para a elaboração da média trienal, "pois dizem respeito ao cargo comissionado, e não na remuneração dos cargos efetivos que servirão de teto e piso, eis que assim não determina a norma interna do Banco..." (fls. 497).

Concluiu, enfim, o Tribunal a quo que a mensalidade foi calculada de acordo com a Circ.-Funci nº 219/53, levando-se em consideração, na apuração da média trienal, "todas as parcelas (proventos totais) da remuneração auferida nos últimos três anos, quer no cargo efetivo quer em cargo de comissão, sendo que o valor médio não ficou abaixo da remuneração de seu cargo efetivo nem tampouco excedeu ao valor da remuneração correspondente ao cargo efetivo, imediatamente superior àquele por ele ocupado, isto é, o teto (valor) de sua mensalidade de aposentado" (fls. 498).

Na revista, insiste o reclamante na discussão acerca do conceito das expressões proventos, proventos gerais e proventos totais, constantes do regulamento empresarial.

Sustenta que:

"A regulamentação interna do empregador, ao determinar a forma para se calcular a média, fixou que esta média seria obtida pelas parcelas componentes da expressão PROVENTOS GERAIS, que é o total da remuneração mensal de qualquer natureza. Logo não é admissível pretender-se a exclusão de nenhuma parcela componente da referida expressão.

Inadmissível também afirmar-se que existe um cálculo só para apuração da média, sem nenhuma finalidade como já foi demonstrado no item 2.21. do Recurso Ordinário, e outro para efeito do pagamento da complementação prometida, porém sem a inclusão do 'AP' e 'ADI'. Até hoje, ninguém conseguiu comprovar tal assertiva, pois não existe uma só letra do regulamento interno do empregador que estabeleça tal diferença. O que não é possível é prevalecer uma interpretação isolada, sem apoio no regulamento interno do empregador, sobre normas expressas, não contestadas, expedidas por este mesmo empregador, anteriormente" (fls. 503).

O que busca o recorrente, na realidade, é o pagamento da mensalidade em valor igual ao total da remuneração percebida na ocasião da sua aposentadoria, nela incluídos o abono de dedicação integral e adicional de função. Afirma que o reclamado a tal se comprometeu por Ata da Resolução da Diretoria de 05.09.1963, Circ.-Funci nº 459/65 e Portaria nº 2018/69.

Aduz ainda:

"Mesmo que, ainda absurdamente, pudesse ser acolhido o TETO pretendido pelo Banco, sem a inclusão do 'AP' e do 'ADI', este referido teto estaria irremediavelmente abolido pelas novas instruções internas do empregador que instituíram os novos e citados benefícios" (fls. 505).

Os Enunciados nºs 126 e 208, da Súmula da jurisprudência deste Tribunal, entretanto, constituem óbice intransponível ao exame do recurso, quedando imprestável ao confronto a jurisprudência acostada às fls. 506/534.

Outrossim, a pretensão, nos termos em que agora veiculada pela parte, fundada na Ata da Resolução da Diretoria de 05.09.63, não foi objeto de análise pela decisão recorrida. Nesta há, apenas, um resumo das razões formuladas no apelo ordinário do autor, no qual se inconforma com dita Resolução, por ter alterado benefícios constantes do regulamento interno que, no seu entender, já haviam se incorporado ao pacto laboral.

Não foram examinadas pelo Tribunal a quo, igualmente, a Circ.-Funci nº 459/65 e Portaria nº 2.018/69, como, aliás, reconhece o próprio recorrente. Não opositos embargos declaratórios, a matéria restou atingida pela preclusão (Enunciados nºs 184 e 297), sendo impertinente, em consequência, a invocação do Enunciado nº 288.

Finalmente, o acórdão regional, ao não conhecer dos documentos juntados, por extemporâneos, consona-se com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no Enunciado nº 08. Não há falar-se em ofensa ao art. 397, do CPC.

Ante o exposto, nos termos do § 5º do art. 896, da CLT, com a redação dada pelo art. 12, da Lei 7701/88, nego prosseguimento à revista, com base nos Enunciados nºs 08, 126, 184, 208 e 297.

Publique-se.

Brasília, 01 junho de 1989.

MINISTRO MARCELO PIMENTEL
Relator

AG-RR-2164/88.2

Agravante: LÚCIA SOUZA SANTOS.

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

Agravada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS.

Advogados: Dr. Cláudio A. Penna Fernandez e Dr. Ruy Jorge C. Ferreira.

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

O despacho de fls. 212 negou seguimento ao recurso de revista da Reclamante, por entender que os arestos trazidos à colação, no que pertine à alegada prescrição parcial das parcelas relativas a auxílio funeral, pecúlio e pensão, eram por demais genéricos, não configurando o pretendido conflito pretoriano. Consignou, ainda, que a tese trazida na revista, de que a pensão constitui estipulação em favor de terceiros, cuja alteração atinge o beneficiário e não o empregado, não foi prequestionada, atraindo, assim, a incidência do disposto na Súmula 184/TST.

Agrava regimentalmente a Reclamante, dizendo frontalmente vulnérado o Art. 896 consolidado pelo despacho desta Eg. Turma, eis que as alegadas violações de lei e os arestos trazidos à colação, específicos e divergentes, ensejavam o conhecimento do apelo. Insiste que, em se tratando de prestação de caráter continuado de natureza salarial, a prescrição é sempre parcial, atraindo a aplicação da Súmula 168/TST (fls. 215).

Merece prosperar o presente inconformismo da Reclamante, por quanto aplicada a prescrição quinquenal pelo Eg. Regional, relativa às parcelas de auxílio-funeral, pecúlio e pensão, logrou a Recorrente demonstrar tese contrária com o aresto trazido à colação às fls. 180/184, que diz ser vintenária, isto é, de vinte anos, a prescrição para a viúva pleitear pensão, que é estipulação em favor de terceiro.

Reconsidero, pois, o despacho agravado, destrancando a revista.

Publique-se.

Brasília, 16 de junho de 1989.

MINISTRO JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
Relator

Terceira Turma

DÉCIMA QUITAVA AUDIÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO - REALIZADA EM 20 DE JUNHO DE 1989 - Processos sorteados aos Srs. Ministros.

Relator: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI
Revisor: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

RR-3697/89.4 - TRT da 2a. Região. Rctes: Nelson Gouveia e Price Water - house Auditores Independentes (Adv. Carlos Pereira Custódio e Luiz Carlos A. Robortella) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-3707/89.1 - TRT da 5a. Região. Rcte: Arnaldo Batista de Andrade (Adv. Raphael Bartilotti) e Rcdos: Rede Ferroviária Federal S/A (Adv. João L. da Silva).

RR-3717/89.4 - TRT da 9a. Região. Rcte: Ademir Trindade de Pereira (Adv. Waldomiro Ferreira Filho) e Rcdos: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Amaury Rodrigues Pinto Júnior).

RR-3732/89.3 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. José Benedito de Moura) e Rcdos: Eduardo Calil (Adv. Renato Rua de Almeida).

RR-3746/89.6 - TRT da 3a. Região. Rcte: Construtora Rodominas S/A (Adv. Rubio Carneiro Moreira) e Rcdos: José Felix Barbosa (Adv. Bernardino Serino dos Santos).

RR-3765/89.5 - TRT da 12a. Região. Rcte: Ademar da Silva (Adv. Eduardo L. Mussi) e Rcdos: Indústria Carboquímica Catarinense S/A ICC Grupo Petrofertil (Adv. Ervin Rubi Teixeira).

RR-3786/89.9 - TRT da 6a. Região. Rcte: Fazenda Reunidas Santa Helena Ltda (Adv. Hélio L. F. Galvão) e Rcdos: Paulo Ferreira da Silva e Outro (Adv. Edvaldo C. dos Santos).

RR-3799/89.4 - TRT da 2a. Região. Rctes: Ford Brasil S/A e Sind. dos Trab. nas Indústrias Met., Mec, e de Material Elet. de S. B. Campo e Diadema (Adv. Marcio Yoshida e Wilmar S. da Gama Pádua) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-3821/89.8 - TRT da 15a. Região. Rcte: Benedito Damas de Almeida (Adv. Rubens de Mendonça) e Rcdos: Banco do Brasil S/A (Adv. José Leopoldo de A. Oliveira).

RR-3848/89.6 - TRT da 2a. Região. Rcte: Cia. Cervejaria Brahma (Adv. Darci Feltrin) e Rcds: Graça Vieira (Adv. Agenor Barreto Parente).

RR-3860/89.3 - TRT da 2a. Região. Rcte: Ceagesp - Cia. de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Adv. Jonas da Silva) e Rcdos: Osmar Tessari (Adv. Adalberto Turini).

RR-3872/89.1 - TRT da 4a. Região. Rcte: Sílvio Luiz da Silveira Rocha (Adv. Antonio Carlos Porto Júnior) e Rcdos: União Sul Brasileira de Educação e Ensino Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (Adv. José Luís S. Alves da Costa).

RR-3874/89.6 - TRT da 9a. Região. Rcte: Banco de Crédito Real de Minas Gerais S/A (Adv. Luiz Fernando Coelho) e Rcdos: Carlos Mazzetti Filho (Adv. Vivaldo Silva da Rocha).

RR-3886/89.4 - TRT da 2a. Região. Rcte: Irmãos Guimarães S/A - Droguitas (Adv. Arasto Soares Veiga) e Rcdos: Francisco Tavares da Silva (Adv. Izabel Terumi Takata).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

AI-4249/87.2 - TRT da 10a. Região. Agte: Nik's Bar e Lanchonete Ltda (Adv. Francisco das Chagas Lima Filho) e Agdo: José Evandro da Silva (Adv. Cícero Gonçalves Simões).

AI-5122/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo (Adv. Nelson S. Peixoto) e Agdo: Juarez Gomes (Adv. Adionan A. da Rocha Pitta).

AI-5132/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Instituto de Assistência Médica ao Serviço Público Estadual - Iamspe (Adv. Sérgio Guilherme Bretas Berbare) e Agdos: Olinda Mendes da Fonseca e Outros (Adv. Carlos Henrique S. Caggiano).

AI-5142/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna Mara Silva) e Agdo: Luiz Carlos Alves Carneiro (Adv. Arnaldo Mendes Garcia).

AI-5152/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Banespa S/A Crédito, Financiamento e Investimentos (Adv. Sandra Rando) e Agdos: Sônia Regina da Silva Mata e Outros (Adv. Arnaldo de Arruda M. Netto).

AI-5162/89.4 - TRT da 2a. Região. Agtes: Juan Junyente Colominas e Outros (Adv. Marilena Carrogi) e Agda: Ford Brasil S/A (Adv. Márcio Yoshida).

AI-5176/89.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Saint Hilaire Escola Infantil de Primeiro Grau S/C Ltda (Adv. Ricardo Gelly de Castro e Silva) e Agda: Marilda Leone Mouro (Adv. Hamilton E. A. R. Proto).

AI-5177/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Marilda Leone Mouro (Adv. Hamilton E. A. R. Proto) e Agda: Saint Hilaire Escola Infantil e de Primeiro Grau S/C Ltda (Adv. J. Granadeiro Guimarães).

AI-5296/89.9 - TRT da 4a. Região. Agte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivan Carlos Luzzato) e Agdo: Osvaldo Lopes Fonseca (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-5224/89.1 - TRT da 12a. Região. Agte: Sadia Concórdia S/A - Ind. e Comercio (Adv. Renato Murilo Madalozzo) e Agdos: Francisco Binello e Outros.

AI-5234/89.4 - TRT da 2a. Região. Agtes: Irinilde Pereira Pedro e Outro (Adv. Wilson de Oliveira) e Agda: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna Mara da Silva).

AI-5246/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Viação Aérea São Paulo - Vasp (Adv. Eliane Gutierrez) e Agdo: Jaco Frederico Dummer (Adv. Marnio Fortes de Barros).

AI-5247/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Jaco Frederico Dummer (Adv. Marnio Fortes de Barros) e Agda: Viação Aérea São Paulo - Vasp (Adv. Andréa Tarsia Duarte).

AI-5264/89.4 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa M. M. Barbosa) e Agdo: Haroldo César Hachem Vasconcelos (Adv. Antonio J. da Costa).

AI-5274/89.7 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa M. M. Barbosa) e Agdo: Washington Luiz Evangelista Teixeira (Adv. Antonio J. da Costa).

AI-5284/89.0 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa Maria Moreira Barbosa) e Agda: Eliane Trajano de Souza.

AI-5294/89.3 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Elisa Maria Moreira Barbosa) e Agda: Ana Maria Pereira (Adv. Antonio José da Costa).

AI-5304/89.0 - TRT da 1a. Região. Agte: Globex Utilidades S/A (Adv. Luiz Otávio Medina Maia) e Agdo: Joel Rezende.

AI-5314/89.3 - TRT da 1a. Região. Agte: Fernando Antonio Maria (Adv. Fernando Ribeiro Coelho) e Agda: Losango S/A Informática (Adv. Carlos Joel Martin e Silva).

AI-5324/89.6 - TRT da 1a. Região. Agte: Antonio de Souza Limeira (Adv. Luiz Antonio Jean Trajan) e Agdo: Hélio Martins.

AI-5340/89.3 - TRT da 15a. Região. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Massão Simonaka) e Agdo: Álvaro Sales Nogueira.

AI-5351/89.4 - TRT da 15a. Região. Agte: Sete Lagoas Comercial Ltda (Adv. Noedy de Castro Mello) e Agda: Maria Regina de Campos Refundini (Adv. José Elias).

AI-5362/89.4 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Eduardo José Pinto) e Agdo: José Rodrigues Portero (Adv. Antonio W. Frujuelle).

AI-5373/89.5 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco Nacional S/A (Adv. Ermindo da Conceição Teixeira Ribeiro) e Agdo: Aristides Pereira da Silva.

AI-5390/89.9 - TRT da 8a. Região. Agte: Antonio Augusto Fonseca (Adv. Amauri Faciola de Souza) e Agdo: Luiz Fernando Correia Valente.

AI-5401/89.3 - TRT da 13a. Região. Agte: José Emmanuel Alves Afonso (Adv. Marcelo M. R. Dantas) e Agdo: Sind. dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem do Rio Grande do Norte.

AI-5417/89.0 - TRT da 9a. Região. Agte: Silvío Antônio Bertolini (Adv. Pedro Paulo Fernandes) e Agdos: Banco Bamerindus do Brasil S/A e Outra (Adv. Karin Hasse).

AI-5428/89.1 - TRT da 9a. Região. Agte: Caixa Econômica Federal - CEF (Adv. Darli Barbosa) e Agdo: Saturnino Martins (Adv. João Regis Teixeira Júnior).

AI-5439/89.1 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco Itaú S/A - Banco Comercial de Investimento de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário (Adv. Armando Cavalante) e Agdo: Ailton Carlos Manegasso.

AI-5450/89.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Safra S/A (Adv. Wanderlane Resende Guimarães) e Agda: Maria Bernardete Santa Rosa de Andrade (Adv. Waldimar de Paula Freitas).

AI-5461/89.2 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco Itaú S/A - Banco Comercial de Investimentos de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário (Adv. Armando Cavalante) e Agdo: Marcos Antônio Carneiro.

AI-5472/89.2 - TRT da 15a. Região. Agtes: Milton Aparecido Benedito e Outro (Adv. Renato Fussi Filho) e Agdo: Valdir Francisco da Silva.

AI-5482/89.6 - TRT da 15a. Região. Agte: João Daniel de Moraes (Adv. Cláudio Curi) e Agda: Indústrias Romi S/A (Adv. José Maria Corrêa).

AI-5492/89.9 - TRT da 12a. Região. Agte: José Luiz Sansão (Adv. Nilo S. Gonçalves) e Agda: Colônia de Pescadores "Z" 7 (Adv. Marcelo Rupp).

AI-5502/89.5 - TRT da 3a. Região. Agte: Dalzir Gomes de Oliveira (Adv. Márcio F. S. Vidigal) e Agdo: Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais.

AI-5512/89.9 - TRT da 3a. Região. Agte: Benjamin Carvalho Moreira (Adv. Geraldo Eustáquio C. Liboreiro) e Agdo: Ouro Verde S/A - Corretora de Seguros (Adv. Carlos José da Rocha).

AI-5523/89.9 - TRT da 1a. Região. Agte: José Carlos de Lima Campos (Adv. Paulo R. Filho) e Agdo: Irmãos Pianna Ltda (Adv. Erfen J. R. Santos).

AI-5534/89.0 - TRT da 3a. Região. Agte: Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S/A - Usiminas (Adv. Bertoldo M. Veiga) e Agdo: Cláudio Rogério Pereira Rizzi (Adv. Walter N. Cardoso).

Relator: SR. MINISTRO NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA

Revisor: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

RR-3408/89.2 - TRT da 15a. Região. Rctes: Jaime Barilli e Outro (Adv. José Torres das Neves) e Rcdos: Banco Itaú S/A - Banco Comercial de Investimento de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário (Adv. Armando Cavalante).

AI-4666/89.2 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco Itaú S/A - Banco Comercial de Investimento de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário (Adv. Armando Cavalante) e Agdos: Jaime Barilli e Outro (Adv. José Torres das Neves).

RR-3704/89.9 - TRT da 6a. Região. Rcte: Estado de Pernambuco (Adv. Romero C. Cavalcanti) e Rcds: Silvia Mônica Gomes de Lima (Adv. Milton Tavares de Melo).

RR-3725/89.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: Bozel Mineração e Ferroligas S/A (Adv. Luiz Vicente de Carvalho) e Rcds: Suely Vania Firmino (Adv. Servulo Benedicto dos Santos).

RR-3739/89.5 - TRT da 3a. Região. Rctes: Adilson Augusto Soares e Outros (Adv. Antonio Rocha) e Agda: Cia. Industrial Cataguases (Adv. Orlando Rodrigues Sette).

RR-3753/89.7 - TRT da 10a. Região. Rcte: Izaias Gonçalves Lopes (Adv. Ivo E. de Ávila) e Rcdos: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv. Rogério Avelar).

AI-5174/89.2 - TRT da 10a. Região. Agte: Banco Nacional de Crédito Cooperativo S/A (Adv. Rogério Avelar) e Agdo: Izaias Gonçalves Lopes (Adv. Paulo R. de Castro).

RR-3758/89.4 - TRT da 15a. Região. Rcte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Roberto Luiz Guglielmetto) e Rcdos: Antonio Batista Pinheiro (Adv. Antonio Luiz França de Lima).

RR-3775/89.8 - TRT da 6a. Região. Rcte: Empresa de Portos do Brasil S/A - Portobrás Administração do Porto do Recife (Adv. Hélio Fernando M. Burgos) e Rcdos: Vadiael Leite dos Santos e Outros (Adv. Antonio Ferreira Martins).

RR-3794/89.7 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Nelson Benedicto R. de Oliveira) e Rcdos: Joji Kikuda (Adv. Marcus Tomaz de Aquino).

RR-3806/89.8 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Afonso V. da Silva) e Rcdos: Cid Monteiro de Camargo (Adv. José Torres das Neves).

RR-3830/89.4 - TRT da 1a. Região. Rctes: Banco Nacional S/A e Outra (Adv. Marcia Christina R. Costa) e Rcdos: Dirceu de Almeida Silva (Adv. Tullio Vinicius C. Guimarães).

RR-3855/89.7 - TRT da 2a. Região. Rcte: Sizenando Ernesto de Lima Júnior (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Rcdos: Hospital e Maternidade João XXIII S/A (Adv. Raul Cardoso).

RR-3867/89.5 - TRT da 2a. Região. Rcte: José Tavares de Lima e Centrosul S/A Eletrificação (Adv. Glaucy G.A. Lissa e Maria Luiza Romano) e Rcdos: Os Mesmos.

RR-3881/89.7 - TRT da 2a. Região. Rctes: Editora Azul S/A e Outro (Adv. Emmanuel Carlos) e Rcdos: Sind. dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo (Adv. Rubens de Mendonça).

RR-3893/89.5 - TRT da 2a. Região. Rcte: IOCHPE - Seguradora S/A (Adv. J. Granadeiro Guimarães) e Rcdos: Eduardo Ferreira Vasconcelos (Adv. José Torres das Neves).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA
Revisor: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

RR-1799/88.2 - TRT da 1a. Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Miguel A. Von Rondow) e Rcdos: Guilherme Andrade de Oliveira Filho (Adv. Glória Maria F. de Almeida Reis).

RR-3409/89.0 - TRT da 15a. Região. Rcte: Banco do Brasil S/A (Adv. Luiz Antonio Ricci) e Rcdos: Januário Florentino Galucci (Adv. Rubens de Mendonça).

AI-4667/89.9 - TRT da 15a. Região. Agte: Januário Florentino Galucci (Adv. Rubens de Mendonça) e Agdo: Banco do Brasil S/A (Adv. Luiz Antônio Ricci).

RR-3708/89.8 - TRT da 5a. Região. Rcte: Petróleo Brasileiro S/A - Petróbrás (Adv. Zélia de Magalhães Pacheco) e Rcdas: Maria Deriva Dantas Barbosa e Outra (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-3726/89.0 - TRT da 2a. Região. Rcte: Philco Rádio e Televisão Ltda (Adv. Márcio Yoshida) e Rcdos: José Silva de Souza (Adv. Ulisses Riedel de Resende).

RR-3740/89.2 - TRT da 3a. Região. Rcte: Minerações Brasileiras Reunidas S/A (Adv. Marcelo Gomes de Souza) e Rcdos: Benvenuto Campideli (Adv. Alceu José de Oliveira Batista).

RR-3754/89.4 - TRT da 2a. Região. Rcte: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de SP (Adv. Ioco H. Bernardes) e Rcdos: Rubens Nunes de Almeida e Outros (Adv. Marcos Schwartzman).

AI-5175/89.9 - TRT da 2a. Região. Agtes: Rubens Nunes de Almeida e Outros (Adv. Marcos Schwartzman) e Agdo: Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de SP (Adv. Ioco H. Bernardes).

RR-3759/89.1 - TRT da 15a. Região. Rcte: Bradecor S/A - Corretora de Seguros (Adv. Frederico Borghi Neto) e Rcdos: Wagner Manoel (Adv. Antonio Luiz França de Lima).

RR-3780/89.5 - TRT da 6a. Região. Rcte: Banco Real S/A (Adv. Joaquim C. de Carvalho) e Rcdas: Eliza Maria Siqueira Silva (Adv. Eduardo Jorge de M. Guerra).

RR-3831/89.1 - TRT da 4a. Região. Rcte: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A (Adv. José Renato C. Ricciardi) e Rcdos: Sucessão de Luiz Moita Gonçalves (Adv. Nadir João Colognese).

RR-3833/89.6 - TRT da 4a. Região. Rcte: Sind. dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre (Adv. José Torres das Neves) e Rcdos: Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A (Adv. Nazio Miguel Alchaar).

RR-3836/89.8 - TRT da 4a. Região. Rcte: Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco (Adv. Jorge Luiz Weissheimer) e Rcdas: Lene Mara Abrão da Silva (Adv. José Torres das Neves).

RR-3838/89.2 - TRT da 4a. Região. Rcte: Antonio Abraão Patricio (Adv. Helena Schmeler) e Agda: Forjas Taurus S/A (Adv. Beatriz S. Gomes).

RR-3841/89.4 - TRT da 4a. Região. Rctes: Synteko Produtos Químicos S/A e Outra (Adv. Waldemar T. de Aquino) e Rcdos: Jorge Luiz Silveira Coruja (Adv. Lady da S. Calvete).

RR-3843/89.9 - TRT da 4a. Região. Rcte: Empresa Brasileira de Engenharia S/A (Adv. George Achutti) e Agdo: Euclides Pinheiro Cardoso (Adv. Norberto G. Cavalheiro).

Relator: SR. MINISTRO WAGNER PIMENTA

AI-7155/87.2 - TRT da 4a. Região. Agte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila) e Agdos: Inácio Batista Ferreira e Outros (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-5123/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Ford Brasil S/A (Adv. Márcio Yoshida) e Agdo: Benedito Gialain (Adv. Márcio de A. Souza).

AI-5133/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: Wagner Guanabara (Adv. José Torres das Neves) e Agda: Comind Participações S/A (Adv. José Henrique F. Xavier).

AI-5143/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Ford Brasil S/A (Adv. Márcio Yoshida) e Agdo: Lim Kwan Taik (Adv. Alino da Costa Monteiro).

AI-5153/89.8 - TRT da 2a. Região. Agte: Lerma S/A - Ind. e Comércio (Adv. Justiniano Proença) e Agdo: Carlos Roberto de Souza (Adv. Marco Schwartzman).

AI-5163/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Inds. Matarazzo e Embalagens S/A (Adv. José Maria de Castro Bérnils) e Agdo: Joel de Araújo Souza (Adv. Paulo Cornacchioni).

AI-5178/89.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Selector - Seleção, Colocação e Orientação de Pessoal Ltda (Adv. Cesar Marques Carvalho) e Agdo: Levi Pinto de Souza (Adv. Eugênio José dos Santos).

AI-5187/89.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Rubeny Martins Sardinha) e Agda: Marly Ferreira Figueira (Adv. José Luiz R. de Aguiar).

AI-5207/89.7 - TRT da 4a. Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Elizabeth Fernandes Midon) e Agdo: Gilmar Antonio Torri Oliveira (Adv. José Torres das Neves).

AI-5225/89.8 - TRT da 12a. Região. Agte: Orbram Organização e Brambila Ltda (Adv. Patrícia Valmorbida Honorato) Agda: Rute Pereira Gonçalves.

AI-5235/89.1 - TRT da 2a. Região. Agte: Sidney Lourenço Salles da Silva (Adv. Antônio Rosella) e Agdo: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Arlete Caldana de Souza).

AI-5236/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Wanda Luiza Matuck) e Agdo: Sidney Lourenço Salles da Silva (Adv. Antônio Rosella).

AI-5255/89.8 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza M. M. Barbosa) e Agda: Maria Verônica Costa de Moraes.

AI-5265/89.1 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza M. M. Barbosa) e Agda: Zenilda Pinheiro dos Santos.

AI-5275/89.4 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza M. M. Barbosa) e Agda: Maria Eugênia Ribeiro Araújo (Adv. Antonio J. da Costa).

AI-5285/89.7 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria Moreira Barbosa) e Agdo: Francisco Amarílio Gomes Chaves (Adv. Antonio José da Costa).

AI-5295/89.1 - TRT da 1a. Região. Agte: Gem Comércio, Indústria e Representações Ltda (Adv. Humberto Antunes Vitalino) e Agdo: José Mariano da Silva.

AI-5305/89.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Cia. Estadual de Águas e Esgotos - Cedae (Adv. Maria Celma Ramos Vieira) e Agdo: Otto Maria Vay Filho (Adv. Carlos Artur Paulon).

AI-5315/89.0 - TRT da 1a. Região. Agtes: Edson Antunes e Outros (Adv. Risonete Soares de Souza) e Agda: Cia. Docas do Rio de Janeiro (Adv. Diana Natalina de Lima).

AI-5325/89.3 - TRT da 1a. Região. Agte: S. A. White Martins (Adv. Luis Cláudio L. Penafiel) e Agdo: Gilberto Pereira da Silva.

AI-5341/89.1 - TRT da 15a. Região. Agte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna Mara da Silva) e Agdos: Osmar Aparecido Marcelino e Outros (Adv. Sérgio Mendes Valim).

AI-5352/89.1 - TRT da 15a. Região. Agte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Adonai A. Zani) e Agdo: Pedro Caetano (Adv. Nelson Teixeira de Mendonça Júnior).

AI-5363/89.1 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco do Estado de São Paulo S/A (Adv. Júlio Cesar Magalhães) e Agdo: José de Oliveira Garrido (Adv. Nelson Henri da Silva).

AI-5374/89.2 - TRT da 15a. Região. Agte: Banco do Brasil S/A (Adv. José Leopoldo de Almeida Oliveira) e Agdo: Antonio Rodrigues (Adv. Antonio Walter Frujuelle).

AI-5391/89.6 - TRT da 8a. Região. Agte: Espólio de Alvaro Renato Ribeiro Fernandes (Adv. Francisco Brasil Monteiro) e Agdos: Carlos Alberto Paschoal - Táxi Aéreo e Outra.

AI-5403/89.8 - TRT da 14a. Região. Agte: Estado de Rondônia (Adv. Edson Martins de Souza) e Agdo: Hamilton Almeida Silva (Adv. Simão Salim).

AI-5418/89.7 - TRT da 9a. Região. Agte: Fundação Universidade Estadual de Londrina (Adv. Jane Maria Fayad) e Agdo: Hildefonso Peres Soler.

AI-5429/89.8 - TRT da 9a. Região. Agte: Cilmara do Rocio Tomasoni Schemberg (Adv. Geraldo Roberto Correa Vaz da Silva) e Agdo: Município de Araucária (Adv. José Falat).

AI-5440/89.8 - TRT da 15a. Região. Agte: Antônio Bitincof (Adv. Ruy Silveira) e Agdo: Singer do Brasil - Indústria e Comércio Ltda.

AI-5451/89.9 - TRT da 1a. Região. Agte: Max Lugão Lima (Adv. Myriam Denise da Silveira Martins) e Agda: Varig S/A - Viação Aérea Rio Grandense (Adv. Victor Russomano Júnior).

AI-5462/89.9 - TRT da 15a. Região. Agte: Pedro Domingos de Godoy (Adv. Sílvio Pereira) e Agdo: Pepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Evelyn Marsiglia de Oliveira Santos).

AI-5473/89.0 - TRT da 15a. Região. Agte: Fazenda Pública do Estado de São Paulo (Adv. Massao Simonaka) e Agdo: Antônio Meres de Meira (Adv. Virgílio M. Pinto).

AI-5483/89.3 - TRT da 15a. Região. Agte: Gabriel Sanches (Adv. Atala Naufal) e Agda: Conceição Pontes.

AI-5493/89.6 - TRT da 12a. Região. Agte: Banco Itaú S/A (Adv. Neltair Piccolotto) e Agdo: Hezio Luiz Schelbauer.

AI-5503/89.3 - TRT da 3a. Região. Agte: Mineração Morro Velho S/A (Adv. Lucas de M. Lima) e Agdo: João Batista Ribeiro Chaves (Adv. José H. Gomes).

AI-5513/89.6 - TRT da 3a. Região. Agte: Multifábrica S/A (Adv. José Cabral) e Agdo: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Cataguases (Adv. Antonio Rocha).

AI-5524/89.6 - TRT da 1a. Região. Agte: Banco Real S/A (Adv. Nélio Carvalho Júnior) e Agdo: Levi de Toledo de Almeida (Adv. José T. das Neves).

AI-5535/89.7 - TRT da 3a. Região. Agte: Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig (Adv. Lázaro C. da Cunha) e Agdo: Célio de Moura Reis (Adv. José M. da Costa).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL
Revisor: SR. MINISTRO ERMES PEDRO PEDRASSANI

RR-7203/88.6 - TRT da 1a. Região. Rcte: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A (Adv. Paulo C. Gontijo) e Rcd: Cláudio Martins Vincis (Adv. José R. Aguiar).

RR-3411/89.4 - TRT da 2a. Região. Rctes: Banco Econômico S/A e Outros (Adv. Delano Coimbra) e Rcd: Carlos Renato de Azevedo Ferreira (Adv. Luiz Carlos de Araújo).

AI-4669/89.4 - TRT da 2a. Região. Agte: Carlos Renato de Azevedo Ferreira (Adv. Luiz Carlos de Araújo) e Agdos: Banco Econômico S/A e Outros (Adv. Maria Dulce N. F. de Monlevade).

RR-3710/89.2 - TRT da 1a. Região. Rcte: Cedae - Companhia Estadual de Águas e Esgotos (Adv. Jorge Delani Barroso) e Rcd: Manoel Francisco Vicente (Adv. Carlos Roberto Soares).

RR-3728/89.4 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Mercantil de São Paulo S/A (Adv. Maria Aparecida P. de Arruda) e Agdo: Elpidio Gasparino Filho (Adv. Maria da Conceição P. Coutinho).

RR-3742/89.7 - TRT da 3a. Região. Rcte: Raimundo Nonato dos Santos (Adv. Paulo Lima Fonseca) e Rcd: Delp - Engenharia Mecânica S/A (Adv. Luís Felipe Lopes Borson).

RR-3761/89.6 - TRT da 8a. Região. Rcte: Nilce Conceição Oliveira Couto (Adv. Paula Frassinetti Coutinho da Silva) e Rcd: Casa do Eletricista Ltda (Adv. Paulo César de Oliveira).

RR-3782/89.9 - TRT da 6a. Região. Rcte: S/A White Martins (Adv. Carlos Ponzi) e Rcd: Edvaldo Gomes de Lira (Adv. Gilardo P. C. Pedrosa).

RR-3795/89.4 - TRT da 2a. Região. Rcte: Banco Auxiliar S/A (Adv. Eliana Covizzi) e Rcd: Adair Carlos Simões (Adv. Emilia Leite de Carvalho).

RR-3807/89.6 - TRT da 2a. Região. Rcte: Indústrias Matarazzo de Artefatos de Cerâmica S/A (Adv. José Maria de C. Bernils) e Rcd: Agnelo Belarmino dos Santos (Adv. Sergio Roberto Alonso).

RR-3811/89.5 - TRT da 1a. Região. Rcte: Wilson Martins (Adv. Luiz Antonio Jean Tranjan) e Rcd: Proa Bar e Restaurante Ltda (Adv. Julio Goulart Tibau).

AI-5335/89.7 - TRT da 1a. Região. Agte: Proa Bar e Restaurante Ltda (Adv. Julio Goulart Tibau) e Agdo: Wilson Martins (Adv. Luiz Antonio Jean Tranjan).

RR-3844/89.6 - TRT da 2a. Região. Rcte: Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e TV Educativas (Adv. Francarlos de C. Neves) e Agda: Maria Anita Batista de Mesquita (Adv. João José Sady).

RR-3856/89.4 - TRT da 2a. Região. Rcte: Donisete Coelho (Adv. Altivo Qvando) e Rcd: Esquadrias Sidney Ltda (Adv. William Adib Dib).

RR-3868/89.2 - TRT da 2a. Região. Rcte: Maria Lúcia Ulrich de Oliveira Braga (Adv. Suely Solferini e Souza) e Rcd: Universidade de São Paulo (Adv. Ruy C. do Espírito Santo).

RR-3882/89.4 - TRT da 2a. Região. Rcte: Equipamentos Industriais Uni-Deutsch Ltda (Adv. Eli Alves da Silva) e Rcd: Suzane Marinho Roque (Adv. Juraci Gomes).

Relator: SR. MINISTRO ANTONIO AMARAL

AI-7159/87.1 - TRT da 4a. Região. Agte: Cia. Estadual de Energia Elétrica - CEEE (Adv. Ivo E. de Ávila) e Agdo: Anselmo Alves Lopes.

AI-8418/88.1 - TRT da 9a. Região. Agte: Banco Bamerindus do Brasil S/A (Adv. Robinson Neves Filho) e Agdo: Luis Mario Alonso (Adv. Miguel Riechi).

AI-5124/89.6 - TRT da 2a. Região. Orlando Simões Moço (Adv. Agenor B. Parente) e Agda: Companhia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC (Adv. Acylyno N. R. Filho).

AI-5134/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Banco Geral do Comércio S/A (Adv. Sandra de Poli) e Agdo: Alexandre Sérgio Siqueira Soares Camargo.

AI-5144/89.2 - TRT da 2a. Região. Agte: José Ferreira dos Santos (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Indústrias Filizola S/A (Adv. J. Granadeiro Guimarães).

AI-5154/89.5 - TRT da 2a. Região. Agte: Ceagesp - Cia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de SP (Adv. João Ney Prado Colagrossi) e Agdo: Rafael Dias (Adv. Marcos Schwartzman).

AI-5164/89.9 - TRT da 2a. Região. Agte: Haroldo Correa da Silva (Adv. Agenor Barreto Parente) e Agdo: Prokor Pinturas Técnicas S/C Ltda.

AI-5179/89.8 - TRT da 1a. Região. Agte: Persianas Presidente Ltda (Adv. Bernardo Rojtenberg) e Agdo: José Maria Rodrigues Macedo (Adv. Maria Osvaldina Angeli).

AI-5188/89.4 - TRT da 1a. Região. Agte: Arlindo Fiks (Adv. Ricardo Alves da Cruz) e Agdo: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás (Adv. Moises Luis Gerstel).

AI-5210/89.9 - TRT da 4a. Região. Agte: Holbra Produtos Alimentícios e Participações Ltda (Adv. Ricardo Jobim de Azevedo) e Agdo: Dilson Weber Santolim (Adv. Cesar Viterbo M. Santolim).

AI-5226/89.6 - TRT da 12a. Região. Agte: Condomínio Edifício Imperatriz (Adv. Ariel de Oliveira Abreu) e Agdo: Abraão Arnaldo Crispim Correia.

AI-5237/89.6 - TRT da 2a. Região. Agte: Anatalia Gomes da Silva (Adv. Marilena Carrogi) e Agdo: Spumar S/A Indústria e Comercio (Adv. José Rodrigues Bonfim).

AI-5248/89.7 - TRT da 2a. Região. Agte: Companhia Antártica Paulista Indústria Brasileira de Bebidas e Conexos (Adv. Odair Gea Garcia) e Agdo: Jerônimo Alves Ferreira (Adv. Agenor Barreto Parente).

AI-5256/89.5 - TRT da 7a. Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza M. M. Barbosa) e Agda: Maria do Socorro Tavares de Almeida.

AI-5266/89.8 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza M. M. Barbosa) e Agda: Francisca Araujo da Silva.

AI-5276/89.1 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza M. M. Barbosa) e Agda: Wanda Maria Aguiar Torres (Adv. Antônio José da Costa).

AI-5286/89.5 - TRT da 7ª Região. Agte: Prefeitura Municipal de Fortaleza (Adv. Eliza Maria Moreira Barbosa) e Agdo: Lucildo Moreira Almeida (Adv. Antonio José da Costa).

AI-5296/89.8 - TRT da 1ª Região. Agte: Companhia Nestlé (Adv. Roberto de Gayoso e Almendra) e Agdo: Arlindo Celestino de Lima (Adv. Antonio Carlos E. Borges).

AI-5306/89.4 - TRT da 1ª Região. Agte: Elizabeth Rohana (Adv. Marinho Nascimento Filho) e Agda: Igosa - Instituto de Patologia de São Gonçalo S/A (Adv. Nelson Fonseca).

AI-5316/89.8 - TRT da 1ª Região. Agte: Flex A Carioca Indústria de Plásticos Ltda (Adv. Hugo Mósca) e Agda: Sônia Maria das Graças Rodrigues Cunha.

AI-5327/89.8 - TRT da 1ª Região. Agte: Paula Dantas Coelho de Almeida Marchese (Adv. Lucilêa de Britto P. Zulian) e Agdo: Francisco Paulo Filho.

AI-5343/89.5 - TRT da 15ª Região. Agte: Ivanil Aparecida Balbino de Oliveira (Adv. Ovídio Sátolo) e Agda: Cia. Brasileira de Distribuição (Adv. Winston Sebe).

AI-5354/89.6 - TRT da 15ª Região. Agte: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Manoel Joaquim Rodrigues) e Agdos: Marcos Narcizo Machado e Outra.

AI-5365/89.6 - TRT da 15ª Região. Agtes: Aparecida Prestes Teixeira Pinto e Outros (Adv. Eliane Gutierrez) e Agda: Caixa Econômica do Estado de São Paulo S/A (Adv. Rosa Maria Marcelino Flório).

AI-5376/89.7 - TRT da 15ª Região. Agtes: Aparecido Martins e Outro (Adv. Ulisses Riedel de Resende) e Agda: Cia. Jauense Industrial (Adv. Márcio Yoshida).

AI-5393/89.1 - TRT da 8ª Região. Agte: Frota Amazônica S/A - Frotama (Adv. Maria Rosângela da Silva) e Agdo: Antônio Brito de Araujo (Adv. Miguel Gonçalves Serra).

AI-5409/89.1 - TRT da 6ª Região. Agte: Companhia Geral de Melhoramento em Pernambuco (Adv. Jairo Victor da Silva) e Agdo: José Sebastião da Silva.

AI-5420/89.2 - TRT da 9ª Região. Agte: Prodome Química e Farmacêutica Ltda (Adv. Jackson Sponholz) e Agdo: Marcelo Ozires Olandoski (Adv. Luiz Salvador).

AI-5431/89.2 - TRT da 9ª Região. Agte: Nilton Carlos Martins (Adv. Dalva Dilmara Ribas) e Agda: Ultrafértil S/A Indústria e Comércio de Fertilizantes (Adv. Terezinha Nogueira).

AI-5442/89.3 - TRT da 15ª Região. Agte: Fepasa - Ferrovia Paulista S/A (Adv. Edna Mara da Silva) e Agdo: Eugênio Batagin (Adv. Virgílio M. Pinto).

AI-5453/89.3 - TRT da 1ª Região. Agte: Cia. Atlantic de Petróleo (Adv. Paulo Cruz da Silva) e Agdo: Silvio José Amaral (Adv. Rita de Cássia S. Cortez).

AI-5463/89.7 - TRT da 15ª Região. Agte: Banco Itaú S/A - Banco Comercial de Investimento, de Crédito ao Consumidor e de Crédito Imobiliário (Adv. Armando Cavallante) e Agdo: João Batista Previato (Adv. José Torres das Neves).

AI-5474/89.7 - TRT da 15ª Região. Agte: Banco Meridional do Brasil S/A (Adv. Celso Alves de Araújo Filho) e Agdo: Paulo Almeida Ferreira Jorge.

AI-5484/89.0 - TRT da 12ª Região. Agte: Augusto Boddenberg (Adv. Job Gonçalves Filho) e Agda: Kohlbach S/A (Adv. Luis Fernando da Rocha Roslindo).

AI-5494/89.3 - TRT da 12ª Região. Agte: Albano Haskel (Adv. Nilo S. Gonçalves) e Agdo: Olindo Haskel (Adv. Luiz N. de Souza).

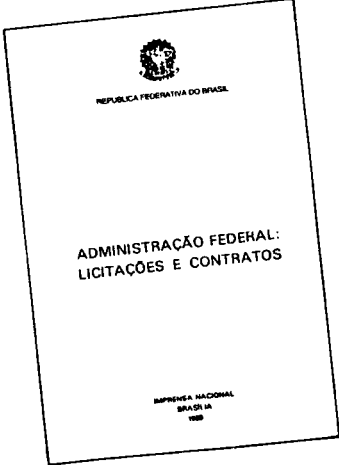
AI-5504/89.0 - TRT da 3ª Região. Agte: Estado de Minas Gerais (Adv. Giovanni F. da Silva) e Agdo: Julio Luiz Gaede.

AI-5515/89.1 - TRT da 3ª Região. Agtes: Fernando Roberto Mattos de Lima e Outro (Adv. Aguiar R. de Oliveira) e Agda: IBM Brasil - Indústria Máquinas e Serviços Ltda (Adv. Vanir R. Gaspar).

AI-5526/89.1 - TRT da 1ª Região. Agtes: Sérgio Ronaldo Lima e Outro (Adv. Oswaldo T. B. Guedes) e Agda: Casa de Saúde Doutor Eiras S/A (Adv. José Z. Tenório).

Brasília, 20 de junho de 1989

MARIO DE A. M. PIMENTEL JUNIOR
Secretário da Turma



**ADMINISTRAÇÃO FEDERAL:
LICITAÇÕES E CONTRATOS**

Separatã atualizada contendo a legislação que rege as licitações e contratos com a Administração Federal (Dec.-Lei 2.300, Dec.-Lei 2.348, Dec. 94.684 e Dec.-Lei 2.360).

Preço: NCz\$ 2,50
Edição: 1989

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL

A GRANDE GUERRA

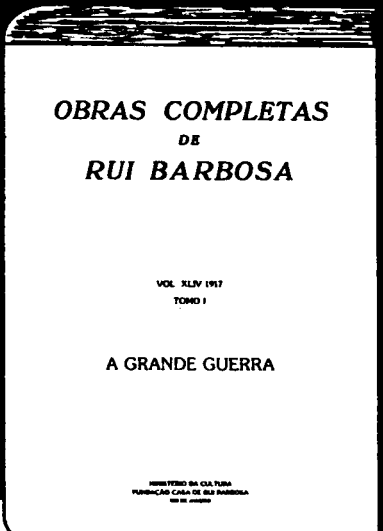
Volume XLIV - Tomo I da Coleção Obras Completas de Rui Barbosa, reunindo discursos e conferências pronunciados durante a PRIMEIRA GUERRA MUNDIAL

220 Páginas, Preço: NCz\$ 3,00

Aquisições: Imprensa Nacional

SIG - Quadra 06 - Lote 800
CEP 70604 - Brasília - DF
Fones: (061)321-5566 - R. 305 ou 309 e 226-2586.
Não operamos com reembolso postal.

GOVERNO FEDERAL — Tudo pelo Social




**OBRAS COMPLETAS
DE
RUI BARBOSA**

VOL. XLIV 1917
TOMO I

A GRANDE GUERRA

MINISTÉRIO DA CULTURA
FUNDAÇÃO CASA DE RUI BARBOSA
BRASÍLIA



GOVERNOS DA REPÚBLICA

1987

Obra elaborada pela Divisão de Documentação do Gabinete Civil da Presidência da República, em edição atualizada e ampliada, contendo, desde 1889, titulares dos Governos da República e respectiva formação ministerial. Governantes Estaduais e Presidentes dos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário.

GOVERNOS DA REPÚBLICA

2ª Edição - 1987

As aquisições deverão ser feitas mediante envio de cheque nominal à Imprensa Nacional, acompanhado de esclarecimentos. Em caso de órgão público, mediante cópia da Nota de Empenho.

536 páginas - NCz\$ 4,00

Maiores informações na Seção de Divulgação da IN

End.: SIG Quadra 06 - Lote 800 - Brasília/DF
CEP: 70604.
Fones: (061) 321-5566 - R. 305 ou 309 e 226-2586.

GOVERNO FEDERAL — TUDO PELO SOCIAL